



# Informe

**Técnico**

*Dezembro 2015*

**ÍNDICE**

**LEGISLAÇÃO**

FEDERAL .....	3
ESTADUAL .....	166
MUNICIPAL .....	398

## **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**1. Lei nº 13.196 de 01.12.2015 – DOU 1 de 2.12.2015**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor dos preços dos serviços e produtos e da taxa estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

**2. Instrução Normativa RFB nº 1597 de 01.12.2015 – DOU 1 de 3.12.2015 – Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**3. Instrução Normativa RFB nº 1596 de 01.12.2015 – DOU 1 de 03.12.2015 – Receita Federal do Brasil**

Aprova o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2016) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2010 a 2015, nos casos de situação normal, e de 2011 a 2016, nos casos de situação especial.

**4. Instrução Normativa RFB nº 1595 de 01.12.2015 – DOU 1 de 3.12.2015**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

**5. Instrução Normativa RFB nº 1594 de 01.12.2015 – DOU 1 de 3.12.2015**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

**6. Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 3 de 03.12.2015 – DOU 1 de 4.12.2015**

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

- 7. Ajuste SINIEF nº 12, de 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015**  
Dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA.
- 8. Despacho CONFAZ/SE nº 230 de 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**  
Torna pública a celebração dos Ajustes SINIEF e Convênios ICMS que especifica.
- 9. ICMS/COTEPE nº 47 de 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**  
Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA.
- 10. Ajuste SINIEF nº 11 de 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**  
Altera o Convênio SINIEF 06/1989, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.
- 11. Convênio ICMS nº 139 de 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**  
Altera o Convênio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.
- 12. Portaria RFB nº 1718 de 08.12.2015 – DOU 1 de 10.12.2015 - Receita Federal do Brasil**  
Altera a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 13. Portaria MTPS nº 211 de 09.12.2015 – DOU 1 de 10.12.2015 – Ministério do Trabalho e Previdência Social**  
Altera a Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.
- 14. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9 de 09.12.2015 – DOU 1 de 10.12.2015 - Receita Federal do Brasil**  
Dispõe sobre a data de opção pela contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para o ano de 2015, e a contribuição a cargo da empresa incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário de segurados empregados e trabalhadores, nos casos em que a empresa optar por recolher a contribuição na forma prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- 15. Instrução Normativa RFB nº 1599 de 11.12.2015 – DOU 1 de 14.12.2015 - Receita Federal do Brasil**  
Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
- 16. Decreto nº 8592 de 16.12.2015 – DOU 1 de 17.12.2015**  
Altera o Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.
- 17. Instrução Normativa RFB nº 1605 de 22.12.2015 – DOU 1 de 23.12.2015 - Receita Federal do Brasil**  
Dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2016.
- 18. Instrução Normativa RFB nº 1606 de 22.12.2015 - DOU 1 de 23.12.2015 - Receita Federal do Brasil**  
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.
- 19. Decreto nº 8.618 de 29.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015**  
Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.
- 20. Portaria MTPS nº 269 de 29.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 – Ministério do Trabalho e Previdência Social**  
Aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2015
- 21. Declaratório nº 28, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**  
Ratifica os Convênios ICMS 157/15, 159/15, 161/15, 163/15, 165/15, 168/15, 170/15 ao 180/15.
- 22. Declaratório nº 29, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**  
Ratifica os Convênios ICMS 181/15, 182/15, 184/15, 185/15 e 186/15 .
- 23. Declaratório nº 30, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**  
Ratifica os Convênios ICMS 150/15, 151/15 e 154/15.
- 24. Protocolo ICMS 83, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**  
Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 193/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Ferramentas.

**25. Protocolo ICMS 84, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Protocolo ICMS 52/00, que estabelece disciplina para as operações relacionadas com as remessas de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais.

**26. Portaria Conjunta nº 216 de 24.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 – Ministério da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo.**

Lista os países que terão seus nacionais dispensados da exigência de visto para fins de turismo no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016.

**27. Ato ICMS/COTEPE nº 61 de 30.12.2015 – DOU 1 de 31.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

## **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

### **1. Lei nº 13.196 de 01.12.2015 – DOU 1 de 2.12.2015**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor dos preços dos serviços e produtos e da taxa estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

IX - (VETADO);

....." (NR)

"Art. 33. ....

.....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 40. ....

.....

II - 20% (vinte por cento), quando se tratar de:

.....

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição com até 6 (seis) cópias ou quando tenham sido exibidas em festivais ou mostras, com autorização prévia da Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de 6 (seis) cópias;

d) (VETADO);

....." (NR)

"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

....." (NR)

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23. Instituem-se taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação das consultas referidas no § 4º do art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor:

I - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes



alterações:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

....." (NR)

"Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à redação dada pelo art. 2º desta Lei ao art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 1º de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

João Luiz Silva Ferreira

Francisco Gaetani

**2. Instrução Normativa RFB nº 1597 DE 01.12.2015 – DOU 1 DE 3.12.2015 – Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 13, 17 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.

.....

§ 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB:

I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e

II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015.

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada:

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015; e

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 7º No caso de empresas que contribuam simultaneamente com base nos Anexos I e II, a opção de que trata o § 6º valerá para ambas as contribuições, vedada a opção por apenas uma delas.

§ 8º A contribuição previdenciária das empresas de que trata o caput que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário.

§ 9º No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a diferentes alíquotas da CPRB, o valor da contribuição será calculado

mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto." (NR)

"Art. 9º No caso de contratação de empresas para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, que estejam sujeitas à CPRB, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando-se os seguintes períodos:

.....

§ 5º A retenção será de 11% (onze por cento) caso a empresa contratada:

I - não opte por antecipar a sua inclusão na tributação substitutiva de que trata o art. 1º, no período de 3 de junho a 31 de outubro de 2013;

II - não opte, na forma prevista no § 6º do art. 1º ou no § 2º do art. 13, pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, a partir de 1º de dezembro de 2015.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, fornecendo à empresa contratante declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo previsto no Anexo III.

§ 7º No caso de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção será de 11% (onze por cento) até 19 de junho de 2014 e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 20 de junho de 2014, para as empresas sujeitas à CPRB.

....." (NR)

"Art. 13. ....

.....

II - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta até o término das obras;

III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com a opção;

IV - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta até o término da obra; e

V - para obras matriculadas no CEI a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com a opção.

§ 1º No cálculo da CPRB pelas empresas de que trata o caput, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 3º, as receitas provenientes das obras a que se referem o inciso I e os incisos III e V que optarem por recolher a contribuição previdenciária na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º A opção a que se referem os incisos III e V do caput será exercida por obra de construção civil e manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à 1ª (primeira) competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

....." (NR)

"Art. 17. ....

.....

§ 2º A "receita auferida" será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

§ 3º A "receita esperada" é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa.

.....

§ 6º No caso de empresas que tiveram suas atividades reiniciadas, aplica-se:

I - o disposto no § 2º, se o período em que ficou inativa for inferior a 12 (doze) meses; ou

II - o disposto no § 3º, se o período em que ficou inativa for superior a 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 19. ....

.....

§ 2º .....

.....

II - a CPRB relativa ao período de apuração (PA) compreendido entre janeiro de 2014 e novembro de 2015 deverá ser informada, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na Internet, no endereço eletrônico ; e

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, ficam substituídos pelos Anexos I e II, respectivamente, desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO de Atividades Sujeitas à CPRB I  
Relação de Atividades Sujeitas à CPRB I  
(Anexo I da IN RFB nº 1.436, de 2013)

SETOR	Data de Ingresso	de	Alíquotas	
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)				
Análise e desenvolvimento de sistemas			Até	
Programação			31.07.2012	2,5%
Análise e desenvolvimento de sistemas				
Programação				
Processamento de dados e congêneres			De	
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	01.12.2011		01.08.2012 a	2,0%
			30.11.2015	
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação				
Assessoria e consultoria em informática			A partir de	
			01.12.2015	4,5%
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de				

computação e bancos de dados			
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas			
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados	01.08.2012	Até 30.11.2015	2,0%
		A partir de 01.12.2015	4,5%
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.	01.04.2013	Até 31.05.2013 E	2,0%
	01.11.2013	Até 30.11.2015	2,0%
		A partir de 01.12.2015	4,5%
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO)	01.03.2015	Até 30.11.2015	2,0%
		a partir de 01.12.2015	4,5%
2. Teletendimento			
		Até 31.07.2012	2,5%
Call center	01.04.2012	De 01.08.2012	2,0%
		Até 30.11.2015	
		A partir de 01.12.2015	3,0%
3. Setor Hoteleiro			
Empresas enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0	01.08.2012	Até 30.11.2015	2,0%
		A partir de 01.12.2015	4,5%
4. Setor de Transportes e Serviços Relacionados			
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921- 3 e 4922-1 da	01.01.2013	até 30.11.2015	2,0%
		a partir de 01.12.2015	3,0%

## Informe Técnico

---

CNAE 2.0			
Manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos	01.01.2013	até 30.11.2015	1,0%
		a partir de 01.12.2015	2,5%
Transporte aéreo de carga			
Transporte aéreo de passageiros regular			
Transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem		Até 30.11.2015	1,0%
Transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem			
Transporte marítimo de carga na navegação de longo curso	01.01.2013		
Transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso		A partir de 01.12.2015	1,5%
Transporte por navegação interior de carga			
Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares			
		Até 30.11.2015	1,0%
Navegação de apoio marítimo e de apoio portuário	01.01.2013	A partir de 01.12.2015	2,5%
	01.04.2013	Até 03.06.2013 E	1,0%
Manutenção e reparação de embarcações <sup>1</sup>		Até 30.11.2015	1,0%
	01.11.2013	A partir de 01.12.2015	2,5%
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0		até 30.11.2015	2,0%
	01.01.2014		
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0		a partir de 01.12.2015	3,0%
Empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da	01.01.2014	Até 30.11.2015	1,0%

## CNAE 2.0

Transporte rodoviário de cargas,  
enquadradas na classe 4930-2 da  
CNAE 2.0

A partir de  
01.12.2015 1,5%

Transporte ferroviário de cargas,  
enquadradas na classe 4911-6 da  
CNAE 2.0

Serviços auxiliares ao transporte  
aéreo de carga

01.12.2015 1,5%

Serviços auxiliares ao transporte  
aéreo de passageiros regular

## 5. Construção Civil

Empresas do setor de construção  
civil, enquadradas nos grupos  
412, 432, 433 e 439 da CNAE  
2.01

01.01.2014 Até  
03/06./2013 2,0%

01.11.2013 Até  
30.11.2013 2,0%

A partir de  
01.12.2015 4,5%

Empresas de construção civil de  
obras de infraestrutura,  
enquadradas nos grupos 421,  
422, 429 e 431 da CNAE 2.0

01.01.2014 Até  
30.11.2015 2,0%

A partir de  
01.12.2015 4,5%

## 6. Comércio Varejista

Lojas de departamentos ou  
magazines, enquadradas na  
Subclasse CNAE 4713-0/011

Comércio varejista de materiais  
de construção, enquadrado na  
Subclasse CNAE 4744-0/051

Comércio varejista de materiais  
de construção em geral,  
enquadrado na Subclasse CNAE  
4744-0/991

Até  
03.06.2013 1,0%

Comércio varejista especializado  
de equipamentos e suprimentos  
de informática, enquadrado na  
Classe CNAE 4751-21

01.04.2013 e  
01.11.2013

Comércio varejista especializado  
de equipamentos de telefonia e  
comunicação, enquadrado na  
Classe CNAE 4752-11

Comércio varejista especializado  
de eletrodomésticos e  
equipamentos de áudio e vídeo,  
enquadrado na Classe CNAE

De  
01.11.2013  
até  
30.11.2015 1,0%



4753-91

Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/011

Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-51

Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-81

Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-01

Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-81

Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/011

Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/021

Comércio varejista de cosméticos, itens de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-51

Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-41

A partir de 01.12.2015 2,5%

Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-21

Comércio varejista de itens saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/051

Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/081

Comércio varejista de itens farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na

01.04.2013

Até 03.06.2013

1,0%

Subclasse CNAE 4771-7/01

7. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Itens Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos indicados)

3926.20.00, 40.15, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00

Até 31.07.2012 1,5%  
01.12.2011 A partir de 01.08.2012 Ver Anexo II

41.04 a 41.07, 41.14, 8308.10.00, 8308.20.00, 9506.62.00, 96.06.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00

Até 31.07.2012 1,5%  
01.04.2012 A partir de 01.08.2012 Ver Anexo II

6309.00, 64.01 a 64.063

Até 31.07.2012 1,5%  
01.12.2011 De 01.08.2012 a 30.11.2015 1,0%  
A partir de 01.12.2015 1,5%

87.02 (exceto código 8702.90.10)4

Até 30.11.2015 1,0%  
01.08.2012 A partir de 01.12.2015 1,5%

02.03, 02.10.2014

01.08.2012 1,0%

0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.99.00, 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1905.90.90 Ex 014

01.01.2013 1,0%

1901.20.00 Ex 015

Até 28.02.2015 E 1,0%  
01.01.2013 01.12.2015 1,0%

Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II

Até 30.11.2015 1,0%  
Ver Anexo II A partir de 01.12.2015 2,5%

8. Jornalismo

Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e

01.01.2014 Até 30.11.2015 1,0%

imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

A partir de 01.12.2015 1,5%

1. Pode antecipar para 4 de junho sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013.
2. A alíquota permanecerá 2% (dois por cento) até o encerramento das obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI nos períodos compreendidos entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013 (nos casos em que houve opção pela CPRB) e entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015.
3. Vigência restabelecida pela Lei nº 13.161, de 2015, a partir de 1º de dezembro de 2015.
4. Retirados do Anexo II porque passaram a ter alíquota diferenciada dos demais a partir de 1º de dezembro de 2015, em razão da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.
5. O Capítulo 19 foi incluído pela Lei nº 12.715, de 12 de setembro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, excluiu os códigos 1901.20.00 e 1901.90.90 da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a partir de 1º de março de 2015. A Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, reincluiu o código 1901.20.00 a partir de 1º de dezembro de 2015 com alíquota de 1%.

### ANEXO II

Relação de produtos (Anexo II da IN RFB nº 1.436, de 2013)	sujeitos à CPRB
NCM	Datas de Início/Período de Vigência
02.03	Ver Anexo I
02.06	01.01.2013
0206.30.00	Ver Anexo I
0206.4	Ver Anexo I
02.07	Ver Anexo I
02.09	Ver Anexo I
02.10.1	Ver Anexo I
0210.99.00	Ver Anexo I
03.01	01.01.2013

03.02	Ver Anexo I
0302.90.00	01.01.2013
03.03	Ver Anexo I
03.04	Ver Anexo I
03.06	01.01.2013
03.07	01.01.2013
05.04	Ver Anexo I
05.05	Ver Anexo I
05.07	01.01.2013
05.10	01.01.2013
05.11	01.01.2013
1211.90.90	01.01.2013
Capítulo 16	01.01.2013
1601.00.00	Ver Anexo I
16.02	Ver Anexo
Capítulo 19	Ver Anexo I
1901.20.001	01.01.2013
1901.90.901	01.01.2013 a 28.02.2015
1905.90.90 Ex 01	01.01.2013 a 28.02.2015
2106.90.30	Ver Anexo I
2106.90.90	01.01.2013
2202.90.00	01.01.2013
2501.00.90	01.01.2013
2515.11.00	01.01.2013
2515.12.10	01.01.2013
2516.11.00	01.01.2013
2516.12.00	01.01.2013
2520.20.10	01.01.2013
2520.20.90	01.01.2013
2707.91.00	01.01.2013
30.01	01.01.2013
30.02	01.01.2013
30.03	01.01.2013
30.04	01.01.2013
30.05	01.01.2013
3005.90.90	01.08.2012
30.06	01.01.2013
3006.30.112	01.01.2013 a 31.03.2013
3006.30.192	01.01.2013 a 31.03.2013
32.08	01.01.2013

32.09	01.01.2013
32.14	01.01.2013
3303.00.20	01.01.2013
33.04	01.01.2013
33.05	01.01.2013
33.06	01.01.2013
33.07	01.01.2013
34.01	01.01.2013
3407.00.10	01.01.2013
3407.00.20	01.01.2013
3407.00.90	01.01.2013
3701.10.10	01.01.2013
3701.10.21	01.01.2013
3701.10.29	01.01.2013
3702.10.10	01.01.2013
3702.10.20	01.01.2013
38.08	01.01.2013
3814.00	01.01.2013
3815.12.10	01.08.2012
3819.00.00	01.08.2012
3822.00.10	01.01.2013
3822.00.90	01.01.2013
39.15	01.08.2012
39.16	01.08.2012
39.17	01.08.2012
39.18	01.08.2012
39.19	01.08.2012
39.20	01.08.2012
39.21	01.08.2012
39.22	01.08.2012
39.23	01.08.2012
3923.10	01.08.2012
3923.2	01.08.2012
	01.08.2012 a 31.12.2012
3923.30.003	01.04.2013 a 03.06.2013
	04.06.2013 a 31.10.2013
	01.11.2013
3923.30.00 Ex 013	01.08.2012 a 31.12.2012
3923.40.00	01.08.2012
3923.50.00	01.08.2012
3923.90.00	01.08.2012

39.24	01.08.2012
39.25	01.08.2012
39.26	01.08.2012
4006.10.00	01.01.2013
4009.11.00	01.08.2012
4009.12.10	01.08.2012
4009.12.90	01.08.2012
4009.31.00	01.08.2012
4009.32.10	01.08.2012
4009.32.90	01.08.2012
4009.41.004	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013
4009.42.10	01.08.2012
4009.42.90	01.08.2012
4010.31.00	01.08.2012
4010.32.00	01.08.2012
4010.33.00	01.08.2012
4010.34.00	01.08.2012
4010.35.00	01.08.2012
4010.36.00	01.08.2012
4010.39.00	01.08.2012
40.11	01.01.2013
4012.90.90	01.01.2013
40.13	01.01.2013
4014.10.00	01.01.2013
4014.90.10	01.01.2013
4014.90.90	01.01.2013
40.15	01.08.2012
4016.10.10	01.08.2012
4016.91.00	01.08.2012
4016.93.00	01.08.2012
4016.99.90	01.08.2012
41.04	01.08.2012
41.05	01.08.2012
41.06	01.08.2012
41.07	01.08.2012
41.14	01.08.2012
4202.11.00	01.08.2012
4202.12.20	01.08.2012
4202.21.00	01.08.2012
4202.22.20	01.08.2012

4202.31.00	01.08.2012
4202.32.00	01.08.2012
4202.91.00	01.08.2012
4202.92.00	01.08.2012
42.03	01.08.2012
4205.00.00	01.08.2012
43.03	01.08.2012
4415.20.00	01.01.2013
4421.90.00	01.08.2012
4504.90.00	01.08.2012
4701.00.00	01.01.2013
4702.00.00	01.01.2013
47.03	01.01.2013
47.04	01.01.2013
4705.00.00	01.01.2013
47.06	01.01.2013
4801.00	01.01.2013
48.02	01.01.2013
4803.00	01.01.2013
48.04	01.01.2013
48.05	01.01.2013
48.06	01.01.2013
48.08	01.01.2013
48.09	01.01.2013
48.10	01.01.2013
4811.494	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013
4812.00.00	01.01.2013
48.13	01.01.2013
48.16	01.01.2013
48.18	01.01.2013
4818.50.00	01.08.2012
48.19	01.01.2013
4823.40.004	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013
5004.00.00	01.08.2012
5005.00.00	01.08.2012
5006.00.00	01.08.2012
50.07	01.08.2012
5104.00.00	01.08.2012
51.05	01.08.2012

51.06	01.08.2012
51.07	01.08.2012
51.08	01.08.2012
51.09	01.08.2012
5110.00.00	01.08.2012
51.11	01.08.2012
51.12	01.08.2012
5113.00	01.08.2012
5203.00.00	01.08.2012
52.04	01.08.2012
52.05	01.08.2012
52.06	01.08.2012
52.07	01.08.2012
52.08	01.08.2012
52.09	01.08.2012
52.10	01.08.2012
52.11	01.08.2012
52.12	01.08.2012
53.06	01.08.2012
53.07	01.08.2012
53.08	01.08.2012
53.09	01.08.2012
53.10	01.08.2012
5311.00.00	01.08.2012
Capítulo 54	01.08.2012
5402.33.105	01.08.2012 a 28.02.2015
5402.46.005	01.08.2012 a 28.02.2015
5402.47.005	01.08.2012 a 28.02.2015
Capítulo 55	01.08.2012
Capítulo 56	01.08.2012
Capítulo 57	01.08.2012
Capítulo 58	01.08.2012
Capítulo 59	01.08.2012
Capítulo 60	01.08.2012
Capítulo 61	01.08.2012
Capítulo 62	01.08.2012
Capítulo 63	01.08.2012
Capítulo 64	01.08.2012
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)	01.08.2012
6801.00.00	01.01.2013
6802.10.00	01.01.2013



## Informe Técnico

---

6802.21.00	01.01.2013
6802.23.00	01.01.2013
6802.29.00	01.01.2013
6802.91.00	01.01.2013
6802.92.00	01.01.2013
6802.93.10	01.01.2013
6802.93.90	01.01.2013
6802.99.90	01.01.2013
6803.00.00	01.01.2013
6807.90.00	01.08.2012
6810.19.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
6810.91.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
6810.99.00	01.01.2013
6812.80.00	01.08.2012
6812.90.106	01.08.2012
6812.91.00	01.08.2012
6812.99.10	01.08.2012
6813.10.106	01.08.2012
6813.10.906	01.08.2012
6813.20.00	01.08.2012
6813.81.10	01.08.2012
6813.81.90	01.08.2012
6813.89.10	01.08.2012
6813.89.90	01.08.2012
6813.90.106	01.08.2012
6813.90.906	01.08.2012
6901.00.00	01.01.2013
69.02	01.01.2013
69.04	01.01.2013
69.05	01.01.2013
6906.00.00	01.01.2013
69.074	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
69.084	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
6909.19.30	01.08.2012
6910.90.00	01.01.2013
69.11	01.01.2013
6912.00.00	01.01.2013

69.13	01.01.2013
69.14	01.01.2013
7001.00.00	01.01.2013
70.02	01.01.2013
70.03	01.01.2013
70.04	01.01.2013
70.05	01.01.2013
7006.00.00	01.01.2013
70.07	01.01.2013
7007.11.00	01.08.2012
7007.21.00	01.08.2012
7008.00.00	01.01.2013
70.09	01.01.2013
7009.10.00	01.08.2012
70.10	01.01.2013
70.11	01.01.2013
70.13	01.01.2013
7014.00.00	01.01.2013
70.15	01.01.2013
70.16	01.01.2013
70.17	01.01.2013
70.18	01.01.2013
70.19	01.01.2013
7020.00	01.01.2013
7201.10.00	01.01.2013
7204.29.00	01.01.2013
7207.11.107	01.01.2013 a 31.03.2013
7208.52.007	01.01.2013 a 31.03.2013
7208.54.007	01.01.2013 a 31.03.2013
7214.10.907	01.01.2013 a 31.03.2013
7214.99.107	01.01.2013 a 31.03.2013
7228.30.007	01.01.2013 a 31.03.2013
7228.50.007	01.01.2013 a 31.03.2013
7302.40.00	01.01.2013
7303.00.00	01.08.2012
7306.50.00	01.01.2013
7307.19.104	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
7307.19.904	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
7307.21.00	01.01.2013

7307.22.00	01.01.2013
7307.23.004	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013
7307.91.00	01.01.2013
7307.93.00	01.01.2013
7307.99.00	01.01.2013
7308.10.00	01.08.2012
7308.20.00	01.08.2012
7308.40.008	01.08.2012 a 17.09.2012
7308.90.10	01.01.2013
7309.00.10	01.08.2012
7309.00.90	01.08.2012
7310.10.90	01.08.2012
7310.29.10	01.08.2012
7310.29.90	01.08.2012
7311.00.00	01.08.2012
7315.11.00	01.08.2012
7315.12.10	01.08.2012
7315.12.90	01.08.2012
7315.19.00	01.08.2012
7315.20.00	01.08.2012
7315.81.00	01.08.2012
7315.82.00	01.08.2012
7315.89.00	01.08.2012
7315.90.00	01.08.2012
7316.00.00	01.08.2012
7318.12.00	01.01.2013
7318.14.00	01.01.2013
7318.15.00	01.01.2013
7318.16.00	01.01.2013
7318.19.00	01.01.2013
7318.21.00	01.01.2013
7318.22.00	01.01.2013
7318.23.00	01.01.2013
7318.24.00	01.01.2013
7318.29.00	01.01.2013
7320.10.00	01.08.2012
7320.20.10	01.08.2012
7320.20.90	01.08.2012
7320.90.00	01.08.2012
7321.11.00	01.01.2013

7323.93.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
7325.10.00	01.01.2013
7325.99.10	01.01.2013
73.264	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
7326.19.00	01.01.2013
7326.90.90	01.08.2012
7403.21.009	01.04.2013 a 03.06.2013
7407.21.109	01.04.2013 a 03.06.2013
7407.21.209	01.04.2013 a 03.06.2013
7409.21.009	01.04.2013 a 03.06.2013
7411.10.109	01.04.2013 a 03.06.2013
7411.21.109	01.04.2013 a 03.06.2013
74.129	01.04.2013 a 03.06.2013
7415.29.00	01.01.2013
7415.39.00	01.01.2013
74.18.20.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
7419.99.90	01.08.2012
7612.90.90	01.08.2012
76.154	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
7616.10.00	01.01.2013
7616.99.00	01.01.2013
8201.40.00	01.01.2013
8203.20.10	01.01.2013
8203.20.90	01.01.2013
8203.40.00	01.01.2013
8204.11.00	01.01.2013
8204.12.00	01.01.2013
8205.20.00	01.01.2013
8205.40.00	01.08.2012
8205.59.00	01.01.2013
8205.70.00	01.01.2013
8207.30.00	01.08.2012
82.12	01.01.2013
8301.10.00	01.01.2013
8301.20.00	01.08.2012
8301.40.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013

8301.60.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8301.70.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8302.10.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8302.30.00	01.08.2012
8302.41.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8307.90.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8308.10.00	01.08.2012
8308.20.00	01.08.2012
8308.90.104	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8308.90.904	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8310.00.00	01.08.2012
8401.10.00	01.08.2012
8401.20.00	01.08.2012
8401.40.00	01.08.2012
84.02	01.08.2012
84.03	01.08.2012
84.04	01.08.2012
84.05	01.08.2012
84.06	01.08.2012
84.07	01.08.2012
84.08	01.08.2012
84.09 (exceto código 8409.10.00)	01.08.2012
84.10	01.08.2012
84.11	01.08.2012
84.12	01.08.2012
84.13	01.08.2012
8414.10.00	01.08.2012
8414.20.00	01.08.2012
8414.30.11	01.08.2012
8414.30.19	01.08.2012
8414.30.91	01.08.2012
8414.30.99	01.08.2012
8414.40.10	01.08.2012
8414.40.20	01.08.2012

8414.40.90	01.08.2012
8414.59.10	01.08.2012
8414.59.90	01.08.2012
8414.80.11	01.08.2012
8414.80.12	01.08.2012
8414.80.13	01.08.2012
8414.80.19	01.08.2012
8414.80.21	01.08.2012
8414.80.22	01.08.2012
8414.80.29	01.08.2012
8414.80.31	01.08.2012
8414.80.32	01.08.2012
8414.80.33	01.08.2012
8414.80.38	01.08.2012
8414.80.39	01.08.2012
8414.80.90	01.08.2012
8414.90.10	01.08.2012
8414.90.20	01.08.2012
8414.90.31	01.08.2012
8414.90.32	01.08.2012
8414.90.33	01.08.2012
8414.90.34	01.08.2012
8414.90.39	01.08.2012
8415.10.90	01.08.2012
8415.20.10	01.08.2012
8415.20.90	01.08.2012
8415.81.10	01.08.2012
8415.81.90	01.08.2012
8415.82.10	01.08.2012
8415.82.90	01.08.2012
8415.83.00	01.08.2012
8415.90.006	01.08.2012
84.16	01.08.2012
84.17	01.08.2012
8418.10.00	01.01.2013
8418.21.00	01.01.2013
8418.30.00	01.01.2013
8418.40.00	01.01.2013
8418.50.10	01.08.2012
8418.50.90	01.08.2012
8418.61.00	01.08.2012

8418.69.10	01.08.2012
8418.69.20	01.08.2012
8418.69.31	01.08.2012
8418.69.32	01.08.2012
8418.69.40	01.08.2012
8418.69.91	01.08.2012
8418.69.99	01.08.2012
8418.99.00	01.08.2012
84.19	01.08.2012
84.20	01.08.2012
8421.11.10	01.08.2012
8421.11.90	01.08.2012
8421.12.90	01.08.2012
8421.19.10	01.08.2012
8421.19.90	01.08.2012
8421.21.00	01.08.2012
8421.22.00	01.08.2012
8421.23.00	01.08.2012
8421.29.11	01.01.2013
8421.29.19	01.01.2013
8421.29.20	01.08.2012
8421.29.30	01.08.2012
8421.29.90	01.08.2012
8421.31.00	01.08.2012
8421.39.10	01.08.2012
8421.39.20	01.08.2012
8421.39.30	01.08.2012
8421.39.90	01.08.2012
8421.91.91	01.08.2012
8421.91.99	01.08.2012
8421.99.10	01.08.2012
8421.99.20	01.08.2012
8421.99.91	01.08.2012
8421.99.99	01.08.2012
84.22 (exceto código 8422.11.10)	01.08.2012
84.23 (exceto código 8423.10.00)	01.08.2012
84.24	01.08.2012
84.25	01.08.2012
84.26	01.08.2012
84.27	01.08.2012
84.28	01.08.2012

84.29	01.08.2012
84.30	01.08.2012
84.31	01.08.2012
84.32	01.08.2012
84.33	01.08.2012
84.34	01.08.2012
84.35	01.08.2012
84.36	01.08.2012
84.37	01.08.2012
84.38	01.08.2012
84.39	01.08.2012
84.40	01.08.2012
84.41	01.08.2012
84.42	01.08.2012
8443.11.10	01.08.2012
8443.11.90	01.08.2012
8443.12.00	01.08.2012
8443.13.10	01.08.2012
8443.13.21	01.08.2012
8443.13.29	01.08.2012
8443.13.90	01.08.2012
8443.14.00	01.08.2012
8443.15.00	01.08.2012
8443.16.00	01.08.2012
8443.17.10	01.08.2012
8443.17.90	01.08.2012
8443.19.10	01.08.2012
8443.19.90	01.08.2012
8443.32.23	01.01.2013
8443.39.10	01.08.2012
8443.39.21	01.08.2012
8443.39.28	01.08.2012
8443.39.29	01.08.2012
8443.39.30	01.08.2012
8443.39.90	01.08.2012
8443.91.10	01.08.2012
8443.91.91	01.08.2012
8443.91.92	01.08.2012
8443.91.99	01.08.2012
84.44	01.08.2012
84.45	01.08.2012



84.46	01.08.2012
84.47	01.08.2012
84.48	01.08.2012
84.49	01.08.2012
8450.11.00	01.01.2013
8450.19.00	01.01.2013
84.50.2020	01.08.2012
8450.90.904	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013
84.51 (exceto código 8451.21.00)	01.08.2012
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)	01.08.2012
84.53	01.08.2012
84.54	01.08.2012
84.55	01.08.2012
84.56	01.08.2012
84.57	01.08.2012
84.58	01.08.2012
84.59	01.08.2012
84.60	01.08.2012
84.61	01.08.2012
84.62	01.08.2012
84.63	01.08.2012
84.64	01.08.2012
84.65	01.08.2012
84.66	01.08.2012
8467.11.10	01.08.2012
8467.11.90	01.08.2012
8467.19.00	01.08.2012
8467.29.91	01.08.2012
8467.29.93	01.08.2012
8467.81.00	01.08.2012
8467.89.00	01.08.2012
8467.91.00	01.08.2012
8467.92.00	01.08.2012
8467.99.00	01.08.2012
8468.10.00	01.08.2012
8468.20.00	01.08.2012
8468.80.10	01.08.2012
8468.80.90	01.08.2012
8468.90.10	01.08.2012

8468.90.20	01.08.2012
8468.90.90	01.08.2012
8469.00.10	01.08.2012
8470.90.10	01.08.2012
8470.90.90	01.08.2012
8471.307	01.01.2013 a 31.03.2013
8471.60.804	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013
8471.80.00	01.08.2012
8471.90.19	01.08.2012
8471.90.90	01.08.2012
8472.10.00	01.08.2012
8472.30.90	01.08.2012
8472.90.10	01.08.2012
8472.90.29	01.08.2012
8472.90.30	01.08.2012
8472.90.40	01.08.2012
8472.90.91	01.08.2012
8472.90.99	01.08.2012
8473.10.10	01.08.2012
8473.30.49	01.01.2013
8473.30.99	01.01.2013
8473.40.90	01.01.2013
84.74	01.08.2012
84.75	01.08.2012
84.76	01.08.2012
84.77	01.08.2012
8478.10.10	01.08.2012
8478.10.90	01.08.2012
8478.90.00	01.08.2012
84.79	01.08.2012
84.80	01.08.2012
8481.10.00	01.08.2012
8481.20.106	01.08.2012
8481.20.11	01.08.2012
8481.20.19	01.08.2012
8481.20.90	01.08.2012
8481.30.00	01.08.2012
8481.40.00	01.08.2012
8481.80.114	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013

8481.80.194	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8481.80.21	01.08.2012
8481.80.29	01.08.2012
8481.80.39	01.08.2012
8481.80.914	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8481.80.92	01.08.2012
8481.80.93	01.08.2012
8481.80.94	01.08.2012
8481.80.95	01.08.2012
8481.80.96	01.08.2012
8481.80.97	01.08.2012
8481.80.99	01.08.2012
8481.90.104	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8481.90.90	01.08.2012
8482.10.10	01.01.2013
8482.10.904	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8482.20.104	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8482.20.904	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8482.30.00	01.08.2012
8482.40.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8482.50.104	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8482.50.90	01.08.2012
8482.80.00	01.08.2012
8482.91.194	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8482.91.20	01.08.2012
8482.91.30	01.08.2012
8482.91.90	01.08.2012
8482.99.104	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8482.99.116	01.08.2012
8482.99.196	01.08.2012
8482.99.90	01.01.2013

84.83	01.08.2012
8483.10.1	01.08.2012
84.84	01.08.2012
84.86	01.08.2012
84.87	01.08.2012
85.01	01.08.2012
85.02	01.08.2012
8503.00.10	01.08.2012
8503.00.90	01.08.2012
8504.10.00	01.01.2013
8504.21.00	01.08.2012
8504.22.00	01.08.2012
8504.23.00	01.08.2012
8504.31.11	01.08.2012
8504.31.19	01.08.2012
8504.32.11	01.08.2012
8504.32.19	01.08.2012
8504.32.21	01.08.2012
8504.33.00	01.08.2012
8504.34.00	01.08.2012
8504.40.10	01.01.2013
8504.40.21	01.01.2013
8504.40.22	01.08.2012
8504.40.29	01.01.2013
8504.40.30	01.08.2012
8504.40.404	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013
8504.40.50	01.08.2012
8504.40.90	01.08.2012
8505.19.10	01.08.2012
8505.20.90	01.08.2012
8505.90.10	01.08.2012
8504.90.30	01.01.2013
8504.90.40	01.01.2013
8504.90.90	01.01.2013
8505.90.80	01.08.2012
8505.90.90	01.08.2012
8507.10.006	01.08.2012
8507.10.10	01.08.2012
8507.10.90	01.08.2012
8507.20.10	01.08.2012

8507.20.90	01.08.2012
8507.30.114	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8507.30.194	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8507.30.904	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8507.40.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8507.50.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8507.60.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8507.80.00	01.01.2013
8507.90.10	01.08.2012
8507.90.204	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8507.90.90	01.08.2012
8508.60.00	01.08.2012
8508.70.00	01.08.2012
85.11 (exceto código 8511.50.90)	01.08.2012
85.12 (exceto código 8512.10.00)	01.08.2012
85.13	01.08.2012
8514.10.10	01.08.2012
8514.10.90	01.08.2012
8514.20.11	01.08.2012
8514.20.19	01.08.2012
8514.20.20	01.08.2012
8514.30.11	01.08.2012
8514.30.19	01.08.2012
8514.30.21	01.08.2012
8514.30.29	01.08.2012
8514.30.90	01.08.2012
8514.40.00	01.08.2012
8514.90.00	01.08.2012
8515.11.00	01.08.2012
8515.19.00	01.08.2012
8515.21.00	01.08.2012
8515.29.00	01.08.2012
8515.31.10	01.08.2012
8515.31.90	01.08.2012

8515.39.00	01.08.2012
8515.80.10	01.08.2012
8515.80.90	01.08.2012
8515.90.00	01.08.2012
8516.10.00	01.08.2012
8516.71.00	01.08.2012
8516.79.20	01.08.2012
8516.79.90	01.08.2012
8516.80.10	01.08.2012
8516.90.00	01.08.2012
8517.18.10	01.01.2013
8517.18.91	01.08.2012
8517.18.99	01.08.2012
8517.61.30	01.08.2012
8517.61.99	01.01.2013
8517.62.12	01.08.2012
8517.62.13	01.01.2013
8517.62.14	01.01.2013
8517.62.21	01.08.2012
8517.62.22	01.08.2012
8517.62.23	01.08.2012
8517.62.24	01.08.2012
8517.62.29	01.08.2012
8517.62.32	01.08.2012
8517.62.39	01.08.2012
8517.62.41	01.08.2012
8517.62.48	01.08.2012
8517.62.51	01.08.2012
8517.62.54	01.08.2012
8517.62.55	01.08.2012
8517.62.59	01.08.2012
8517.62.62	01.08.2012
8517.62.72	01.08.2012
8517.62.77	01.08.2012
8517.62.78	01.08.2012
8517.62.79	01.08.2012
8517.62.94	01.08.2012
8517.62.99	01.08.2012
8517.69.00	01.08.2012
8517.70.10	01.08.2012
8517.70.91	01.01.2013

8518.21.00	01.08.2012
8518.22.00	01.08.2012
8518.29.90	01.08.2012
8518.90.10	01.01.2013
8518.90.90	01.01.2013
8522.90.20	01.01.2013
8525.50.19	01.01.2013
8525.60.90	01.01.2013
8526.91.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8526.92.0010	01.08.2012 a 31.07.2013
8527.21.10	01.08.2012
8527.21.90	01.08.2012
8527.29.00	01.08.2012
8527.29.906	01.08.2012
8528.71.11	01.08.2012
8529.10.11	01.01.2013
8529.10.19	01.01.2013
8529.10.90	01.01.2013
8529.90.208	01.08.2012 a 17.09.2012
8529.90.40	01.01.2013
8530.10.90	01.01.2013
8531.10.90	01.08.2012
8531.20.00	01.01.2013
8531.80.00	01.01.2013
8531.90.00	01.01.2013
8532.10.00	01.08.2012
8532.22.00	01.01.2013
8532.25.90	01.01.2013
8532.29.90	01.08.2012
8533.21.104	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8533.21.904	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8533.29.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8533.31.104	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8533.40.12	01.01.2013
8534.00.14	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013

8534.00.204	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8534.00.34	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8534.00.39	01.01.2013
8534.00.54	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8535.21.00	01.08.2012
8535.29.00	01.01.2013
8535.30.17	01.08.2012
8535.30.18	01.08.2012
8535.30.27	01.08.2012
8535.30.28	01.08.2012
8535.40.10	01.01.2013
8536.10.00	01.08.2012
8536.20.00	01.08.2012
8536.30.00	01.08.2012
8536.41.00	01.08.2012
8536.49.00	01.08.2012
8536.50.90	01.08.2012
8536.61.00	01.08.2012
8536.69.10	01.08.2012
8536.69.90	01.08.2012
8536.90.10	01.08.2012
8536.90.40	01.08.2012
8536.90.90	01.08.2012
8537.10.20	01.08.2012
8537.10.90	01.08.2012
8537.20.90	01.08.2012
8538.10.00	01.08.2012
8538.90.10	01.01.2013
8538.90.20	01.01.2013
8538.90.90	01.08.2012
8539.29.10	01.08.2012
8539.29.90	01.08.2012
8540.89.90	01.08.2012
85.41	01.08.2012
8543.10.00	01.08.2012
8543.20.00	01.08.2012
8543.30.00	01.08.2012
8543.70.13	01.08.2012



## Informe Técnico

---

8543.70.39	01.08.2012
8543.70.40	01.08.2012
8543.70.92	01.01.2013
8543.70.99	01.08.2012
8543.90.90	01.08.2012
8544.20.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8544.30.00	01.08.2012
8544.42.00	01.08.2012
8544.49.0011	01.08.2012 a 17.09.2012
85.46 (exceto código 8546.10.00)	01.08.2012
85.47 (exceto código 8547.2010)	01.08.2012
8548.90.90	01.08.2012
8601.10.00	01.08.2012
8602.10.00	01.01.2013
8603.10.00	01.01.2013
8604.00.90	01.01.2013
8605.00.10	01.01.2013
8606.10.00	01.01.2013
8606.30.00	01.01.2013
8606.91.00	01.01.2013
8606.92.00	01.01.2013
8606.99.00	01.01.2013
8607.11.10	01.01.2013
8607.19.114	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8607.19.19	01.08.2012
8607.19.90	01.01.2013
8607.21.00	01.01.2013
8607.29.004	01.04.2013 a 03.06.2013 01.11.2013
8607.30.00	01.01.2013
8607.91.00	01.01.2013
8607.99.00	01.01.2013
8608.00.12	01.01.2013
8701.10.00	01.08.2012
8701.20.008	01.08.2012 a 17.09.2012
8701.30.00	01.08.2012
8701.90.10	01.08.2012
8701.90.90	01.08.2012
87.02 (exceto código 8702.90.10)	Ver Anexo I

8703.22.908	01.08.2012 a 17.09.2012
8703.23.908	01.08.2012 a 17.09.2012
8704.10.10	01.08.2012
8704.10.90	01.08.2012
8705.10.10	01.08.2012
8705.10.90	01.08.2012
8705.20.00	01.08.2012
8705.30.00	01.08.2012
8705.40.00	01.08.2012
8705.90.10	01.08.2012
8705.90.90	01.08.2012
8706.00.20	01.08.2012
87.07	01.08.2012
8707.10.00	01.08.2012
8707.90.10	01.08.2012
8707.90.90	01.08.2012
8708.10.00	01.08.2012
8708.21.00	01.08.2012
8708.29.11	01.08.2012
8708.29.12	01.08.2012
8708.29.13	01.08.2012
8708.29.14	01.08.2012
8708.29.19	01.08.2012
8708.29.91	01.08.2012
8708.29.92	01.08.2012
8708.29.93	01.08.2012
8708.29.94	01.08.2012
8708.29.95	01.08.2012
8708.29.966	01.08.2012
8708.29.99	01.08.2012
8708.30.11	01.08.2012
8708.30.19	01.08.2012
8708.30.90	01.08.2012
8708.31.106	01.08.2012
8708.31.906	01.08.2012
8708.39.006	01.08.2012
8708.40.11	01.08.2012
8708.40.19	01.08.2012
8708.40.80	01.08.2012
8708.40.90	01.08.2012
8708.50.11	01.08.2012

8708.50.12	01.08.2012
8708.50.19	01.08.2012
8708.50.80	01.08.2012
8708.50.906	01.08.2012
8708.50.91	01.08.2012
8708.50.99	01.08.2012
8708.60.106	01.08.2012
8708.60.906	01.08.2012
8708.70.10	01.08.2012
8708.70.90	01.08.2012
8708.80.00	01.08.2012
8708.91.00	01.08.2012
8708.92.00	01.08.2012
8708.93.00	01.08.2012
8708.94.11	01.08.2012
8708.94.12	01.08.2012
8708.94.13	01.08.2012
8708.94.81	01.08.2012
8708.94.82	01.08.2012
8708.94.83	01.08.2012
8708.94.90	01.08.2012
8708.94.916	01.08.2012
8708.94.926	01.08.2012
8708.94.936	01.08.2012
8708.95.10	01.08.2012
8708.95.21	01.08.2012
8708.95.22	01.08.2012
8708.95.29	01.08.2012
8708.99.10	01.08.2012
8708.99.90	01.08.2012
8709.11.00	01.08.2012
8709.19.00	01.08.2012
8709.90.00	01.08.2012
8710.00.00	01.08.2012
8712.00.10	01.01.2013
8713.10.00	01.01.2013
8713.90.00	01.01.2013
87.14	01.01.2013
8714.10.00	01.08.2012
8714.19.006	01.08.2012
8714.94.90	01.08.2012

8714.99.90	01.08.2012
8716.20.00	01.08.2012
8716.31.00	01.08.2012
8716.39.00	01.08.2012
8716.90.90	01.01.2013
88.02	01.08.2012
88.03	01.08.2012
8804.00.00	01.08.2012
Capítulo 89	01.08.2012
9001.30.00	01.01.2013
9001.40.00	01.01.2013
9001.50.00	01.01.2013
9002.90.00	01.01.2013
9003.11.00	01.01.2013
9003.19.10	01.01.2013
9003.19.90	01.01.2013
9003.90.10	01.01.2013
9003.90.90	01.01.2013
9004.10.00	01.01.2013
9004.90.10	01.01.2013
9004.90.20	01.01.2013
9004.90.90	01.01.2013
9005.80.00	01.08.2012
9005.90.90	01.08.2012
9006.10.10	01.08.2012
9006.10.90	01.08.2012
9007.20.90	01.08.2012
9007.20.916	01.08.2012
9007.20.996	01.08.2012
9007.92.00	01.08.2012
9008.50.00	01.08.2012
9008.90.00	01.08.2012
9010.10.10	01.08.2012
9010.10.20	01.08.2012
9010.10.90	01.08.2012
9010.90.10	01.08.2012
9011.10.00	01.08.2012
9011.20.10	01.01.2013
9011.80.10	01.08.2012
9011.80.90	01.08.2012
9011.90.10	01.01.2013

9011.90.90	01.08.2012
9013.10.90	01.08.2012
9015.10.00	01.08.2012
9015.20.10	01.08.2012
9015.20.90	01.08.2012
9015.30.00	01.08.2012
9015.40.00	01.08.2012
9015.80.10	01.08.2012
9015.80.90	01.08.2012
9015.90.10	01.08.2012
9015.90.90	01.08.2012
9016.00.10	01.08.2012
9016.00.90	01.08.2012
9017.10.10	01.08.2012
9017.10.90	01.08.2012
9017.30.10	01.08.2012
9017.30.20	01.08.2012
9017.30.90	01.08.2012
9017.90.10	01.08.2012
9017.90.90	01.08.2012
9018.11.00	01.01.2013
9018.12.10	01.01.2013
9018.12.90	01.01.2013
9018.13.00	01.01.2013
9018.14.10	01.01.2013
9018.14.90	01.01.2013
9018.19.10	01.01.2013
9018.19.20	01.01.2013
9018.19.80	01.01.2013
9018.19.90	01.01.2013
9018.20.10	01.01.2013
9018.20.20	01.01.2013
9018.20.90	01.01.2013
9018.31.11	01.01.2013
9018.31.19	01.01.2013
9018.31.90	01.01.2013
9018.32.11	01.01.2013
9018.32.12	01.01.2013
9018.32.19	01.01.2013
9018.32.20	01.01.2013
9018.39.10	01.01.2013

9018.39.21	01.01.2013
9018.39.22	01.01.2013
9018.39.23	01.01.2013
9018.39.24	01.01.2013
9018.39.29	01.01.2013
9018.39.30	01.01.2013
9018.39.91	01.01.2013
9018.39.99	01.01.2013
9018.41.00	01.01.2013
9018.49.11	01.01.2013
9018.49.12	01.01.2013
9018.49.19	01.01.2013
9018.49.20	01.01.2013
9018.49.40	01.01.2013
9018.49.91	01.01.2013
9018.49.99	01.01.2013
9018.50.10	01.01.2013
9018.50.90	01.01.2013
9018.90.10	01.01.2013
9018.90.21	01.01.2013
9018.90.29	01.01.2013
9018.90.31	01.01.2013
9018.90.39	01.01.2013
9018.90.40	01.01.2013
9018.90.50	01.01.2013
9018.90.91	01.08.2012
9018.90.92	01.01.2013
9018.90.93	01.01.2013
9018.90.94	01.01.2013
9018.90.95	01.01.2013
9018.90.96	01.01.2013
9018.90.99	01.01.2013
9019.10.00	01.08.2012
9019.20.10	01.01.2013
9019.20.20	01.01.2013
9019.20.30	01.01.2013
9019.20.40	01.01.2013
9019.20.90	01.01.2013
9020.00.10	01.01.2013
9020.00.90	01.01.2013
9021.10.10	01.01.2013

9021.10.20	01.01.2013
9021.10.91	01.01.2013
9021.10.99	01.01.2013
9021.21.10	01.01.2013
9021.21.90	01.01.2013
9021.29.00	01.01.2013
9021.31.10	01.01.2013
9021.31.20	01.01.2013
9021.31.90	01.01.2013
9021.39.11	01.01.2013
9021.39.19	01.01.2013
9021.39.20	01.01.2013
9021.39.30	01.01.2013
9021.39.40	01.01.2013
9021.39.80	01.01.2013
9021.39.91	01.01.2013
9021.39.99	01.01.2013
9021.40.00	01.01.2013
9021.50.00	01.01.2013
9021.90.11	01.01.2013
9021.90.19	01.01.2013
9021.90.81	01.01.2013
9021.90.82	01.01.2013
9021.90.89	01.01.2013
9021.90.91	01.01.2013
9021.90.92	01.01.2013
9021.90.99	01.01.2013
9022.12.00	01.01.2013
9022.13.11	01.01.2013
9022.13.19	01.01.2013
9022.13.90	01.01.2013
9022.14.11	01.01.2013
9022.14.12	01.01.2013
9022.14.1312	01.01.2013 a 31.03.2013
9022.14.19	01.01.2013
9022.14.90	01.01.2013
9022.19.10	01.08.2012
9022.19.91	01.08.2012
9022.19.99	01.08.2012
9022.21.10	01.01.2013
9022.21.20	01.01.2013

9022.21.90	01.01.2013
9022.29.10	01.08.2012
9022.29.90	01.08.2012
9022.30.0012	01.01.2013 a 31.03.2013
9022.90.11	01.01.2013
9022.90.12	01.01.2013
9022.90.19	01.01.2013
9022.90.80	01.01.2013
9022.90.90	01.01.2013
9024.10.10	01.08.2012
9024.10.20	01.08.2012
9024.10.90	01.08.2012
9024.80.11	01.08.2012
9024.80.19	01.08.2012
9024.80.21	01.08.2012
9024.80.29	01.08.2012
9024.80.90	01.08.2012
9024.90.00	01.08.2012
9025.11.10	01.01.2013
9025.11.90	01.08.2012
9025.19.10	01.08.2012
9025.19.90	01.08.2012
9025.80.00	01.08.2012
9025.90.10	01.08.2012
9025.90.90	01.08.2012
9026.10.19	01.08.2012
9026.10.21	01.08.2012
9026.10.29	01.08.2012
9026.20.10	01.08.2012
9026.20.90	01.08.2012
9026.80.00	01.08.2012
9026.90.10	01.08.2012
9026.90.20	01.08.2012
9026.90.90	01.08.2012
9027.10.00	01.08.2012
9027.20.11	01.08.2012
9027.20.12	01.08.2012
9027.20.19	01.08.2012
9027.20.21	01.08.2012
9027.20.29	01.08.2012
9027.30.11	01.08.2012



9027.30.19	01.08.2012
9027.30.20	01.08.2012
9027.50.10	01.08.2012
9027.50.20	01.08.2012
9027.50.30	01.08.2012
9027.50.40	01.08.2012
9027.50.50	01.08.2012
9027.50.90	01.08.2012
9027.80.11	01.08.2012
9027.80.12	01.08.2012
9027.80.13	01.08.2012
9027.80.14	01.08.2012
9027.80.20	01.08.2012
9027.80.30	01.08.2012
9027.80.91	01.08.2012
9027.80.99	01.08.2012
9027.90.10	01.08.2012
9027.90.91	01.08.2012
9027.90.93	01.08.2012
9027.90.99	01.08.2012
9028.30.11	01.08.2012
9028.30.19	01.08.2012
9028.30.21	01.08.2012
9028.30.29	01.08.2012
9028.30.31	01.08.2012
9028.30.39	01.08.2012
9028.30.90	01.08.2012
9028.90.10	01.08.2012
9028.90.90	01.08.2012
9028.10.11	01.08.2012
9028.10.19	01.08.2012
9028.10.90	01.08.2012
9028.20.10	01.08.2012
9028.20.20	01.08.2012
9028.90.90	01.08.2012
9029.10.10	01.08.2012
9029.20.10	01.08.2012
9029.90.10	01.08.2012
9029.90.904	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013
9030.33.21	01.08.2012

9030.39.216	01.08.2012
9030.39.90	01.08.2012
9030.40.30	01.08.2012
9030.40.90	01.08.2012
9030.84.90	01.08.2012
9030.89.90	01.08.2012
9030.90.90	01.08.2012
9031.10.00	01.08.2012
9031.20.10	01.08.2012
9031.20.90	01.08.2012
9031.41.00	01.08.2012
9031.49.10	01.08.2012
9031.49.20	01.08.2012
9031.49.90	01.08.2012
9031.80.11	01.08.2012
9031.80.12	01.08.2012
9031.80.20	01.08.2012
9031.80.30	01.08.2012
9031.80.40	01.08.2012
9031.80.50	01.08.2012
9031.80.60	01.08.2012
9031.80.91	01.08.2012
9031.80.99	01.08.2012
9031.90.10	01.08.2012
9031.90.90	01.08.2012
9032.10.10	01.08.2012
9032.10.90	01.08.2012
9032.20.00	01.08.2012
9032.81.00	01.08.2012
9032.89.11	01.08.2012
9032.89.2	01.08.2012
9032.89.8	01.08.2012
9032.89.904	01.04.2013 a 03.06.2013
	01.11.2013
9032.90.10	01.08.2012
9032.90.99	01.08.2012
9033.00.00	01.08.2012
9104.00.00	01.08.2012
9107.00.10	01.08.2012
9109.10.00	01.08.2012
9401.20.00	01.08.2012

9401.30	01.08.2012
9401.40	01.08.2012
9401.5	01.08.2012
9401.6	01.08.2012
9401.7	01.08.2012
9401.80.00	01.08.2012
9401.90	01.08.2012
94.02	01.08.2012
94.03	01.08.2012
9404.2	01.08.2012
9404.10.0013	04.04.2013
9404.90.00	01.08.2012
9405.10.93	01.08.2012
9405.10.99	01.08.2012
9405.20.00	01.08.2012
9405.91.00	01.08.2012
9406.00.10	01.08.2012
9406.00.92	01.08.2012
9406.00.99	01.01.2013
9503.00.10	01.01.2013
9503.00.21	01.01.2013
9503.00.22	01.01.2013
9503.00.29	01.01.2013
9503.00.31	01.01.2013
9503.00.39	01.01.2013
9503.00.40	01.01.2013
9503.00.50	01.01.2013
9503.00.60	01.01.2013
9503.00.70	01.01.2013
9503.00.80	01.01.2013
9503.00.91	01.01.2013
9503.00.97	01.01.2013
9503.00.98	01.01.2013
9503.00.99	01.01.2013
95.06.62.00	01.08.2012
9506.91.00	01.08.2012
9603.21.00	01.01.2013
96.06	01.08.2012
96.07	01.08.2012
9613.80.00	01.08.2012
96.16	01.01.2013

9619.00.00

01.08.2013

Nota Explicativa:

1. Códigos 1901.20.00 e 1901.90.90

O Capítulo 19 foi incluído pela Lei nº 12.715, de 12 de setembro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013.

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, excluiu os códigos 1901.20.00 e 1901.90.90 da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a partir de 1º de março de 2015.

A Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, reincluiu o código 1901.20.00 Ex 01 a partir de 01.12.2015 com alíquota de 1% (ver Anexo I).

2. Códigos 3006.30.11 e 3006.30.19

Esses códigos foram incluídos pelo art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, que incluiu no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o código 30.06.

Posteriormente, foram excluídos pelo art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013.

A Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, conferiu tratamento de exclusão ao incluir o código de subposição 30.06 (exceto os códigos 3006.30.11 e 3006.30.19) com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, segundo art. 21, inciso I.

Dessa forma, é permitida a exclusão desses códigos da tributação substitutiva prevista no art. 1º desta Instrução Normativa a partir de 1º de janeiro de 2013.

3. Código 3923.30.00 e 3923.30.00 Ex. 01

O código 39.23 foi incluído pela Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012.

A Medida Provisória nº 582, de 2012, excluiu o código 3923.30.00, a partir de 1º de janeiro de 2013.

O código 39.23 (com exceção do código 3923.30.00 Ex. 01) foi reincluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013 e encerramento em 3 de junho de 2013, por força do Ato do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 36, de 5 de junho de 2013.

Dessa forma, o código 3923.30.00, por estar contido no código 39.23, também foi reincluído na CPRB com vigência a partir de 1º de abril de 2013 e encerramento em 3 de junho de 2013.

A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, confirma o código 39.23 excetuando apenas o 39.23.30.00 Ex. 01, de modo que o código 39.23.30.00 passa, portanto, a ser reincluído com vigência a partir de 1º de novembro de 2013.

As empresas que produzem os produtos classificados no código 3923.30.00 podem, no entanto, antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013, conforme art. 14, § 1º da Lei nº 12.844, de 2013.

4. Códigos 4009.41.00, 4811.49, 4823.40.00, 6810.19.00, 6810.91.00, 69.07, 69.08, 7307.19.10, 73.07.19.90, 7307.23.00, 7323.93.00, 73.26, 7418.20.00, 76.15, 8301.40.00, 8301.60.00, 8301.70.00, 8302.10.00, 8302.41.00, 8307.90.00, 8308.90.10, 8308.90.90, 8450.90.90, 8471.60.80, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.80.91, 8481.90.10, 8482.10.90, 8482.20.10, 8482.20.90, 8482.40.00, 8482.50.10, 8482.91.19, 8482.99.10, 8504.40.40, 8507.30.11, 8507.30.19, 8507.30.90, 8507.40.00, 8507.50.00, 8507.60.00, 8507.90.20, 8526.91.00, 8533.21.10, 8533.21.90, 8533.29.00, 8533.31.10, 8534.00.1, 8534.00.20, 8534.00.3, 8534.00.5, 8544.20.00, 8607.19.11, 8607.29.00, 9029.90.90, 9032.89.90.

Esses códigos foram incluídos pelo art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 601, de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013, e encerramento em 3 de junho de 2013, por força do Ato do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 36, de 5 de junho de 2013.

Posteriormente, foram reincluídos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 2013, com vigência a partir de 1º de novembro de 2013, conforme art. 49, inciso II, alínea "b".

Podem, no entanto, antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013, conforme art. 14, § 1º da Lei nº 12.844, de 2013.

5. Códigos 5402.33.10, 5402.46.00 e 5402.47.00

O Capítulo 54 foi incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012.

A Lei nº 13.043, de 2014, excluiu os códigos 5402.33.10, 5402.46.00 e 5402.47.00 da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a partir de 1º de março de 2015.

6. Códigos 6812.90.10, 6813.10.10, 6813.10.90, 6813.90.10, 6813.90.90, 8415.90.00, 8481.20.10, 8482.99.11, 8482.99.19, 8507.10.00, 8527.29.90, 8708.29.96, 8708.31.10, 8708.31.90, 8708.39.00, 8708.50.90, 8708.60.10, 8708.60.90, 8708.94.91, 8708.94.92, 8708.94.93, 8714.19.00, 9007.20.91, 9007.20.99, 9030.39.21

Esses códigos foram incluídos pelo art. 46 da Medida Provisória nº 582, de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012. Não obstante constarem no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, não constam na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

7. Códigos 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00 e 8471.30.

Esses códigos foram incluídos pelo art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 582, de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. Foram excluídos pelo art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013.

8. Códigos 7308.40.00, 8529.90.20, 8701.20.00, 8703.22.90 e 8703.23.90

Esses códigos foram incluídos pelo art. 46 da Medida Provisória nº 563, de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012, mas não foram confirmados pela Lei de conversão, a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

9. Códigos 7403.21.00, 7407.21.10, 7407.21.20, 7409.21.00, 7411.10.10, 7411.21.10 e 7412

Esses códigos foram incluídos pelo art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 601, de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013, e encerramento em 3 de junho de 2013, por força do Ato do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 36, de 5 de junho de 2013.

Posteriormente, foram reincluídos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 2013, com vigência a partir de 1º de novembro de 2013, conforme art. 49, inciso II, alínea "b".

Podem, no entanto, antecipar para 1º de abril de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a abril de 2013, conforme estabelece o art. 14, § 3º da Lei nº 12.844, de 2013.

10. Código 8526.92.00

Esse código foi incluído pelo art. 56 da Lei nº 12.715, de 2012, com vigência a partir de agosto de 2012. Posteriormente, foi excluído pelo art. 14, inciso IV da Lei nº 12.844, de 2013, com vigência a partir de 31 de julho de 2013, conforme art. 49, inciso III dessa lei.

11. Código 8544.49.00

Esse código foi incluído pelo art. 46 da Medida Provisória nº 563, de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012, mas não foi confirmado pela Lei de

conversão, a Lei nº 12.715, de 2012, publicada em 18 de setembro de 2012. Foi excluído expressamente pelo art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 582, de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, entende-se, todavia, que, já na conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, pela Lei nº 12.715, de 2012, esse código foi excluído do regime de desoneração.

O Anexo do Decreto nº 7.877, de 27 de dezembro de 2012, que deu nova redação ao Anexo II do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, ao reproduzir o Anexo da Medida Provisória nº 582, de 2012, inseriu equivocadamente o referido código dentre aqueles sujeitos à CPRB, repetindo erro material ocorrido no Anexo daquela Medida Provisória.

### 12. Códigos 9022.14.13 e 9022.30.00

Esses códigos foram incluídos pelo art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 582, de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, mas foram subtraídos pelo art. 2º, II, da Medida Provisória 601, de 2012, com vigência em 1º de abril de 2013, sendo posteriormente confirmada a subtração pelo art. 14, inciso VI, c/c art. 49, inciso V, da Lei nº 12.844, de 2013.

### 13. Código 9404.10.00

Esse código foi incluído pelo art. 26, inciso I, alínea "t" da Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência a partir de 4 de abril de 2013, conforme art. 28, inciso III, sendo posteriormente confirmada sua inclusão pelo art. 14, inciso III da Lei nº 12.844, de 2013.

**3. Instrução Normativa RFB nº 1596 de 01.12.2015 – DOU 03.12.2015 – Receita Federal do Brasil**

Aprova o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2016) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2010 a 2015, nos casos de situação normal, e de 2011 a 2016, nos casos de situação especial.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Fica aprovado o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2016) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2010 a 2015, nos casos de situação normal, e de 2011 a 2016, nos casos de situação especial.

Art. 2º No preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dmed 2016 deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



**4. Instrução Normativa RFB nº 1595 de 01.12.2015 – DOU 1 DE 3.12.2015**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VIII - à apresentação do Demonstrativo de Livro Caixa, a partir do ano-calendário 2016, para as pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido que se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, e cuja receita bruta no ano seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou proporcionalmente ao período a que se refere." (NR)

"Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

.....

§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a maio do ano-calendário, o prazo de que trata o § 2º será até o último dia útil do mês de junho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**5. Instrução Normativa RFB nº 1594 de 01.12.2015 – DOU 1 de 3.12.2015**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

.....

§ 6º A obrigatoriedade prevista nos incisos III e IV do caput aplica-se em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de dezembro de 2015." (NR)

"Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

.....

§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de maio do ano de ocorrência.

..... " (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea "c" do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. As Sociedades em Conta de Participação (SCP) enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo e nos incisos I e II do caput do art. 3º devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo, ressalvado o disposto no § 6º do art. 3º."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**6. Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 3 de 03.12.2015 – DOU 1 de 4.12.2015**

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 6º e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Poderão ainda ser incluídos nos pedidos de parcelamentos não rescindidos os débitos provenientes da multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a competência de que trata o caput, sem a aplicação das reduções de que trata o § 3º do art. 11.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, a inclusão dos débitos de que trata o § 4º deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2015, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, mediante apresentação do Anexo III e, caso haja desistência de parcelamentos anteriores, também do Anexo I.

6º Na hipótese prevista no § 5º, caso o ente tenha optado, quando da apresentação do pedido de parcelamento, por parcelar a totalidade de seus débitos, fica dispensada a apresentação do Anexo III, considerando-se parcelados os débitos de que trata o § 4º, salvo se:

I - houver manifestação em contrário, a ser apresentada na unidade da RFB de seu domicílio tributário até a data de que trata o § 5º; ou

II - estiverem incluídos em outros programas de parcelamento e não tenha sido apresentada a desistência de parcelamentos anteriores na forma prevista no § 5º." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 5º Na hipótese de inclusão dos débitos de que trata o § 4º do art. 1º que estejam em discussão judicial, o documento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser entregue até a data de que trata o § 5º do art. 1º." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 2º-A Na hipótese de inclusão dos débitos de que trata o § 4º do art. 1º, somente aqueles apurados em procedimento de ofício após 30 de agosto de 2013 serão incorporados ao parcelamento na forma de que trata o § 2º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 11. ....

.....

§ 3º-A Os percentuais de redução referidos no § 3º deste artigo não se aplicam aos débitos de que trata o § 4º do art. 1º.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2013, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR

## Informe Técnico

---

Procurador-Geral da Fazenda Nacional  
JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal do Brasil

### ANEXO ÚNICO

(Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 03 de dezembro de 2015.)

#### DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTO(S) ANTERIORMENTE CONCEDIDO(S)

Multa Isolada do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Parcelamento dos arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013

Ente Político

(Estado/DF/Município): \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_ Representante

Legal: \_\_\_\_\_

Para fins de inclusão dos débitos relativos à multa isolada do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no parcelamento do que tratam os arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, o contribuinte acima identificado declara que desiste da(s) modalidade(s) de parcelamento abaixo assinalada(s):

1 - ( ) Refis - Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 (a desistência abrangerá os débitos previdenciários sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

2 - Parcelamento Especial - Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

2.1 - ( ) PGFN - Débitos previdenciários - art. 1º da Lei nº 11.941/2009;

2.2 - ( ) RFB - Débitos previdenciários - art. 1º da Lei nº 11.941/2009;

2.3 - ( ) PGFN - Débitos previdenciários - art. 3º da Lei nº 11.941/2009;

2.4 - ( ) RFB - Débitos previdenciários - art. 3º da Lei nº 11.941/2009;

3 - Parcelamento Especial - Reabertura da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013):

3.1 - ( ) Reabertura Lei nº 11.941/2009 - PGFN - Débitos previdenciários - art. 1º da Lei nº 11.941/2009

3.2 - ( ) Reabertura Lei nº 11.941/2009 - RFB - Débitos previdenciários - art. 1º da Lei nº 11.941/2009

3.3 - ( ) Reabertura Lei nº 11.941/2009 - PGFN - Débitos previdenciários - art. 3º da Lei nº 11.941/2009

3.4 - ( ) Reabertura Lei nº 11.941/2009 - RFB - Débitos previdenciários - art. 3º da Lei nº 11.941/2009

4 - Parcelamento Especial - Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014:

4.1 - ( ) PGFN - Débitos previdenciários

4.2 - ( ) RFB - Débitos previdenciários

5 - ( ) Parcelamento(s) Ordinário(s) e Simplificado(s) no âmbito da PGFN - Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - Processo (s) nº (s) \_\_\_\_\_;

6 - ( ) Parcelamento(s) Ordinário(s) e Simplificado(s) no âmbito da RFB - Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - Processo(s) nº(s) \_\_\_\_\_.

7 - Outros: \_\_\_\_\_

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do(s) parcelamento(s) assinalado(s) acima.

## Informe Técnico

---

	Protocolo
Local e data	
Assinatura do Contribuinte/Representante	
Telefone para contato: _____	

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 03 de dezembro de 2015.)

**7. Ajuste SINIEF nº 12, de 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015**

Dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA.

**ÍNTEGRA**

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DA DeSTDA

1 - Cláusula primeira. Fica instituída a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, a ser apresentada mensalmente pelos contribuintes de que trata a cláusula terceira.

§ 1º A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA compõe-se de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam as alíneas "a", "g" e "h" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da LC 123/2006, de interesse das administrações tributárias das unidades federadas.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da DeSTDA, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte que não estiver obrigado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, em substituição ao procedimento previsto no § 2º, gerar sem assinatura digital e transmitir a DeSTDA, sem exigência de certificação digital, mediante utilização de código de acesso e senha, podendo, à critério da unidade federada, ser dispensado também, do código de acesso e senha.

§ 4º O contribuinte deverá utilizar a DeSTDA para declarar o imposto apurado referente a:

I - ICMS retido como Substituto Tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes);

II - ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;

III - ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 5º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional.

2 - Cláusula segunda. Fica vedado ao contribuinte obrigado à DeSTDA declarar os impostos devidos mencionados no § 4º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste Ajuste.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA OBRIGATORIEDADE**

3 - Cláusula terceira. A DeSTDA deverá ser apresentada relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto:

I - os Microempreendedores Individuais - MEI;

II - os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do art. 20 da LC nº 123/2006.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte, para a UF de origem e para cada UF em que o contribuinte possua inscrição como substituto tributário - IE Substituta ou obtida na forma da cláusula quinta do Convênio ICMS 93/2015, de 17 de setembro de 2015.

§ 2º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 3º Mediante legislação específica, os estados e o Distrito Federal poderão dispensar seus contribuintes da obrigação de que trata o caput, referente a declaração de seu interesse, permanecendo a obrigação de transmissão às demais unidades federadas.

§ 4º A dispensa concedida nos termos do § 3º poderá ser revogada a qualquer tempo por ato administrativo da unidade federada em que o estabelecimento estiver inscrito.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES**



4 - Cláusula quarta. O arquivo digital da DeSTDA será gerado pelo sistema específico de que trata o § 5º da cláusula primeira, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE, contendo o valor do ICMS relativo à Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação correspondente ao período de apuração, declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte deverá observar para o preenchimento da DeSTDA, as orientações do Manual do Usuário, disponibilizado junto ao aplicativo de que trata o § 5º da cláusula primeira.

5 - Cláusula quinta. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à DeSTDA em arquivo digital individualizado por estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos localizados na mesma unidade federada quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja escrituração fiscal centralizada.

6 - Cláusula sexta. A geração e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA GERAÇÃO, ENVIO E RECEPÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DA DeSTDA**

7 - Cláusula sétima. O leiaute do arquivo digital da DeSTDA definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere a cláusula quarta deste ajuste.

§ 1º Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas na DeSTDA.

§ 2º Será gerada uma declaração mesmo que sem dados quando o contribuinte não informar valor para UF no referido período.

8 - Cláusula oitava. Para fins do disposto neste ajuste aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos em Ato COTEPE.

9 - Cláusula nona. O arquivo digital da DeSTDA gerado pelo contribuinte será submetido à validação de consistência de leiaute e assinado pelo sistema específico de que trata o § 5º da cláusula primeira.

§ 1º A transmissão dos arquivos da DeSTDA será realizada pelo próprio aplicativo de geração da declaração e, a critério da unidade federada, sua recepção poderá ser feita, alternativamente:

I - por meio de Webservice desenvolvido pela respectiva unidade federada;

II - pelo Programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - SEFAZ RS.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da DeSTDA definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da DeSTDA em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

10 - Cláusula décima. O arquivo digital da DeSTDA será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula nona, e sua recepção poderá ser precedida, a critério de cada unidade federada, das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão da DeSTDA e tabelas utilizadas;

VI - da data limite de transmissão.

§ 1º Quando do envio da DeSTDA, será automaticamente expedida pela administração tributária, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, decorrente das verificações previstas do caput desta cláusula, hipótese em que a causa será informada;

II - recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega.

§ 2º Considera-se recepcionada a DeSTDA no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da DeSTDA não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

11 - Cláusula décima primeira. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

12 - Cláusula décima segunda. O contribuinte poderá retificar a DeSTDA:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima primeira, independentemente de autorização da administração tributária;

II - após o prazo de que trata a cláusula décima primeira, conforme estabelecido pela unidade federada à qual deva ser prestada a informação.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da DeSTDA regularmente recebida pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da DeSTDA deverá observar o disposto nas cláusulas sétima e décima deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

13 - Cláusula décima terceira. Para fins do cumprimento da obrigação a que se refere este Ajuste, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da DeSTDA de cada período apenas uma única vez para cada UF, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata a cláusula décima segunda.

14 - Cláusula décima quarta. O arquivo digital da DeSTDA será recepcionado diretamente pela unidade Federada destinatária da declaração.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

15 - Cláusula décima quinta. A entrega da DeSTDA não desobriga o cumprimento de outras obrigações acessórias pertinentes, previstas na legislação.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

16 - Cláusula décima sexta. Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST prevista no Ajuste SINIEF 04/1993 ou obrigação equivalente.

17 - Cláusula décima sétima. Aplicam-se à DeSTDA, no que couber:

I - as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970;

II - a legislação tributária nacional e de cada unidade federada, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações;

18 - Cláusula décima oitava. O sistema de que trata o § 5º da cláusula primeira deste Ajuste será desenvolvido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco, que cederá gratuitamente, mediante assinatura de Termo de Cessão de Uso de Software, em modelo por ela estabelecido às Administrações Tributárias das demais unidades federadas, leiaute, dados e quaisquer informações necessárias à implantação dos mecanismos de recepção da DeSTDA em suas respectivas bases de dados.

19 - Cláusula décima nona. As disposições contidas neste Ajuste somente aplicar-se-ão aos contribuintes estabelecidos no Estado do Espírito Santo a partir de 01 de janeiro de 2017.

20 - Cláusula vigésima. Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina

- Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos,  
Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

**8. Despacho CONFAZ/SE nº 230 de 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**

Torna pública a celebração dos Ajustes SINIEF e Convênios ICMS que especifica.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 253ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de dezembro de 2015, foram celebrados os seguintes Ajustes SINIEF e Convênios ICMS:

AJUSTE SINIEF Nº 11, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**9. ICMS/COTEPE nº 47 DE 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**

Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 162ª reunião ordinária, realizada nos dias 23 a 27 de novembro de 2015, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, a que se refere cláusula quarta do Ajuste Sinief n. xx, de xx, dezembro de 2015.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**10. Ajuste SINIEF nº 11 DE 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**

Altera o Convênio SINIEF 06/1989, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

1 - Cláusula primeira. Ficam acrescentadas as alíneas "n", "o", "p" e "q" ao inciso I do § 1º do art. 88-A do Convênio SINIEF 06/1989, de 21 de fevereiro de 1989, com as seguintes redações:

"n) ICMS Consumidor Final não contribuinte outra UF por Operação Código 10010-2;  
o) ICMS Consumidor Final não contribuinte outra UF por Apuração Código 10011-0;  
p) ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Operação Código 10012-9;  
q) ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Apuração Código 10013-7."

2 - Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.



**11. Convênio ICMS nº 139 de 04.12.2015 – DOU 1 de 07.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**

Altera o Convênio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

**ÍNTEGRA**

1 - Cláusula primeira. A cláusula sexta do Convênio ICMS 92/2015, de 20 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de abril de 2016, quanto ao disposto no § 1º da cláusula terceira;

II - 1º de janeiro de 2016, quanto às demais disposições."

2 - Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

**12. Portaria RFB nº 1718 de 08.12.2015 – DOU 1 de 10.12.2015 - Receita Federal do Brasil**

Altera a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º O art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão emitidos pela própria unidade solicitante, após manifestação do respectivo Superintendente, ou pelo próprio Superintendente.

.....

§ 6º Depois da expedição da Ordem de Serviço ou ato equivalente referido no § 5º, a própria unidade solicitante emitirá o TDPF....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**13. Portaria MTPS nº 211 DE 09.12.2015 – DOU 1 de 10.12.2015 – Ministério do Trabalho e Previdência Social**

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

**ÍTEGRA**

Art. 1º Os itens 12.17, alínea "f", 12.42, alíneas "b" e "c", 12.56.2, 12.122, 12.126, 12.128, alínea "m", e 12.129 da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

12.17. ....

....

f) ser constituídos de materiais que não propaguem o fogo, ou seja, autoextinguíveis.

12.42. ....

....

b) dispositivos de intertravamento: chaves de segurança eletromecânicas, magnéticas e eletrônicas codificadas, optoeletrônicas, sensores indutivos de segurança e outros dispositivos de segurança que possuem a finalidade de impedir o funcionamento de elementos da máquina sob condições específicas;

c) sensores de segurança: dispositivos detectores de presença mecânicos e não mecânicos, que atuam quando uma pessoa ou parte do seu corpo adentra a zona de detecção, enviando um sinal para interromper ou impedir o início de funções perigosas, como cortinas de luz, detectores de presença optoeletrônicos, laser de múltiplos feixes, barreiras óticas, monitores de área, ou scanners, batentes, tapetes e sensores de posição;

12.56.2. Excetuam-se da obrigação do item 12.56 as máquinas manuais, as máquinas autopropelidas e aquelas nas quais o dispositivo de parada de emergência não possibilita a redução do risco.

12.122. Exceto quando houver previsão em outras Normas Regulamentadoras, devem ser adotadas as seguintes cores para a sinalização de segurança das máquinas e equipamentos:

a) preferencialmente amarelo: proteções fixas e móveis, exceto quando os movimentos perigosos estiverem enclausurados na própria carenagem ou estrutura da máquina ou equipamento, ou quando a proteção for fabricada de material transparente ou translúcido;

b) amarelo: componentes mecânicos de retenção, gaiolas de escadas e sistemas de

proteção contra quedas;

c) azul: comunicação de paralisação e bloqueio de segurança para manutenção.

12.126. Quando inexistente ou extraviado, o manual de máquinas ou equipamentos que apresentem riscos deve ser reconstituído pelo empregador ou pessoa por ele designada, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado.

12.128. ....

.....

m) informações técnicas para subsidiar a elaboração dos procedimentos de trabalho e segurança durante todas as fases de utilização;

12.129. Em caso de manuais reconstituídos, estes devem conter as informações previstas nas alíneas "b", "e", "g", "i", "j", "k", "m", "n" e "o" do item 12.128, bem como diagramas de sistemas de segurança e diagrama unifilar ou trifilar do sistema elétrico, conforme o caso.

Art. 2º Incluir o item 12.129.1 na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

12.129.1. No caso de máquinas e equipamentos cujos fabricantes não estão mais em atividade, a alínea "j" do item 12.128 poderá ser substituída pelo procedimento previsto no item 12.130, contemplados os limites da máquina.

Art. 3º Incluir os itens 6.13, 6.13.1, 6.13.1.1, 6.13.1.2, 6.14, 15.12.1, 16 e 17 no Anexo XI - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA USO AGRÍCOLA E FLORESTAL - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

6.13. As mangueiras, as tubulações e os componentes pressurizados de máquinas autopropelidas e seus implementos devem estar localizados ou protegidos de tal forma que, em uma situação de ruptura, o fluido não seja descarregado diretamente no operador quando este estiver no posto de operação.

6.13.1. Para mangueiras cuja pressão de trabalho seja superior a cinquenta bar, o perigo de "chicoteamento" deve ser prevenido por proteções fixas e/ou meios de fixação como correntes, cabos ou suportes.

6.13.1.1. Adicionalmente, a relação entre a pressão de trabalho e a pressão de ruptura da mangueira deve ser no mínimo de 3,5.

6.13.1.2. Alternativamente, para prevenir o "chicoteamento", podem ser utilizadas mangueiras e terminais que previnam o rasgamento da mangueira na conexão e a

desmontagem não intencional, utilizando-se mangueiras, no mínimo, com duas tramas de aço e terminais flangeados, conformados ou roscados, sendo vetada a utilização de terminais com anel de penetração - anilhas - em contato com o elemento flexível.

6.14. Para máquinas autopropelidas, as superfícies quentes que possam ser tocadas sem intenção pelo operador durante a operação normal da máquina devem ser protegidas.

15.12.1. A largura útil de plataformas de inspeção e manutenção de plantadeiras deve ser de, no mínimo, 0,3m (trinta centímetros), conforme norma ISO 4254-9 ou alteração posterior.

16. As máquinas autopropelidas e implementos ficam excluídos dos requisitos do item 12.122 da parte geral da NR-12, devendo ser adotada a sinalização de segurança conforme normas vigentes.

17. As máquinas autopropelidas e seus implementos devem possuir em local visível as informações indeléveis, contendo no mínimo:

a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;

b) informação sobre modelo, potência do motor para os tratores e capacidade quando aplicável ao tipo de equipamento (p.ex: equipamento de transporte ou elevação de carga);

c) número de série e ano de fabricação quando não constante no número de série.

Art. 4º Incluir no Quadro II - Exclusões à proteção em partes móveis (subitens 6.1.1 e 6.6) - do Anexo XI - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA USO AGRÍCOLA E FLORESTAL - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), na coluna 'Descrição da Exclusão', na linha referente a 'Plantadeiras tracionadas', a seguinte redação:

Transmissões acionadas somente quando a máquina estiver em movimento de deslocamento, exceto quanto às faces laterais.

Art. 5º Alterar os itens 15.22, alíneas 'a' e 'b', e 15.22.1, alínea 'f', do Anexo XI - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA USO AGRÍCOLA E FLORESTAL - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

15.22. As escadas usadas no acesso ao posto de operação das máquinas autopropelidas e implementos devem atender a um dos seguintes requisitos:

a) a inclinação a deve ser entre 70º (setenta graus) e 90º (noventa graus) em relação à horizontal, conforme Figura 2 deste Anexo; ou

b) no caso de inclinação a menor que  $70^\circ$  (setenta graus), as dimensões dos degraus devem atender à equação  $(2B + G) \geq 700$  mm, onde B é a distância vertical, em mm, e G a distância horizontal, em mm, entre degraus, permanecendo as dimensões restantes conforme Figura 2 deste Anexo.

15.22.1. ....

.....

f) dimensões conforme a Figura 2 deste Anexo;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

**14. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9 DE 09.12.2015 – DOU 1 de 10.12.2015 - Receita Federal do Brasil**

Dispõe sobre a data de opção pela contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para o ano de 2015, e a contribuição a cargo da empresa incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário de segurados empregados e trabalhadores, nos casos em que a empresa optar por recolher a contribuição na forma prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, excepcionalmente para o ano de 2015, será manifestada mediante o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativa a dezembro de 2015 com vencimento em 20 de janeiro de 2016, tendo em vista que a nova redação desses artigos dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, começa a vigor no dia 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no inciso I do caput do seu art. 7º.

Art. 2º A empresa submetida à CPRB até a competência novembro de 2015 que não fizer para o ano de 2015 a opção pela contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, fica obrigada ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do 13º (décimo terceiro) salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2015.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser recolhida ainda que a empresa tenha antecipado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário integral para o mês de novembro de 2015.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**15. Instrução Normativa RFB nº 1599 de 11.12.2015 – DOU 1 de 14.12.2015 - Receita Federal do Brasil**

Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

**ÍNTEGRA**

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I**

**DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCTF**

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as unidades gestoras de orçamento:

a) dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e

b) das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;

IV - as entidades de fiscalização do exercício profissional (conselhos federais e regionais), inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - os fundos especiais criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, quando dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia; e

VI - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição de estabelecimento matriz.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A aplicação do disposto na alínea "b" do inciso II do caput fica sobrestada até ulterior deliberação, em relação às autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União.



§ 3º As informações relativas às SCP inscritas no CNPJ na condição de estabelecimento filial devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, em sua própria DCTF.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF**

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse regime, observado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II - os órgãos públicos da administração direta da União;

III - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º em início de atividades, referente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que for efetivada a inscrição no CNPJ; e

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º, desde que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto nos incisos III e IV do § 2º deste artigo.

§ 1º São também dispensadas da apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no CNPJ ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

I - os condomínios edifícios;

II - os grupos de sociedades, constituídos na forma prevista no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - os consórcios, desde que não realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício;

IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

V - os fundos de investimento imobiliário que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

VI - os fundos mútuos de investimento imobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, viceconsulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior;

VIII - as representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os serviços notariais e registrais (cartórios) de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

X - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

XI - os candidatos a cargos políticos eletivos e os comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos da legislação específica;

XII - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

XIII - as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

XIV - as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;

XV - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000; e

XVI - os representantes comerciais, corretores, leiloeiros, despachantes e demais pessoas físicas que exerçam exclusivamente a representação comercial autônoma sem relação de emprego e que desempenhem, em caráter não eventual por conta de 1 (uma) ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, quando praticada por conta de terceiros.

§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as ME e as EPP enquadradas no Simples Nacional que estejam sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na qual deverão informar os valores relativos à referida contribuição;

II - as pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

III - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar:

a) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total; e

b) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) seria efetuado em quotas;

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que não tenham débitos a declarar:

a) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário, na qual poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime (caixa ou competência) segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

b) em relação ao mês subsequente ao da publicação da Portaria Ministerial que comunicar a oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples Nacional.

§ 4º O enquadramento da pessoa jurídica no Simples Nacional não dispensa a apresentação das DCTF referentes aos períodos anteriores a sua inclusão no regime.

§ 5º Nas hipóteses previstas no inciso IV do caput deste artigo, as pessoas jurídicas e as demais entidades de que trata o caput do art. 2º voltarão à condição de obrigadas à entrega da DCTF a partir do mês em que tiverem débitos a declarar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF**

Art. 4º A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço .

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º Para a apresentação da DCTF, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, inclusive para as ME e as EPP enquadradas no Simples Nacional de que trata o inciso I do § 2º do art. 3º, não se aplicando, nesse caso, a exceção prevista no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

### CAPÍTULO IV

#### DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DCTF

Art. 5º A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação na forma prevista no § 1º não se aplica para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º No caso de exclusão do Simples Nacional, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos:

I - desde o início das atividades, no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em mais de 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - a partir do mês de ocorrência do evento excludente, na constatação das situações previstas nos incisos II a XII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - a partir do mês seguinte à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em mais de 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

b) na constatação das situações previstas no § 4º do art. 3º ou nos incisos I a III e VI a XVI do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV - a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano-calendário subsequente à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

b) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, na constatação da situação prevista no inciso V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 31 da referida Lei.

§ 4º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que se enquadrar no disposto no inciso I do § 3º deste artigo e comunicar espontaneamente sua exclusão do regime deverá apresentar as DCTF, relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta.

§ 5º No caso de comunicação de exclusão por opção da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS NA DCTF**

Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

I - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - CSLL;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Cofins;

VIII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), até 31 de dezembro de 2007;

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa);

XI - Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (CPSS); e

XII - CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

§ 1º Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão ser informados na DCTF.

§ 2º Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível deverão ser informados, por estabelecimento, na DCTF apresentada pela matriz.

§ 3º Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma prevista no caput do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo Regime Especial de Tributação/Pagamento Unificado de Tributos.

§ 4º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na forma prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

§ 5º Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma prevista no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto sobre a Renda Retidos na Fonte (Cosirf).

§ 6º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Cosirf.

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades, no código de receita 0561, não devem ser informados na DCTF.

§ 8º Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

§ 9º Na hipótese de tornarem-se exigíveis os tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição dos bens ou dos serviços no mercado interno para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos aos tributos não pagos.

§ 10. Na hipótese de tornarem-se exigíveis os tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos bens ou dos serviços para inclusão dos valores relativos aos tributos não pagos.

§ 11. Os valores referentes à CPRB, cujos recolhimentos deverão ser efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo estabelecimento matriz.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou a sua entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), tratando-se de pessoa jurídica ativa.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º do art. 5º, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no caput, desde a data fixada para a entrega de cada declaração.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º do art. 5º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no caput, desde a data originalmente fixada para a entrega de cada declaração.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º Em se tratando de órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

§ 8º Em se tratando de autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que se constituam em unidades gestoras de orçamento, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

§ 9º Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins da DCTF, aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês-calendário.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, o pagamento, no mês-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a mesescalendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no mês-calendário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS NA DCTF**

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF



sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa de que trata o § 1º deverão ser consultados por meio da Caixa Postal Eletrônica da Pessoa Jurídica, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no endereço .

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada:

I - no caso de unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam; e

II - no caso de unidades gestoras de orçamento das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em nome da própria autarquia ou fundação.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA RETIFICAÇÃO DA DCTF**

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação

dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal e encontrando-se a pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF, poderá apresentar declaração original, em atendimento à intimação e nos termos desta, para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 13. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**16. Decreto nº 8592 de 16.12.2015 – DOU 1 17.12.2015**

Altera o Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

**ÍNTEGRA**

**Art. 1º** O Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14-A. É permitida a fabricação de bebidas não-alcoólicas, hipocalóricas, que tenham o conteúdo de açúcares, adicionado normalmente na bebida convencional, parcialmente substituído por edulcorante hipocalórico ou não-calórico, natural ou artificial, em conjunto ou separadamente.

Parágrafo único. As bebidas a que se refere o caput conterão, no rótulo frontal, informação referente aos atributos "baixo em açúcares" ou "reduzido em açúcares", aplicando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 14." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados o § 1º do art. 14 e o § 5º do art. 26 do Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Kátia Abreu

**17. Instrução Normativa RFB nº 1605 de 22.12.2015 – DOU 1 de 23.12.2015 - Receita Federal do Brasil**

Dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2016.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2016 deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permanecerem inativas durante todo o ano-calendário de 2015.

Parágrafo único. A DSPJ - Inativa 2016 deve ser apresentada também pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2016, e que permanecerem inativas durante o período de 1º de janeiro de 2016 até a data do evento.

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

Art. 3º A DSPJ - Inativa 2016 deve ser entregue no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2016.

§ 1º O serviço de recepção de declarações será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 31 de março de 2016.

§ 2º A DSPJ - Inativa 2016, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorrido no ano-calendário de 2016, deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 4º A DSPJ - Inativa 2016, original ou retificadora, deve ser apresentada por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço .

Art. 5º Com a apresentação da DSPJ - Inativa 2016, não serão aceitas, para o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), as seguintes declarações referentes ao ano-calendário de 2015:

I - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF); e

III - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

Art. 6º Considera-se indevida a apresentação da DSPJ - Inativa 2016 por pessoa jurídica que não se enquadre no disposto nos arts. 1º e 2º.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica deve retificar a DSPJ - Inativa 2016 e marcar a opção "Não" no item "Declaração de Inatividade".

§ 2º Para retificar a DSPJ - Inativa 2016, será exigido o número de recibo da declaração retificada.

§ 3º A alteração a que se refere o § 1º anula a apresentação indevida da DSPJ - Inativa 2016 e possibilita a entrega das demais declarações.

Art. 7º As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que permaneceram inativas durante o período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 ficam dispensadas da apresentação da DSPJ - Inativa 2016.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica deverá cumprir com as obrigações acessórias previstas na legislação específica.

Art. 8º A Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) poderá editar Ato Declaratório Executivo para aprovar nova versão do programa gerador da DSPJ - Inativa 2016, quando o objetivo for promover atualizações ou correções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2016.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**18. Instrução Normativa RFB nº 1606 de 22.12.2015 - DOU 1 de 23.12.2015 - Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º O art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados;

.....

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, o prazo estabelecido no inciso I do caput será o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**19. Decreto nº 8.618 de 29.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015**

Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

**ÍNTEGRA**

**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2016, o salário mínimo será de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,00 (quatro reais).

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Valdir Moysés Simão

Miguel Rossetto



**20. Portaria MTPS nº 269 de 29.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 – Ministério do Trabalho e Previdência Social**

Aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2015

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Aprovar as instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, bem como o anexo Manual de Orientação da RAIS, relativos ao ano-base 2015.

Art. 2º Estão obrigados a declarar a RAIS:

I - empregadores urbanos e rurais, conforme definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, respectivamente;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V - conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis; e

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

§1º O estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS - RAIS NEGATIVA - preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

§2º A exigência de apresentação da RAIS NEGATIVA a que se refere o §1º deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS de cada estabelecimento, os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;

II - trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;

V - servidores públicos não-efetivos, demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pela CLT;

VI - empregados dos cartórios extrajudiciais;

VII - trabalhadores avulsos, aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria;

VIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

IX - aprendiz contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;

X - trabalhadores com contrato de trabalho por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XI - trabalhadores regidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por Lei Estadual;

XIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por Lei Municipal;

XIV - servidores e trabalhadores licenciados;

XV - servidores públicos cedidos e requisitados; e

XVI - dirigentes sindicais.

Parágrafo único. Os empregadores deverão, ainda, informar na RAIS:

I - os quantitativos de arrecadação das contribuições sindicais previstas no art. 579 da CLT, devidas aos sindicatos das respectivas categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais e as respectivas entidades sindicais beneficiárias;

II - a entidade sindical a qual se encontram filiados; e

III - os empregados que tiveram desconto de contribuição associativa, com a identificação da entidade sindical beneficiária.

Art. 4º As informações exigidas para o preenchimento da RAIS encontram-se no Manual de Orientação da RAIS, edição 2015, disponível na Internet nos endereços <http://portal.mte.gov.br/index.php/rais> e <http://www.rais.gov.br>.

§ 1º As declarações deverão ser fornecidas por meio da Internet - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS2015 que poderá ser obtido em um dos endereços eletrônicos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos ou entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção - RAIS NEGATIVA - on-line - disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput deste artigo. § 3º A entrega da RAIS é isenta de tarifa.

Art. 5º É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil para a transmissão da declaração da RAIS por todos os estabelecimentos que possuem a partir de 11 vínculos, exceto para a transmissão da RAIS Negativa e para os estabelecimentos que possuem menos de 11 vínculos.

Parágrafo único - As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo que este pode ser um CPF ou um CNPJ.

Art. 6º O prazo para a entrega da declaração da RAIS inicia-se no dia 19 de janeiro de 2016 e encerra-se no dia 18 de março de 2016.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo não será prorrogado.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput deste artigo, a declaração da RAIS 2015 e as declarações de exercícios anteriores gravadas no GDRAIS Genérico, disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 4º, deverão ser transmitidas por meio da Internet.

§ 3º Havendo inconsistências no arquivo da declaração da RAIS que impeçam o processamento das informações, o estabelecimento deverá reencaminhar cópia do arquivo.

§ 4º As retificações de informações e as exclusões de arquivos poderão ocorrer, sem multa, até o último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º O Recibo de Entrega deverá ser impresso cinco dias úteis após a entrega da declaração, utilizando os endereços eletrônicos (<http://portal.mte.gov.br/index.php/rais> e <http://www.rais.gov.br>) - opção "Impressão de Recibo".

Art. 8º O estabelecimento é obrigado a manter arquivados, durante cinco anos, à disposição do trabalhador e da Fiscalização do Trabalho, os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS:

I - o relatório impresso ou a cópia dos arquivos; e

II - o Recibo de Entrega da RAIS.

Art. 9º O empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto no caput do art. 6º, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamentada pela Portaria/MTE nº 14, de 10 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2006, alterada pela Portaria/MTE nº 688, de 24 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2009.

Art. 10. A RAIS de exercícios anteriores deverá ser declarada com a utilização do aplicativo GDRAIS Genérico e os valores das remunerações deverão ser apresentados na moeda vigente no respectivo ano-base.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil para a transmissão da declaração da RAIS de exercícios anteriores, exceto para a transmissão da RAIS Negativa.

Art.11. A cópia da declaração da RAIS, de qualquer ano base, poderá ser solicitada pelo estabelecimento declarante à Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em Brasília-DF, ou aos seus órgãos regionais;

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor no dia 19 de janeiro de 2016

Art. 13. Revoga-se a Portaria nº 10, de 9 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 12 de janeiro de 2015, Seção 1, página 35.

MIGUEL ROSSETTO

### **ANEXO**

#### **Apresentação**

O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições, enfrenta o desafio anual de disponibilizar o Manual da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - que contém as orientações da declaração da RAIS para todos os estabelecimentos do setor Público e Privado. Ressalta-se a necessidade de que as informações sejam prestadas com qualidade e rapidez, sendo entregues, preferencialmente, dentro do prazo legal, possibilitando o recebimento do Abono Salarial aos trabalhadores que fazem jus a este benefício, ainda no transcurso do

ano de 2016, como também gerar, a partir deste dados, um mapa do mercado formal brasileiro para o ano de 2015.

A RAIS, com transcorrer do tempo, foi se tornando, no País, uma das fontes estatísticas mais confiáveis sobre o mercado de trabalho formal. Este registro administrativo constitui referência nacional e internacional sendo considerado um verdadeiro CENSO.

A produção de um sistema robusto da magnitude da RAIS com informações confiáveis e de rápida e fácil divulgação não é uma tarefa trivial e tampouco constitui uma atribuição exclusivamente do Estado. Compete a este processar e homologar as informações declaradas, como também dar tratamento estatístico adequado e divulgar os resultados de forma mais democrática possível, com vista, dentre outros objetivos, de permitir o monitoramento constante e metuculoso das tendências do emprego e renda e, por conseguinte, a implementação, pelos gestores, de políticas públicas de emprego mais eficientes e eficazes.

Aos empregadores, cumpre prestar informações dos dados corretamente e no prazo, e aos usuários, com seu crivo crítico, cabe apresentar sugestões para os aprimoramentos dos dados disponibilizados.

Neste contexto, a RAIS é resultado de uma parceria, onde todos os agentes têm um papel relevante na geração de informações fidedignas sobre o mercado de trabalho, cuja confiabilidade dos dados é de responsabilidade de todos os atores envolvidos. O MTPS espera contar como sempre com a colaboração dos demais integrantes na produção da RAIS 2015, quando os méritos e benefícios comuns serão compartilhados.

Dentro desta ótica, dá-se início a mais um processo de recepção de declarações dos estabelecimentos com a edição deste Manual de Orientações da RAIS - ano-base 2015. Este manual contém as principais instruções para preenchimentos da declaração, descrição dos campos, forma e prazo de entrega, entre outros. É importante mencionar que os canais do MTPS estão abertos, bem como os técnicos estão à disposição para sanar dúvidas ou prestar esclarecimentos sobre o preenchimento por meio dos endereços: [portal.mte.gov.br/index.php/rais](http://portal.mte.gov.br/index.php/rais) ou <http://www.rais.gov.br> e pelo e-mail [rais.sppe@mte.gov.br](mailto:rais.sppe@mte.gov.br).

MIGUEL ROSSETTO

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

### **PARTE I**

### **INSTRUÇÕES GERAIS**

### **1. Introdução**

Todo estabelecimento deve fornecer ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), as informações referentes a cada um de seus empregados, de acordo com o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

Este Manual se propõe a orientar os estabelecimentos ou as entidades declarantes para o correto preenchimento das informações da RAIS, ano-base 2015.

### **2. Quem deve declarar**

- a) inscritos no CNPJ com ou sem empregados - o estabelecimento que não possuiu empregados ou manteve suas atividades paralisadas durante o ano-base está obrigado a entregar a RAIS Negativa;
- b) todos os empregadores, conforme definidos na CLT;
- c) todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as empresas públicas domiciliadas no País, com registro, ou não, nas Juntas Comerciais, no Ministério da Fazenda, nas Secretarias de Finanças ou da Fazenda dos governos estaduais e nos cartórios de registro de pessoa jurídica;
- d) empresas individuais, inclusive as que não possuem empregados;
- e) cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas;
- f) empregadores urbanos pessoas físicas (autônomos e profissionais liberais) que mantiveram empregados no ano-base;
- g) órgãos da administração direta e indireta dos governos federal, estadual ou municipal, inclusive as fundações supervisionadas e entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais;
- h) condomínios e sociedades civis;
- i) empregadores rurais pessoas físicas que mantiveram empregados no ano-base; e
- j) filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

#### **Notas:**

*I - o estabelecimento isento de inscrição no CNPJ é identificado pelo número de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), conforme parágrafo único do art. 2º*

*do Decreto nº 76.900/1975. Nessa categoria, incluem-se obras, empregadores pessoas físicas, urbanas e rurais que mantiveram empregados;*

*II - o estabelecimento inscrito no CEI, que não possuiu empregados ou manteve suas atividades paralisadas durante o ano-base, está dispensado de entregar a RAIS Negativa;*

*III - a empresa/entidade que possui filiais, agências ou sucursais deve declarar a RAIS separadamente, por estabelecimento (local de trabalho), entendido como tal todos aqueles sujeitos à inscrição no CNPJ, na categoria de órgão-estabelecimento. No caso dos órgãos da administração pública direta ou indireta, a RAIS de cada órgão-estabelecimento deve ser fornecida separadamente, por local de trabalho dos empregados/servidores;*

*IV - estabelecimento/entidade inscrito(a) no CNPJ e no CEI deve apresentar a declaração da RAIS de acordo com o contrato de trabalho dos empregados, ou seja, se o contrato for pelo CEI as informações devem ser declarados no CEI e se for pelo CNPJ as informações devem ser declaradas no CNPJ. No caso da declaração ser prestada no CEI, deve haver também a declaração da RAIS NEGATIVA do CNPJ.*

*V - estabelecimento/entidade em liquidação deverá entregar a RAIS mesmo nos casos de falência ou liquidação, pelos representantes legais definidos na legislação específica.*

### **3. Quem deve ser relacionado**

- a) empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência;
- b) servidores da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;
- c) trabalhadores avulsos (aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria);
- d) empregados de cartórios extrajudiciais;
- e) trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

- f) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;
- g) diretores sem vínculo empregatício, para os quais o estabelecimento/entidade tenha optado pelo recolhimento do FGTS (Circular CEF nº 46, de 29 de março de 1995);
- h) servidores públicos não-efetivos (demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pela CLT);
- i) trabalhadores regidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973);
- j) aprendiz (maior de 14 anos e menor de 24 anos), contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;
- k) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999;
- l) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por lei estadual;
- m) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por lei municipal;
- n) servidores e trabalhadores licenciados;
- o) servidores públicos cedidos e requisitados; e
- p) dirigentes sindicais.

### **Notas:**

*I - o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra ou a empresa contratada, que no ano-base congregou trabalhadores avulsos, deve fornecer as informações referentes a esses trabalhadores, além das relacionadas com seus próprios empregados. Em razão disso, a empresa tomadora desses serviços não deve declarar esses trabalhadores em sua RAIS;*

*II - os aprendizes contratados pelas entidades sem fins lucrativos, mencionadas no inciso II do art. 430 da CLT, com exercício de atividades práticas em outra empresa, devem ser informados na RAIS declarada pela entidade contratante respectiva. Nesse caso, a empresa onde o aprendiz exerce as atividades práticas da aprendizagem não deve declará-lo na sua RAIS;*



*III - os servidores que estiverem na situação de cedidos ou requisitados devem ser declarados na RAIS tanto pelo órgão de origem quanto pelo órgão requisitante, caso percebam remunerações de ambos os órgãos.*

*IV - o dirigente sindical deve ser declarado na RAIS tanto pelo sindicato quanto pelo estabelecimento/órgão de origem, caso o mesmo perceba remuneração de ambas as partes. Se a remuneração for paga exclusivamente pelo sindicato apenas este deve declará-lo na RAIS.*

#### **4. Quem não deve ser relacionado**

- a) diretores sem vínculo empregatício para os quais não é recolhido FGTS;
- b) autônomos;
- c) eventuais;
- d) ocupantes de cargos eletivos (governadores, deputados, prefeitos, vereadores, etc.), a partir da data da posse, desde que não tenham feito opção pelos vencimentos do órgão de origem;
- e) estagiários regidos pela Portaria MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967, e pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- f) empregados domésticos regidos pela Lei nº 11.324/2006; e
- g) cooperados ou cooperativados.

#### **5. Como informar**

O estabelecimento/entidade com vínculo empregatício, no ano-base, deverá utilizar obrigatoriamente o Programa Gerador de Declaração RAIS (GDRAIS2015) para declarar e fazer a transmissão pela internet.

O estabelecimento/entidade sem vínculo empregatício (RAIS NEGATIVA) deverá informar apenas os campos que identificam o mesmo, podendo, para tanto, utilizar-se dos programas GDRAIS2015 ou RAIS Negativa Web.

A empresa/entidade que possui filiais, agências, sucursais, com ou sem empregados, ou sem movimento no ano-base, deve fornecer as informações separadamente, por estabelecimento - CNPJ específico.

Na geração da RAIS, podem ser incluídas inscrições CNPJ/CEI diferentes e em qualquer quantidade. O programa GDRAIS2015 providenciará a geração do arquivo de entrega com os estabelecimentos selecionados.

O arquivo da declaração deverá ser gravado no disco rígido, utilizando a opção "Declaração", item "Gravar Declaração", disponível no programa GDRAIS2015.

### **5.1. Como obter o programa GDRAIS2015**

O programa GDRAIS2015 deve ser copiado, gratuitamente, dos seguintes endereços eletrônicos do Ministério do Trabalho e Previdência Social: <http://portal.mte.gov.br/index.php/rais> ou <http://www.rais.gov.br>.

Para copiar o programa GDRAIS2015, o estabelecimento deve efetuar o download (procedimento para copiar o programa no disco rígido do micro ou em mídia magnética). O microcomputador deve ter Sistema Operacional Windows XP com Service Pack 3 ou superior e no mínimo 16 Mb de espaço livre no disco rígido.

Após a execução do download, deve-se iniciar a instalação do GDRAIS2015 com duplo clique no arquivo "GDRAIS2015.exe". O nome do diretório não pode ser alterado.

O programa contém um arquivo-texto (LEIA-ME), com orientações e especificações técnicas e um PROGRAMA FACILITADOR que permitirá à empresa/entidade gerar a RAIS (inclusive, a Negativa) de seu(s) estabelecimento(s).

O estabelecimento que possui sistema próprio de folha de pagamento informatizado deve utilizar as especificações técnicas contidas na opção "Ajuda", item "Layout Arquivo RAIS" para gerar o arquivo.txt da folha de pagamento. Em seguida, deve executar a opção "Analisador" do GDRAIS2015, para conferir a validade do arquivo a ser entregue.

### **5.2. Finalidades do programa GDRAIS2015**

O programa GDRAIS2015 tem duas finalidades:

a) gerador da declaração da RAIS - desenvolvido para o estabelecimento/entidade que não possui sistema próprio de folha de pagamento informatizado. Nesse caso, após a digitação das informações, o declarante deverá emitir os relatórios necessários para correção de erros e arquivamento, gerar o arquivo a ser entregue e

as cópias de segurança do estabelecimento, as quais devem ser mantidas à disposição da fiscalização. Recomenda-se fazer mais de uma cópia de segurança;

b) analisador de arquivo RAIS - desenvolvido para o estabelecimento/entidade que possui sistema próprio de folha de pagamento informatizado, com o objetivo de validar o arquivo gerado, conforme o layout do GDRAIS2015.

### **5.3. Erros ou inconsistências na declaração**

Para evitar inconsistências que não permitirão ao programa gerar o arquivo a ser entregue, as informações devem ser digitadas corretamente. O programa GDRAIS2015 gera os relatórios necessários para correção de erros.

Havendo inconsistências, será emitido o Relatório de Erros ou Relatório de Avisos, conforme o caso:

a) Relatório de Erros - relaciona as inconsistências que deverão ser corrigidas para que se possa gerar a declaração;

b) Relatório de Avisos - relaciona as inconsistências que não impedem a geração da declaração, mas que deverão ser verificadas pelo declarante para possível correção, pois as inconsistências podem distorcer as informações da RAIS (por ex.: remunerações incoerentes, erros de digitação, etc).

Para correção das inconsistências, o estabelecimento deverá proceder da seguinte forma:

Declarações com até 15.000 vínculos

a) utilizar a opção "IMPORTAR" disponível no menu "DECLARAÇÃO" do programa GDRAIS2015 para proceder à correção dos erros;

b) após a correção dos erros, o estabelecimento deverá, ainda, utilizar a opção "verificar inconsistências", disponível no menu "DECLARAÇÃO" do programa GDRAIS2015, com o objetivo de conferir se ainda há erros no arquivo importado;

c) realizados os procedimentos dos itens a e b acima, providenciar a gravação final do arquivo; e

d) ao término da gravação da declaração, o programa GDRAIS2015 disponibiliza a emissão do relatório que contém a relação de estabelecimentos declarados.

Declarações com mais de 15.000 vínculos

- a) utilizar a opção "ANALISADOR DE ARQUIVOS RAIS" disponível no menu UTILITÁRIOS do programa GDRAIS2015, para submeter o arquivo gerado pelo estabelecimento à validação de consistência e integridade.
- b) ao final da análise será gerado um relatório. Caso seja identificada alguma inconsistência, o estabelecimento deve fazer as correções usando seus próprios recursos informatizados e gerar um novo arquivo para ser submetido ao ANALISADOR DE ARQUIVOS RAIS.
- c) realizados os procedimentos dos itens a e b acima, providenciar a gravação final do arquivo; e
- d) ao término da gravação da declaração, o programa GDRAIS2015 disponibiliza a emissão do relatório que contém a relação de estabelecimentos declarados.

### **Atenção!**

*Em caso de dúvida, o estabelecimento pode, ainda, consultar os procedimentos passo a passo, disponíveis nos endereços eletrônicos <http://portal.mte.gov.br/index.php/rais> ou <http://www.rais.gov.br>, menu "Sobre a RAIS" opção "Dúvidas Frequentes", item "Como Declarar a RAIS".*

Para ter acesso às dicas e procedimentos para manusear o programa GDRAIS2015, clique na função "Ajuda".

## **6. Como entregar**

A entrega da declaração é somente pela internet. O envio da declaração será efetuado nas funções "Gravar Declaração" ou "Transmitir Declaração" do aplicativo GDRAIS2015.

A transmissão poderá ser feita a partir de arquivo gravado no disco rígido.

Para entregar a declaração da RAIS por meio da Internet, o estabelecimento deverá efetuar um dos seguintes procedimentos:

- a) selecionar no GDRAIS a opção Declaração e a seguir a opção Transmitir Declaração ou acionar o ícone correspondente ou ainda, acionar o botão transmitir na tela do assistente de gravação. Será exibida uma tela onde o usuário seleciona o local onde se encontra a declaração a transmitir. Selecione a declaração e acione o botão transmitir.
- b) será oferecida para todas as declarações a alternativa de transmiti-las com Certificado Digital.

Estará disponível, também, aos estabelecimentos/entidades que não tiveram vínculos no ano-base 2015, a opção para fazerem a declaração da RAIS Negativa Web pelos endereços eletrônicos <http://portal.mte.gov.br/index.php/rais> ou <http://www.rais.gov.br>.

Quando se tratar de declaração centralizada, a RAIS das filiais poderá ser entregue por meio da Internet pela matriz, desde que os trabalhadores sejam informados sob o CNPJ da empresa a qual estiveram vinculados. Os arquivos que não forem analisados pelo GDRAIS2015 não poderão ser transmitidos.

### **Notas:**

*I - após o prazo legal, as declarações devem ser transmitidas por meio da Internet, mediante a utilização do programa GDRAIS2015, conforme descrito acima.*

*II - para gerar a declaração da RAIS fora do prazo legal, os responsáveis deverão utilizar os programas disponíveis nos endereços eletrônicos: <http://portal.mte.gov.br/index.php/rais> ou <http://www.rais.gov.br>.*

## **7. Recibo de entrega**

O recibo estará disponível para impressão em até 5 dias úteis após a entrega da declaração, nos endereços eletrônicos: <http://portal.mte.gov.br/index.php/rais> ou <http://www.rais.gov.br> - opção "Impressão de Recibo".

### **Atenção!**

*Preservar o Protocolo de Transmissão de Arquivo, fornecido no ato da transmissão do mesmo, onde consta o número do Controle de Recepção e Expedição de Arquivo (CREA), que, juntamente com a inscrição CNPJ/CEI, será obrigatório para emissão do recibo de Entrega da RAIS pela Internet. Para os canteiros de obras, informar também o CEI vinculado.*

## **8. Prazo de entrega das informações**

INÍCIO - 19 de janeiro de 2016

TÉRMINO - 18 de março de 2016

### **Notas:**

I - após o dia 18 de março de 2016 a entrega da declaração continua sendo obrigatória, porém está sujeita à multa;

II - Havendo necessidade de retificar as informações prestadas, o término do prazo para a entrega da RAIS RETIFICADORA, sem multa, é 18 de março de 2016.

### ***Atenção!***

*O prazo legal para o envio da declaração da RAIS não será prorrogado.*

## **9. Declaração de encerramento das atividades**

O(A) estabelecimento/entidade que encerrou as atividades em 2015 e não entregou a declaração da RAIS deverá marcar a opção "Encerramento das Atividades", disponível no programa GDRAIS2015, e informar a data do encerramento de suas atividades. A data de desligamento dos empregados, quando for o caso, é obrigatória e deve ser menor ou igual à data de encerramento das atividades do estabelecimento.

### **9.1. Declaração antecipada de encerramento das atividades**

No caso de encerramento das atividades no decorrer de 2016, o estabelecimento pode antecipar a entrega da declaração, utilizando o programa GDRAIS2015. O campo data de encerramento pode ser preenchido com o dia, mês e ano equivalente à data em que está sendo entregue a declaração da RAIS (no formato DD/MM/AAAA). A data de desligamento dos empregados, quando for o caso, é obrigatória e deve ser menor ou igual à data de encerramento das atividades do estabelecimento.

A declaração da RAIS referente ao ano-base 2015 também deverá ser entregue.

### **9.2. Declaração de encerramento das atividades em anos-base anteriores**

No caso de encerramento das atividades, em anos-base anteriores, os estabelecimentos deverão utilizar o programa GDRAIS Genérico que está disponível nos endereços eletrônicos mencionados no item 6.

## **10. RAIS retificação/exclusão**

10.1. Retificação da RAIS ano-base 2015 - detectando-se erros na declaração enviada, seja nos campos do estabelecimento ou nos campos do trabalhador, o estabelecimento/entidade deverá adotar os seguintes procedimentos para a retificação:

a) retificação dos dados do estabelecimento, exceto, os campos CNPJ/CEI ou CEI Vinculado - clicar no menu Declaração já Entregue e, em seguida, na opção

"Retificação Dados do Estabelecimento", disponível no endereço <http://www.rais.gov.br>, preencher corretamente o formulário com todos os dados solicitados e, em seguida, clicar na opção "Enviar".

a.1) não será permitida a retificação de erros nos campos do CNPJ/CEI ou CEI Vinculado. O procedimento para esses casos é o de exclusão, conforme item 10.2 abaixo.

b) retificação dos dados do empregado, exceto, os campos PIS/PASEP, data de admissão, data de desligamento e CBO - utilizar o programa GDRAIS2015 para fazer as devidas correções e gravar a declaração retificadora. No momento da gravação do arquivo, será solicitado o número do CREA da declaração enviada anteriormente, referente ao estabelecimento que está sendo retificado.

b.1) no arquivo da retificação devem ser gravados somente os empregados que foram corrigidos e, quando for o caso, os vínculos a serem incluídos. Os empregados declarados corretamente não devem constar na declaração retificadora para evitar duplicidades;

b.2) não será permitida a retificação de erros nos campos PIS/PASEP, data de admissão, data de desligamento e CBO. O procedimento para esses casos é o de exclusão, conforme item 10.2 abaixo.

10.2. Exclusão da RAIS ano-base 2015 - detectando-se erros na declaração enviada, referente aos campos CNPJ/CEI, CEI Vinculado, PIS/PASEP, data de admissão, data de desligamento e CBO, o(a) estabelecimento/entidade deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) CNPJ/CEI, CEI Vinculado - gerar uma nova RAIS corretamente do estabelecimento com todos os empregados e transmitir o arquivo por meio da Internet e;

a.1) excluir a declaração incorreta do estabelecimento, utilizando o menu "Declaração já Entregue" e, em seguida, a opção "Exclusão de Estabelecimento ano-base 2015", disponível no endereço <http://www.rais.gov.br>, preencher todos os dados solicitados no formulário, inclusive, o número do CPF do responsável pela declaração e clicar na opção "Enviar".

b) PIS/PASEP, data de admissão, data de desligamento e CBO - gerar uma nova RAIS corretamente do estabelecimento, incluindo somente o(s) empregado(s) que foi(ram) corrigido(s) e transmitir o arquivo por meio da Internet e;

b.1) Excluir o PIS/PASEP do(s) empregado(s) enviado(s) com erro, utilizando o menu "Declaração já Entregue" e, em seguida, a opção "Exclusão de Vínculos ano-base 2015", disponível no endereço <http://www.rais.gov.br>, preencher todos os dados solicitados no formulário, inclusive, o número do CPF do responsável pela declaração e clicar na opção "Enviar".

c) Em caso de dúvida, contactar a Central de Atendimento da RAIS telefone 0800-7282326 ou enviar e-mail para: [rais.sppe@mte.gov.br](mailto:rais.sppe@mte.gov.br), solicitando os esclarecimentos necessários.

10.3. Retificação da RAIS de exercícios anteriores - caso o(a) estabelecimento/entidade necessite retificar declarações da RAIS de exercícios anteriores, deverá consultar os procedimentos constantes no endereço <http://www.rais.gov.br>, menu "Declaração já Entregue" e, em seguida, selecionar a opção desejada.

a) em caso de dúvida, contactar a Central de Atendimento da RAIS telefone 0800-7282326, as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, Gerências Regionais do Trabalho e Emprego ou Agências Regionais do Trabalho e Emprego ou enviar e-mail para [rais.sppe@mte.gov.br](mailto:rais.sppe@mte.gov.br), solicitando os esclarecimentos necessários.

### **11. Penalidades**

Conforme determina o art. 2º da Portaria nº 14, de 10 de fevereiro de 2006, alterada pela Portaria nº 688, de 24 de abril de 2009, o empregador que não entregar a RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos) por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se este ocorrer primeiro.

O valor da multa resultante da aplicação, acima prevista, quando decorrente da lavratura de Auto de infração, deverá ser acrescido de percentuais, em relação ao valor máximo da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a critério da autoridade julgadora, na seguinte proporção:

I - de 0% a 4% - para empresas com 0 a 25 empregados;



II - de 5% a 8,0% - para empresas com 26 a 50 empregados;

III - de 9% a 12%- para empresas com 51 a 100 empregados;

IV - de 13% a 16,0% - para empresas com 101 a 500 empregados; e

V - de 17% a 20,0% - para empresas com mais de 500 empregados.

É de responsabilidade do empregador corrigir as informações da RAIS antes de efetuar a entrega, para não prejudicar o empregado no recebimento do abono salarial, previsto no art. 239 da Constituição Federal.

A lavratura do auto de infração, com a aplicação ou não da multa correspondente ao atraso, não entrega da RAIS ou entrega com erros ou omissões, NÃO isenta o empregador da obrigatoriedade de prestar as informações requeridas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

### **12. Dados do responsável pela entrega da RAIS**

Neste campo devem ser informados os dados cadastrais do escritório de contabilidade, do profissional liberal ou do próprio estabelecimento responsável pela entrega do arquivo.

Durante a gravação do arquivo, serão solicitados os seguintes dados do responsável pelo preenchimento e entrega da declaração:

- a) Inscrição do CNPJ/CEI/CPF - selecionar um dos tipos de inscrição e informar o número correspondente;
- b) razão social/nome - informar a razão social do estabelecimento ou o nome completo do responsável pela entrega da declaração, no caso de pessoa física;
- c) endereço - informar o endereço do estabelecimento ou do responsável pela declaração;
- d) e-mail - informar o e-mail para contato;
- e) telefone - informar o código DDD e o número do telefone para contato;
- f) nome do responsável - informar o nome completo do responsável pela entrega da declaração;
- g) data de nascimento - informar a data de nascimento no formato DD/MM/AAAA;
- h) CPF do responsável - informar o número do CPF do responsável pela entrega da declaração.

Nota: as informações referentes aos dados do responsável não poderão ser retificadas.

### **13. Certificação digital**

Os estabelecimentos que possuem a partir de 11 vínculos empregatícios deverão utilizar a certificação digital para transmitirem sua declaração. Além da declaração do estabelecimento, o arquivo que tiver 11 vínculos ou mais, também deverá ser transmitido por meio de certificação digital.

Para a entrega das declarações da RAIS deverá ser utilizado certificado digital válido, que tenha sido emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade.

As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo que este pode ser um CPF ou um CNPJ.

Para os demais estabelecimentos que não se enquadram nessa obrigatoriedade, a utilização da certificação digital continuará facultativa, com a opção de transmitirem sua declaração por meio dessa chave privada, caso possuam.

### **14. Locais para esclarecimento de dúvidas**

a) as orientações sobre os procedimentos técnicos de utilização do programa GDRAIS2015, poderão ser obtidas junto à Central de Atendimento do SERPRO pelo telefone 0800-7282326 ou endereço eletrônico: <http://portal.mte.gov.br/index.php/rais> ou <http://www.rais.gov.br> - opção "Fale Conosco".

b) as orientações gerais quanto ao preenchimento da declaração poderão ser obtidas mediante contato com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, pelo e-mail: [rais.sppe@mte.gov.br](mailto:rais.sppe@mte.gov.br).

c) as correspondências para esclarecimentos complementares quanto à declaração da RAIS poderão ser encaminhadas para o endereço especificado abaixo:

Ministério do Trabalho e Previdência Social  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Edifício-Anexo, Ala "B" - Sala 204

70059-900 - Brasília/DF - Fax: (61) 2031-8272

### **PARTE II**

#### **PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA RAIS**

O responsável pelo fornecimento das informações deve observar, rigorosamente, as orientações para o correto preenchimento dos campos do Programa GDRAIS2015, evitando prejuízos ao(a) estabelecimento/entidade e, em especial, aos empregados/servidores, no que se refere ao recebimento do abono salarial pago pelas agências da Caixa Econômica Federal (PIS) ou Banco do Brasil (PASEP).

Para o preenchimento dos campos tipo de Admissão, Vínculo, Grau de Instrução, CBO, Nacionalidade, Raça/Cor e Causas do Desligamento, deve ser verificado o código correspondente a cada empregado e para os campos da Natureza Jurídica, do Município e CNAE, deve ser verificado o código correspondente ao empregador.

Notas:

I - após a instalação do programa (item 5.1, Parte I), o declarante deve utilizar o GDRAIS2015 iniciando pela opção "Nova Declaração", preencher os campos que caracterizam o estabelecimento e passar para o preenchimento dos campos referentes às telas "Informações Cadastrais", "Informações Sindicais" e "Informações Econômicas" do estabelecimento. Em seguida, iniciar a declaração dos trabalhadores, utilizando a opção "vínculos" para informar os campos contidos nas opções "Dados Pessoais do Empregado/servidor", "Informações da Admissão", "Vínculo Empregatício", "Afastamento", "Informações Sindicais", "Remunerações Mensais" e "Verbas Pagas na Rescisão";

II - é fundamental a conferência detalhada das informações após o preenchimento dos campos. Caso seja verificada qualquer incorreção nos dados declarados, após a entrega das informações, cabe ao declarante proceder às correções, seguindo as orientações descritas no item 10, Parte I.

#### **1. Nova declaração**

Para que a entrega da RAIS seja correta, os campos da declaração referentes aos dados do estabelecimento devem ser preenchidos de acordo com as instruções apresentadas a seguir:

A) Ano-base da declaração

esta declaração refere-se às informações do ano-base 2015;

no caso de encerramento das atividades, assinalar a quadrícula para informar que o estabelecimento está encerrando suas atividades e informar a data de encerramento (dia, mês e ano no formato DD/MM/AAAA).

B) Tipo de declaração - deve ser marcada, obrigatoriamente, uma das opções abaixo, referentes à existência ou não de empregados no ano-base:

RAIS com empregados;

RAIS sem empregados.

B.1) O estabelecimento sem empregados (RAIS NEGATIVA) deve informar se exerceu atividade durante o ano-base 2015, marcando a opção SIM. Caso contrário, deve ser marcada a opção NÃO.

C) Tipo de inscrição - selecionar a opção CNPJ ou CEI, de acordo com o tipo de inscrição do estabelecimento:

C.1) Inscrição no CNPJ/CEI - este campo deve ser preenchido da seguinte forma: CNPJ - informar o número de inscrição no CNPJ com 14 dígitos, sendo o número básico com 8, a ordem com 4 e o DV com 2 dígitos; CEI - informar o número da matrícula CEI com 12 dígitos. Não é permitida a utilização de qualquer outro tipo de identificador para o estabelecimento, como CPF, INCRA, etc.

### **Atenção!**

*Confira a inscrição CNPJ e a razão social com o Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica.*

D) Prefixo - este campo não é de preenchimento obrigatório; só deve ser preenchido quando o(a) estabelecimento/entidade tiver que repetir o número do CNPJ dentro do mesmo arquivo para:

a) fornecer as informações de seus empregados em grupos distintos; ou

b) para declarar a vinculação da matrícula CEI de obra ao CNPJ da empresa.

O estabelecimento deverá gerar um subarquivo para cada uma das declarações, as quais serão diferenciadas pelo código de prefixo 01 para o 1º grupo ou 1ª obra, 02

para o 2º grupo ou 2ª obra, e assim por diante. Não informar o DV - Dígito Verificador do CNPJ neste campo.

E) CEI vinculado - este campo deve ser preenchido somente pelo estabelecimento que possuir obra de construção civil. Informar a matrícula CEI neste campo e o CNPJ do(a) estabelecimento/entidade no campo "Inscrição no CNPJ/CEI", conforme segue:

1º - declarar os trabalhadores da empresa (matriz ou filial), iniciando a declaração pela inscrição do CNPJ, prefixo 00, deixando o campo CEI vinculado em branco;

2º - declarar os trabalhadores da obra (canteiro) pelo CEI correspondente àquela obra (utilizando o prefixo 01 para a primeira obra, 02 para segunda obra, e assim por diante) e informar o CNPJ da empresa para caracterizar a vinculação.

As empresas/entidades que possuírem CNPJ e CEI, simultaneamente, devem informar na declaração somente o CNPJ.

F) Razão social do estabelecimento - informar a razão social vigente em dezembro, conforme registro constante no CNPJ da Secretaria da Receita Federal e no CEI.

G) Para uso da empresa - campo não-obrigatório, de livre utilização pela empresa.

### **Atenção!**

*Ao concluir o preenchimento dos campos acima, clique no botão "OK" para continuar o preenchimento da declaração.*

*O botão "Vínculos" não deve ser acionado antes de finalizar o preenchimento das informações referentes ao estabelecimento.*

## **2. Informações referentes ao estabelecimento**

Clique na paleta "Informações Cadastrais" para continuar o preenchimento da declaração.

A) Informações cadastrais

Endereço - informar o endereço do estabelecimento:

Logradouro: nome da rua, avenida, praça, etc.;

Número: número da casa, lote, quadra, etc.;

Complemento: número do bloco, apartamento, sala, etc.;

Bairro/distrito: centro, nome da vila, jardim, etc.;

CEP: o Código de Endereçamento Postal (com oito algarismos) deve ser específico da rua, avenida ou bairro. Ex: 70059-900 - Esplanada dos Ministérios, Bloco "F".

Município - selecionar o código, o nome e a UF:

Código: clique no ícone (FIGURA DA LUPA), indique a Unidade da Federação e selecione o código do seu município ou digite na janela "Localizar" o código do município ou parte do nome do município e acione o botão "Selecionar";

Nome: ao selecionar o código, o nome do município será preenchido automaticamente;

UF: a sigla da Unidade da Federação será preenchida automaticamente.

Telefone - informar o código DDD e o número do telefone para contato;

E-mail - informar o e-mail para contato.

### **Atenção!**

*Após o preenchimento desse campo, clique na paleta "Informações Econômicas" para continuar o preenchimento da declaração.*

B) Informações econômicas - informar a principal atividade econômica do estabelecimento.

B.1) Atividade econômica (CNAE) - clique no ícone (FIGURA DA LUPA), indique o grupo de atividades a que pertence a empresa/entidade e selecione o código da principal atividade econômica do estabelecimento, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - versão 2.0, publicada na Resolução CONCLA nº 01, de 4 de setembro de 2006, alterada pelas Resoluções CONCLA nº 02, de 15 de dezembro de 2006, nº 1, de 16 de maio de 2007, nº 2, de 25/06/2010 e nº 1, de 24/09/2013 ou digite na janela "Localizar" o código do CNAE ou parte da descrição da atividade e acione o botão "Selecionar".

### **Nota:**

*Em caso de dúvida, o estabelecimento poderá submeter seu questionamento à Central de Dúvidas da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), por meio do e-mail: [cnae@ibge.gov.br](mailto:cnae@ibge.gov.br)*

B.2) Natureza Jurídica - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e indique o código da natureza jurídica do estabelecimento, conforme códigos aprovados pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) - Resolução CONCLA nº 2, de 14 de novembro de 2008, alterada pelas Resoluções CONCLA nº 1, de 14.05.2010, nº 2, de

21.12.2011 e nº 2 de 23.12.2013 ou digite na janela "Localizar" o código da Natureza Jurídica ou parte da descrição e acione o botão "Selecionar".

O preenchimento desse campo atende ao art. 1º da Portaria MTE nº 1.012, de 4 de agosto de 2003.

Códigos:

### **1. Administração Pública**

- 101-5 - Órgão Público do Poder Executivo Federal
- 102-3 - Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
- 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal
- 104-0 - Órgão Público do Poder Legislativo Federal
- 105-8 - Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal
- 106-6 - Órgão Público do Poder Legislativo Municipal
- 107-4 - Órgão Público do Poder Judiciário Federal
- 108-2 - Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
- 110-4 - Autarquia Federal
- 111-2 - Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
- 112-0 - Autarquia Municipal
- 113-9 - Fundação Pública de Direito Público Federal
- 114-7 - Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal
- 115-5 - Fundação Pública de Direito Público Municipal
- 116-3 - Órgão Público Autônomo Federal
- 117-1 - Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal
- 118-0 - Órgão Público Autônomo Municipal
- 119-8 - Comissão Polinacional
- 120-1 - Fundo Público
- 121-0 - Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)
- 122-8 - Consórcio Público de Direito Privado
- 123-6 - Estado ou Distrito Federal
- 124-4 - Município
- 125-2 - Fundação Pública de Direito Privado Federal

126-0 - Fundação Pública de Direito Privado Estadual ou do Distrito Federal

127-9 - Fundação Pública de Direito Privado Municipal

### **2. Entidades Empresariais**

201-1 - Empresa Pública

203-8 - Sociedade de Economia Mista

204-6 - Sociedade Anônima Aberta

205-4 - Sociedade Anônima Fechada

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

207-0 - Sociedade Empresária em Nome Coletivo

208-9 - Sociedade Empresária em Comandita Simples

209-7 - Sociedade Empresária em Comandita por Ações

212-7 - Sociedade em Conta de Participação

213-5 - Empresário (Individual)

214-3 - Cooperativa

215-1 - Consórcio de Sociedades

216-0 - Grupo de Sociedades

217-8 - Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira

219-4 - Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira

221-6 - Empresa Domiciliada no Exterior

222-4 - Clube/Fundo de Investimento

223-2 - Sociedade Simples Pura

224-0 - Sociedade Simples Limitada

225-9 - Sociedade Simples em Nome Coletivo

226-7 - Sociedade Simples em Comandita Simples

227-5 - Empresa Binacional

228-3 - Consórcio de Empregadores

229-1 - Consórcio Simples

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

231-3 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)

### **3. Entidades sem Fins Lucrativos**



- 303-4 - Serviço Notarial e Registral (Cartório)
- 306-9 - Fundação Privada
- 307-7 - Serviço Social Autônomo
- 308-5 - Condomínio Edifício
- 310-7 - Comissão de Conciliação Prévia
- 311-5 - Entidade de Mediação e Arbitragem
- 313-1 - Entidade Sindical
- 320-4 - Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras
- 321-2 - Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior
- 322-0 - Organização Religiosa
- 323-9 - Comunidade Indígena
- 324-7 - Fundo Privado
- 325-5 - Órgão de Direção Nacional de Partido Político
- 326-3 - Órgão de Direção Regional de Partido Político
- 327-1 - Órgão de Direção Local de Partido Político
- 328-0 - Comitê Financeiro de Partido Político
- 329-8 - Frente Plebiscitária ou Referendária
- 330-1 - Organização Social (OS)
- 399-9 - Associação Privada

#### **4. Pessoas Físicas**

- 401-4 - Empresa Individual Imobiliária
- 402-2 - Segurado Especial
- 408-1 - Contribuinte individual
- 409-0 - Candidato a Cargo Político Eletivo
- 411-1 - Leiloeiro
- 412-0- Produtor Rural (Pessoa Física)

#### **5. Instituições Extraterritoriais**

- 501-0 - Organização Internacional
- 502-9 - Representação Diplomática Estrangeira
- 503-7 - Outras Instituições Extraterritoriais

B.3) Proprietários - informar o número de proprietários/sócios que exercem atividades no estabelecimento a que se refere esta declaração. Para as cooperativas, informar o número total de associados (cooperativados).

B.4) Data-base - indicar a data-base da categoria (mês do reajuste salarial) com maior número de empregados no(a) estabelecimento/entidade.

Códigos:

01 - janeiro 04 - abril 07 - julho 10 - outubro

02 - fevereiro 05 - maio 08 - agosto 11 - novembro

03 - março 06 - junho 09 - setembro 12 - dezembro

Após o preenchimento desse campo, clique na paleta "Informações Econômicas (continuação)" para continuar o preenchimento da declaração.

B.5) Porte do estabelecimento - selecionar o porte do estabelecimento clicando em:

B.5.1) Microempresa - considera-se microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). (Leis Complementares nºs 123/2006 e 139/2011).

B.5.2) Empresa de pequeno porte - considera-se empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Leis Complementares nºs 123/2006 e 139/2011).

B.5.3) Empresa/órgão não classificados nos itens anteriores - este campo só deve ser selecionado se o estabelecimento não se enquadrar como microempresa ou como empresa de pequeno porte.

B.6) Optante pelo simples - este campo só deve ser preenchido pelos estabelecimentos que se declararam como "Microempresa" e "Empresa de Pequeno Porte" e que optaram pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (art. 3º da Lei nº 9.317/1996, Leis Complementares nºs. 123/2006, 128/2008 e 139/2011).

***Atenção!***

*Ao concluir o preenchimento dos campos acima, clique no botão "OK" para gravar a declaração quando se tratar da RAIS Negativa ou para continuar com o preenchimento da RAIS com empregados.*

O declarante poderá, também, clicar diretamente nos botões "Vínculos" e "Novo", para continuar o preenchimento da declaração ou para exibir os nomes dos empregados/servidores informados.

### B.7) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

indicar se o estabelecimento participa ou não do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), clicando na opção "SIM" ou "NÃO", e, na próxima tela, preencher as informações complementares do PAT;

informar o número de trabalhadores por estabelecimento/CNPJ beneficiados pelo PAT de acordo com a faixa salarial:

Até 5 salários mínimos:\_\_\_\_\_;

Acima de 5 salários mínimos:\_\_\_\_\_.

para estabelecer a faixa salarial, deverá ser utilizada como base de cálculo a remuneração total do empregado, entendendo-se como remuneração a soma de salário, abonos, adicionais, gratificações, gorjetas, etc.;

informar, a seguir, o percentual da(s) modalidade(s) utilizada(s) pela empresa, em relação ao número total de beneficiados. O percentual deve ser informado na forma de número inteiro, ou seja, sem casas decimais. Ex. 100%, 20%, 39%, etc.

Serviço próprio:\_\_\_\_\_

Refeições transportadas:\_\_\_\_\_

Administração de cozinhas:\_\_\_\_\_

Cesta de alimentos:\_\_\_\_\_

Refeição-convênio:\_\_\_\_\_

Alimentação-convênio:\_\_\_\_\_

Instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, o PAT prioriza o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que ganham até 5 salários mínimos mensais. As empresas que aderem ao PAT são beneficiadas com incentivo fiscal e a alimentação concedida ao empregado não integra o salário de contribuição.

**Atenção!** O preenchimento deste campo não desobriga o estabelecimento de prestar as informações exigidas no portal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT: [portal.mte.gov.br/pat](http://portal.mte.gov.br/pat).

### B.8) Informações relativas às contribuições sindicais patronais

Nesses campos devem ser informados os dados relativos às entidades sindicais beneficiárias das contribuições sindicais patronais pagas durante o ano-base e os respectivos valores.

B.8.1) CNPJ da entidade sindical beneficiária - informar o número do CNPJ da entidade sindical beneficiária com 14 dígitos, sendo o número básico com 8, a ordem com 4 e o DV com 2 dígitos.

B.8.1.1) Valor total recolhido - informar o valor total da contribuição, em reais (com centavos), pago no ano-base pela empresa à entidade sindical patronal.

### **Notas:**

*I - contribuição sindical - contribuição compulsória devida por todos aqueles que são empregadores e exercem atividade econômica, independentemente de filiação a sindicatos, e é recolhida no mês de janeiro de cada ano, em favor da entidade sindical correspondente ou à Conta Especial Emprego e Salário, a partir da aplicação de alíquotas sobre o capital social, conforme os arts. 579 e 580 da CLT. As informações referentes à contribuição sindical (entidade beneficiária e valores) são obrigatórias.*

a) caso o recolhimento seja realizado para a Conta Emprego e Salário, deve ser informado o CNPJ do MTPS: 37.115.367/0035-00;

b) embora seja de recolhimento obrigatório, a contribuição sindical não é devida em alguns casos, a saber: entidades sem fins lucrativos, micros e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES, empresas que não possuem empregados e órgãos públicos;

c) empresa que recolhe em favor de mais de uma entidade sindical patronal, deve ser informado o CNPJ da entidade sindical que representa a categoria econômica preponderante (principal) da empresa;

d) empregadores rurais - a contribuição sindical dos empregadores rurais está regulamentada no Decreto Lei nº 1.166/1971, que determina o enquadramento sindical e os valores a serem recolhidos à entidade sindical de empregadores rurais;

e) recolhimento da contribuição sindical de forma centralizada - conforme disposto no art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é admissível se as sucursais ou filiais da empresa estiverem localizadas na mesma base territorial da entidade

sindical representativa da sede da empresa. Nesse sentido, deve-se declarar a forma como o desconto da contribuição sindical foi efetivamente realizado;

f) recolhimento único ou centralizado - caberá ao estabelecimento (matriz/filial) que efetuou o pagamento da contribuição sindical centralizado informar a entidade sindical e o valor total pago. Os demais estabelecimentos devem informar em sua declaração o CNPJ da matriz ou filial que realizou o pagamento de forma centralizado;

g) recolhimento proporcional ou descentralizado - no caso de empresa que efetuou os recolhimentos das contribuições sindicais de forma descentralizada, o campo relativo à entidade sindical deve ser preenchido tanto pela matriz quanto pelas filiais, observada a proporcionalidade;

h) o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores é efetuado no mês de janeiro de cada ano. Aos que se estabelecem após este mês, a contribuição será efetuada na ocasião em que requeiram o registro ou licença para exercício de sua atividade (art. 587 da CLT). Por exemplo: se o empregador requereu licença no mês de dezembro, neste mês, deve recolher a contribuição sindical e informar na RAIS do respectivo ano-base.

II - contribuição associativa - trata-se de uma contribuição obrigatória somente àqueles que se associarem (filiarem) aos sindicatos. A filiação não é obrigatória, mas quando ocorre será obrigatório o recolhimento desta contribuição, prevista nos arts. 545 e 548 da CLT. A informação dos valores pagos a título de contribuição associativa é facultativa;

III - contribuição assistencial - consiste em um pagamento previsto em norma coletiva, em favor do sindicato representativo, em virtude deste ter participado de negociações coletivas, com o objetivo de cobrir os seus custos adicionais. Seus montantes, oportunidade e forma são definidos na norma coletiva. Fundamentação legal: alínea "e" do art. 513 da CLT. A informação dos valores pagos a título de contribuição assistencial é facultativa;

IV - contribuição confederativa - aprovada em assembleia geral do sindicato de categoria. Seus montantes, oportunidade e forma são definidos por esta assembleia e tem por finalidade o custeio do sistema confederativo. Fundamentação legal: inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988. A informação dos valores pagos a título de contribuição confederativa é facultativa.

B.9) Informações relativas ao controle de jornada dos trabalhadores

Nesse campo deve ser informado o tipo de sistema de registro de ponto utilizado para controle de jornada dos empregados no ano-base.

B.9.1) Tipos de sistema de controle de ponto - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o código com o tipo de sistema utilizado pelo estabelecimento:

01-Estabelecimento não adotou sistema de controle de ponto porque em nenhum mês do ano-base possuía mais de 10 trabalhadores celetistas ativos;  
02-Estabelecimento adotou sistema manual;  
03-Estabelecimento adotou sistema mecânico;  
04-Estabelecimento adotou Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP (Portaria 1.510/2009);

05-Estabelecimento adotou sistema não eletrônico alternativo previsto no art. 1º da Portaria 373/2011.

06-Estabelecimento adotou sistema eletrônico alternativo previsto no art. 2º da Portaria 373/2011.

### **Notas:**

*I - De acordo como o art. 74, § 2º, da CLT, para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*II - O sistema de ficha ou papeleta para o trabalho executado fora do estabelecimento, previsto no art. 74, § 3º, da CLT, é considerado sistema manual.*

*III - Caso o estabelecimento tenha utilizado concomitantemente mais de uma modalidade no ano-base, declarar a modalidade utilizada pelo maior número de empregados celetistas.*

*IV - Caso o estabelecimento tenha alterado a modalidade utilizada no ano-base, declarar a última modalidade.*

*V - Os estabelecimentos sem empregados (RAIS NEGATIVA), que utilizam sistema próprio para gerar a declaração da RAIS, devem preencher este campo com o código "00", conforme o layout da RAIS.*

### **3. Informações referentes ao empregado/servidor**

As informações de cada empregado/servidor devem constar na RAIS de todos os estabelecimentos da empresa/entidade aos quais ele esteve vinculado durante o ano-base, cabendo a cada estabelecimento (CNPJ específico) fornecer as informações referentes ao período em que o empregado esteve a ele vinculado, seja como "transferido", "cedido" ou na categoria de "contratado".

Quando o empregado/servidor possuir mais de um contrato ou ocupação com o mesmo estabelecimento/órgão, as informações de cada vínculo devem ser declaradas separadamente e as horas semanais devem ser informadas de acordo com o contrato.

No caso de empregado desligado e readmitido no decorrer do ano-base, as informações referentes a cada um dos períodos deverão ser fornecidas separadamente.

### **Notas:**

*I - o programa GDRAIS2015 permite abrir vínculo já digitado para executar atualizações ou abrir uma nova tela e informar um novo vínculo:*

*-para abrir um vínculo existente, selecionar uma inscrição PIS/PASEP e logo em seguida acionar o botão "Exibir";*

*-para iniciar a declaração de um novo vínculo, selecionar o botão "Novo" vínculo;*

*-para localizar um vínculo informado, indicar o PIS/PASEP ou o nome do empregado/servidor.*

*II - para excluir vínculos antes de gravar e entregar a declaração, exiba o vínculo a ser excluído e acione o botão "Excluir";*

*III - após acionar os botões "Vínculos" e "Novo", o declarante deve clicar na paleta "Dados Pessoais do Empregado/Servidor".*

A) Dados pessoais do empregado/servidor Para iniciar a declaração das informações do empregado/servidor, o declarante deve ter preenchido corretamente os campos obrigatórios do estabelecimento.

A.1) Identificação do empregado/servidor A.2) Código PIS/PASEP - Informar o número de inscrição do empregado/servidor, obrigatoriamente, com 11 algarismos.

### **Nota:**

*Caso o empregado esteja cadastrado no PIS e no PASEP ou apresente mais de uma inscrição, independentemente do motivo, deve ser informado o número correspondente à inscrição mais antiga. Outras situações devem ser solucionadas junto às agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.*

### **Atenção!**

Certifique-se se a inscrição PIS/PASEP e o nome do trabalhador estão corretos.

A.3) Nome do empregado/servidor - informar o nome civil do empregado/servidor. Os títulos e patentes devem ser omitidos. Abreviar os nomes intermediários, quando necessário, utilizando a primeira letra.

A.4) Sexo - selecionar masculino ou feminino de acordo com o sexo do empregado/servidor.

A.5) Data de nascimento - dia, mês e ano, no formato DD/MM/AAAA.

A.6) Raça/cor - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o código compatível com a cor ou raça do trabalhador:

1. Indígena - para a pessoa que se enquadrar como indígena ou índia.
2. Branca - para a pessoa que se enquadrar como branca.
4. Preta/negra - para a pessoa que se enquadrar como preta.
6. Amarela - para a pessoa que se enquadrar como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana, etc.).
8. Parda - para a pessoa que se enquadrar como parda ou se declarar como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça.
9. Não informado.

A.7) Pessoa com deficiência habilitada ou beneficiário reabilitado - marcar a quadrícula "SIM", se o empregado/servidor é pessoa com deficiência habilitada ou beneficiário reabilitado, definidos conforme o Decreto nº 3.298/99 e Decreto nº 5.296/04. Caso contrário, marcar a quadrícula "NÃO".

### ***Atenção!***

*O preenchimento deste campo é obrigatório para todas as empresas, independentemente do número de empregados.*

A.7.1) Tipo de deficiência/beneficiário reabilitado - informar o tipo de deficiência do empregado/servidor, conforme as categorias abaixo, ou se o mesmo é beneficiário reabilitado da Previdência Social:

- 1 - Física
- 2 - Auditiva
- 3 - Visual
- 4 - Intelectual (Mental)
- 5 - Múltipla
- 6 - Reabilitado



A.8) Nacionalidade - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o código da nacionalidade compatível com o trabalhador:

- |                                   |                               |
|-----------------------------------|-------------------------------|
| 10 - Brasileiro.....              | 40 - Haitiano                 |
| 20 - Naturalizado brasileiro..... | 41 - Japonês                  |
| 21 - Argentino.....               | 42 - Chinês                   |
| 22 - Boliviano.....               | 43 - Coreano                  |
| 23 - Chileno.....                 | 44 - Russo                    |
| 24 - Paraguaio.....               | 45 - Português                |
| 25 - Uruguaio.....                | 46 - Paquistanês              |
| 26 - Venezuelano.....             | 47 - Indiano                  |
| 27 - Colombiano.....              | 48 - Outros latino-americanos |
| 28 - Peruano.....                 | 49 - Outros asiáticos         |
| 29 - Equatoriano.....             | 50 - Bengalês                 |
| 30 - Alemão.....                  | 51 - Outros Europeus          |
| 31 - Belga.....                   | 60 - Angolano                 |
| 32 - Britânico.....               | 61 - Congolês                 |
| 34 - Canadense.....               | 62 - Sul - Africano           |
| 35 - Espanhol.....                | 63 - Ganês                    |
| 36 - Norte-americano (EUA).....   | 64 - Senegalês                |
| 37 - Francês.....                 | 70 - Outros Africanos         |
| 38 - Suíço.....                   | 80 - Outros                   |
| 39 - Italiano                     |                               |

A.9) Ano de chegada - para estrangeiros, informar o ano (AAAA) de chegada ao Brasil. Para os brasileiros, deixar em branco.

A.10) Grau de instrução - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o código do Grau de Instrução compatível com o trabalhador:

1. Analfabeto, inclusive o que, embora tenha recebido instrução, não se alfabetizou.
2. Até o 5º ano incompleto do Ensino Fundamental (antiga 4ª série) ou que se tenha alfabetizado sem ter frequentado escola regular.
3. 5º ano completo do Ensino Fundamental.

4. Do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental incompleto (antiga 5ª à 8ª série).

5. Ensino Fundamental completo.

6. Ensino Médio incompleto.

7. Ensino Médio completo.

8. Educação Superior incompleta.

9. Educação Superior completa.

10. Mestrado completo.

11. Doutorado completo.

A.11) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - informar o número de registro da Carteira de Trabalho do empregado, com 8 algarismos.

A.11.1) Série - informar o número de série da Carteira de Trabalho do empregado, com 5 algarismos.

A.12) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) - deve ser informado o número de inscrição do empregado, com 11 algarismos.

A.13) Para uso da empresa - neste campo a empresa pode fazer anotações pertinentes ao empregado, como número de registro ou matrícula e outros.

### **Atenção!**

*Após o preenchimento deste campo, clique na paleta "Informações Referentes à Admissão" para continuar o preenchimento da declaração.*

B) Informações da admissão

B.1) Admissão/provimento ou transferência/movimentação

B.2) Data - informar o dia, mês e ano de admissão/provimento do empregado/servidor na empresa/entidade ou a data da transferência/movimentação para o novo local de trabalho.

B.3) Código e tipo de admissão/provimento - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o código do tipo de admissão/provimento ou transferência/movimentação do empregado/servidor:

1. Admissão de empregado no primeiro emprego ou nomeação de servidor em caráter efetivo ou em comissão, no primeiro emprego.

2. Admissão de empregado com emprego anterior (reemprego) ou nomeação de servidor em caráter efetivo ou em comissão, com emprego anterior (reemprego).

3. Transferência de empregado oriundo de estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa com ônus para a cedente.
4. Transferência de empregado oriundo de estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa sem ônus para a cedente.
5. Reintegração
6. Recondução (específico para servidor público).
7. Reversão, (específico para servidor público).
8. Requisição
9. Exercício provisório de servidor oriundo do mesmo órgão/entidade ou de outro órgão/entidade.
10. Readaptação (específico para servidor público)
11. Redistribuição (específico para servidor público).
12. Exercício descentralizado de servidor oriundo do mesmo órgão/entidade ou de outro órgão/entidade.
13. Remoção (específico para servidor público).

B.4) Salário contratual/vencimento básico - informar o salário básico constante no contrato de trabalho ou registrado na Carteira de Trabalho, resultante da última alteração salarial, podendo corresponder ao último mês trabalhado no ano-base. No caso de servidor público, informar o vencimento básico, conforme valor fixado em lei.

B.4.1) Valor - deve ser informado em reais (com centavos).

**Notas:**

*I - para empregado cujo salário é pago por comissão ou por diversas tarefas com remunerações diferentes, deve-se informar a média mensal dos salários pagos no ano-base;*

*II - para diretor sem vínculo empregatício, optante pelo FGTS, informar o último rendimento em vigor no ano-base;*

*III - para empregado em cuja CTPS conste o salário mais comissão, informar o salário-base acrescido da média mensal de comissões pagas no ano-base;*

*IV - para empregado que trabalha por hora, informar o valor da hora conforme definido no contrato de trabalho.*

B.5) Horas semanais - indicar o número de horas normais de trabalho do empregado/servidor por semana, sem incluir horas extras.

Exemplos:

8 horas por dia em semana de 5 1/2 dias = 44

8 horas por dia em semana de 5 dias = 40

6 horas por dia em semana de 6 dias = 36

6 horas por dia em semana de 5 dias = 30

4 horas por dia em semana de 6 dias = 24

B.6) Código e tipo de salário contratual - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o código do tipo de salário do empregado/servidor, de acordo com o contrato de trabalho e não com a periodicidade do pagamento:

1 - Mensal 3 - Semanal 5 - Horário 7 - Outros

2 - Quinzenal 4 - Diário 6 - Tarefa

B.7) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)

B.7.1) Código e descrição - clique no ícone (FIGURA DA LUPA), indique o subgrupo principal e a família ocupacional a que o empregado/servidor pertence e selecione o código de ocupação, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), publicada no Diário Oficial da União, Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002, vigente a partir de janeiro de 2003 ou digite na janela "Localizar" o código da CBO ou parte da descrição da ocupação e acione o botão "Selecionar". Para consultar a tabela CBO, acessar o endereço eletrônico: <http://www.mtecbo.gov.br>.

### **Atenção!**

*Após o preenchimento deste campo, clique na paleta "Vínculo Empregatício" para continuar o preenchimento da declaração.*

C) Vínculo empregatício

C.1) Código e descrição - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o código do tipo de vínculo empregatício ou relação de emprego. No caso de o empregado/servidor possuir dois vínculos com o mesmo empregador, as informações devem ser prestadas separadamente.

10. Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.

15. Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.
20. Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.889/1973, por prazo indeterminado.
25. Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.889/1973, por prazo indeterminado.
30. Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado a Regime Próprio de Previdência.
31. Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
35. Servidor público não efetivo (demissível ad nutum ou admitido por meio de legislação especial, não-regido pela CLT).
40. Trabalhador avulso (trabalho administrado pelo sindicato da categoria ou pelo órgão gestor de mão-de-obra) para o qual é devido depósito de FGTS (CF/1988), art. 7º, inciso III.
50. Trabalhador temporário, regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.
55. Aprendiz contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.
60. Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por tempo determinado ou obra certa.
65. Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela CLT, por tempo determinado ou obra certa.
70. Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.889/1973, por prazo determinado.
75. Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.889/1973, por prazo determinado.
80. Diretor sem vínculo empregatício para o qual a empresa/entidade tenha optado por recolhimento ao FGTS ou Dirigente Sindical.
90. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

95. Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999.

96. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por Lei Estadual.

97. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por Lei Municipal.

**Nota:**

*I - O aprendiz deve ser maior de 14 anos e menor de 24 anos, nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.*

*II - O menor de 16 que não seja aprendiz, somente deve ser declarado na RAIS se existir alvará judicial autorizando o seu trabalho. Em caso afirmativo, clicar na opção "SIM", caso contrário, clicar na opção "NÃO".*

D) Informações do local de trabalho do empregado/servidor

Este campo somente deve ser preenchido, caso o empregado/servidor preste seus serviços fora do município do contratante, devendo ser indicado o código do município onde o empregado/servidor presta serviço.

D.1) Local de trabalho - clique no ícone (FIGURA DA LUPA), indique a Unidade da Federação e selecione o código do município. Para o empregado que presta serviço em mais de um município, informar o código do município da empresa contratante ou digite na janela "Localizar" o código do município ou parte do nome do município e acione o botão "Selecionar".

E) Informações do afastamento/licença

E.1) Afastamento/licença - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o motivo do afastamento do empregado no INSS ou do servidor no órgão público. No caso do empregado/servidor afastado por mais de um motivo no ano-base, informar o motivo correspondente a cada afastamento.

E.2) Motivos de afastamentos do empregado/servidor durante o ano-base:

10. Acidente do trabalho típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa).

20. Acidente do trabalho de trajeto (ocorrido no trajeto residência - trabalho-residência).

30. Doença relacionada ao trabalho.

40. Doença não relacionada ao trabalho.

50. Licença-maternidade.

60. Serviço militar obrigatório.

70. Licença sem vencimento/sem remuneração.

E.3) Período do afastamento/licença - informar o dia e o mês do início e do fim de cada afastamento do empregado/servidor.

O início do afastamento para o trabalhador celetista é contado a partir da data concedida pelo INSS, e para o servidor público a partir da data concedida pelo órgão.

Caso haja mais de três afastamentos, relacionar os de maior duração.

Durante o período do afastamento, o campo "remuneração mensal" deve ser preenchido da seguinte forma:

a) trabalhador celetista - informar a remuneração somente nos casos em que houver pagamento por parte do empregador durante o período do afastamento.

b) servidor público - informar a remuneração mensal percebida do órgão durante o período do afastamento.

E.4) Total de dias - informar a soma de dias de todos os afastamentos do empregado/servidor durante todo o ano-base. Havendo mais de três afastamentos, incluir na soma os afastamentos não relacionados.

### **Atenção!**

*Para os afastamentos iniciados em ano-base anterior, a data de início a ser declarada será 1º de janeiro. Para os afastamentos que ultrapassarem o ano-base, a data do fim a ser declarada será 31 de dezembro, pois a informação prestada refere-se ao ano-base 2015.*

F) Informações do desligamento

F.1) Desligamento/vacância ou transferência/movimentação

F.2) Data - informar dia e mês em que ocorreu o desligamento/vacância ou a transferência/movimentação do empregado/servidor.

F.3) Código e descrição - clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o código do tipo de desligamento/vacância ou transferência/movimentação, o qual só deve ser informado se tiver ocorrido durante o ano-base, observando-se o preenchimento correto da causa:

10. Rescisão de contrato de trabalho por justa causa e iniciativa do empregador ou demissão de servidor.
11. Rescisão de contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador ou exoneração de ofício de servidor de cargo efetivo ou exoneração de cargo em comissão.
12. Término do contrato de trabalho.
20. Rescisão com justa causa por iniciativa do empregado (rescisão indireta).
21. Rescisão sem justa causa por iniciativa do empregado ou exoneração de cargo efetivo a pedido do servidor.
22. Posse em outro cargo inacumulável (específico para servidor público).
30. Transferência de empregado entre estabelecimentos da mesma empresa ou para outra empresa, com ônus para a cedente.
31. Transferência de empregado entre estabelecimentos da mesma empresa ou para outra empresa, sem ônus para a cedente.
32. Readaptação (específico para servidor público).
33. Cessão.
34. Redistribuição (específico para servidor público).
40. Mudança de regime trabalhista.
50. Reforma de militar para a reserva remunerada.
60. Falecimento.
62. Falecimento decorrente de acidente do trabalho típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa).
63. Falecimento decorrente de acidente do trabalho de trajeto (ocorrido no trajeto residência-trabalho-residência).
64. Falecimento decorrente de doença profissional.
70. Aposentadoria por tempo de contribuição, com rescisão contratual.
71. Aposentadoria por tempo de contribuição, sem rescisão contratual.
72. Aposentadoria por idade, com rescisão contratual.
73. Aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.
74. Aposentadoria por invalidez, decorrente de doença profissional.
75. Aposentadoria compulsória.



76. Aposentadoria por invalidez, exceto a decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho.

78. Aposentadoria por idade, sem rescisão contratual.

79. Aposentadoria especial, com rescisão contratual.

80. Aposentadoria especial, sem rescisão contratual.

### **Notas:**

*I - nos casos de transferência do empregado ou redistribuição do servidor, informar conforme abaixo:*

*a) pelo estabelecimento cedente ou empresa/entidade incorporada:*

*Data de admissão - a data de assinatura do contrato;*

*Data do desligamento - a data da transferência ou redistribuição, mais o código da causa correspondente.*

*b) pelo estabelecimento receptor/requisitante ou empresa/entidade incorporadora:*

*Data de Admissão - a data da transferência ou redistribuição/requisição, mais o código correspondente;*

*Data do Desligamento - conforme rescisão ou retorno do empregado/servidor ou deixar em branco.*

*II - códigos 71, 78 e 80 - aposentado por tempo de contribuição, aposentado por idade e aposentadoria especial, respectivamente, que continuam trabalhando, serão relacionados normalmente com esses códigos nos anos subsequentes.*

*III - empregado afastado por motivo de aposentadoria por invalidez (códigos 73, 74 e 76), em ano-base anterior, não deve ser informado na RAIS dos anos-base posteriores ao do afastamento.*

*IV - considera-se aposentadoria especial a prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/1991.*

*V - o empregado/servidor cedido (código 33) deve ser informado normalmente pelo órgão de origem, nos anos subsequentes com o respectivo código, mesmo que não esteja recebendo remuneração.*

*VI - a data de desligamento do empregado deve ser a mesma data de saída constante na Carteira de Trabalho (CTPS), que deve corresponder à data do término do aviso prévio, ainda que indenizado.*

G) Informações relativas às contribuições sindicais do empregado

Nestes campos devem ser informados os dados relativos às entidades sindicais beneficiárias das contribuições sindicais laborais pagas durante o ano-base e os respectivos valores.

G.1) CNPJ da entidade sindical beneficiária - informar o número do CNPJ da entidade sindical beneficiária com 14 dígitos, sendo o número básico com 8, a ordem com 4 e o DV com 2 dígitos.

G.1.1) Valor total recolhido - informar o valor total da contribuição, em reais (com centavos), pago no ano-base por empregado à entidade sindical laboral.

***Notas:***

I - contribuição sindical - contribuição compulsória devida por todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação a sindicatos, e seu valor corresponde a um dia de remuneração do empregado, a ser descontado na remuneração do mês de março e recolhido no mês de abril, em favor da entidade sindical correspondente ou à Conta Especial Emprego e Salário, conforme os arts. 579 e 580 da CLT. As informações referentes à contribuição sindical (entidade beneficiária e valores) são obrigatórias.

a) caso o recolhimento seja realizado para a Conta Especial Emprego e Salário, o CNPJ informado deve ser o do MTPS: 37.115.367/0035- 00;

b) servidores públicos - o preenchimento do campo relativo à contribuição sindical é facultativo;

c) Trabalhadores rurais - a contribuição sindical dos trabalhadores rurais está regulamentada no Decreto-Lei nº 1.166/1971, que determina o enquadramento sindical e os valores a serem recolhidos à entidade sindical de trabalhadores rurais;

d) caso o trabalhador recolha a contribuição sindical obrigatória em favor de mais de uma entidade sindical, deve ser informado o CNPJ da entidade sindical que representa a categoria profissional preponderante (principal). Essa regra tem como exceção as categorias diferenciadas, em que o recolhimento deve ser efetuado para cada entidade que as representa;

e) empregados de entidades sindicais - a contribuição será recolhida, nos moldes dos arts. 589 e 591 da CLT, para o sindicato respectivo, ou, na falta deste, à Federação, ou à Conta Especial Emprego e Salário, não mais à própria entidade sindical;

f) profissionais liberais ou agentes ou trabalhadores autônomos - a contribuição é recolhida no mês de fevereiro, em favor da entidade sindical correspondente ou à Conta Especial Emprego e Salário, em valor estabelecido pelo art. 580 da CLT;

g) profissionais liberais que recolhem contribuição em favor de conselho de fiscalização da profissão - conselho de fiscalização de profissão não é entidade sindical, portanto a contribuição a este conselho difere da contribuição sindical. A CLT não excetua o recolhimento da contribuição sindical dos profissionais liberais que tenham efetuado pagamento das contribuições em favor de seus conselhos respectivos. Apenas no caso dos advogados, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADIN nº 2.522/DF, que são isentos do recolhimento da contribuição sindical, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 atribuiu à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) funções tradicionalmente desempenhadas por sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

II - contribuição associativa - trata-se de uma contribuição obrigatória somente àqueles que se associarem (filiarem) aos sindicatos. A filiação não é obrigatória, mas quando ocorre será obrigatório o recolhimento da contribuição, prevista nos arts. 545 e 548 da CLT. A informação dos valores pagos a título de contribuição associativa é facultativa.

III - contribuição assistencial - consiste em um pagamento previsto em norma coletiva e, no caso dos trabalhadores, descontada dos salários em favor do sindicato representativo, em virtude de este ter participado de negociações coletivas, com o objetivo de cobrir os custos adicionais. Os montantes, oportunidade e forma são definidos na norma coletiva. Fundamentação legal: alínea "e" do art. 513 da CLT. A informação dos valores pagos a título de contribuição assistencial é facultativa.

IV - contribuição confederativa - consiste em um pagamento em favor do sindicato representativo, aprovado em assembleia geral do sindicato de categoria profissional e, no caso dos trabalhadores, descontada dos salários. Seus montantes, oportunidade e forma são definidos em assembleia e tem por finalidade o custeio do sistema confederativo. Fundamentação legal: inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988. A informação dos valores pagos a título de contribuição confederativa é facultativa.

H) Remunerações mensais

É imprescindível que as remunerações referentes ao período trabalhado sejam preenchidas, de forma correta, para possibilitar, dentre outros objetivos, a

identificação do empregado/servidor com direito ao abono salarial previsto no art. 239 da Constituição Federal.

Devem ser informadas para cada empregado, exclusivamente, as remunerações referentes ao ano-base devidas em cada mês, pagas ou não, computados os valores considerados rendimentos do trabalho, inclusive os casos em que o pagamento é efetuado nos 10 primeiros dias do mês subsequente, por ocasião da homologação da rescisão contratual ou mesmo com atraso. Mesmo que o empregado tenha trabalhado menos de 15 (quinze) dias, deve ser informada a remuneração percebida nesse período.

Remunerações, pagas ou não, importa a competência mensal a que o empregado tem o direito de recebê-las, independentemente do momento em que o empregador tenha repassado ao empregado tais valores.

Não podem ser incluídos os valores pagos referentes a exercícios anteriores, exceto quando resultantes de dissídios coletivos, pagos a trabalhadores com contrato de trabalho vigente no ano-base a ser informado.

No mês do desligamento do empregado, deve ser informada apenas a remuneração correspondente aos dias trabalhados. Demais valores pagos por ocasião da rescisão contratual, informar nos campos relativos às verbas pagas na rescisão contratual.

### **Atenção!**

*A informação incorreta desse campo poderá prejudicar o trabalhador no recebimento do abono salarial, ficando o estabelecimento sujeito à multa prevista na Portaria nº 14 de 10.02.2006, alterada pela Portaria nº 688, de 24.04.2009, pela prestação de informações incorretas, conforme o item 11 Penalidades, página 14 deste manual.*

As remunerações mensais devem ser informadas em reais, com centavos.

Remuneração de janeiro

Remuneração de fevereiro

Remuneração de março

Remuneração de abril

Remuneração de maio

Remuneração de junho

Remuneração de julho

Remuneração de agosto

Remuneração de setembro

Remuneração de outubro

Remuneração de novembro

Remuneração de dezembro

H.1) Valores que devem integrar as remunerações mensais

1. Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, honorários, vantagens, adicionais extraordinários, suplementações, representações, bonificações, gorjetas, gratificações, participações, produtividade, porcentagens, comissões e corretagens.
2. Valor integral das diárias e outras vantagens por viagem ou transferência de local de trabalho, desde que esse total exceda a 50% do salário percebido pelo empregado ou servidor.
3. Gratificações ajustadas, expressa ou tacitamente, tais como as de balanço, produtividade, tempo de serviço e de função ou cargo de confiança.
4. Verbas de representação, desde que não correspondam a reembolso de despesas.
5. Adicionais por tempo de serviço, tais como quinquênios, triênios, anuênios, etc.
6. Prêmios contratuais ou habituais.
7. Remuneração pela prestação de serviços de caixeiro-viajante, com vínculo empregatício.
8. Comissões de futuro antecipadas na rescisão e valores relativos a dissídios coletivos de exercícios anteriores.
9. Pagamento de diretores sem vínculo empregatício, desde que tenha havido opção pelo FGTS (Lei nº 8.036/1990).
10. Remuneração integral do período de férias, incluindo o adicional de um terço a mais do salário (art. 7º/CF). Quando a remuneração for paga em dobro, por terem sido gozadas as férias após o período concessório, apenas 50% desse valor devem ser declarados.
11. Valor dos abonos de férias pela conversão de 1/3 do período a que tem direito (art. 143 da CLT) e decorrente de cláusula do contrato de trabalho, regulamento da

empresa, acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 144 da CLT), apenas quando excederem o correspondente a 20 dias de salário.

12. Repouso semanal e dos feriados civis e religiosos.

13. Licença-prêmio gozada.

14. Abonos de qualquer natureza, sobre os quais incidam contribuição para a Previdência Social e/ou FGTS.

15. Aviso-prévio trabalhado.

16. O aviso-prévio indenizado deve ser informado no campo específico.

17. Remuneração e prêmios por horas extraordinárias ou por serviços noturnos, ainda que pagos em caráter eventual.

18. Adicional por serviços perigosos ou insalubres, ainda que pagos em caráter temporário.

19. O valor das prestações in natura, salvo as utilidades previstas no § 2º do art. 458 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, e a alimentação concedida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14.04.1976).

20. Etapas (setor marítimo).

21. Pagamento por tarefa ou peça manufaturada, no estabelecimento ou fora dele.

22. Valores remunerados a título de quebra de caixa quando pagos ao bancário e ao comerciário.

23. Salário-maternidade, salário-paternidade.

24. Salário-família que exceder o valor legal obrigatório.

25. Indenização sobre o 13º salário: deve ser informado no campo do 13º salário.

26. Salário pago a aprendiz.

27. A bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente, observado, no que couber, o art. 4º da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 10.405/2002 (Dec. nº 3.048/1999, art. 201, IV, § 2º).

### ***Observação:***

*O valor das férias pagas na rescisão contratual (simples, em dobro e proporcionais) e o respectivo adicional constitucional (um terço a mais) não devem ser informados no mês do desligamento, devendo os mesmos serem declarados no campo "verbas pagas na rescisão".*

H.2) Valores que não devem ser informados como remunerações mensais

1. Importâncias recebidas pelos militares a título de indenização, assim consideradas: diárias, ajudas de custo, despesas de transporte, moradia e compensação orgânica pelo desgaste resultante de atividade de voo em aeronaves militares, salto em paraquedas, imersão a bordo de submarinos e mergulho com escafandro ou com aparelho.
2. Indenização de empregado demitido, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial (art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984).
3. Indenização de salário-maternidade ou licença-gestante (Súmula nº 142/TST).
4. Outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei.
5. Salário-família, nos termos da Lei nº 4.266/1963;
6. Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (um terço a mais), inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT.
7. Abonos de férias pela conversão de 1/3 do período a que tem direito (art. 143 da CLT) e decorrente de cláusula do contrato de trabalho, regulamento da empresa, acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 144 da CLT), desde que não excedentes a 20 dias de salário.
8. Benefícios em dinheiro, pagos pela empresa/entidade, por motivo de convênio com o INSS, tais como auxílio-doença.
9. Ajuda de custo em parcela única, recebida exclusivamente por mudança de local de trabalho, na forma do art. 470/CLT.
10. Complementação de valores de auxílio-doença, desde que extensiva à totalidade dos empregados da empresa.
11. Diárias para viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal.
12. Ajuda de custo e adicionais pagos a aeronautas por deslocamento de sua base, nos termos da Lei nº 5.929/1973.
13. Bolsas de complementação pagas a estagiários, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
14. A parcela paga in natura pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, e as utilidades

concedidas pelo empregador elencadas no § 2º do art. 458 da CLT, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001.

15. Valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação, fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em local distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, inciso XII.

16. As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, bem como os abonos temporários instituídos por lei, sobre os quais não incidam contribuições para a Previdência ou para o FGTS.

17. Licença-prêmio indenizada.

18. Participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

19. O abono do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Assistência ao Servidor Público (PASEP) (alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997).

20. O valor de 40% do FGTS conforme previsto no inciso I, art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

21. O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado.

22. A multa no valor de uma remuneração mensal pelo atraso na quitação das verbas rescisórias (art. 477, § 8º, da CLT).

23. Educação compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

24. Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais.

25. Indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não-optante pelo FGTS.

26. Indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da CLT.

27. Os valores recebidos a título de liberação do saldo da conta do FGTS do safrista, por ocasião da expiração normal do contrato, conforme art. 7º, inciso III, da CF/1988.



28. Incentivo à demissão.
  29. Indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da CLT.
  30. A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.
  31. As parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.
  32. Previdência privada.
  33. Assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.
  34. Reembolso-creche ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, nos termos da legislação trabalhista.
  35. Seguro de vida e de acidentes pessoais.
- H.3) Horas extras mensais - Informar o total de horas extras trabalhadas pelo empregado/servidor durante o mês, se houver.

**Notas:**

*I - No caso de horas fracionadas, arredondar os valores até 30 minutos para um número inteiro inferior, e valores que excederem os 30 minutos arredondar para um número inteiro superior. Exemplo: 1h30min=1h e 1h35min=2h.*

*II - No caso de empresas/órgãos que trabalham com sistema de banco de horas, estas só devem ser computadas no campo se, por qualquer motivo, o trabalhador/servidor tiver recebido remuneração referente a essas horas adicionais.*

H.4) Aviso-prévio indenizado - Informar o valor em reais (com centavos), referente à rescisão por iniciativa do empregador. Esse valor não deve ser incluído nas remunerações mensais.

**Atenção!**

*A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, inclusive aos dos dias de acréscimo previstos na Lei nº 12.506/2011, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. A data de saída do empregado, relativa ao Contrato de Trabalho, é a do último dia da data projetada para o aviso contado com os referidos dias de acréscimo.*

*O valor pago pelo total de dias deve ser informado no campo específico "Aviso Prévio Indenizado", não podendo ser lançado no campo de remuneração mensal os dias de acréscimo, sob pena de o estabelecimento incorrer em multa.*

### H.5) 13º Salário - Adiantamento

H.5.1) Mês de pagamento - Clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o mês em que ocorreu o pagamento do adiantamento do 13º salário, ou, por opção do empregado, na ocasião das férias.

H.5.2) Valor - Informar o valor em reais (com centavos). Esse valor não deve ser incluído nas remunerações mensais.

Nos casos em que foram feitos pagamentos a título de diferença do adiantamento, esses valores devem ser acrescidos à parcela do adiantamento.

#### **Nota:**

*Se o adiantamento foi pago em mais de uma parcela, considerar como mês do pagamento o da última parcela.*

### H.6) 13º Salário - Parcela final

H.6.1) Mês de pagamento - Clique no ícone (FIGURA DA LUPA) e selecione o mês em que ocorreu o pagamento da parcela final do 13º salário ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

H.6.2) Valor - Informar o valor em reais (com centavos). Esse valor não deve ser incluído nas remunerações mensais.

Nos casos em que foram feitos pagamentos a título de diferença da parcela final, esses valores devem ser acrescidos ao valor da parcela final.

Quando ocorrer rescisão, antes de ter sido efetuado o adiantamento do 13º salário, os valores referentes ao pagamento proporcional devem ser lançados como parcela final.

#### **Notas:**

*I - Nos casos em que a empresa/entidade paga 1/12 (um doze avos) do 13º salário a cada mês, deve ser preenchido apenas o campo do "13º salário - parcela final", com o total pago a título de 13º salário e preenchido o mês de pagamento com o Código 99.*

*II - Nos casos de rescisão, a indenização sobre o 13º salário deve ser informada neste campo.*

### ***Atenção!***

*Após a verificação e a correção dos erros e inconsistências da declaração, providenciar a gravação do arquivo para transmissão.*

#### I) Verbas pagas na rescisão

Neste campo, devem ser informadas as seguintes verbas pagas quando da rescisão do contrato de trabalho:

I.1) Férias indenizadas - O valor total das férias (simples, em dobro e proporcionais), incluindo o adicional constitucional (um terço a mais), pagas na rescisão contratual.

I.2) Multa rescisória - O valor total correspondente à multa de 20% ou 40% do FGTS (rescisão de contrato por culpa recíproca ou dispensa sem justa causa).

I.3) Banco de horas - O valor total correspondente ao saldo das horas extras que não foram pagas durante o contrato de trabalho.

I.3.1) Quantidade de meses - O número de meses em que houve ocorrência de horas extras (banco de horas).

I.4) Reajuste coletivo - O valor total correspondente à variação salarial negociado na data-base da categoria, incluindo acordos, convenção ou dissídio coletivo, tendo sido pago somente na rescisão de contrato.

I.4.1) Quantidade de meses - O número de meses a que se refere o valor que está sendo pago.

I.5) Gratificações - Os valores totais decorrentes de gratificações firmadas em contrato de trabalho, regulamento da empresa, acordo ou convenção coletiva de trabalho que não foram pagas durante o contrato de trabalho.

I.5.1) Quantidade de meses - O número de meses a que se refere o valor que está sendo pago.

### ***Atenção!***

*Os valores informados nos campos acima não devem ser computados na remuneração mensal do empregado no mês do desligamento.*

## **ANEXO I**

Modelo do Recibo de Entrega da Rais

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

Recibo de Entrega da RAIS

Ano-Base 2015

CREA:

RAZÃO SOCIAL: Pavão Serviços Gerais

CNPJ: 10.000.837/0002-06

CEI:

CEI Vinculado:

CNAE: 3011302 - Construções de embarcações para uso comerciais e para uso especiais, exceto de grande porte

ENDEREÇO: QE 40, s/n BAIRRO: Guará II

CIDADE/UF:Brasília/DF

CEP: 71070-900

DECLARAÇÃO ENTREGUE:

DATA DA RECEPÇÃO	TOTAL DE VÍNCULOS
19.01.2016	02

Coordenação da RAIS

Brasília, / / .

00.00.00.00.0-(Código de identificação do recibo)

Atenção! Foram encontradas as seguintes situações na declaração.

Caso as informações estejam corretas, desconsiderar este(s) aviso(s).

Pessoa com Deficiência: mais de 10 % dos empregados.

Raça-cor: mais de 80 % dos empregados na mesma raça-cor

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

Recibo de Entrega da RAIS

Ano-Base 2015

RETIFICAÇÃO

CREA:

RAZÃO SOCIAL: Pavão Serviços Gerais

CNPJ 10.000.837/0003-44

CEI:

CEI Vinculado:

CNAE:3011302 - Construções de embarcações para uso comerciais e para uso especiais, exceto de grande porte

ENDEREÇO: QE 40, s/n BAIRRO: Guará II

CIDADE/UF: Brasília/DF

CEP: 71070-900

DECLARAÇÃO ENTREGUE:

DATA DA RECEPÇÃO	TOTAL DE VÍNCULOS
19.01.2016	01

Coordenação da RAIS

Brasília, / / .

00.00.00.00.0-(Código de identificação do recibo)

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

Recibo de Entrega da RAIS

Encerramento das Atividades

Ano-Base 2016

CREA:

RAZÃO SOCIAL: Pavão Serviços Gerais CNPJ: 10.000.837/0003-44

CEI:

CEI Vinculado:

CNAE: 3011302 - Construções de embarcações para uso comerciais e para uso especiais, exceto de grande porte

DATA ENCERRAMENTO:

ENDEREÇO: QE 40, s/n

BAIRRO: Guará II

CIDADE/UF: Brasília/DF

CEP: 71070-900

DECLARAÇÃO ENTREGUE:

DATA DA RECEPÇÃO	TOTAL DE VÍNCULOS
19.01.2016	01

Coordenação da RAIS

Brasília, / / .

000.0000.0000.000.00 (Código de identificação do recibo)

**ANEXO II**

Modelo da Relação dos Estabelecimentos Declarados

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DECLARADOS

DECLARAÇÃO ANO-BASE 2015

IDENTIFICAÇÃO DO PRIMEIRO ESTABELECIMENTO NO ARQUIVO	
Nome/Firma ou Razão Social	CNPJ/CEI

## Informe Técnico

---

POLI SERVIÇOS		10.000.837/0002-06
Endereço		Bairro
Rua 3, nº 50		Centro
Município	UF	CEP
Afonso Cláudio	SP	29600-000

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA CONTATO		
Nome do Responsável	Telefone/Fax/Telex	
Escritório Contábil Ltda.	(27) 321-6745	
Endereço	Bairro	
Rua 3, nº 8	Centro	
Município	UF	CEP
Afonso Cláudio	SP	29600-000

TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO	
Total de Estabelecimentos	Total de Vínculos
4	358

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CONTIDOS NO ARQUIVO		
CNPJ/CEI	Nome/Firma ou Razão Social	Vínculos
10.000.837/0002-06	POLI SERVIÇOS	2
NN.NNN.NNN/NNNNNN	Estabelecimento	154
NN.NNN.NNN/NNNNNN	Estabelecimento	2
NN.NNN.NNN/NNNNNN	Estabelecimento	200
Após a conferência das informações, transmitir o arquivo pela Internet.		
01/01		

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DECLARADOS

DECLARAÇÃO ANO-BASE 2015

RETIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PRIMEIRO ESTABELECIMENTO NO ARQUIVO		
Nome/Firma ou Razão Social		CNPJ/CEI
POLI SERVIÇOS		10.000.837/0002-06
Endereço		Bairro
Rua 3, nº 50		Centro
Município	UF	CEP
Afonso Cláudio	SP	29600-000

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA CONTATO		
Nome do Responsável		Telefone/Fax/Telex
Escritório Contábil Ltda.		(27) 321-6745
Endereço		Bairro
Rua 3, nº 8		Centro
Município	UF	CEP
Afonso Cláudio	SP	29600-000

TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO	
Total de Estabelecimentos	Total de Vínculos
5	83



RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CONTIDOS NO ARQUIVO		
CNPJ/CEI	Nome/Firma ou Razão Social	Vínculos
10.000.837/0002-06	POLI SERVIÇOS	2
NN.NNN.NNN/NNNNNN	Estabelecimento	54
NN.NNN.NNN/NNNNNN	Estabelecimento	2
NN.NNN.NNN/NNNNNN	Estabelecimento	20
NN.NNN.NNN/NNNNNN	Estabelecimento	5
Após a conferência das informações, transmitir o arquivo pela Internet.		
01/01		

**ANEXO III**

Modelo do Protocolo de Entrega via Internet

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

PROTOCOLO DE ENTREGA VIA INTERNET

ANO-BASE 2015

Identificação da Declaração

Controle de Recepção de Arquivo (CREA)	999999999999
CNPJ do Primeiro Estabelecimento	99999999/9999-99

Totais do Arquivo Transmitido	Quantidades
Estabelecimentos	9.999
Vínculos	999.999

Arquivo recebido via internet em 00/00/0000 às 00:00:00 1064118808

F6D8.D68D.3F00.DAF9/26B8.6D91.E596.04BC

Atenção: Os Recibos de Entrega das declarações serão disponibilizados para impressão 5 (cinco) dias úteis após a transmissão do arquivo, nos endereços eletrônicos: <http://www.rais.gov.br> e <http://portal.mte.gov.br/index.php/rais> - opção 'Impressão de Recibo'. O número CREA constante neste protocolo será imprescindível para impressão do recibo pela Internet.

### **ANEXO IV**

Legislação Aplicável à Rais e ao Abono Salarial

1. Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970 - Institui o PIS, e dá outras providências.
2. Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970 - Institui o PASEP, e dá outras providências.
3. Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975 - Institui a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
4. Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976 - Regulamenta a Lei Complementar nº 26/1975, e dá outras providências.
5. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 - Institui abono salarial equivalente a um salário mínimo para empregado, com remuneração média mensal de até dois salários mínimos, vinculado a empregador contribuinte do Fundo de Participação PIS/PASEP (art. 239, § 3º).
6. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 - Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.
7. Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999 - Aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego. Estabelece competência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE para supervisionar, coordenar, orientar e normatizar as atividades relacionadas com o processamento de dados da RAIS, promovendo a divulgação das informações resultantes e sua utilização na sistemática de pagamento de benefícios (art. 11, inciso VI).
8. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 - Altera dispositivos da CLT referentes ao menor aprendiz.
9. Portaria MTE nº 945, de 14 de dezembro de 2000 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2000, e pagamento do abono salarial.

10. Portaria nº 160, de 1º de março de 2001 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2000, para 15 de março de 2001 e normatiza a multa da RAIS fora do prazo.
11. Portaria MTE nº 699, de 12 de dezembro de 2001 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2001 e pagamento do abono salarial.
12. Portaria MTE nº 84, de 28 de fevereiro de 2002 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2001, para 11 de março de 2002.
13. Portaria MTE nº 350, de 30 de agosto de 2002 - Dispõe sobre a impressão do recibo de entrega da RAIS, ano-base 2001, por meio da Internet.
14. Portaria MTE nº 540, de 18 de dezembro de 2002 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2002 e pagamento do abono salarial.
15. Portaria MTE nº 147, de 27 de fevereiro de 2003 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2002, para 17 de março de 2003.
16. Portaria MTE nº 1.256, de 4 de dezembro de 2003 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2003.
17. Portaria MTE nº 52, de 19 de fevereiro de 2004 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2003, para 5 de março de 2004.
18. Portaria MTE nº 630, de 13 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2004.
19. Portaria MTE nº 83, de 24 de fevereiro de 2005 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2004, para 4 de março de 2005.
20. Portaria MTE nº 500, de 22 de dezembro de 2005 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2005.
21. Portaria MTE nº 27, de 16 de março de 2006 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2005, para 7 de abril de 2006.
22. Portaria MTE nº 14, de 10 de fevereiro de 2006 - Dispõe sobre a multa da RAIS.
23. Portaria MTE nº 205, de 21 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2006.
24. Portaria MTE nº 36, de 15 de março de 2007 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2006, para 30 de março de 2007.

25. Portaria MTE nº 651, de 28 de dezembro de 2007 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2007.
26. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O inciso IV do art. 52 determina a entrega da RAIS.
27. Portaria MTE nº 1.207, de 31 de dezembro de 2008 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2008.
28. Lei Complementar nº 128, de 14 de dezembro de 2006 - Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.
29. Portaria MTE nº 2.590, de 30 de dezembro de 2009 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2009.
30. Portaria MTE nº 10, de 6 de janeiro de 2011 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2010.
31. Portaria MTE nº 7, de 3 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2011.
32. Portaria MTE nº 401, de 8 de março de 2012 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS ano-base 2011.
33. Portaria MTE nº 05, de 8 de janeiro de 2013 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2012.
34. Portaria MTE nº 2072, de 31 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2013.
35. Portaria MTE nº 10, de 09 de janeiro de 2015 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2014.

**21. Declaratório nº 28, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**

Ratifica os Convênios ICMS 157/15, 159/15, 161/15, 163/15, 165/15, 168/15, 170/15 ao 180/15.

**ÍTEGRA**

Convênio ICMS 157/15 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Acre, Alagoas, Minas Gerais<sup>1</sup>, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

Convênio ICMS 159/15 - Autoriza o Estado de Minas Gerais conceder a remissão dos créditos tributários que especifica;

Convênio ICMS 161/15 - Autoriza os Estados do Paraná e do Piauí a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens recebidos por Entidades sem Fins Lucrativos;

Convênio ICMS 163/15 - Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

Convênio ICMS 165/15 - Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção e remissão do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA;

Convênio ICMS 168/15 - Altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza os Estados do Mato Grosso e São Paulo a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte e exclui o Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 42/01 que concede isenção do ICMS nas operações com embalagem de agrotóxicos e respectivas tampas;

Convênio ICMS 170/15 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS no recebimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde importados do exterior por pela Secretaria de Estado de Saúde ou por pessoa

física quando, por determinação judicial, o valor da importação seja ou deva ser suportado pelo Estado;

Convênio ICMS 171/15 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. - UTE Pampa Sul;

Convênio ICMS 172/15 - Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico;

Convênio ICMS 173/15 - Autoriza o Estado do Acre a não exigir a diferença de ICMS entre a antecipação do ICMS calculado com aplicação de margem de valor agregado e o imposto apurado pelas saídas internas com as mesmas mercadorias, nas condições que especifica;

Convênio ICMS 174/15 - Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados ao Acre Solidário;

Convênio ICMS 175/15 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Acre do Convênio ICMS 76/98, que autoriza conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros;

Convênio ICMS 176/15 - Prorroga o Convênio ICMS 46/13, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE;

Convênio ICMS 177/15 - Altera o Convênio ICMS 85/12, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS;

Convênio ICMS 178/15 - Altera o Convênio ICMS 51/15, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS;

Convênio ICMS 179/15 - Altera o Convênio ICMS 109/15, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados ao ICM e ICMS;

Convênio ICMS 180/15 - Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**22. Declaratório nº 29, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**

Ratifica os Convênios ICMS 181/15, 182/15, 184/15, 185/15 e 186/15 .

**ÍNTEGRA**

Convênio ICMS 181/15 - Autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução de base de cálculo nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres na forma que especifica.

Convênio ICMS 182/15 - Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS na saída de energia elétrica destinada a concessionária responsável pelo serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus, na forma e condições que especifica.

Convênio ICMS 184/15 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a revogar os benefícios fiscais concedidos com base nos Convênios ICMS que especifica.

Convênio ICMS 185/15 - Autoriza o Estado do Acre a conceder remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

Convênio ICMS 186/15 - Altera o Convênio 117/15, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, bem como reemitir débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, nas hipóteses que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



**23. Declaratório nº 30, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**

Ratifica os Convênios ICMS 150/15, 151/15 e 154/15.

**ÍNTEGRA**

Convênio ICMS 150/15 - Autoriza a concessão de prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes que aderirem à campanha de promoção de vendas denominada "NATAL ANTECIPADO";

Convênio ICMS 151/15 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações internas de mercadorias ou bens alcançados pelos benefícios previstos no Convênio ICMS 130/07, e autoriza a dispensa de exigência do ICMS nas operações internas com mercadorias ou bens, realizadas por empresas participantes de consórcio contratado para prestar serviços às concessionárias ou autorizadas nas atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

Convênio ICMS 154/15 - Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**24. Protocolo ICMS 83, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 193/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com Ferramentas.

**ÍNTEGRA**

Os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado do Espírito Santo as disposições do Protocolo ICMS 193/09, 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**25. Protocolo ICMS 84, de 28.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Protocolo ICMS 52/00, que estabelece disciplina para as operações relacionadas com as remessas de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e pelo Secretário da RFB, tendo em vista o disposto nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), resolvem celebrar o seguinte:

**ÍNTEGRA**

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Tocantins as disposições do Protocolo ICMS 52/00, de 15 de dezembro de 2000.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**26. Portaria Conjunta nº 216 de 24.12.2015 – DOU 1 de 30.12.2015 – Ministério da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo.**

Lista os países que terão seus nacionais dispensados da exigência de visto para fins de turismo no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Fica instituída, no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão que venham ao Brasil exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em território nacional de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada.

Parágrafo único. A dispensa prevista nesta Portaria não se aplica aos nacionais dos países mencionados no caput que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar de atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Ministro de Estado da Justiça

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

HENRIQUE EDUARDO ALVES

Ministro de Estado do Turismo

**27. Ato ICMS/COTEPE nº 61 de 30.12.2015 – DOU 1 de 31.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

**ÍNTEGRA**

**Art. 1º** Alterar o parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE ICMS 09/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.18, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "F023AA6D42D919121E835FD38ABC2EEE", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. **Decreto nº 45.456, de 19.11.2015 – DOE 1 de 23.11.2015**  
Simplifica procedimentos adotados perante o Corpo De Bombeiros Militar para Regularização de Imóveis ou Estabelecimentos de Risco Diferenciado e dá Outras
1. **Lei nº 7.122 de 03.12.2015 – DOE 1 de 04.12.2015**  
Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.
2. **Decreto nº 45.482 de 04.12.2015 – DOE 1 de 07.12.2015**  
Altera o Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, e dá outras providências.
3. **Portaria JRF nº RF nº 55 de 04.12.2015 – DOE 1 de 07.12.2015**  
Estabelece critérios objetivos para aferir a conexão de processos nos litígios tributários na junta de revisão fiscal, e dá providências a respeito da distribuição por dependência para os auditores tributários.
4. **Decreto nº 45.492 de 09.12.2015 – DOE 1 de 10.12.2015**  
Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 7.116/2015, que estabelece redução de multas e juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e aos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento ou parcelamento e dá outras providências.
5. **Decreto nº 45.497 de 11.12.2015 – DOE 1 de 14.12.2015**  
Altera dispositivos dos Decretos nºs 44.013/2013 e 40.988/2007, que regulamentam a Lei nº 1.954/1992, a qual dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos culturais.
6. **Resolução PGE nº 3.839 de 11.12.2015 – DOE 1 de 14.12.2015**  
Regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a aplicação da Lei nº 7.116/2015, que estabelece redução de multas e juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e aos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento ou parcelamento e dá outras providências.
7. **Portaria SAF nº 1.959, de 14.12.2015 – DOE 1 de 15.12.2015**  
Credencia de ofício, no ambiente de produção da NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica), modelo 65, os contribuintes enquadrados nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 1º do Anexo II-A da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.
8. **Resolução PGE nº 3.839 de 11.12.2015 – DOE 1 de 14.12.2015**  
Regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a aplicação da Lei nº 7.116/2015, que estabelece redução de multas e juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e aos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento ou parcelamento e dá outras providências.

**9. Decreto nº 45.504 de 16.12.2015 – DOE 1 de 17.12.2015**

Regulamenta o Parcelamento Especial sem reduções previsto no art. 6º da Lei nº 7.116 , de 26 de novembro de 2015, dá outras providências.

**10. Portaria SAF nº 1957 de 10.12.2015 – DOE 1 de 17.12.2015**

Ret. - Altera a Tabela constante do Anexo VII (da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI) da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, que consolida a legislação tributária relativa ao cumprimento das obrigações acessórias do ICMS.

**11. Portaria SAF nº 1961 de 17.12.2015 – DOE 1 de 18.12.2015**

Altera a tabela constante do Anexo VII (da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI) da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, que consolida a legislação tributária relativa ao ICMS.

**12. Lei nº 7.165 de 18.12.2015 – DOE 1 de 21.12.2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor antecipadamente, sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático.

**13. Lei nº 7.166, de 18.12.2015 – DOE 1 de 21.12.2015**

Dispõe sobre o Programa "Recupera Créditos Tributários da Taxa de Incêndio" e dá outras providências.

**14. Resolução SEFAZ nº 950, de 18.12.2015 – DOE 1 de 21.12.2015**

Dispõe sobre a redução de multas e dos juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e autorização para pagamento ou parcelamento, e dá outras providências.

**15. Portaria SAF nº 1957 de 10.12.2015 – DOE 1 de 21.12.2015**

Altera a Tabela constante do Anexo VII (da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI) da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, que consolida a legislação tributária relativa ao cumprimento das obrigações acessórias do ICMS.

**16. Resolução SEFAZ nº 949 de 18.12.2015 – DOE 1 de 23.12.2015**

Institui a Declaração de Herança Escritura Pública e a Guia de Lançamento de ITD a ser emitida pela internet, dispõe sobre normas de cálculo e dá outras providências.

**17. Resolução SEFAZ nº 952 de 18.12.2015 – DOE 1 de 23.12.2015**

Fixa o valor da UFIR-RJ para o exercício de 2016.

**18. Lei nº 7.174 de 28.12.2015 – DOE 1 de 29.12.2015**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro.

**19. Decreto nº 45.520 de 23.12.2015 – DOE 1 de 29.12.2015**

Fixa novos prazos de apuração e pagamento do ICMS, e dá outras providências.

**20. Portaria SUAR nº 8 de 23.12.2015 – DOE 1 de 29.12.2015**

Divulga os valores atualizados das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016.

**21. Portaria PRES-DETRAN nº 4725 de 22.12.2015 – DOE 1 de 28.12.2015**

Dispõe sobre Calendário de Licenciamento Anual para o exercício de 2016, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**22. Resolução SEFAZ Nº 955 DE 22/12/2015 – DOE 1 de 28.12.2015**

Prorroga a data de obrigatoriedade da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Bloco K da EFD ICMS/IPI, a que se refere o § 4º do art. 1º do Anexo VII da parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

**23. Lei Complementar nº 61 de 28.12.2015 – DOE 1 de 29.12.2015**

Altera as Leis Complementares nº 134/2009 e nº 151/2013 que alteraram a lei nº 4056/2002 que autorizou o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais e dá outras providências.

**24. Lei Complementar nº 167 de 28.12.2015 – DOE 1 de 30.12.2015**

Altera as Leis Complementares nº 134/2009 e nº 151/2003 que alteraram a Lei nº 4056/2002 que autorizou o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Combate à pobreza e às desigualdades sociais e dá outras providências.

**25. Lei nº 7.183 de 29.12.2015 – DOE 1 de 30.12.2015**

Dispõe sobre alíquota do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de circulação de petróleo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

**26. Decreto nº 45.527 de 29.12.2015 – DOE de 1 de 30.12.2015**

Altera o Livro II (Da Substituição Tributária) e o Livro IV (Do Regime de Substituição Tributária Aplicável às Operações com Combustível e Lubrificante) do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS).

**27. Ato ICMS/COTEPE nº 61 de 30.12.2015 – DOU 1 de 31.12.2015 - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.



## **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **1. Lei nº 7.122 de 03.12.2015 – DOE 1 de 04.12.2015**

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.

#### **ÍNTEGRA**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- IV - estimular o uso de energia termossolar principalmente em unidades residenciais;
- V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- VII - estimular a implantação, em território do Estado do Rio de Janeiro, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;
- VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.

Art. 2º Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Estado do Rio de Janeiro:

- I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;
- II - integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e de Governos Municipais com o Governo Estadual, para a criação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;
- III - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica;
- IV - utilizar metodologia padronizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica -

ANEEL para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos;

V - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Mitigação das Mudanças Climáticas;

VI - apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado do Rio de Janeiro, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais, de bancos públicos, internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia;

VII - fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades estaduais, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

**2. Decreto nº 45.482 de 04.12.2015 – DOE 1 de 07.12.2015**

Altera o Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º O artigo 3º do Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"Art. 3º (.....)

§ 3º Os empreendimentos e atividades enquadrados nos critérios estabelecidos no caput poderão obter Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, a ser emitida automaticamente no sítio eletrônico do órgão ambiental licenciador.

§ 4º O requerente é responsável pelas informações prestadas e a sua falsa declaração implicará na responsabilização penal, civil e administrativa, previstas na legislação vigente."

Art. 2º O artigo 15 do Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"Art. 15. (.....)

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município que ateste a conformidade da atividade/empreendimento quanto ao uso e ocupação do solo será aceito para fins do cumprimento do disposto no caput, desde que possua prazo válido.

§ 2º Na hipótese de não constar prazo de validade no documento acima mencionado, serão aceitas certidões ou alvarás emitidos até 1 (um) ano antes da data do pedido da licença."

Art. 3º O artigo 22 do Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 22. (.....)

§ 3º A concessão de averbação poderá ser realizada por meio da emissão de documento SLAM emitido diretamente pelo Diretor ou pelo Vice-Presidente, com base em informações prestadas pelo interessado."

Art. 4º O Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, fica acrescido dos artigos 25-A, 25-B e 25-C, com as seguintes redações:

"Art. 25-A. Poderão ser submetidos a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, requerimentos novos ou existentes de atividades ou empreendimentos classificados como de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 23 deste Decreto e que atendam as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em regulamento específico.

§ 1º O procedimento mencionado no caput poderá ser executado automaticamente, possibilitando o recebimento, processamento e emissão de documentos online, de acordo com condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em regulamento específico.

§ 2º O licenciamento de atividades ou empreendimentos de baixo impacto ambiental poderá ser realizado por meio da emissão de documento do SLAM assinado pelo Diretor ou pelo Superintendente, com base em informações prestadas pelo interessado.

Art. 25-B. Todos os requerimentos de renovação de licenças que mantenham as características originais do licenciamento serão submetidos a procedimento simplificado de acordo com as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em regulamento específico.

Art. 25-C. Os requerimentos de Certificado de Faixa Marginal de Proteção deverão ser instruídos pelo requerente com proposta de demarcação de acordo com condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em regulamento específico."

Art. 5º O caput do artigo 26 do Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A fixação de prazos de validade das Licenças Ambientais e demais instrumentos do SLAM, dentro dos intervalos de prazo mínimo e máximo previstos neste Decreto, poderão observar critérios estabelecidos pelo órgão ambiental por regulamento específico e aos demais previstos na legislação estadual vigente."

Art. 6º Os incisos III e IV do artigo 29 do Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29. (.....)

III - A LO poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, observadas as condições a serem estabelecidas conforme previsto no art. 26 deste Decreto.

IV - A LIO e a LAS poderão ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, observadas as condições a serem estabelecidas conforme previsto no art. 26 deste Decreto."

Art. 7º O § 2º do artigo 32 do Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. (.....)

§ 2º As concessões, renovações, averbações e indeferimentos das demais Licenças Ambientais e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos serão publicadas em Diário Eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental licenciador."

Art. 8º O artigo 32 do Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, fica acrescido do § 4º, com a seguinte alteração:

"Art. 32. (.....)

§ 4º O requerente poderá optar, mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber, por correio eletrônico, as notificações emitidas pelo órgão licenciador decorrentes do procedimento de licenciamento ambiental."

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

**3. Portaria JRF nº RF nº 55 de 04.12.2015 – DOE 1 de 07.12.2015**

Estabelece critérios objetivos para aferir a conexão de processos nos litígios tributários na junta de revisão fiscal, e dá providências a respeito da distribuição por dependência para os auditores tributários.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º - Consideram-se conexos dois ou mais processos administrativos tributários, para efeitos do que alude o art. 38, §1º, da Resolução SER nº 023, de 16 de maio de 2003, quando lhes forem comuns o sujeito passivo, o objeto, ou os fatos que deram origem aos respectivos processos e a decisão de um puder influir diretamente na decisão dos outros.

Art. 2º - No caso de conexão, a distribuição far-se-á por dependência, para o Relator que tiver recebido por sorteio o primeiro processo.

§ 1º - Serão observados os seguintes critérios objetivos de conexão.

I - Auto de Infração ou nota de lançamento lavrados em virtude da mesma ação fiscal;

II - Infração idêntica atribuída a qualquer estabelecimento da mesma sociedade empresária;

III - Auto de infração ou nota de lançamento lavrados em face do mesmo estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese dos incisos II e III, do parágrafo anterior, o relator permanecerá prevento pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de distribuição do primeiro processo.

§ 3º - Para processos de mesmo objeto, cessará a prevenção do Relator no momento em que houver julgamento definitivo de primeira instância.

Art. 3º - Para o fim da compensação mencionada no art. 2º, ficará dispensado da distribuição quinzenal prevista no art. 36 do Regimento Interno da Junta de Revisão Fiscal o Auditor Tributário que acumular o montante de 4 (quatro) processos distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I - conexão;

II - novo julgamento, em virtude de decisão anulada em grau de recurso;

III - requerimento de manifestação nos autos, ou esclarecimentos sobre acórdão proferido.

Art. 4º - Os casos omissos, nesta Portaria, serão decididos pelo Presidente da Junta de Revisão Fiscal.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2015

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO

### **4. Decreto nº 45.492 de 09.12.2015 – DOE 1 de 10.12.2015**

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 7.116/2015, que estabelece redução de multas e juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e aos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento ou parcelamento e dá outras providências.

## **ÍNTEGRA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica concedida a redução das multas e dos juros, bem como parcelamentos, relativamente aos débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e de quaisquer débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive os oriundos de autarquias, ajuizados ou não, que tenham por vencimento original até o dia 31 de outubro de 2015, nos termos e condições previstos na Lei Estadual nº 7.116 de 26 de novembro de 2015, neste Decreto e em sua regulamentação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos; e

II - ao ICMS relativo à substituição tributária;

III - às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

IV - a outros débitos não tributários não inscritos em Dívida Ativa;

§ 3º No caso de débito que reúna várias competências, será considerado o vencimento da última competência, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Não será permitido o pagamento parcial de débitos compreendidos em um mesmo lançamento ou Nota de Débito.

§ 5º O programa regulamentado por este Decreto terá duração até a data de 18 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado, única vez, por até 4 (quatro) meses.



§ 6º O optante dos benefícios e parcelamentos de que trata este Decreto deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º O requerimento de que trata o § 6º deste artigo importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos que o requerente tenha indicado, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, implicando renúncia irretroatável a qualquer direito com vistas a provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórios relativos aos débitos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostos, além de condicionar o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei Estadual nº 7.116/2015, neste Decreto e em sua regulamentação.

§ 8º Estando o débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato de parcelamento, assinar termo dando-se por ciente da existência da execução fiscal, nos termos do modelo instituído em resolução a ser editada.

§ 9º Havendo impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, deverá ser comprovada, na data do requerimento, a expressa, irrevogável e irretroatável renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do modelo instituído em resolução a ser editada.

§ 10. Os débitos de que trata o caput deste artigo serão consolidados na data do requerimento, com todos os acréscimos legais, obedecidas às seguintes normas:

I - até 1º de janeiro de 2013, serão consolidados de acordo com as normas vigentes até aquela data;

II - a partir de 2 de janeiro de 2013, serão acrescidos dos juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o último dia do mês anterior ao pedido, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o requerimento for apresentado.

§ 11. Tratando-se de débitos objeto de parcelamentos em curso, observar-se-á o seguinte:

I - haverá o cancelamento do parcelamento, apurando-se o saldo nos termos do art. 168 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica;

II - a opção pelo pagamento na forma deste Decreto importará desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção;

III - não se aplicará o disposto no § 2º do art. 6º, da Lei nº 3.188, de 22 de fevereiro de 1999.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se também aos saldos remanescentes dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de outubro de 2015.

§ 13. Fica vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base neste Decreto, sendo que as garantias já apresentadas em juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva liquidação do crédito.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PAGAMENTO À VISTA E DO PARCELAMENTO COM REDUÇÕES**

Art. 2º Para a regularização dos débitos com valor até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), fica autorizado o pagamento à vista ou o parcelamento, nos termos deste Capítulo.

Art. 3º Na hipótese de pagamento à vista, os débitos referidos no art. 2º poderão ser pagos com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas.

§ 1º Nos casos em que o débito mencionado no caput deste artigo esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) de seu valor, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 2º Caso o recolhimento se efetive em mês subsequente ao do pedido, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 173 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975.

Art. 4º Os débitos a que se refere o art. 2º poderão ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80 % (oitenta por cento) dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) das multas, sendo a primeira parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor consolidado.

§ 1º Nos casos em que o débito mencionado no caput deste artigo esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida em 15% (quinze por cento) de seu valor, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 2º Cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa física, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos débitos tendo por sujeito passivo pessoa jurídica.

§3º O parcelamento será imediatamente cancelado nas seguintes situações:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas não consecutivas;

II - existência de parcela, ou saldo de parcela, não paga por período maior do que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;

§ 4º O cancelamento do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e perda das reduções previstas na Lei Estadual nº 7.116/2015 e neste Decreto, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, calculando-se o saldo remanescente na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975.

§ 5º O parcelamento considera-se realizado com o pagamento da 1ª parcela, sendo suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, III, do CTN.

§ 6º Aplicam-se ao parcelamento previsto neste Capítulo as disposições do art. 173 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, especialmente quanto à incidência de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 5º As reduções objeto deste Capítulo não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente, ressalvada, nos casos de débitos não inscritos em Dívida Ativa, a possibilidade de cumulação com as estabelecidas nos artigos 70, 70A, 70B, 70C, 70D e 70E da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 6º No que tange aos débitos oriundos do Tribunal de Contas do Estado, inscritos ou não em Dívida Ativa, os débitos terão redução de 100% (cem por cento) dos juros, moras e demais acréscimos para pagamento à vista e, em caso de opção por parcelamento, serão observadas as condições de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros, moras e demais acréscimos.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, as demais condições previstas na Lei Estadual nº 7.116/2015, neste Decreto e nos seus regulamentos.

Art. 7º Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, os honorários advocatícios previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e devidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 772, de 22 de agosto de 1984 e alterações posteriores, serão devidos à razão de:

I - Débitos não ajuizados: 3% nos pagamentos à vista e 6% nos pagamentos parcelados;

II - Débitos ajuizados: 4% nos pagamentos à vista e 8% nos pagamentos parcelados.

§ 1º Caso o Requerente opte pela modalidade de pagamento parcelado, a verba mencionada no caput também poderá ser parcelada no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do débito, obedecidos os mesmos limites de parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no § 6º do art. 4º deste Decreto.

§ 2º Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago com os benefícios deste Decreto, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções aqui previstas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O requerimento de pagamento na forma e condições deste Decreto deverá atender às demais condições que vierem a ser fixadas em regulamento a ser editado pelos órgãos responsáveis pela administração dos débitos, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo, que serão levantadas após a quitação do parcelamento.

Art. 9º A regulamentação do que dispõe o art. 6º da Lei Estadual nº 7.116/2015 será realizada em Decreto próprio.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado adotarão as providências necessárias à anotação das remissões dos débitos previstas nos art. 8º, 9º e 10 da Lei Estadual nº 7.116/2015, devendo os beneficiários, nos casos de débitos ajuizados, adotarem as providências para baixa e extinção das execuções fiscais correspondentes.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado remeterá à Secretaria de Estado da Casa Civil a relação das inscrições atingidas pela remissão prevista no art. 10 da Lei Estadual nº 7.116/2015, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do citado artigo.

Art. 11. A regulamentação do que dispõe o art. 11 da Lei Estadual nº 7.116/2015 será realizada em Decreto próprio.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado remeterão à Secretaria de Estado da Casa Civil, semestralmente, relatório circunstanciado sobre operações de que trata o presente Decreto, contendo os dados dos contribuintes envolvidos, bem como seus respectivos valores, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei Estadual nº 7.116/2015.

Art. 13. Os órgãos e autarquias estaduais regulamentarão os procedimentos necessários para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

### **5. Decreto nº 45.497 de 11.12.2015 – DOE 1 de 14.12.2015**

Altera dispositivos dos Decretos nºs 44.013/2013 e 40.988/2007, que regulamentam a Lei nº 1.954/1992, a qual dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos culturais.

#### **ÍNTEGRA**

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos abaixo elencados do Decreto nº 44.013, de 02 de janeiro de 2013, como segue:

I - nova redação da ementa:

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE QUE TRATAM AS LEIS Nºs. 1.954/1992 E 7.035/2015 E REVOGA OS DECRETOS Nºs. 42.292/2010 e 42.575/2010."(NR)

II - nova redação do art. 5º, com renumeração do parágrafo único para § 1º e acréscimo do § 2º:

"Art. 5º O montante global anual de recursos financeiros vinculados à concessão de incentivos fiscais a projetos culturais de que trata o caput do art. 24 da Lei nº 7.035, de 7 de julho de 2015, corresponderá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da arrecadação do ICMS do exercício anterior, observado também o disposto no parágrafo único do art. 24 da referida lei.

§ 1º O valor correspondente ao percentual de que trata o caput deste artigo será informado pela Secretaria de Estado de Fazenda à Secretaria de Estado de Cultura até o último dia útil do segundo mês de cada ano, de forma que possam ser efetuados os controles necessários quanto à observância do referido limite.

§ 2º A Auditoria Geral do Estado, por meio da Coordenadoria Setorial de Auditoria - Cultura, ficará responsável pelo acompanhamento do limite previsto neste artigo, devendo comunicar, mensalmente, à Secretaria de Estado de Cultura, com cópia para a Subsecretaria de Estado de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, os valores consolidados dos incentivos culturais concedidos.". (NR)

III - nova redação do art. 37:

"Art. 37. A Secretaria de Estado de Cultura encaminhará, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, à Secretaria de Estado de Fazenda, planilhas contendo:

I - informações mensais para efeito de apuração do limite global de que trata o caput do art. 5º, incluindo a data de publicação da concessão do benefício no Diário Oficial e os dados previstos no art. 33;

II - informações mensais adicionais para efeito de acompanhamento dos projetos, contendo dados sobre:

a) valor e data de realização do depósito;

- b) readequações de projeto;
- c) prestação de contas;
- d) projetos não realizados;
- e) valores devolvidos, com informação de data, valor, nome, inscrição estadual do patrocinador e o número do projeto cultural.
- f) Parágrafo único. A data de realização do depósito a que se refere o inciso II do caput será utilizada para efeito da contagem do prazo do artigo 35.".(NR)

IV - nova redação do parágrafo único do art. 43:

"Art. 43. ....

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a não realização do projeto implicará devolução pelo proponente à Secretaria de Estado de Fazenda do valor incentivado do patrocínio, por meio do Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, atualizado monetariamente pelo índice INPC/IBGE ou o que venha a substituí-lo." (NR)

V - nova redação do art. 48:

"Art. 48. A reprovação da prestação de contas ou a não apresentação, implicará devolução pelo proponente do valor incentivado do patrocínio, por meio do Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, atualizado monetariamente pelo índice INPC/IBGE ou o que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os dispositivos abaixo elencados do Decreto nº 40.988 , de 19 de outubro de 2007:

I - nova redação dos §§ 2º e 6º do art. 9º e inclusão do § 6º-A:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º O valor destinado ao incentivo fiscal para projetos esportivos será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da arrecadação do ICMS no exercício anterior, conforme previsão do art. 24 da Lei nº 7.035 , de 7 de julho de 2015, sendo obrigatória sua concessão na existência de projetos que atendam aos requisitos do presente decreto

.....

§ 6º O valor correspondente ao percentual de que trata o § 2º será informado pela Secretaria de Estado de Fazenda à Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude até o último dia útil do segundo mês de cada ano, de forma que possam ser efetuados os controles necessários quanto à observância do referido limite.

§ 6º-A A Auditoria Geral do Estado, por meio da Coordenadoria Setorial de Auditoria - Turismo, Esporte e Lazer, ficará responsável pelo acompanhamento do limite previsto nos §§ 2º e 6º, devendo comunicar, mensalmente, à Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, com cópia para a Subsecretaria de Estado de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, os valores consolidados dos incentivos esportivos concedidos.

.....". (NR)

II - inclusão dos arts. 9º-A e 14-A:

"Art. 9º-A A Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude encaminhará, até o 5º dia útil de cada mês, à Secretaria de Estado de Fazenda, planilhas contendo dados sobre:

I - data da concessão;

II - título e número do projeto esportivo;

III - número do processo;

IV - produção cultural nacional/produção cultural estrangeira;

V - nome/razão social do proponente;

VI - CPF/CNPJ do proponente;

VII - nome/razão social do patrocinador;

VIII - CNPJ do patrocinador;

IX - valor de incentivo;

X - valor de contrapartida.

.....

Art. 14-A. A Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude encaminhará, até o 5º dia útil de cada mês, à Secretaria de Estado de Fazenda, planilhas com informações mensais adicionais para efeito de acompanhamento dos projetos, contendo dados sobre:

I - valor e data de realização do depósito;

II - readequações de projeto;

III - prestação de contas;

IV - projetos não realizados;

V - valores devolvidos, com informação de data, valor, nome, inscrição estadual do patrocinador e o número do projeto esportivo."

Art. 3º Fica revogado o art. 1º do Decreto nº 44.013 , de 02 de janeiro de 2013.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA



**6. Resolução PGE nº 3.839 de 11.12.2015 – DOE 1 de 14.12.2015**

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a aplicação da Lei nº 7.116/2015, que estabelece redução de multas e juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e aos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento ou parcelamento e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Conforme disposto na Lei Estadual nº 7.116/2015 e no Decreto Estadual nº 45.492/2015, os débitos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, inclusive os oriundos de autarquias, ajuizados ou não, que tenham por vencimento original até o dia 31 de outubro de 2015, poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 60 vezes, desde que seja feito o requerimento na Procuradoria da Dívida Ativa ou nas Procuradorias Regionais, até a data limite prevista na referida Lei e nos seus decretos regulamentadores.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos;

II - ao ICMS relativo à substituição tributária;

III - às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º Não haverá fracionamento de débitos objeto de uma mesma inscrição em Dívida Ativa, sendo que, em caso de reunião de várias competências, a mais recente não poderá ser posterior a 31 de outubro de 2015 para fins de aplicação dos benefícios de que trata a Lei.

§ 4º O optante dos benefícios de que trata a Lei deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais inscrições em Dívida Ativa deverão ser nele incluídos.

§ 5º O requerimento de que trata o § 4º deste artigo importa em confissão irrevogável e irreatável dos débitos que o requerente tenha indicado, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, implicando renúncia irreatável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórias relativos aos débitos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostos, além de condicionar o requerente à aceitação

plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei Estadual nº 7.116/2015 , no Decreto Estadual nº 45.492/2015 e nesta Resolução.

§ 6º Havendo execução fiscal ajuizada, o devedor, ou seu procurador com poderes para tanto, no ato de parcelamento, deverá assinar termo dando-se por ciente da existência da execução fiscal, nos termos de formulário instituído pela Procuradoria da Dívida Ativa, disponível em seu protocolo.

§ 7º Havendo impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, deverá ser comprovada, na data do requerimento, a expressa, irrevogável e irretratável renúncia ao direito em que se funda a ação, por meio de petição protocolada nos respectivos autos administrativos ou judiciais.

§ 8º Os débitos de que trata o caput deste artigo serão consolidados na data do requerimento, com todos os acréscimos legais, obedecidas às seguintes normas:

I - até 1º de janeiro de 2013, serão consolidados de acordo com as normas vigentes até aquela data;

II - a partir de 2 de janeiro de 2013, serão acrescidos dos juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o último dia do mês anterior ao pedido, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o requerimento for apresentado.

§ 9º As reduções previstas na Lei Estadual nº 7.116/2015 e no Decreto Estadual nº 45.492/2015 não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente, e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos e tratando-se de débitos objeto de parcelamentos em curso, observar-se-á o seguinte:

I - haverá o cancelamento do parcelamento, apurando-se o saldo nos termos do art. 168 do Decreto-Lei nº 05 , de 15 de março de 1975, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica;

II - a opção pelo pagamento na forma da Lei importará desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção;

III - não se aplicará o disposto no § 2º do art. 6º, da Lei nº 3.188, de 22 e fevereiro de 1999.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se também aos saldos remanescentes dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de outubro de 2015.

§ 11. - Fica vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base na Lei, sendo que as garantias já apresentadas em juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva liquidação do débito.

### **CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO À VISTA COM REDUÇÕES**

Art. 2º Para a regularização das inscrições com valor até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), fica autorizado o pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 1º Nos casos em que o débito mencionado no caput deste artigo esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) de seu valor, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 2º Nos casos em que o débito for oriundo de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado, os juros, a mora e os demais acréscimos serão reduzidos em 100% (cem por cento).

Art. 3º Os pedidos de pagamento à vista com as reduções previstas no artigo 2º poderão ser realizados, até a data limite:

I - através de requerimento apresentado à Procuradoria da Dívida Ativa ou à Procuradoria Regional competente (conforme relação disponível em [www.dividaativa.com.br](http://www.dividaativa.com.br)), utilizando-se formulário próprio expedido por aquelas unidades no Sistema Informatizado da Dívida Ativa, ocasião em que será gerado documento de arrecadação, pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo máximo de 05 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês, o que ocorrer primeiro;

II - diretamente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (<http://www.dividaativa.rj.gov.br>), com a emissão do documento de arrecadação, pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo máximo de 05 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês, o que ocorrer primeiro;

III - através da concordância com o teor de correspondência, que poderá ser encaminhada pela PGE, mediante pagamento à vista do documento de arrecadação (DARJ), exclusivamente nas agências do Banco Bradesco S/A, no prazo previsto no documento enviado.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses previstas no caput, o vencimento do prazo assinalado no documento de arrecadação não obsta que o contribuinte solicite a sua reimpressão, desde que requerido e pago até a data limite prevista para a fruição do benefício instituído pela Lei Estadual nº 7.116/2015.

§ 2º Os documentos de arrecadação previstos nos incisos do caput conterão o valor do débito, acrescido dos honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 772, de 22 de agosto de 1984 e Lei 8.906/1994, observando-se o disposto no artigo 20 desta Resolução;

§ 3º Além dos valores previstos no § 2º, quando o débito a ser pago possuir execução fiscal em curso, os documentos de arrecadação poderão conter os valores relativos às custas judiciais, sendo essas pagas em conjunto com a primeira parcela, e à taxa judiciária, que poderá ser parcelada, observando-se o disposto no artigo 21 desta Resolução;

Art. 4º Em qualquer das modalidades previstas no artigo 3º, o pagamento realizado importa em expressa aceitação de todas as condições previstas na Lei Estadual nº 7.116/2015 , no Decreto Estadual nº 45.492/2015 e na presente Resolução.

Art. 5º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista de débitos objeto de parcelamentos anteriores, aplicar-se-á o § 9º do artigo 1º desta Resolução.

### **CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO PARCELADO COM REDUÇÕES**

Art. 6º Para a regularização das inscrições com valor até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), fica também autorizado o pagamento parcelado em até 60 (sessenta) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 1º Nos casos em que o débito objeto do parcelamento esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida em 15% (quinze por cento) de seu valor, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 2º Nos casos em que o débito objeto do parcelamento for oriundo de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado, os juros, a mora e os demais acréscimos serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

§ 3º Caso o contribuinte opte pela modalidade de pagamento prevista neste artigo, a primeira parcela deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor consolidado do débito.

§ 4º Cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa física, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa jurídica.

§ 5º Aplicam-se ao parcelamento previsto neste Capítulo as disposições do art. 173 do Decreto-Lei nº 05 , de 15 de março de 1975, especialmente quanto à incidência de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 7º O pedido de fruição de benefício, sob a modalidade prevista no art. 6º, será apresentado em 2 (duas) vias através de formulário próprio expedido através do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, até a data limite prevista para a fruição do benefício instituído pela Lei Estadual nº 7.116/2015 :

I - na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital, para qualquer débito;

II - nas Procuradorias Regionais competentes, de acordo com o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa ([www.dividaativa.rj.gov.br](http://www.dividaativa.rj.gov.br)).

Parágrafo único. Caso o Requerente opte pela reunião de débitos em procedimento único, e um dos débitos tenha por competência a Capital, ou reúna competência de municípios de Procuradorias Regionais diversas, o requerimento deverá ser

apresentado na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital.

Art. 8º O requerimento mencionado deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso, e cópia da identidade e do CPF do procurador, quando apresentado instrumento de mandato;

II - cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação;

III - cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) ou de carteira de identidade e cadastro de pessoa física (CPF), conforme o caso;

IV - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;

V - comprovante do recolhimento da primeira parcela, através do DARJ emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, acrescido da Taxa de Serviços Estaduais prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº 05/1975 (Código Tributário Estadual) e dos honorários (ou da primeira parcela destes, em caso de opção pelo parcelamento, nos termos do artigo 20) em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 772, de 22 de agosto de 1984 e Lei 8.906/1994;

VI - cópia da petição, protocolizada no órgão competente, de renúncia ao direito sob o qual se funda recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial referente a cada débito que se pretenda parcelar, quando for o caso;

VII - cópia da declaração se dando por ciente da existência de execução fiscal, nos termos do formulário instituído pela Procuradoria da Dívida Ativa e disponível em seu protocolo, quando for o caso;

VIII - formulário, expedido através do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, indicando as inscrições em Dívida Ativa que deverão ser nele incluídas;

IX - Termo de Assunção de Responsabilidade expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, devidamente assinado pelo representante legal do devedor ou por seu procurador.

§ 1º Os formulários expedidos pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa deverão ser preenchidos e assinados mesmo quando for apresentado requerimento com redação própria do contribuinte, restituindo-se ao Requerente 1 (uma) via do referido documento.

§ 2º Em caso de requerimento formulado através de procurador, o instrumento de mandato deverá conter expressamente poder para confessar.

§ 3º Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de

impossibilidade de requerimento pelo devedor - tal como parcelamento requerido diretamente pelo sócio, no caso de desaparecimento, extinção, recuperação ou falência decretada da sociedade devedora, ou sucessores, no caso de falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora -, tal fato não descaracteriza a observância à documentação e aos limites mínimos de parcela estabelecidos para o devedor original.

§ 4º O documento previsto no inciso VI do caput, referente a cada débito que se pretenda parcelar, poderá ser substituído pela declaração do Requerente de que não existe recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial, sob pena de cancelamento e perda dos benefícios previstos na Lei Estadual nº 7.116/2015, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal pela declaração falsa.

§ 5º O parcelamento considera-se realizado com o pagamento da 1ª parcela, sendo suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

§ 6º Considera-se ineficaz, para fins do previsto no § 5º deste artigo, o parcelamento requerido sem a comprovação do documento previsto no inciso V do caput.

Art. 9º Recebido o requerimento, será imediatamente formalizado procedimento administrativo próprio.

Art. 10. O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será o dia 20 dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

Art. 11. Fica autorizada a reunião de parcelamentos em um só procedimento, desde que respeitado o agrupamento por natureza e origem de créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias, devendo os pagamentos serem proporcionalmente rateados entre os débitos reunidos.

Art. 12. O pagamento de cada parcela será feito através de DARJ emitido por solicitação do requerente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, na Procuradoria da Dívida Ativa ou nas Procuradorias Regionais (<http://www.dividaativa.rj.gov.br>) pagável exclusivamente nas agências do Banco Bradesco S/A.

§ 1º O controle da emissão de parcelas será feito diretamente pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa.

§ 2º É expressamente proibida a qualquer repartição da PGE a emissão de DARJ fora do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, sendo vedado o seu preenchimento pelo Requerente, de forma manual ou por quaisquer outros meios, assumindo este os ônus decorrentes do procedimento indevido.

§ 3º A utilização pelo requerente de DARJ emitido de outras formas que não as previstas no caput acarretará, caso não haja a exata quitação da parcela, os acréscimos previstos no parágrafo 5º do artigo 6º desta Resolução, até que a

parcela em questão venha a ser integralmente quitada.

§ 4º As disposições do caput e dos parágrafos deste artigo aplicam-se inclusive quanto aos honorários advocatícios, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º , parágrafo único, da Lei 772 , de 22 de agosto de 1984 e Lei 8.906/1994 .

Art. 13. O parcelamento de que trata este Capítulo não implica novação de dívida, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, observando-se o disposto no § 11 do artigo 1º quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo.

Art. 14. A liquidação do parcelamento será formalizada pelo próprio Sistema Informatizado da Dívida Ativa, desde que confirmada a entrada em receita do valor integral correspondente a cada uma das parcelas.

Art. 15. O parcelamento será imediatamente cancelado, de pleno direito, nas seguintes situações:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas não consecutivas;

II - existência de parcela ou saldo de parcela não paga, por período maior do que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;

Parágrafo único. Para o cancelamento previsto no caput fica dispensada qualquer comunicação formal, implicando o mesmo na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e na perda das reduções previstas na Lei Estadual nº 7.116/2015 , no Decreto Estadual nº 45.492/2015 e nesta Resolução, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, calculando-se o saldo remanescente na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 05 , de 15 de março de 1975.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As reduções objeto na Lei Estadual nº 7.116/2015 e no Decreto Estadual nº 45.492/2015 não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente.

Art. 17. O pagamento efetuado com as reduções previstas, integral ou parcial, não importa em presunção absoluta de correção dos cálculos, ficando resguardado o direito da Fazenda Estadual de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Parágrafo único. Poderá a Procuradoria Geral do Estado, em caso de dúvida nos cálculos decorrentes da inscrição, remeter os autos do procedimento à Secretaria de Estado de Fazenda para análise do órgão técnico contábil.

Art. 18. Para imprimir maior celeridade aos procedimentos previstos nesta Resolução, a Procuradoria Geral do Estado poderá promover eventuais comunicações ou convocações por meio eletrônico, de acordo com o endereço eletrônico fornecido no requerimento de fruição dos benefícios regulamentados por

esta Resolução, devendo, em todo caso, instruir o procedimento com cópia da intimação e do comprovante de envio.

Art. 19. A competência para recepção, concessão e acompanhamento dos pedidos previstos nesta Resolução fica delegada:

I - à Procuradoria da Dívida Ativa da Capital (PG-5), relativamente a qualquer tipo de requerimento previsto nesta Resolução;

II - à Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais (PG-11), se os débitos tiverem origem nos Municípios do interior do Estado, dentro da área de atuação de cada Procuradoria Regional, conforme o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa ([www.dividaativa.rj.gov.br](http://www.dividaativa.rj.gov.br)), nos casos de pagamento à vista ou parcelamento.

Parágrafo único. A competência da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais não afasta a possibilidade de que o requerimento seja dirigido diretamente à Procuradoria da Dívida Ativa, com base na competência do inciso I do caput deste artigo.

Art. 20. Quanto aos débitos abrangidos na Lei Estadual nº 7.116/2015, no Decreto Estadual nº 45.492/2015 e no art. 1º desta Resolução, os honorários advocatícios previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e devidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 772, de 22 de agosto de 1984 e alterações posteriores, serão devidos à razão de:

I - Débitos não ajuizados: 3% nos pagamentos à vista e 6% nos pagamentos parcelados;

II - Débitos ajuizados: 4% nos pagamentos à vista e 8% nos pagamentos parcelados.

§ 1º Caso o Requerente opte pela modalidade de pagamento parcelado, a verba mencionada no caput também poderá ser parcelada no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do débito, obedecidos os mesmos limites de parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no § 5º do art. 6º desta Resolução.

§ 2º Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago com os benefícios da Lei, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções aqui previstas.

Art. 21. Nos casos de débitos ajuizados e liquidados na forma aqui regulada, caberá à parte informar a liquidação e requerer a baixa nos autos da execução fiscal, após a quitação de eventuais custas e taxa judiciária.



Parágrafo único. Caso no DARJ emitido pela Procuradoria da Dívida Ativa já inclua o valor das custas e da taxa judiciária - sendo esta última também parcelável no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do débito, obedecidos os mesmos limites de parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no § 5º do art. 6º desta Resolução - a quitação e baixa nos autos da execução fiscal se dará automaticamente, por meio de troca de informações entre a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Fazenda e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 22. Cabe à Procuradoria da Dívida Ativa - PG-5 instruir o PRODERJ sobre a preparação e parametrização do Sistema Informatizado da Dívida Ativa para o melhor funcionamento dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os formulários de pedidos e outros previstos nesta Resolução serão elaborados pela Procuradoria da Dívida Ativa e serão sempre expedidos pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, sendo vedada a qualquer repartição da PGE a emissão de formulário ou DARJ fora do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, ou o seu preenchimento manual ou por quaisquer outros meios pelo requerente, salvo situações excepcionais, com a devida autorização do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida - PG-5, ou seus substitutos na forma da legislação.

Art. 23. A Procuradoria Geral do Estado adotará as providências necessárias à anotação das remissões dos débitos previstas no art. 10 da Lei Estadual nº 7.116/2015, devendo os beneficiários, nos casos de débitos ajuizados, adotarem as providências para baixa e extinção das execuções fiscais correspondentes.

§ 1º O contribuinte beneficiado pela remissão total prevista no caput poderá requerer cópia da comprovação do cancelamento no sistema para fins de baixa e extinção das execuções fiscais ajuizadas, quando for o caso.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado remeterá à Secretaria de Estado da Casa Civil a relação das inscrições atingidas pela remissão mencionada no caput, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo mencionado no caput.

Art. 24. A Procuradoria Geral do Estado remeterá à Secretaria de Estado da Casa Civil, semestralmente, relatório circunstanciado sobre operações de que trata a presente Resolução, contendo os dados dos contribuintes envolvidos, bem como seus respectivos valores, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei Estadual nº 7.116/2015.

Art. 25. Fica estabelecido o horário de atendimento das 10hs às 16hs, de segunda à sexta-feira, excetuando-se feriados, para o funcionamento do atendimento ao público na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital (Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro) e nas Procuradorias Regionais (conforme com o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa - [www.dividaativa.rj.gov.br](http://www.dividaativa.rj.gov.br)).

Parágrafo único. Em caso de necessidade extraordinária, notadamente nos dias próximos ao limite para apresentação do requerimento previsto nesta Resolução, os horários previstos no caput poderão ser alterados a critério do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa e do Procurador-Chefe da Coordenadoria Geral das

Procuradorias Regionais, ou respectivos substitutos na forma da legislação, não ultrapassando, entretanto, a data limite para adesão ao programa instituído pela Lei Estadual nº 7.116/2015 .

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015

LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES

**7. Portaria SAF nº 1.959, de 14.12.2015 – DOE 1 de 15.12.2015**

Credencia de ofício, no ambiente de produção da NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica), modelo 65, os contribuintes enquadrados nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 1º do Anexo II-A da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º A partir de 01 de janeiro de 2016 ficam credenciados de ofício no ambiente de produção da NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor eletrônica), modelo 65, os contribuintes optantes:

I - pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no anobase 2014 superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

II - por demais regimes de apuração distintos do regime de confronto entre débitos e créditos, inclusive os previstos no Livro V do RICMS/2000, independentemente da receita bruta anual auferida.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado para o credenciamento o regime de tributação informado no CADICMS, constante do Comprovante de Inscrição Estadual do Contribuinte (CISC).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput de artigo, a receita bruta, como tal definida nos termos § 2º do art. 1º da Resolução SEFAZ nº 720/2014 , será aferida com base nos valores constantes das declarações socioeconômicas enviadas à Administração Fazendária.

§ 3º Ao contribuinte credenciado no ambiente de produção também será concedido de ofício acesso ao ambiente de testes, caso ainda não tenha solicitado.

§ 4º O credenciamento realizado nos termos desta Portaria:

I - não determina a obrigatoriedade de uso da NFC-e:

II - independe da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

§ 5º O uso da NFC-e não é obrigatório:

I - caso o contribuinte não realize operações que por ela devam ser acobertadas;

II - pelo prazo estabelecido no art. 1º, § 5º, do Anexo II-A da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 , para os contribuintes que, antes do credenciamento, autorizaram equipamento ECF na SEFAZ, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, o contribuinte, a seu critério, poderá emitir Cupom Fiscal, NFC-e ou ambos os documentos.

§ 7º A partir da data prevista no caput deste artigo, não será concedida autorização de uso de equipamento ECF nem poderá ser emitida Nota Fiscal de Consumidor, modelo 2, exceto nas operações realizadas fora do estabelecimento, observado o disposto no art. 3º desta Portaria.

Art. 2º O contribuinte credenciado de ofício para emissão de NFC-e deverá obter o Código de Segurança do Contribuinte (CSC), a que se refere o art. 2º, § 2º, do Anexo II-A da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, no Portal da NFC-e ([www.fazenda.rj.gov.br/nfce](http://www.fazenda.rj.gov.br/nfce)), mediante acesso, com certificação digital, da opção "Manutenção do CSC".

Art. 3º O contribuinte que realiza operações fora do estabelecimento, nos termos dos arts. 21 a 25 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, deverá informar esse fato no Portal da NFC-e ([www.fazenda.rj.gov.br/nfce](http://www.fazenda.rj.gov.br/nfce)), mediante acesso, com certificação digital, da opção "Credenciamento no ambiente de produção ou acesso ao ambiente de testes".

Art. 4º O contribuinte que discordar do credenciamento realizado nos termos desta Portaria poderá protocolar na repartição fiscal de sua vinculação pedido de descredenciamento, instruído com a documentação que comprove ter sido indevido seu enquadramento no inciso IV do caput do art. 1º do Anexo II-A da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

Art. 5º Imediatamente após a recepção do pedido de que trata o art. 4º desta Portaria, a repartição fiscal deverá apreciá-lo, e:

I - deferi-lo quando comprovado que a receita bruta auferida em 2014 foi igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

II - indeferi-lo, caso não fique comprovada a hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Da decisão que indeferir o pedido, cabe recuso ao Subsecretário Adjunto de Fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência.

§ 2º O descredenciamento realizado nos termos deste artigo não impede novo credenciamento, voluntário ou de ofício.

Art. 6º Deferido o pedido descredenciamento, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a repartição fiscal deverá comunicar o fato ao Grupo Gestor da NFC-e, por meio de mensagem eletrônica ([nfce@fazenda.rj.gov.br](mailto:nfce@fazenda.rj.gov.br)), na qual informará:

a) CNPJ e IE do contribuinte;

b) número do processo que deferiu o pedido de descredenciamento;

II - o Grupo Gestor da NFC-e deverá efetivar o descredenciamento e comunicar a repartição fiscal;

III - a repartição fiscal dará ciência ao contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte poderá verificar seu descredenciamento no Portal da NFC-e ([www.fazenda.rj.gov.br/nfce](http://www.fazenda.rj.gov.br/nfce)), mediante consulta à opção "Consulta de credenciados ou com acesso ao ambiente de testes".

Art. 7º O disposto nesta Portaria não afeta o credenciamento de ofício de que trata a Portaria SAF nº 1814 , de 25 de junho de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015

RAFAEL GUIMARÃES FLÜGGE FERRARESSO

### **8. Resolução PGE nº 3.839 de 11.12.2015 – DOE 1 de 14.12.2015**

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a aplicação da Lei nº 7.116/2015, que estabelece redução de multas e juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e aos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento ou parcelamento e dá outras providências.

## **ÍNTEGRA**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Conforme disposto na Lei Estadual nº 7.116/2015 e no Decreto Estadual nº 45.492/2015, os débitos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, inclusive os oriundos de autarquias, ajuizados ou não, que tenham por vencimento original até o dia 31 de outubro de 2015, poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 60 vezes, desde que seja feito o requerimento na Procuradoria da Dívida Ativa ou nas Procuradorias Regionais, até a data limite prevista na referida Lei e nos seus decretos regulamentadores.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos;

II - ao ICMS relativo à substituição tributária;

III - às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º Não haverá fracionamento de débitos objeto de uma mesma inscrição em Dívida Ativa, sendo que, em caso de reunião de várias competências, a mais recente não poderá ser posterior a 31 de outubro de 2015 para fins de aplicação dos benefícios de que trata a Lei.

§ 4º O optante dos benefícios de que trata a Lei deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais inscrições em Dívida Ativa deverão ser nele incluídos.

§ 5º O requerimento de que trata o § 4º deste artigo importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos que o requerente tenha indicado, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, implicando renúncia irretroatável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórios relativos aos débitos, bem como na desistência de

recursos ou medidas já interpostos, além de condicionar o requerente à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei Estadual nº 7.116/2015 , no Decreto Estadual nº 45.492/2015 e nesta Resolução.

§ 6º Havendo execução fiscal ajuizada, o devedor, ou seu procurador com poderes para tanto, no ato de parcelamento, deverá assinar termo dando-se por ciente da existência da execução fiscal, nos termos de formulário instituído pela Procuradoria da Dívida Ativa, disponível em seu protocolo.

§ 7º Havendo impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, deverá ser comprovada, na data do requerimento, a expressa, irrevogável e irrevogável renúncia ao direito em que se funda a ação, por meio de petição protocolada nos respectivos autos administrativos ou judiciais.

§ 8º Os débitos de que trata o caput deste artigo serão consolidados na data do requerimento, com todos os acréscimos legais, obedecidas às seguintes normas:

I - até 1º de janeiro de 2013, serão consolidados de acordo com as normas vigentes até aquela data;

II - a partir de 2 de janeiro de 2013, serão acrescidos dos juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o último dia do mês anterior ao pedido, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o requerimento for apresentado.

§ 9º As reduções previstas na Lei Estadual nº 7.116/2015 e no Decreto Estadual nº 45.492/2015 não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente, e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos e tratando-se de débitos objeto de parcelamentos em curso, observar-se-á o seguinte:

I - haverá o cancelamento do parcelamento, apurando-se o saldo nos termos do art. 168 do Decreto-Lei nº 05 , de 15 de março de 1975, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica;

II - a opção pelo pagamento na forma da Lei importará desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção;  
III - não se aplicará o disposto no § 2º do art. 6º, da Lei nº 3.188, de 22 de fevereiro de 1999.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se também aos saldos remanescentes dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de outubro de 2015.

§ 11. - Fica vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base na Lei, sendo que as garantias já apresentadas em juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva liquidação do débito.

### **CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO À VISTA COM REDUÇÕES**

Art. 2º Para a regularização das inscrições com valor até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), fica autorizado o pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 1º Nos casos em que o débito mencionado no caput deste artigo esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) de seu valor, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 2º Nos casos em que o débito for oriundo de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado, os juros, a mora e os demais acréscimos serão reduzidos em 100% (cem por cento).

Art. 3º Os pedidos de pagamento à vista com as reduções previstas no artigo 2º poderão ser realizados, até a data limite:

I - através de requerimento apresentado à Procuradoria da Dívida Ativa ou à Procuradoria Regional competente (conforme relação disponível em [www.dividaativa.com.br](http://www.dividaativa.com.br)), utilizando-se formulário próprio expedido por aquelas unidades no Sistema Informatizado da Dívida Ativa, ocasião em que será gerado documento de arrecadação, pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo máximo de 05 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês, o que ocorrer primeiro;

II - diretamente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (<http://www.dividaativa.rj.gov.br>), com a emissão do documento de arrecadação, pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo máximo de 05 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês, o que ocorrer primeiro;

III - através da concordância com o teor de correspondência, que poderá ser encaminhada pela PGE, mediante pagamento à vista do documento de arrecadação (DARJ), exclusivamente nas agências do Banco Bradesco S/A, no prazo previsto no documento enviado.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses previstas no caput, o vencimento do prazo assinalado no documento de arrecadação não obsta que o contribuinte solicite a sua reimpressão, desde que requerido e pago até a data limite prevista para a fruição do benefício instituído pela Lei Estadual nº 7.116/2015 .

§ 2º Os documentos de arrecadação previstos nos incisos do caput conterão o valor do débito, acrescido dos honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º , parágrafo único, da Lei 772 , de 22 de agosto de 1984 e Lei 8.906/1994 , observando-se o disposto no artigo 20 desta Resolução;

§ 3º Além dos valores previstos no § 2º, quando o débito a ser pago possuir execução fiscal em curso, os documentos de arrecadação poderão conter os valores relativos às custas judiciais, sendo essas pagas em conjunto com a primeira parcela,



e à taxa judiciária, que poderá ser parcelada, observando-se o disposto no artigo 21 desta Resolução;

Art. 4º Em qualquer das modalidades previstas no artigo 3º, o pagamento realizado importa em expressa aceitação de todas as condições previstas na Lei Estadual nº 7.116/2015 , no Decreto Estadual nº 45.492/2015 e na presente Resolução.

Art. 5º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista de débitos objeto de parcelamentos anteriores, aplicar-se-á o § 9º do artigo 1º desta Resolução.

### **CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO PARCELADO COM REDUÇÕES**

Art. 6º Para a regularização das inscrições com valor até R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), fica também autorizado o pagamento parcelado em até 60 (sessenta) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 1º Nos casos em que o débito objeto do parcelamento esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida em 15% (quinze por cento) de seu valor, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§ 2º Nos casos em que o débito objeto do parcelamento for oriundo de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado, os juros, a mora e os demais acréscimos serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

§ 3º Caso o contribuinte opte pela modalidade de pagamento prevista neste artigo, a primeira parcela deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor consolidado do débito.

§ 4º Cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa física, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa jurídica.

§ 5º Aplicam-se ao parcelamento previsto neste Capítulo as disposições do art. 173 do Decreto-Lei nº 05 , de 15 de março de 1975, especialmente quanto à incidência de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 7º O pedido de fruição de benefício, sob a modalidade prevista no art. 6º, será apresentado em 2 (duas) vias através de formulário próprio expedido através do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, até a data limite prevista para a fruição do benefício instituído pela Lei Estadual nº 7.116/2015 :

I - na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital, para qualquer débito;

II - nas Procuradorias Regionais competentes, de acordo com o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa ([www.dividaativa.rj.gov.br](http://www.dividaativa.rj.gov.br)).

Parágrafo único. Caso o Requerente opte pela reunião de débitos em procedimento único, e um dos débitos tenha por competência a Capital, ou reúna competência de municípios de Procuradorias Regionais diversas, o requerimento deverá ser apresentado na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital.

Art. 8º O requerimento mencionado deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso, e cópia da identidade e do CPF do procurador, quando apresentado instrumento de mandato;

II - cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação;

III - cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) ou de carteira de identidade e cadastro de pessoa física (CPF), conforme o caso;

IV - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;

V - comprovante do recolhimento da primeira parcela, através do DARJ emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, acrescido da Taxa de Serviços Estaduais prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº 05/1975 (Código Tributário Estadual) e dos honorários (ou da primeira parcela destes, em caso de opção pelo parcelamento, nos termos do artigo 20) em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º , parágrafo único, da Lei 772 , de 22 de agosto de 1984 e Lei 8.906/1994 ;

VI - cópia da petição, protocolizada no órgão competente, de renúncia ao direito sob o qual se funda recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial referente a cada débito que se pretenda parcelar, quando for o caso;

VII - cópia da declaração se dando por ciente da existência de execução fiscal, nos termos do formulário instituído pela Procuradoria da Dívida Ativa e disponível em seu protocolo, quando for o caso;

VIII - formulário, expedido através do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, indicando as inscrições em Dívida Ativa que deverão ser nele incluídas;

IX - Termo de Assunção de Responsabilidade expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, devidamente assinado pelo representante legal do devedor ou por seu procurador.

§ 1º Os formulários expedidos pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa deverão ser preenchidos e assinados mesmo quando for apresentado requerimento com redação própria do contribuinte, restituíndose ao Requerente 1 (uma) via do referido documento.

§ 2º Em caso de requerimento formulado através de procurador, o instrumento de

mandato deverá conter expressamente poder para confessar.

§ 3º Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor - tal como parcelamento requerido diretamente pelo sócio, no caso de desaparecimento, extinção, recuperação ou falência decretada da sociedade devedora, ou sucessores, no caso de falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora -, tal fato não descaracteriza a observância à documentação e aos limites mínimos de parcela estabelecidos para o devedor original.

§ 4º O documento previsto no inciso VI do caput, referente a cada débito que se pretenda parcelar, poderá ser substituído pela declaração do Requerente de que não existe recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial, sob pena de cancelamento e perda dos benefícios previstos na Lei Estadual nº 7.116/2015, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal pela declaração falsa.

§ 5º O parcelamento considera-se realizado com o pagamento da 1ª parcela, sendo suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

§ 6º Considera-se ineficaz, para fins do previsto no § 5º deste artigo, o parcelamento requerido sem a comprovação do documento previsto no inciso V do caput.

Art. 9º Recebido o requerimento, será imediatamente formalizado procedimento administrativo próprio.

Art. 10. O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será o dia 20 dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

Art. 11. Fica autorizada a reunião de parcelamentos em um só procedimento, desde que respeitado o agrupamento por natureza e origem de créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias, devendo os pagamentos serem proporcionalmente rateados entre os débitos reunidos.

Art. 12. O pagamento de cada parcela será feito através de DARJ emitido por solicitação do requerente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, na Procuradoria da Dívida Ativa ou nas Procuradorias Regionais (<http://www.dividaativa.rj.gov.br>) pagável exclusivamente nas agências do Banco Bradesco S/A.

§ 1º O controle da emissão de parcelas será feito diretamente pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa.

§ 2º É expressamente proibida a qualquer repartição da PGE a emissão de DARJ fora do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, sendo vedado o seu preenchimento pelo Requerente, de forma manual ou por quaisquer outros meios, assumindo este os ônus decorrentes do procedimento indevido.

§ 3º A utilização pelo requerente de DARJ emitido de outras formas que não as previstas no caput acarretará, caso não haja a exata quitação da parcela, os acréscimos previstos no parágrafo 5º do artigo 6º desta Resolução, até que a parcela em questão venha a ser integralmente quitada.

§ 4º As disposições do caput e dos parágrafos deste artigo aplicam-se inclusive quanto aos honorários advocatícios, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º ,parágrafo único, da Lei 772 , de 22 de agosto de 1984 e Lei 8.906/1994.

Art. 13. O parcelamento de que trata este Capítulo não implica novação de dívida, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, observando-se o disposto no § 11 do artigo 1º quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo.

Art. 14. A liquidação do parcelamento será formalizada pelo próprio Sistema Informatizado da Dívida Ativa, desde que confirmada a entrada em receita do valor integral correspondente a cada uma das parcelas.

Art. 15. O parcelamento será imediatamente cancelado, de pleno direito, nas seguintes situações:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas não consecutivas;

II - existência de parcela ou saldo de parcela não paga, por período maior do que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;

Parágrafo único. Para o cancelamento previsto no caput fica dispensada qualquer comunicação formal, implicando o mesmo na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e na perda das reduções previstas na Lei Estadual nº 7.116/2015 , no Decreto Estadual nº 45.492/2015 e nesta Resolução, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, calculando-se o saldo remanescente na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 05 , de 15 de março de 1975.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As reduções objeto na Lei Estadual nº 7.116/2015 e no Decreto Estadual nº 45.492/2015 não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente.

Art. 17. O pagamento efetuado com as reduções previstas, integral ou parcial, não importa em presunção absoluta de correção dos cálculos, ficando resguardado o direito da Fazenda Estadual de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Parágrafo único. Poderá a Procuradoria Geral do Estado, em caso de dúvida nos cálculos decorrentes da inscrição, remeter os autos do procedimento à Secretaria de Estado de Fazenda para análise do órgão técnico contábil.

Art. 18. Para imprimir maior celeridade aos procedimentos previstos nesta

Resolução, a Procuradoria Geral do Estado poderá promover eventuais comunicações ou convocações por meio eletrônico, de acordo com o endereço eletrônico fornecido no requerimento de fruição dos benefícios regulamentados por esta Resolução, devendo, em todo caso, instruir o procedimento com cópia da intimação e do comprovante de envio.

Art. 19. A competência para recepção, concessão e acompanhamento dos pedidos previstos nesta Resolução fica delegada:

I - à Procuradoria da Dívida Ativa da Capital (PG-5), relativamente a qualquer tipo de requerimento previsto nesta Resolução;

II - à Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais (PG-11), se os débitos tiverem origem nos Municípios do interior do Estado, dentro da área de atuação de cada Procuradoria Regional, conforme o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa ([www.dividaativa.rj.gov.br](http://www.dividaativa.rj.gov.br)), nos casos de pagamento à vista ou parcelamento.

Parágrafo único. A competência da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais não afasta a possibilidade de que o requerimento seja dirigido diretamente à Procuradoria da Dívida Ativa, com base na competência do inciso I do caput deste artigo.

Art. 20. Quanto aos débitos abrangidos na Lei Estadual nº 7.116/2015, no Decreto Estadual nº 45.492/2015 e no art. 1º desta Resolução, os honorários advocatícios previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e devidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 772, de 22 de agosto de 1984 e alterações posteriores, serão devidos à razão de:

I - Débitos não ajuizados: 3% nos pagamentos à vista e 6% nos pagamentos parcelados;

II - Débitos ajuizados: 4% nos pagamentos à vista e 8% nos pagamentos parcelados.

§ 1º Caso o Requerente opte pela modalidade de pagamento parcelado, a verba mencionada no caput também poderá ser parcelada no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do débito, obedecidos os mesmos limites de parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no § 5º do art. 6º desta Resolução.

§ 2º Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago com os benefícios da Lei, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções aqui previstas.

Art. 21. Nos casos de débitos ajuizados e liquidados na forma aqui regulada, caberá

à parte informar a liquidação e requerer a baixa nos autos da execução fiscal, após a quitação de eventuais custas e taxa judiciária.

Parágrafo único. Caso no DARJ emitido pela Procuradoria da Dívida Ativa já inclua o valor das custas e da taxa judiciária - sendo esta última também parcelável no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do débito, obedecidos os mesmos limites de parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no § 5º do art. 6º desta Resolução - a quitação e baixa nos autos da execução fiscal se dará automaticamente, por meio de troca de informações entre a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Fazenda e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 22. Cabe à Procuradoria da Dívida Ativa - PG-5 instruir o PRODERJ sobre a preparação e parametrização do Sistema Informatizado da Dívida Ativa para o melhor funcionamento dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os formulários de pedidos e outros previstos nesta Resolução serão elaborados pela Procuradoria da Dívida Ativa e serão sempre expedidos pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, sendo vedada a qualquer repartição da PGE a emissão de formulário ou DARJ fora do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, ou o seu preenchimento manual ou por quaisquer outros meios pelo requerente, salvo situações excepcionais, com a devida autorização do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida - PG-5, ou seus substitutos na forma da legislação.

Art. 23. A Procuradoria Geral do Estado adotará as providências necessárias à anotação das remissões dos débitos previstas no art. 10 da Lei Estadual nº 7.116/2015, devendo os beneficiários, nos casos de débitos ajuizados, adotarem as providências para baixa e extinção das execuções fiscais correspondentes.

§ 1º O contribuinte beneficiado pela remissão total prevista no caput poderá requerer cópia da comprovação do cancelamento no sistema para fins de baixa e extinção das execuções fiscais ajuizadas, quando for o caso.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado remeterá à Secretaria de Estado da Casa Civil a relação das inscrições atingidas pela remissão mencionada no caput, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo mencionado no caput.

Art. 24. A Procuradoria Geral do Estado remeterá à Secretaria de Estado da Casa Civil, semestralmente, relatório circunstanciado sobre operações de que trata a presente Resolução, contendo os dados dos contribuintes envolvidos, bem como seus respectivos valores, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei Estadual nº 7.116/2015.

Art. 25. Fica estabelecido o horário de atendimento das 10hs às 16hs, de segunda à sexta-feira, excetuando-se feriados, para o funcionamento do atendimento ao público na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital (Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro) e nas Procuradorias Regionais (conforme com o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa - [www.dividaativa.rj.gov.br](http://www.dividaativa.rj.gov.br)).

Parágrafo único. Em caso de necessidade extraordinária, notadamente nos dias

próximos ao limite para apresentação do requerimento previsto nesta Resolução, os horários previstos no caput poderão ser alterados a critério do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa e do Procurador-Chefe da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais, ou respectivos substitutos na forma da legislação, não ultrapassando, entretanto, a data limite para adesão ao programa instituído pela Lei Estadual nº 7.116/2015 .

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015

LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES

**9. Decreto nº 45.504 de 16.12.2015 – DOE 1 de 17.12.2015**

Regulamenta o Parcelamento Especial sem reduções previsto no art. 6º da Lei nº 7.116 , de 26 de novembro de 2015, dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Parcelamento Especial sem reduções previsto no art. 6º da Lei nº 7.116 , de 26 de novembro de 2015.

Art. 2º Para a regularização dos débitos de pessoas jurídicas com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previstos no art. 1º da Lei nº 7.116/2015 , fica autorizado o parcelamento, sem direito à redução de multas e demais acréscimos, nas formas e condições previstas neste Decreto.

§ 1º Para o enquadramento no parcelamento previsto no caput deste artigo:

I - o estabelecimento deverá ter pelo menos um débito que, considerado individualmente, observe o limite previsto no caput deste artigo, por seu valor histórico em reais, exceto se expresso em UFIRRJ, quando deverá ser convertido em reais pela unidade fiscal relativa ao ano de 2013; e

II - deverão ser consolidados todos os débitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.116/2015 , de 2015, existentes em nome do estabelecimento, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício e demais acréscimos legais.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, tratando-se de débito declarado e não pago, a aplicação do limite observará o valor por competência.

§ 3º Os débitos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão consolidados na data do requerimento, com todos os acréscimos legais, obedecidas às seguintes normas:

I - até 1º de janeiro de 2013, serão consolidados de acordo com as normas vigentes até aquela data;

II - a partir de 2 de janeiro de 2013, serão observados os acréscimos moratórios previstos no art. 173 do Decreto-Lei nº 05, de 1975.

§ 4º Tratando-se de débitos objeto de parcelamentos em curso, observar-se-á o seguinte:

I - haverá o cancelamento do parcelamento, apurando-se o saldo nos termos do art. 168 do Decreto-Lei nº 05 , de 15 de março de 1975, sendo desconsideradas as



eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica;

II - a opção pelo pagamento na forma deste Decreto importará desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção;

III - não se aplicará o disposto no § 2º do art. 6º, da Lei nº 3.188, de 22 e fevereiro de 1999.

§ 5º Para fins do disposto no caput, nos casos de grupo industrial ou comercial, assim entendido quando uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, e tendo sido publicadas demonstrações financeiras consolidadas relativas ao exercício de 2014, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser unificados a consolidação dos débitos e o pagamento do parcelamento, sendo a parcela prevista no caput do art. 6º calculada conforme o total da receita bruta de todas as empresas do grupo, e a alocação de cada parcela feita pro-rata em relação à dívida de cada estabelecimento do grupo industrial ou comercial

§ 6º No caso de grupo industrial ou comercial formado por sociedades limitadas, empresa individual de responsabilidade limitada, ou de capital fechado, com inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, poderá ser concedida a consolidação da dívida em uma única inscrição, para efeito de atendimento ao percentual do faturamento ou da parcela mínima de recolhimento estabelecida no caput do art. 6º, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

### **CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO**

Art. 3º O requerimento de parcelamento importa:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos que o requerente tenha indicado;

II - confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - renúncia irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórios relativos aos créditos;

IV - desistência de recursos ou medidas, judiciais ou administrativas, já interpostos;

V - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Estado de Fazenda, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data do requerimento, inclusive do grupo industrial ou comercial;

VI - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas, conforme disposto em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e da Procuradora Geral do Estado;

VII - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 7.116/2015 , neste Decreto e em sua regulamentação;

§ 1º Estando o débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato de parcelamento, assinar termo dando-se por ciente da existência da execução fiscal, nos termos do modelo instituído em resolução a ser editada.

§ 2º Havendo impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, deverá ser comprovada, na data do requerimento, a expressa, irrevogável e irrevogável renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do modelo instituído em resolução a ser editada.

Art. 4º O requerimento de parcelamento será apresentado até o dia 29 de fevereiro de 2016, nos termos e com os documentos previstos em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e da Procuradora Geral do Estado.

Parágrafo único. O requerimento deverá abranger todos os débitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.116/2015 , ainda que, individualmente, os valores sejam menores que o limite estipulado no caput do art. 2º deste Decreto, respeitada a previsão do inciso I do § 1º do mesmo artigo.

Art. 5º Nos casos de grupo industrial ou comercial referido nos §§ 5º e 6º do art. 2º, optante pelo parcelamento consolidado, o requerimento deverá ser apresentado pelo estabelecimento principal da pessoa jurídica controladora e indicar todos os débitos dos estabelecimentos próprios e das empresas componentes do grupo, controladas e coligadas.

Parágrafo único. O requerimento referido no caput deste artigo importa em solidariedade de todas as empresas do grupo pelos valores consolidados no parcelamento, na forma do art. 124 do CTN.

### **CAPÍTULO III - DA FORMA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS**

Art. 6º O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a 2% (dois por cento), observado o valor mínimo 100.000 (cem mil) UFIR-RJ por parcela.

§ 1º Para efeitos da aplicação do caput deste artigo, a receita bruta auferida pelos estabelecimentos com inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III deste parágrafo.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao órgão competente, até o dia 15 do mês do pagamento, demonstrativo da receita bruta no mês anterior, relativo ao estabelecimento ou ao grupo industrial ou comercial referido nos §§ 5º e 6º do art. 2º.

§ 3º Até o dia 20 do mês do pagamento o órgão competente emitirá o DARJ para a realização do pagamento, sendo desconsiderado qualquer pagamento realizado por meio de outro documento de arrecadação

Art. 7º Os pagamentos do parcelamento serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização dos valores consolidados, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada débito incluído e o valor total parcelado.

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica ou grupo comercial ou industrial optar pela modalidade de pagamento prevista neste Decreto e houver débitos inscritos e não-inscritos em Dívida Ativa, o pagamento será realizado em documentos de arrecadação separados, calculando-se o valor dos mesmos de modo pro-rata ao valor dos débitos inscritos e não-inscritos.

Art. 8º O saldo devedor será atualizado anualmente pela UFIR-RJ e terá o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano.

### **CAPÍTULO IV - DA CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

Art. 9º O parcelamento previsto neste Decreto será cancelado nas seguintes hipóteses.

I - não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas não consecutivas;

II - existência de parcela, ou saldo de parcela, não paga por período maior do que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido por esta lei e não consolidado, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

V - suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos;

VI - deixar o grupo previsto nos §§ 5º e 6º do art. 2º de apresentar as demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, será de pleno direito e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 10. O cancelamento do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, calculando-se o saldo remanescente na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 05, de 1975.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 2º deste Decreto, a cobrança poderá ser efetivada contra qualquer empresa componente do grupo industrial ou comercial.

### **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O requerimento de parcelamento na forma e condições deste Decreto deverá atender às demais condições que vierem a ser fixadas em ato conjunto a ser editado pelo Secretário de Estado de Fazenda em conjunto com a Procuradora-Geral do Estado, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo, que serão levantadas após a quitação do parcelamento.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos previstos neste Decreto, no que couber, as normas do Decreto nº 45.492 , de 09 de dezembro de 2015.

Art. 13. Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, os honorários advocatícios previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e devidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º , parágrafo único, da Lei 772 , de 22 de agosto de 1984 e alterações posteriores, serão devidos à razão de 10% (dez por cento) do valor referente ao débito inscrito em Dívida Ativa, incidindo tal percentual sobre o valor a ser pago no documento de arrecadação mencionado no § 1º do artigo 6º, mensalmente até sua liquidação.

Parágrafo único. Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago com os benefícios deste Decreto, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções aqui previstas.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado remeterão à Secretaria de Estado da Casa Civil, semestralmente, relatório circunstanciado sobre operações de que trata o presente Decreto, contendo os dados dos contribuintes envolvidos, bem como seus respectivos valores, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.116/2015.

Art. 15. Nos termos do disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 7.116/2015 , fica prorrogado, até 29 de fevereiro de 2016, o programa previsto naquela Lei e regulamentado por este Decreto e pelo Decreto nº 45.492 , de 09 de dezembro de 2015.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

**10. Portaria SAF nº 1957 de 10.12.2015 – DOE 1 de 17.12.2015**

Ret. - Altera a Tabela constante do Anexo VII (da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI) da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, que consolida a legislação tributária relativa ao cumprimento das obrigações acessórias do ICMS.

**Onde se lê :**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.02.2016.

Leia-se:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**11. Portaria SAF nº 1961 de 17.12.2015 – DOE 1 18.12.2015**

Altera a tabela constante do Anexo VII (da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI) da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, que consolida a legislação tributária relativa ao ICMS.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Ficam acrescentados à Tabela "Normas relativas à EFD", do Anexo VII da Parte II, os incisos XXXIII a XXXVI:

[.....]	[.....]	[.....]	[.....]
XXXIII	Nas operações com sucata deverá ser preenchido o registro C197 com o código "RJ99990201 - Operações com sucata".	01.12.2015	
XXXIV	Nas operações destinadas à Zona Franca de Manaus deverá ser preenchido o registro C197 com o código "RJ99990202 - Operações destinadas à Zona Franca de Manaus".	01.12.2015	
XXXV	O crédito de ICMS decorrente de aquisições de mercadorias de empresas enquadradas no Simples Nacional deverá ser lançado no Registro C197, como se segue: Campo 02 - código "RJ10000001- crédito de ICMS originário de operações com empresas do Simples Nacional" Campo 04 - valor do crédito do ICMS.	01.12.2015	
XXXVI	As empresas beneficiárias do tratamento tributário especial definido na Portaria SUACIEF 27/2013 , a partir de setembro de 2014, deverão, em substituição ao disposto no artigo 2º da Portaria SUACIEF 27/13, informar o registro E116, como se segue:	01.12.2015	

Campo 02 - código da obrigação a recolher, conforme a tabela 5.4 do Ato Cotepe ICMS 09/08;  
Campo 03 - Valor do ICMS;  
Campo 04 - Data de Vencimento do ICMS;  
Campo 05 - Código informado no Anexo I da Portaria SUACIEF 31/14;  
Campo 06 - Número do processo concessório do benefício;  
Campo 07 - "2";  
Campo 08 - "L3641";  
Campo 10 - o mês de referência no formato "mmaaaa".

Para períodos de referência anteriores à publicação dessa norma, deverá enviar o arquivo da EFD ICMS/IPI de mesma competência, ainda que seja um arquivo retificador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

RAFAEL GUIMARÃES FLÜGGE FERRARESSO



**12. Lei nº 7.165 de 18.12.2015 – DOE de 21.12.2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor antecipadamente, sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º - Os fornecedores de serviços no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, o cancelamento ou qualquer mudança do valor do serviço.

§1º - A comunicação deverá ser enviada para o endereço ou para correio eletrônico indicado no contrato ou no cadastro realizado pelo fornecedor

§2º - A comunicação deverá conter a data, a hora, o motivo da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura

§3º - O documento a que se refere o § 1º, deverá ser enviado ao consumidor no mínimo 48 (quarenta oito) horas antes da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

**13. Lei nº 7.166, de 18.12.2015 – DOE 1 de 21.12.2015**

Dispõe sobre o Programa "Recupera Créditos Tributários da Taxa de Incêndio" e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa "Recupera Créditos Tributários da Taxa de Incêndio", constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários referentes a Taxa de Incêndio, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

Parágrafo único. O Programa ""Recupera Créditos Tributários da Taxa de Incêndio" terá a duração de seis meses, a contar da edição desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, por ato do Poder Executivo.

Art. 2º O Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários referentes a Taxa de Incêndio cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§ 1º Considera-se crédito tributário de Taxa de Incêndio a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação.

§ 2º Os créditos tributários de Taxa de Incêndio consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo o estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º A realização de conciliação no âmbito do Programa ""Recupera Créditos Tributários da Taxa de Incêndio" deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando o estabelecido no artigo 4º em caso de redução dos encargos moratórios:

I - devedor pessoa física que seja aposentado, pensionista, portador de doença física, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente ou idoso;

II - em relação à matéria objeto do crédito, ouvida, se for o caso, a Secretaria de Estado de Fazenda, em especial se houver:

a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;

b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;

c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

Art. 4º Ficam excluídas as penalidades e os demais consectários pelo inadimplemento, incidentes sobre os créditos tributários relativos a Taxa de Incêndio, constituídos ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2015, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes da falta de recolhimento dos referidos tributos, condicionadas aos seguintes critérios:

I - que o recolhimento integral da Taxa de Incêndio devido, com dispensa de 100% do pagamento de juros e multas e demais acréscimos moratórios, seja efetuado até 31 de dezembro de 2016;

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se pagamento efetivamente realizado o que for feito, através do Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro, com autenticação mecânica bancária até a data estipulada no inciso I do caput do artigo 4º.

§ 2º Observado o disposto no artigo 12 desta Lei, a fruição do estabelecido nesta Lei deverá ser requerida:

I - relativamente a crédito inscrito em dívida ativa, na Procuradoria Geral do Estado, se na Capital, perante a Procuradoria da Dívida Ativa e nas Comarcas do interior do Estado, perante as Procuradorias Regionais;

II - relativamente a crédito não inscrito em dívida ativa, na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º O pagamento dos créditos relacionados no artigo 1º desta Lei, que estejam ajuizados, deverá ser feito em conjunto com o pagamento dos honorários devidos ao CEJUR-PGE, no percentual de 5% (cinco por cento), recolhidos na conta própria, informada pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O devedor deverá comprovar, em Juízo, para fins de extinção da ação executiva tributária, o recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária devida, além do efetivo comprovante do pagamento do crédito cobrado com os benefícios desta Lei e dos honorários do CEJUR-PGE.

Art. 6º Nos casos de ações judiciais propostas pelo devedor para discussão dos créditos relacionados no artigo 1º desta Lei, a adesão aos termos desta Lei, com o pagamento do crédito, importará em imediata extinção das ações, com julgamento do mérito, arcando o devedor com as custas judiciais de baixa, e renunciando a quaisquer honorários sucumbenciais.

Art. 7º A aplicação do disposto na presente Lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º Ficam cancelados os créditos tributários referentes a Taxa de Incêndio, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2011, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei

sejam equivalentes a até 2.000 UFIR-RJ, vedada a restituição ou compensação de valores já pagos.

Art. 9º Ficam a Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado autorizadas a não exigir os créditos residuais de natureza tributária, gerados nos seus diversos sistemas de informática, assim considerados aqueles decorrentes de inexatidões nos cálculos e conversões, bem como de aplicação de índices de atualização monetária, com valor remanescente de até 10 (dez) UFIRRJ.

Art. 10. Fica autorizada a concessão de parcelamento dos créditos tributários em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante ato do Poder Executivo, desde que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sejam objeto do parcelamento todos os créditos tributários, ou não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de responsabilidade do contribuinte para com o Estado do Rio de Janeiro;

II - a primeira parcela corresponda a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da dívida.

Parágrafo único. A inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas acarretará o cancelamento do parcelamento.

Art. 11. Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado editarão, no âmbito de suas competências, os atos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

**14. Resolução SEFAZ nº 950, de 18.12.2015 – DOE 1 de 21.12.2015**

Dispõe sobre a redução de multas e dos juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e autorização para pagamento ou parcelamento, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

CAPÍTULO I

OS BENEFÍCIOS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina o Capítulo II da Lei Estadual nº 7.116, de 26.11.2015, e o Decreto nº 45.492, de 09 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Doravante, em toda esta Resolução, a Lei Estadual nº 7.116, de 26/11/2015, será apenas referida como Lei nº 7.116/2015.

Art. 2º Os débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e que tenham por vencimento original até o dia 31 de outubro de 2015, serão beneficiados com redução de multa e juros de mora, bem como a possibilidade de parcelamento, na forma do disposto nesta Resolução.

§ 1º A fruição dos benefícios mencionados no caput dependerá de apresentação de requerimento do interessado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos; e

II - ao ICMS relativo à substituição tributária;

III - às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

IV - a valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária;

IV - a outros débitos não tributários administrados pela SEFAZ não inscritos em Dívida Ativa;

§ 4º No caso de débito que reúna várias competências, será considerado o vencimento da última competência, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 5º Não será permitido o pagamento parcial de débitos compreendidos em um mesmo lançamento.

§ 6º O programa regulamentado por esta Resolução terá a duração prevista no Decreto nº 45.492, de 09 de dezembro de 2015, ou legislação superveniente.

§ 7º O optante dos benefícios e parcelamentos de que trata esta Resolução deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 8º Os débitos de que tratam o caput deste artigo serão consolidados na data do requerimento, com todos os acréscimos legais, obedecidas às seguintes normas:

I - até 01 de janeiro de 2013, serão consolidados de acordo com as normas vigentes até aquela data;

II - a partir de 02 de janeiro de 2013, serão acrescidos dos juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o último dia do mês anterior ao pedido, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o requerimento for apresentado.

§ 9º Para atendimento ao disposto no § 11 e respectivos incisos, do artigo 1º da Lei nº 7.116/2015, os débitos objeto de parcelamentos em curso serão reparcelados pelos procedimentos em vigor e observadas as orientações do Capítulo IV desta Resolução;

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se também aos saldos remanescentes dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de outubro de 2015;

§ 11. Fica vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base nesta Resolução, sendo que as garantias já apresentadas em juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva liquidação do crédito.

§ 12. No caso de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias considera-se a data de vencimento da multa, que deverá ser até o dia 31 de outubro de 2015.

Art. 3º Serão regulamentados, na forma de resolução específica da Procuradoria Geral do Estado, os benefícios previstos na Lei 7.116/2015 para os débitos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, bem como os não tributários também inscritos em Dívida Ativa, inclusive os oriundos de autarquias, ajuizados ou não, e que tenham por vencimento original até o dia 31 de outubro de 2015.

### **CAPÍTULO II**

#### **REQUERIMENTO**

Art. 4º O requerimento mencionado no parágrafo 6º do art. 1º da Lei nº 7.116/2015, que visa à fruição dos benefícios previstos no art. 2º da mesma Lei nº 7.116/2015:

I - poderá obedecer aos modelos constantes dos Anexos desta Resolução;

II - será protocolado na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte;

III - receberá forma processual;

IV - conterà a discriminação de cada débito a ser beneficiado, observadas as naturezas de débitos mencionadas no inciso XII deste artigo;

V - importará em confissão irrevogável e irretratável dos débitos que o requerente tenha indicado, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, implicando renúncia irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórios relativos aos débitos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostos, além de condicionar o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 7.116/2015;

VI - implicará em expressa, irrevogável e irretratável renúncia ao direito em que se funda a ação, caso haja impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial para quaisquer dos débitos discriminados;

VII - não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver garantia apresentada em juízo, que serão levantadas após a quitação do parcelamento;

VIII - deverá somente abranger débitos na esfera da Secretaria de Estado de Fazenda em nome do contribuinte;

IX - será analisado pela repartição fiscal de jurisdição e, se nada de irregular for encontrado, serão deferidos pelo titular da referida repartição;

X - conterà uma página de capeamento para identificação do contribuinte e apresentação das regras gerais do benefício;

XI - conterà uma e somente uma opção para pagamento à vista ou parcelamento;

XII - conterà uma e somente uma natureza de débito, conforme a seguir:

- a) Autos de infração com imposto e multa;
- b) Autos de infração com apenas multa;
- c) Parcelamentos em curso;
- d) Débitos espontâneos de ICMS, exceto substituição tributária e importação;
- e) Débitos espontâneos de ICMS substituição tributária por responsabilidade;
- f) Débitos espontâneos de ICMS substituição tributária operação própria;
- g) Débitos espontâneos de ICMS importação;
- h) Débitos espontâneos de FECP exceto substituição tributária e importação;
- i) Débitos espontâneos de FECP substituição tributária por responsabilidade;
- j) Débitos espontâneos de FECP substituição tributária operação própria;
- k) Débitos espontâneos de FECP importação.

§ 1º O contribuinte requerente refere-se a uma e somente uma Inscrição Estadual.

§ 2º O contribuinte poderá efetuar tantos requerimentos quanto necessários, se optar por pagamento à vista para alguns débitos e parcelamento para outros, conforme disposto no inciso XI deste artigo, ou se precisar relacionar débitos de mais de uma natureza, conforme disposto no inciso XII deste artigo.

§ 3º Entenda-se por "Substituição Tributária por Responsabilidade" aquela relativa ao imposto devido tanto por substituição tributária interna e declarado na GIA-ICMS e/ou SPED como o imposto devido por substituição tributária interestadual e declarado na GIA-ST.

§ 4º Entenda-se por "Substituição Tributária por Operação Própria" aquela relativa ao imposto devido que deveria ter sido retido na operação anterior.

§ 5º O requerimento apresentado na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - será imediatamente encaminhado à repartição de jurisdição do contribuinte, para fins de protocolização e demais providências.

### **CAPÍTULO III**



### PROCEDIMENTOS

Art. 5º A repartição fiscal dará forma processual aos requerimentos protocolados, de forma que haja um processo para cada requerimento, na forma descrita no inciso X do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo objeto do requerimento na própria repartição fiscal, o pedido poderá ser juntado ao referido processo, dispensando o estabelecido no caput.

Art. 6º A repartição fiscal localizará e requisitará, pelos meios disponíveis, em caráter de urgência, os processos referentes aos débitos relacionados.

§ 1º No caso de débitos que estejam no contencioso administrativo, a repartição deverá:

- I - registrar imediatamente no sistema de controle (AIC) a desistência do contencioso e registrar a inclusão do respectivo pedido;
- II - solicitar que o auto de infração seja retirado imediatamente da pauta de julgamento;
- III - quando de posse dos processos, anexar uma cópia do requerimento na qual conste o auto de infração indicado pelo contribuinte.

§ 2º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 3º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 2º deverão ser entregues na Repartição Fiscal responsável pelo acompanhamento do procedimento administrativo.

§ 4º Nos casos em que uma mesma medida judicial questione mais de uma autuação fiscal, a desistência a que se refere o § 2º poderá estar limitada à(s) autuação(ões) relativa(s) ao(s) débito(s) objeto do Pedido de fruição de benefício.

Art. 7º Para cada requerimento, a repartição deverá no mínimo verificar:

- I - a habilitação legal do signatário do requerimento;
- II - se existe algum débito relacionado com valor superior a 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser excluído dos benefícios dispostos no Capítulo II da Lei nº 7.116/2015.
- III - a data de protocolo do requerimento, com as restrições impostas pelo Decreto nº 45.492, de 09 de dezembro de 2015, ou legislação superveniente;

IV - a data de vencimento de cada débito, conforme caput e § 3º do artigo 1º da Lei nº 7.116/2015;

§ 1º Constatada alguma divergência entre o débito espontâneo registrado no requerimento e o declarado em GIA, valerá o registrado no requerimento, não constituindo óbice para a concessão do benefício, sem prejuízo de posterior regularização da GIA;

§ 2º No caso do disposto no inciso II deste artigo, após o processamento do pedido no sistema de controle AIC, o contribuinte será cientificado pela repartição fiscal da exclusão ali mencionada;

§ 3º Encerrados os procedimentos deste artigo, a repartição fiscal anexará ao processo, objeto do requerimento, um relato das verificações efetuadas, concluirá com uma recomendação para deferimento ou não e encaminhará o referido processo ao titular da repartição;

§ 4º No caso do disposto no inciso II deste artigo, após o processamento do pedido, o contribuinte será cientificado pela repartição fiscal da exclusão ali mencionada;

§ 5º No caso de valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, a verificação estabelecida no inciso II deverá ser efetuada por período de competência.

Art. 8º De posse do processo objeto do requerimento, o titular da repartição fiscal:

I - poderá efetuar análises adicionais, se assim julgar necessário;

II - deferirá ou não a concessão dos benefícios.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, não se aplica o previsto no inciso II, do art. 9º, da Resolução SEFAZ nº 680, de 24 de outubro de 2013.

### **CAPÍTULO IV**

#### **PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO CAPÍTULO II DA LEI Nº 7.116/2015**

##### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

Art. 9º Este capítulo trata dos benefícios previstos nos artigos 2º, 3º, se opção pelo pagamento à vista e 4º, se opção pelo parcelamento, todos da Lei nº 7.116/2015, bem como das restrições de cumulatividade de reduções descritas no artigo 5º, também da mesma Lei nº 7.116/2015.

##### **Seção II**

Pagamento à vista

Art. 10. No caso de opção pelo pagamento à vista, conforme artigo 3º da Lei nº 7.116/2015, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

I - a repartição fiscal transformará, pelos procedimentos em curso, os débitos relacionados no requerimento, seja qual for a natureza, em parcelamento a ser pago em cota única;

II - o contribuinte deverá comparecer à repartição fiscal para ciência do deferimento e obtenção do número do parcelamento criado (RQP) no prazo de 3 (três) dias úteis e imediato pagamento, independentemente do vencimento mencionado no § 3º deste artigo;

III - o contribuinte imprimirá a guia de pagamento (DARJ) no Portal de Pagamentos do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br)) na Internet;

IV - o contribuinte efetuará o pagamento na rede bancária autorizada.

§ 1º O parcelamento referido no inciso I deste artigo será necessário até mesmo para o caso de o débito referir-se a um parcelamento em curso.

§ 2º Para efeito de registro do parcelamento no sistema de controle (AIC), a repartição deverá selecionar no campo "Tipo de parcelamento" uma das modalidades que se refiram à Lei nº 7.116/2015.

§ 3º A única parcela do parcelamento referido no inciso I terá seu vencimento no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao deferimento, apenas para efeito de constatação de inadimplência;

§ 4º O pagamento efetuado no mesmo mês da apresentação do requerimento não terá qualquer acréscimo;

§ 5º O pagamento efetuado no mês subsequente ao da apresentação do requerimento, até o vencimento, será acrescido de juros de mora, conforme disposto no § 3º do artigo 173 do Decreto-Lei nº 5/75;

§ 6º O pagamento efetuado após o vencimento implicará acréscimos moratórios, conforme disposto no artigo 173, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 5/75;

§ 7º A repartição entrará imediatamente em contato com o contribuinte, no caso de não comparecimento do mesmo no prazo estabelecido pelo inciso II deste artigo, com vistas ao imediato pagamento;

§ 8º As reduções objeto deste artigo não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente, ressalvada a possibilidade de cumulação com as estabelecidas

nos artigos 70, 70A, 70B, 70C, 70D e 70E da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

§ 9º A existência de cota única não paga por período maior que 90 (noventa) dias implicará o cancelamento imediato do benefício.

§ 10. Na hipótese do caput, não é devida a cobrança de taxa de serviços estaduais prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 5/1975.

### Seção III

#### Parcelamento

Art. 11. No caso de opção pelo parcelamento, conforme artigo 4º da Lei nº 7.116/2015, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

I - a repartição fiscal parcelará em até 60 (sessenta) vezes mensais e sucessivas, pelos procedimentos em curso, os débitos relacionados no requerimento, seja qual for a natureza;

II - o contribuinte deverá comparecer à repartição fiscal para ciência do deferimento e obtenção do número do parcelamento criado (RQP) no prazo de 3 (três) dias úteis e imediato pagamento da entrada, independentemente do vencimento mencionado no § 1º deste artigo;

III - o contribuinte imprimirá mensalmente a guia de pagamento (DARJ) no Portal de Pagamentos do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br)) na Internet;

IV - o contribuinte efetuará os pagamentos na rede bancária autorizada.

§ 1º A entrada terá vencimento no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao deferimento do requerimento; as demais parcelas vencerão no dia 5 (cinco) dos meses subsequentes;

§ 2º O pagamento da entrada efetuado no mesmo mês da apresentação do requerimento não terá qualquer acréscimo;

§ 3º O pagamento da entrada efetuado no mês subsequente ao da apresentação do requerimento, até o vencimento, será acrescido de juros de mora, conforme disposto no § 3º do artigo 173 do Decreto-Lei nº 5/1975;

§ 4º O pagamento de qualquer parcela após o implicará acréscimos moratórios, conforme disposto no artigo 173, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 5/1975;

§ 5º Para efeito de registro do parcelamento no sistema de controle (AIC), a repartição fiscal deverá selecionar no campo "Tipo de parcelamento" uma das modalidades que se refiram a Lei nº 7.116/2015.

§ 6º As reduções objeto deste artigo não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente, ressalvada, nos casos de débitos não inscritos em Dívida Ativa, a possibilidade de cumulação com as estabelecidas nos artigos 70, 70A, 70B, 70C, 70D e 70E da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, respeitado o inciso II, do art. 71 da Lei nº 2657/1996.

§ 7º A repartição entrará imediatamente em contato com o contribuinte, no caso de não comparecimento do mesmo no prazo estabelecido pelo inciso II deste artigo, com vistas ao imediato pagamento da entrada.

§ 8º O parcelamento será cancelado na hipótese de o contribuinte deixar de recolher 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas não, ou, ainda, se houver alguma parcela ou saldo de parcela não paga por período maior que 90 (noventa) dias;

§ 9º O cancelamento do parcelamento importa o imediato cancelamento da redução das multas e demais acréscimos, calculado o saldo remanescente na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 5/1975.

§ 10. - O saldo devedor remanescente será enviado para inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer notificação prévia.

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas ao parcelamento ordinário, previstas na Resolução SEFAZ nº 680, de 24 de outubro de 2013, naquilo que não conflitar com esta Resolução.

Art. 13. Os parcelamentos concedidos nos termos desta Resolução não serão computados para efeito da contagem prevista no inciso II, do art. 9º, da Resolução SEFAZ nº 680, de 24 de outubro de 2013.

Art. 14. A Subsecretaria de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda remeterá à Secretaria de Estado da Casa Civil, semestralmente, relatório circunstanciado sobre operações de que trata a presente Resolução, contendo os dados dos contribuintes

envolvidos, bem como seus respectivos valores, para fins de cumprimento do disposto no Parágrafo Único do art. 19 da Lei nº 7.116/2015.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

JULIO CESAR CARMO BUENO

**15. Portaria SAF nº 1957 de 10.12.2015 – DOE 1 de 21.12.2015**

Rep. - Altera a Tabela constante do Anexo VII (da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI) da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, que consolida a legislação tributária relativa ao cumprimento das obrigações acessórias do ICMS.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Ficam acrescentados à Tabela "Normas relativas à EFD", a que se refere o inciso III do artigo 11 do Anexo VII da Parte II da Resolução SEFAZ 720/2014 , os incisos XXVI a XXXII, conforme se segue:

[.....]	[.....]	[.....]	[.....]
	As operações com diferimento de ICMS, na forma disposta no artigo 3º da Lei nº 6.979/2015 , deverão ser lançadas no registro C197 da EFD, conforme se segue: A - Pelo remetente da mercadoria: a) Operações previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 6.979/2015 , conforme se segue: Campo 02 - código "RJ99980503 - ICMS diferido - incisos I, II e III do artigo 3º da Lei nº 6.979/2015 "; Campo 07 - valor do ICMS que seria devido se a operação fosse tributada normalmente. b) Operações previstas no inciso V do artigo 3º da Lei nº 6.979/2015 , conforme se segue: Campo 02 - código "RJ99980504 - ICMS diferido - incisos IV e V do artigo 3º da Lei nº 6.979/2015 "; Campo 07 - valor do ICMS que seria devido se a operação fosse tributada normalmente.		
XXVI	B - Pelo destinatário da mercadoria: a) Operações previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei nº 6.979/2015 ,conforme se segue: Campo 02 - código "RJ99980503 - ICMS diferido - incisos I, II e III do artigo 3º da Lei nº 6.979/2015 "; Campo 07 - valor do ICMS que seria devido se a operação fosse tributada normalmente. b) Operações previstas nos incisos IV e V do artigo 3º da Lei nº 6.979/2015 , conforme se segue: Campo 02 - código "RJ99980504 - ICMS diferido - incisos IV e V do artigo 3º da Lei nº 6.979/2015 "; Campo 07 - valor do ICMS que seria devido se a operação fosse tributada normalmente.	01.12.2015	
XXVII	As operações isentas de ICMS, na forma	01.12.2015	

- disposta no artigo 4º da Lei nº 6.979/2015 ,  
deverão ser lançadas no registro C197 da EFD,  
pelo remetente e destinatário da mercadoria,  
conforme se segue:  
Campo 02 - código "RJ99980100 - ICMS isento  
- artigo 4º da Lei nº 6.979/2015 ";  
Campo 07 - valor do ICMS que seria devido se  
a operação fosse tributada normalmente.
- Os estabelecimentos industriais enquadrados  
no tratamento tributário especial da Lei nº  
6.979/2015 devem escriturar as notas fiscais  
de entrada e saída normalmente (informando  
o ICMS destacado na nota fiscal no campo 22  
no Registro C100). Devem, ainda, escriturar os  
ajustes no registro E111, conforme se segue:
- XXVIII a) Estorno dos créditos do período, na forma  
disposta no artigo 5º da Lei nº 6.979/2015 ,  
conforme se segue:  
Campo 02 - código "RJ018000 - Estorno de  
créditos de ICMS - artigo 5º da Lei nº  
6.979/2015 ";  
Campo 04 - Somatório dos valores de ICMS  
destacados nas notas fiscais de entrada.  
b) Estorno dos débitos escriturados das  
operações referidas no artigo 5º da Lei nº  
6.979/2015 , conforme se segue:  
Campo 02 - código "RJ038001 - Estorno de  
débitos de ICMS - artigo 5º da Lei nº  
6.979/2015 ";  
Campo 04 - Somatório dos valores de ICMS  
destacados nas notas fiscais de saída.  
c) Lançamento de débitos de 2% sobre o valor  
total das operações referidas no artigo 5º da  
Lei nº 6.979/2015 , conforme se segue:  
Campo 02 - código "RJ008001 - ICMS de 2%  
sobre operações dispostas no artigo 5º da Lei  
nº 6.979/2015";  
Campo 04 - ICMS de 2% sobre o valor das  
operações de saídas interna e interestadual,  
por transferência e por venda, deduzidas as  
devoluções.
- As operações de venda interna a consumidor  
final não contribuinte do imposto, na forma  
disposta no § 1º do artigo 6º da Lei nº  
6.979/2015 , deverão ser lançadas no registro  
C197 da EFD, pelo remetente da mercadoria,  
conforme se segue:  
Campo 02 - código "RJ99980200 - Tributação  
de 12% - § 1º do artigo 6º da Lei nº
- 01.12.2015
- 01.12.2015



- 6.979/2015 ".
- XXX As operações de transferência interna do estabelecimento industrial enquadrado no tratamento especial de que trata a Lei nº 6.979/2015 , na forma disposta no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.979/2015 , deverão ser lançadas no registro C197 da EFD, pelo remetente e destinatário da mercadoria, conforme se segue: Campo 02 - código "RJ99980901 - Transferência interna do industrial - § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.979/2015 ".
- 01.12.2015
- XXXI Na hipótese de haver saldo credor no estabelecimento destinatário, a partir de crédito decorrente das operações dispostas no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.979/2015 , deverá o crédito ser estornado mediante lançamento no Registro E111 com o código "RJ018001 - Estorno de saldo credor - § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.979/2015 ".
- 01.12.2015
- XXXII As operações de saída interna, na forma disposta no § 2º do artigo 5º da Lei nº 6.979/2015 , deverão ser lançadas no registro C197 da EFD, pelo remetente da mercadoria, conforme se segue: Campo 02 - código "RJ99980201 - Saída interna - § 2º do artigo 5º da Lei nº 6.979/2015 ".
- 01.12.2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2015

RAFAEL GUIMARÃES FLÜGGE FERRARESSO

Subsecretário-Adjunto de Fiscalização

\*Republicada por incorreções no original publicada no DO de 11.12.2015.

**16. Resolução SEFAZ nº 949 de 18.12.2015 – DOE 1 de 23.12.2015**

Institui a Declaração de Herança Escritura Pública e a Guia de Lançamento de ITD a ser emitida pela internet, dispõe sobre normas de cálculo e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

**CAPÍTULO I - DO CÁLCULO E COBRANÇA DO ITD**

Art. 1º O cálculo e a cobrança do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e por Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, natureza "herança escritura pública", para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1989 de que trata a Lei Estadual nº 1.427 , de 13 de fevereiro de 1989, reger-se-ão pelas normas contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. As demais naturezas existentes continuarão a ser reguladas pela Resolução SEFAZ nº 48 , de 4 de julho de 2007, assim como a natureza "herança escritura pública" para os fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 1989.

Art. 2º A escritura pública de inventário e partilha por morte deverá reproduzir a declaração que servir de base ao lançamento tributário, sob pena do previsto no artigo 21 da Lei Estadual nº 1.427/1989 .

**CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE HERANÇA ESCRITURA PÚBLICA**

Art. 3º Fica instituída a Declaração de Herança Escritura Pública - HEP, emitida pela Internet, na página da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma do Anexo I desta Resolução que tem como objetivos declarar a ocorrência do fato gerador de ITD, identificar o sujeito passivo e apurar a base de cálculo para a determinação do imposto devido.

Art. 4º Para incluir uma Declaração de HEP é necessário atender aos seguintes requisitos:

I - existência somente de herdeiros capazes;

II - inexistência de processo judicial em curso relativo ao inventário;

III - inexistência de testamento do inventariado; e

IV - data de óbito do inventariado igual ou posterior a 1º de março de 1989.

§ 1º A prestação de declaração falsa, inexata ou não condizente com os documentos referentes ao inventário poderá sujeitar o contribuinte à lavratura de auto de infração, além do encaminhamento de representação fiscal ao Ministério Público do Rio de Janeiro para a apuração dos fatos.

§ 2º Para preencher a Declaração de HEP é necessário que o inventariado, o meeiro e os herdeiros possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 5º Da Declaração de HEP deve constar:

I - qualificação das partes envolvidas no fato gerador;

II - relação dos bens transmitidos, respectivos valores declarados e base de cálculo atribuída pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - informações da partilha, se houver; e

IV - numeração das Guias de Lançamento emitidas em decorrência das informações prestadas.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de bens localizados no exterior nesta declaração.

Art. 6º A Declaração de HEP será numerada pelo sistema emissor com a seguinte formatação: AAAA.NNNNNN-D-XX-YY, onde:

I - AAAA - indica o exercício corrente;

II - NNNNNN - número sequencial que se reinicia a cada início de exercício;

III - D - dígito verificador;

IV - XX - indica a existência de sobrepartilha, iniciando-se em 00 a Declaração de HEP na partilha e acrescentando-se 1 (uma) unidade a cada sobrepartilha; e

V - YY - indica a existência de retificação da Declaração de HEP, iniciando-se em 00 a declaração original e acrescentando-se 1 (uma) unidade a cada retificação efetuada.

Art. 7º A Declaração de HEP será obrigatoriamente preenchida pela Internet e as Guias de Lançamento de ITD serão emitidas automaticamente pelo Sistema Informativo da SEFAZ, exceto nos casos especiais que, para a emissão das Guias de Lançamento de ITD, será necessária uma análise específica pelas autoridades fiscais.

Parágrafo único. Os casos especiais a que se refere o caput, deverão ser protocolados na Repartição Fiscal competente, pelo contribuinte ou o seu representante legal, que deverão levar o Relatório de Pendências juntamente com a documentação contida no Anexo III para a geração da Declaração de HEP e emissão da Guia de Lançamento de ITD.

### **CAPÍTULO III - DA GUIA DE LANÇAMENTO DE ITD**

Art. 8º Fica instituída a nova Guia de Lançamento de ITD, conforme Anexo II-A e Anexo II-B desta Resolução, que é o instrumento legal para o lançamento do crédito do ITD, bem como para o reconhecimento de sua exoneração.

Parágrafo único. O Anexo II-A refere-se à Guia de Lançamento de ITD de herança e o Anexo II-B refere-se à Guia de Lançamento de ITD de excesso na partilha.

Art. 9º A Guia de Lançamento de ITD será emitida em decorrência das informações prestadas na Declaração de HEP, dispensada a assinatura da autoridade fiscal quando gerada por meio da Internet, devendo a sua autenticidade e a confirmação do seu pagamento ou de sua exoneração serem verificadas no endereço [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br).

Parágrafo único. A Guia de Lançamento de ITD emitida na Repartição Fiscal terá a assinatura da autoridade fiscal consignada eletronicamente pelo Sistema Corporativo de ITD por chancela digitalizada.

Art. 10. É obrigatória a emissão de Guia de Lançamento de ITD específica por bem ou direito transmitido.

Parágrafo único. A Guia de Lançamento de ITD deverá conter os elementos mínimos para a identificação do bem ou direito transmitido.

Art. 11. Uma vez efetuado o lançamento do imposto pela Guia de Lançamento de ITD fica constituído o respectivo crédito tributário.

Parágrafo único. O não pagamento do imposto sujeitará à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 12. A Guia de Lançamento de ITD será numerada sequencialmente pelo sistema emissor com a seguinte formação: AAAA-NNNNNNN-D-XX, onde:

I - AAAA - corresponde ao exercício corrente;

II - N - indica a natureza, podendo ser:

a) 1 - transmissão de bens móveis;

b) 2 - transmissão de bens imóveis;

c) 3 - excesso na partilha.

III - NNNNNN - número sequencial que se inicia a cada novo exercício;

IV - D - dígito verificador; e

V - XX - indicador de existência de retificações da Guia de Lançamento de ITD, iniciando-se em 00 a guia de lançamento original e acrescentando-se 1 (uma) unidade a cada retificação.

Art. 13. A Guia de Lançamento de ITD emitida pela Internet poderá ser revista, observado o prazo legal, pela autoridade fiscal.

### CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou direito transmitido.

Art. 15. O valor do bem ou direito transmitido, declarado pelo contribuinte, fica sujeito à aprovação pela Secretaria de Estado de Fazenda.

#### Seção I - Da Base de Cálculo de Bem Imóvel

Art. 16. A base de cálculo do imposto para imóvel urbano ou rural e direitos a eles relativos será o valor integral do bem ou direito na data da avaliação.

Art. 17. A base de cálculo do ITD para imóvel urbano ou direito a ele relativo, sempre que disponível em consulta pública, será o valor atribuído pela Prefeitura para cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como de Direitos a Sua Aquisição - ITBI.

Art. 18. Apenas na indisponibilidade de consulta pública da base de cálculo do ITBI, será adotado o valor venal fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, multiplicado por índice registrado no Sistema Corporativo da SEFAZ para o imposto.

§ 1º Caso o disposto no caput não reflita o valor de mercado do imóvel, a avaliação administrativa poderá considerar o valor de mercado, segundo pesquisas realizadas em sites e publicações especializadas ou o valor de venda anterior.

§ 2º A base de cálculo de imóvel urbano não será inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

Art. 19. A base de cálculo do ITD para imóvel rural ou direito a ele relativo será o valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, multiplicado por índice registrado no Sistema Corporativo da SEFAZ para o imposto.

§ 1º Caso o disposto no caput não reflita o valor de mercado do imóvel, a avaliação administrativa poderá considerar o valor de mercado segundo pesquisas realizadas em sites e publicações especializadas ou o valor de venda anterior.

§ 2º A base de cálculo de imóvel rural não será inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do ITR.

Art. 20. Os índices são associados aos bairros, distritos, regiões administrativas ou zonas de aglomerações urbanas ou rurais específicas que integram a sua área de atuação e situações ou casos especiais que justifiquem a adoção de índices próprios.

§ 1º Os índices multiplicadores serão publicados em ato próprio da Superintendência de Arrecadação - SUAR.

§ 2º Sempre que a Repartição Fiscal constatar a desatualização de um índice ou entender ser necessário seu maior detalhamento ou sua melhor identificação, deverá solicitar à SUAR, mediante processo devidamente fundamentado e justificado, a sua revisão.

### Seção II - Da Base de Cálculo de Bem Móvel

Art. 21. A base de cálculo do imposto de bem móvel será o valor real do bem ou direito, assim considerado:

I - o valor corrente de mercado do bem ou direito;

II - a cotação média do último pregão realizado na data do óbito, no caso de valores mobiliários, ativos financeiros e outros bens negociados na bolsa de valores;

III - o valor de mercado da sociedade, com base no balanço patrimonial anual do exercício imediatamente anterior ao do óbito, na transmissão de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades simples ou empresárias;

IV - o valor convertido para a moeda nacional pela taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data do óbito, na transmissão de moeda estrangeira;

V - o valor na data do óbito, na transmissão de moeda nacional, seja em espécie, saldo em conta corrente ou aplicação financeira, inclusive na forma de quotas de fundo de investimento ou previdência privada;

VI - o valor fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, na transmissão de veículos automotores terrestres.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV e V, o valor será atualizado monetariamente até a emissão da Guia de Lançamento de ITD para pagamento segundo o índice adotado pela Fazenda.

§ 2º Nos casos de inexistência de pregão na data do óbito referido no inciso II, deverá ser utilizada a data imediatamente anterior.

§ 3º Quando os valores consignados no balanço patrimonial referido no inciso III deste artigo não refletirem o valor de mercado da sociedade, os ativos poderão ser reajustados pela autoridade fiscal.

§ 4º Na inexistência de base de cálculo de IPVA, será utilizado o disposto no inciso I deste artigo.

### CAPÍTULO V - DO EXCESSO NA PARTILHA

Art. 22. Nos casos de aquisição em excesso na partilha, a apuração da base de cálculo considerará todos os bens partilhados.

Art. 23. Nos casos de renúncia translativa ou cessão da meação referente ao inventário que estiver sendo declarado, o ITD referente a estes fatos geradores será cobrado como excesso na partilha, sendo gerada uma única Guia de Lançamento de ITD com esta natureza, conforme Anexo II-B.

### **CAPÍTULO VI - DA REPARTIÇÃO FISCAL DE ATENDIMENTO**

Art. 24. Na hipótese do art. 7º, a competência para a geração da Declaração de HEP e respectivas Guias de Lançamento de ITD será das Repartições Fiscais a seguir indicadas:

I - tratando-se de declaração que contenha bens imóveis ou direitos a eles relativos referentes a apenas 1 (uma) circunscrição no Estado do Rio de Janeiro, na repartição de atendimento do ITD do município de localização do imóvel;

II - tratando-se de declaração que contenha bens imóveis ou direitos a eles relativos referentes a mais de 1 (uma) circunscrição no Estado do Rio de Janeiro, na repartição de atendimento do ITD do município do Rio de Janeiro;

III - tratando-se de declaração que contenha apenas bens móveis ou direitos a eles relativos, na repartição de atendimento do ITD do município do último domicílio do de cujus.

Parágrafo único. A competência para o cálculo do excesso será a mesma descrita no caput desse artigo, assim como a de todos os processos administrativos referentes às declarações e guias de lançamento geradas.

### **CAPÍTULO VII - DA DOCUMENTAÇÃO A SER CONSERVADA OU APRESENTADA**

Art. 25. Os documentos mencionados no Anexo III, que comprovem as informações declaradas, devem ser mantidos pelo requerente em boa guarda à disposição da Secretaria de Estado de Fazenda até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Art. 26. Quando a geração da Declaração de HEP e respectivas Guias de Lançamento de ITD forem realizadas nas Repartições Fiscais, os documentos apresentados ficarão arquivados e não serão devolvidos ao contribuinte, sendo entregues apenas a declaração e as guias geradas.

§ 1º A autoridade administrativa poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos necessários à correta apuração do imposto.

§ 2º Deverão ser apresentadas somente certidões dentro do prazo de validade ou, quando inexistir tal prazo, emitidas até 90 (noventa) dias antes da data de apresentação.

§ 3º No caso de documentos contidos em processos administrativos ou judiciais, o contribuinte deverá apresentar apenas aqueles requeridos, evitando a entrega de cópia integral dos mesmos.

### **CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO**

Art. 27. Para o pagamento do imposto, o contribuinte deverá imprimir o DARJ no endereço [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br) e pagá-lo na rede bancária autorizada, sem a necessidade de comparecimento posterior a qualquer Repartição Fiscal.

Art. 28. O crédito tributário não pago nos prazos previstos na legislação tributária sofrerá os acréscimos moratórios previstos no art. 173 do Decreto-Lei nº 05 , de 15 de março de 1975.

### **CAPÍTULO IX - DA IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÃO E SUSPENSÃO**

Art. 29. Os pedidos de imunidade, não incidência, isenção e suspensão serão requeridos e reconhecidos conforme art. 29 da Lei Estadual nº 1.427/89 combinado com o inciso XIV do art. 68 da Resolução SEFAZ nº 45 , de 29 de junho de 2007, após a emissão da Guia de Lançamento de ITD, exceto a isenção contida no inciso VII do art. 3º da mesma lei que dispensa tal reconhecimento.

### **CAPÍTULO X - DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES**

Art. 30. O requerente, caso não concorde com o valor atribuído pelo fisco estadual, poderá apresentar impugnação, nos termos do item 4 do parágrafo único do art. 69 e art. 70 , ambos do Decreto nº 2.473 , de 06 de março de 1979.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do lançamento, a qual se dá com a emissão da Guia de Lançamento de ITD gerada pela Internet ou da sua retirada na Repartição Fiscal responsável pelo lançamento.

### **CAPÍTULO XI - DA AUTENTICIDADE**

Art. 31. Compete ao órgão responsável pela respectiva lavratura da escritura pública verificar a autenticidade da declaração e das guias de lançamento diretamente na página da Secretaria de Estado de Fazenda sob pena da responsabilidade prevista na lei.

### **CAPÍTULO XII - DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA**

Art. 32. A Guia de Lançamento de ITD somente poderá ser aceita se acompanhada da Declaração de HEP que serviu de base para a sua emissão.

Art. 33. Compete ao órgão responsável pela respectiva lavratura da escritura pública:

I - certificar-se de que foi efetuado o recolhimento do imposto;



II - apresentar cópias das escrituras lavradas e dos documentos apresentados, sempre que solicitado, sendo admitida a apresentação em meio digital; e

III - manter sob sua guarda cópia da documentação apresentada pelo contribuinte, inclusive a Declaração de HEP, Guia de Lançamento de ITD, DARJ's pagos e consulta de autenticidade.

### CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As Guias de Controle do ITD emitidas e pagas antes da entrada em vigor desta Resolução e que ainda não foram objeto de lavratura de Escritura Pública em Cartório permanecerão válidas para lavratura da Escritura Pública no período de até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Resolução, caso já tenha sido iniciado ou finalizado procedimento de verificação de cálculo de excesso na partilha.

§ 1º Findo o prazo do caput ou caso não tenha sido iniciado procedimento de verificação de cálculo de excesso na partilha, o contribuinte deverá realizar a Declaração de HEP, nos moldes desta Resolução.

§ 2º O contribuinte poderá quitar as novas Guias de Lançamento de ITD e solicitar a restituição das Guias de Controle já pagas ou aproveitar o crédito tributário já pago para a quitação das novas Guias de Lançamento de ITD por meio de processo administrativo na Repartição Fiscal competente.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

JULIO CESAR CARMO BUENO

**ANEXO I** - GUIA DE DECLARAÇÃO DE HERANÇA ESCRITURA PÚBLICA

**ANEXO II** - GUIA DE LANÇAMENTO DE ITD DE HERANÇA

**ANEXO III** - DOCUMENTAÇÃO PARA HERANÇA ESCRITURA PÚBLICA

**17. Resolução SEFAZ nº 952 de 18.12.2015 – DOE 1 de 23.12.2015**

Fixa o valor da UFIR-RJ para o exercício de 2016.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), instituída pelo Decreto nº 27.518, de 28 de novembro de 2000, para o exercício de 2016, será de R\$ 3,0023 (três reais e vinte e três décimos de milésimos).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

JULIO CESAR CARMO BUENO

**18. Lei nº 7.174 de 28.12.2015 – DOE 1 de 29.12.2015**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro.

**ÍNTEGRA**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro.

**CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**Seção I - Do Fato Gerador**

Art. 2º O imposto tem como fatos geradores:

I - a transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos; e

II - a doação de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os beneficiários, usufrutuários, cessionários, fiduciários, herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 3º A transmissão causa mortis ocorre em todos os casos de sucessão de bens e direitos, inclusive a provisória.

§ 1º Na transmissão causa mortis, o fato gerador ocorre na data da abertura da sucessão.

§ 2º No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido em decorrência de sucessão provisória.

§ 3º Incide o imposto relativo à sucessão legítima ou testamentária, ainda que gravados a herança ou o legado.

Art. 4º A doação se opera nos termos da lei civil quando uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou direitos do seu patrimônio para o de outra que os aceita expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargo, em especial nos casos de:

I - cessão gratuita a qualquer título, inclusive de herança ou legado;

II - revogação ou reversão de doação ou cessão, exceto aquelas operadas no prazo de 12 (doze) meses a contar do pagamento efetivo do imposto;

III - excesso de meação ou quinhão quando, na divisão do patrimônio comum ou partilha, em sucessão causa mortis, dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, alteração do regime de bens ou dissolução de condomínio, associação, sociedade empresarial ou civil, qualquer dos cônjuges, companheiros, herdeiros, condôminos, associados ou quotistas receber montante que exceda a meação, quinhão, quota ou fração ideal a que fazem jus;

IV - permuta, quando uma das partes receber montante que exceda o recebido pela outra parte;

V - instituição gratuita de quaisquer direitos reais sobre coisa alheia, exceto os de garantia;

VI - doação do direito de superfície;

VII - não restituição de bem emprestado, quando o mutuante abrir mão do bem em favor do mutuário;

VIII - remissão de dívida;

IX - mandato em causa própria; e

X - transmissão patrimonial não onerosa decorrente de reorganizações ou operações societárias.

Art. 5º O imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro:

I - na transmissão de bem imóvel, bem como de direitos a ele relativos, se o mesmo estiver situado neste Estado; ou

II - na transmissão de bem móvel ou de bem imóvel situado no exterior, bem como de direitos a eles relativos, se nele estiver localizado o domicílio:

a) do doador;

b) do donatário, quando o doador for domiciliado no exterior;

c) do falecido, na data da sucessão, observado o disposto no § 3º deste artigo; ou

d) do herdeiro ou legatário, quando o falecido, na data da sucessão, era residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se domicílio:

I - da pessoa natural, a sua residência habitual, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - da pessoa jurídica, o estabelecimento que praticar o fato gerador.

§ 2º No caso de pessoa natural com residência em mais de uma unidade federada, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do imposto:

I - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão; ou

II - caso exerça profissão em mais de um local ou onde não possua residência, ou não exerça profissão, o endereço constante da declaração de Imposto de Renda.

§ 3º Quando o falecido, na data da sucessão, não tinha domicílio certo ou tinha mais de um domicílio, o imposto relativo aos bens móveis é devido ao Estado do Rio de Janeiro se nele for processado o inventário judicial ou administrativo, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na hipótese de excesso de meação ou quinhão em que o valor total do patrimônio atribuído ao donatário for composto de bens e direitos suscetíveis à tributação por mais de uma unidade da Federação, o imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro:

I - relativamente a bem imóvel situado neste Estado e respectivos direitos, na proporção de seu valor em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário;

II - relativamente a bem móvel e respectivos direitos, quando domiciliado neste Estado o doador, na proporção de seu valor em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário.

### Seção II - Da Não Incidência

Art. 7º O imposto não incide:

I - quando houver renúncia pura e simples à herança ou ao legado, sem ressalva ou condição, desde que o renunciante não indique beneficiário ou tenha praticado ato que demonstre aceitação;

II - no recebimento de capital estipulado de seguro de vida contratado com cláusula de cobertura de risco;

III - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real;

IV - sobre o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou legado; e

V - nas hipóteses relativas às imunidades previstas no inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal.

### Seção III - Das Isenções

Art. 8º Estão isentas do imposto:

I - a doação do domínio direto relativo à enfiteuse;

II - a doação a Estado estrangeiro de imóvel destinado exclusivamente ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, assim como ao companheiro, em decorrência de união estável;

IV - a caducidade ou extinção do fideicomisso, com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário ou do fideicomissário;

V - a doação de imóvel para residência própria, por uma única vez, a qualquer título, quando feita a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

VI - a transmissão causa mortis de valores não recebidos em vida pelo falecido, correspondentes a salário, remuneração, rendimentos de aposentadoria e pensão, honorários e saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP, excluídos os casos de que trata o art. 23;

VII - a transmissão causa mortis de bens e direitos integrantes de monte-mor cujo valor total não ultrapasse a quantia equivalente a 13.000 (treze mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIRs-RJ);

VIII - a doação, em dinheiro, de valor que não ultrapasse a quantia equivalente a 11.250 (onze mil, duzentas e cinquenta) UFIRs-RJ por ano civil, por donatário;

IX - a doação de imóvel ocupado por comunidade de baixa renda, destinado a regularização fundiária e urbanística promovida pelo Poder Público;

X - a doação de imóvel destinado a programa habitacional promovido pelo Poder Público, destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública;

XI - a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, desde que a soma do valor dos mesmos não ultrapasse o valor equivalente a 100.000 (cem mil) UFIRs-RJ;

XII - a transmissão causa mortis de um único imóvel para residência própria, por única vez, quando feita a herdeiros necessários de policiais militares e civis, e agentes penitenciários mortos comprovadamente em decorrência do desempenho da atividade profissional;

XIII - a transmissão causa mortis de imóveis residenciais dos Programas de Arrendamento Residencial (PAR) e Minha Casa Minha Vida, observados os valores dos respectivos programas;

XIV - a transmissão causa mortis de imóveis localizados em Unidades de Conservação da Natureza onde os residentes pertencem à comunidades tradicionais e quilombolas, devidamente comprovados, na forma da legislação;

XV - a doação de um único imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita pela vítima de violência praticada por agente de Estado, quando transitada em julgado a sentença condenatória;

XVI - a doação de um único imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita a pensionistas de policiais militares e civis, e inspetores de segurança da administração penitenciária, mortos em, serviço ou em decorrência dele.

§ 1º O cálculo do valor total do monte-mor, para efeitos da fruição da isenção prevista no inciso VII, não inclui o valor dos imóveis de que trata o inciso XI, ambos do caput deste artigo.

§ 2º Fica dispensado o pagamento do crédito tributário quando o valor total da guia de lançamento não ultrapassar o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs-RJ.

Art. 9º O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção, ou suspensão do pagamento do imposto será realizado pela autoridade fiscal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, sendo expedido, nos casos previstos na legislação, o respectivo certificado declaratório.

§ 1º O reconhecimento das isenções previstas nos incisos IX, X, XIII e XIV do caput do art. 8º dependerá de prévia verificação da satisfação das condições relativas ao imóvel doado, por órgão técnico que emitirá manifestação conclusiva, na forma da legislação específica.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do art. 8º, quando o inventário se processar sob o rito convencional ou em caso de requerimento autônomo de alvará, o reconhecimento das isenções se dará no âmbito do processo judicial, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Quando constatado, a posteriori, o não atendimento das condições para o gozo de imunidade, não incidência, isenção, ou suspensão do pagamento do imposto, inclusive em decorrência de sobrepartilha, o reconhecimento respectivo será revisto de ofício, com a cobrança do imposto e acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 37.

### Seção IV - Do Contribuinte

Art. 10. O contribuinte do imposto é o beneficiário, usufrutuário, cessionário, fiduciário, herdeiro, legatário ou donatário, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão do bem ou direito, por doação ou causa mortis.

### Seção V - Dos Responsáveis

Art. 11. São solidariamente obrigados pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável:

I - o doador, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;

II - os notários, os registradores, os escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, que não exigirem o cumprimento do disposto na legislação tributária;

III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;

V - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VI - qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VII - o cessionário, inclusive na cessão onerosa, em relação ao imposto devido pela transmissão causa mortis dos direitos hereditários a ele cedidos;

VIII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e

IX - os coerdeiros, legatários e codonatários, em relação à totalidade do bem transmitido.

Art. 12. O cessionário, inclusive na cessão onerosa, é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre as cessões anteriores realizadas sem o respectivo pagamento.

Art. 13. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I - as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, nas doações realizadas por meio de transferências financeiras para o exterior e do exterior para o País; e

II - as entidades de previdência complementar, bem como as sociedades seguradoras autorizadas, na hipótese da transmissão causa mortis referida no art. 23.

Parágrafo único. Não efetuada a retenção referida no caput deste artigo, o pagamento do imposto pode ser exigido do responsável ou do contribuinte.

Seção VI - Da Base de Cálculo



Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

§ 1º O valor de mercado é determinado por meio de avaliação judicial ou administrativa, que poderão considerar, dentre outros elementos, as disposições desta seção, o valor declarado pelo contribuinte, valores praticados ou oferecidos em operações onerosas relativas aos bens e direitos transmitidos ou a similares, ou fixados para incidência de outros tributos, bem como indicadores de mercado e normas técnicas ou contábeis aplicáveis.

§ 2º Excluem-se da base de cálculo do imposto:

I - desde que comprovadas a origem, autenticidade e préexistência, as dívidas:

a) do falecido; ou

b) que onerem o bem doado.

II - as despesas de funeral.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso I do § 2º deste artigo quando:

I - o valor da dívida já tiver sido levado em consideração para determinação do valor de mercado do bem ou direito; ou

II - a dívida estiver acobertada por seguro total.

§ 4º Nos casos não previstos nesta seção, a base de cálculo do imposto será o valor do bem ou direito na data da avaliação.

Art. 15. Para fins de fixação da base de cálculo, resolução do Secretário de Estado de Fazenda poderá estabelecer valores mínimos dos bens e direitos transmitidos, por meio de plantas de valores, sempre que possível municipais.

Art. 16. A base de cálculo será apurada mediante avaliação judicial dos bens ou direitos nas transmissões causa mortis processadas por inventário e nas demais transmissões não onerosas sujeitas a processos judiciais, excetuado o arrolamento.

Parágrafo único. Não se procederá à avaliação judicial:

I - quando capazes todas as partes e a Fazenda Pública, intimada na forma da lei processual, concordar expressamente com o valor atribuído aos bens do espólio; ou

II - se os herdeiros concordarem com o valor dos bens apurado pela Fazenda Pública.

Art. 17. A base de cálculo será apurada pela autoridade fiscal mediante avaliação administrativa dos bens ou direitos, nas seguintes hipóteses:

I - inventário processado na forma de arrolamento;

II - inventário e demais partilhas de bens realizados por escritura pública;

III - doação; e

IV - qualquer outra hipótese não prevista no art. 16.

Parágrafo único. A contestação da avaliação administrativa do bem ou direito poderá ser realizada por meio de impugnação do lançamento, nos termos do § 1º do art. 28.

Art. 18. Na transmissão de moeda nacional, seja em espécie, saldo em conta-corrente ou aplicação financeira, inclusive na forma de quotas de fundo de investimento, a base de cálculo é o valor do montante na data do fato gerador, nas transmissões causa mortis, ou na data do lançamento, nos casos de doação.

Art. 19. Na transmissão de moeda estrangeira, a base de cálculo é o valor do montante convertido para a moeda nacional pela taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data do fato gerador, nas transmissões causa mortis, ou na data imediatamente anterior à do lançamento, nos casos de doação.

Art. 20. Na transmissão de veículos automotores será adotada a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 21. A base de cálculo, na transmissão de:

I - bens e direitos negociados em bolsa de valores, é o valor de cotação média do pregão realizado na data do fato gerador, nas transmissões causa mortis, ou do último pregão realizado antes da data de lançamento, nos casos de doação.

II - títulos da dívida pública, é o valor da cotação oficial na data do fato gerador, nas transmissões causa mortis, ou do lançamento, nos casos de doação.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis referidas no inciso I do caput deste artigo, não havendo pregão na data do fato gerador, a base de cálculo será o valor da cotação média do último pregão realizado anteriormente.

Art. 22. Na transmissão de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedade simples ou empresária, a base de cálculo será apurada conforme o valor de mercado da sociedade, com base no montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial anual do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador.

§ 1º Quando o valor do patrimônio líquido não corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal poderá proceder aos ajustes necessários à sua determinação,

conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à transmissão de acervo patrimonial de empresário individual.

Art. 23. Na transmissão causa mortis de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:

I - o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou

II - o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

Art. 24. Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo é:

I - o valor integral do bem na:

a) transmissão do domínio pleno;

b) doação com reserva de usufruto ou outro direito real;

c) transmissão da nua-propriedade, sendo o transmitente o último titular do domínio pleno;

d) instituição de fideicomisso;

e) transmissão do domínio útil relativo à enfiteuse; e

f) transmissão da propriedade resolúvel.

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do bem na transmissão da nua-propriedade, não sendo o transmitente o último titular do domínio pleno;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do bem na:

a) instituição de usufruto, uso e habitação; e

b) instituição e transmissão do direito de superfície.

IV - o valor integral do bem na transmissão da posse.

§ 1º No caso de promessa de compra e venda, devidamente registrada, a base de cálculo será proporcional:

I - sendo transmitente o promitente vendedor, à parcela ainda não quitada do valor do bem;

II - sendo transmitente o promitente comprador, à parcela já quitada do valor do bem.

§ 2º Na transmissão de direitos relativos a bens adquiridos por meio de alienação fiduciária, a base de cálculo será proporcional à parcela já quitada do valor do bem.

§ 3º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda pode estabelecer, como limite mínimo para fixação do valor do bem, dentre outros critérios:

I - valor fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo; ou

II - valor total do imóvel informado pelo contribuinte para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

§ 4º Constatado que os valores mencionados nos incisos do § 3º deste artigo são inferiores aos de mercado, poderão ser aplicados índices de ajuste aos mesmos.

Art. 25. Na transmissão de bens móveis ou de direitos a eles relativos, a fixação da base de cálculo observará, além da previsão dos artigos específicos contidos nesta seção, o disposto no art. 24, no que couber.

### Seção VII - Da Alíquota

Art. 26. O imposto é calculado aplicando-se, sobre o valor fixado para a base de cálculo, considerando-se a totalidade dos bens e direitos transmitidos, a alíquota de:

I - 4,5% (quatro e meio por cento), para valores até 400.000 UFIR-RJ;

II - 5% (cinco por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ.

§ 1º Em caso de sobrepartilha que implique a mudança de faixa de alíquotas, será cobrada a diferença do imposto, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 37, caso não comprovados os requisitos previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º Aplica-se a alíquota vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

### **CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I - Da Declaração**

Art. 27. O sujeito passivo deverá prestar ao Fisco declaração relativa à ocorrência do fato gerador do ITD e aos bens e direitos transmitidos, contendo todas as informações indispensáveis à efetivação do lançamento, conforme previsto na legislação.

§ 1º Não produzirá efeitos a declaração que não contiver as informações necessárias à efetivação do lançamento.

§ 2º A declaração é obrigatória também nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 9º.

§ 3º A declaração relativa à doação deverá ser prestada pelo donatário ou, caso não cumprida a obrigação, pelo doador.

§ 4º O sujeito passivo deverá prestar a declaração:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação:

a) da decisão homologatória do cálculo, na transmissão causa mortis que se processe sob o rito de inventário;

b) da sentença homologatória, quando o inventário se processar sob a forma de arrolamento; ou

c) da sentença de partilha judicial de bens, em especial nos casos de dissolução conjugal, alteração do regime de bens ou extinção de condomínio.

II - no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data:

a) do óbito, nas sucessões processadas de forma extrajudicial;

b) em que os bens se tornem passíveis de serem sobrepartilhados, desde que comprovados os requisitos previstos no Código de Processo Civil; ou

c) em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, exceto no caso de doação da nua-propriedade.

III - antes da ocorrência da doação, com ou sem a lavratura de instrumento público ou particular, ainda que fora do estado; ou

IV - na forma e prazos estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, nos casos previstos no art. 13.

### Seção II - Do Lançamento

Art. 28. O ITD é tributo lançado pela autoridade fiscal com base na declaração do sujeito passivo e na avaliação judicial ou administrativa dos bens e direitos transmitidos.

§ 1º O prazo para impugnação do lançamento é de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do lançamento pelo contribuinte, que se realizará:

I - pelo recebimento da guia de lançamento, inclusive quando emitida por meio eletrônico; ou

II - pela intimação relativa a lançamento de ofício.

§ 2º Não ocorrido o fato gerador, o contribuinte deverá requerer o cancelamento da guia de lançamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vencimento do imposto, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VI do caput do art. 37.

§ 3º Por ocasião do lançamento, o valor do imposto apurado será atualizado monetariamente, desde a data da avaliação ou do fato gerador, conforme o caso, de acordo com o índice adotado pela Fazenda.

§ 4º Quando o lançamento for realizado com base:

I - na avaliação administrativa dos bens e direitos transmitidos, poderá ser revisto de ofício pela autoridade fiscal quando se comprove falsidade, erro ou omissão na declaração referida no art. 27, bem como nas demais hipóteses previstas na legislação, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública;

II - no valor dos bens e direitos transmitidos informados pelo sujeito passivo, sem prévia avaliação administrativa, com o efetivo recolhimento do imposto, ficará sujeito à posterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 29. O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações necessárias à formalização do crédito tributário, obtidas por meio da declaração de que trata o art. 27.

## **CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

### Seção I - Do Prazo de Pagamento

Art. 30. O imposto deverá ser pago, a critério do contribuinte:

I - integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência do lançamento; ou

II - em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo, vencida a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 173 do Decreto-Lei nº 05 , de 15 de março de 1975.

§ 1º No caso de doação realizada com ou sem a lavratura de instrumento público ou particular, ainda que fora do Estado, o imposto deverá ser pago antes da ocorrência do fato gerador, dentro dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses referidas no art. 13, o imposto será retido e recolhido na forma e prazos estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 3º Quando constituído por meio de auto de infração, o prazo para pagamento do crédito tributário é de 30 (trinta) dias contados da intimação.

§ 4º O crédito tributário não pago nos prazos previstos neste artigo sofrerá os acréscimos moratórios previstos no art. 173 do Decreto-Lei nº 05 de 15 de março de 1975.

§ 5º Em caso de inventário judicial, os herdeiros poderão se utilizar do montante constante do espólio para fins de quitação do ITD.

### Seção II - Do Parcelamento

Art. 31. Fica permitido o parcelamento do imposto vencido, em até 24 (vinte e quatro) meses sucessivos, nos termos e condições estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, em até 60 (sessenta) meses sucessivos.

### Seção III - Da Compensação

Art. 32. Para a liquidação de créditos tributários relativos ao imposto fica autorizada, conforme estabelecido pelo Poder Executivo, a compensação dos mesmos com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, correspondentes a valores concernentes ao ITD pagos indevidamente ou a maior.

## CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 33. Os titulares ou responsáveis do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis, do Registro de Distribuição, do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Registro de Contratos Marítimos, de acordo com suas atribuições, prestarão à Secretaria de Estado de Fazenda, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias corridos, informações referentes:

I - à celebração de escritura ou ao registro de doação;

II - à instituição e à extinção de direitos reais ou de fideicomisso;

III - à alteração de contrato social que constitua fato gerador do imposto;

IV - aos títulos judiciais ou particulares translativos de direitos reais ou possessórios sobre móveis e imóveis;

V - aos testamentos e atestados de óbito; e

VI - a outros eventos ou atos, como dispuser resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados no caput deste artigo ficam obrigados a exibir à autoridade fiscal livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder, bem como entregar, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Art. 34. Sem o prévio recolhimento do imposto, não se fará a lavratura, o registro ou a averbação, nos termos da lei, dos atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários, ou à ocorrência de fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, bem como os referentes à transmissão de títulos, de créditos, de ações, de quotas, de valores e de outros bens móveis de qualquer natureza ou de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Para a comprovação do recolhimento do imposto, ou de sua inexigibilidade, os oficiais de registro público, tabeliães, escreventes e demais serventuários deverão, no ato da lavratura, registro ou averbação dos atos, instrumentos ou títulos referidos no caput deste artigo, realizar consulta de autenticidade da declaração e da guia de lançamento, bem como da quitação ou exoneração do ITD.

Art. 35. Sem o prévio recolhimento do imposto, não se fará a averbação ou registro dos atos sujeitos à competência da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que constituam fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro enviará à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre os atos referidos no caput deste artigo, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 36. As autoridades judiciárias e os escrivães darão vista aos representantes judiciais do Estado:

I - dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio, ressalvados os inventários processados por arrolamento, e dos de liquidação de sociedades em virtude de falecimento de sócio;

II - de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens ou direitos alcançados pela incidência do imposto; e

III - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar evasão do imposto.



**CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES**

Art. 37. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - a quem não prestar a declaração nos prazos previstos no § 4º do art. 27 ou no art. 46, será aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais a cada doze meses adicionais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, ou MULTA de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal;

II - a quem não prestar a declaração nos prazos previstos no § 4º do art. 27, quando não exigível o imposto, será aplicada MULTA de valor equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs-RJ por bem ou direito, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal, não superior às multas previstas no inciso I do caput deste artigo, caso fosse exigível o imposto;

III - a quem prestar a declaração com omissão ou inexatidão que provoque a redução total ou parcial do valor do imposto, inclusive relativa a imunidade, não incidência, isenção ou suspensão, será aplicada MULTA de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não pago, ou MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago, quando caracterizada a intenção fraudulenta no curso de procedimento fiscal, ficando dispensada a MULTA caso feita a retificação antes da data inicial de vencimento do imposto;

IV - a quem falsificar ou alterar documento de arrecadação ou que tenha servido de base para o lançamento, ou utilizar documento falsificado ou alterado como comprovante de quitação do imposto, será aplicada MULTA de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago, não inferior a valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ por documento;

V - a quem não requerer a abertura do processo judicial de inventário e partilha dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, será aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal;

VI - a quem não requerer o cancelamento da guia de lançamento, quando não ocorrido o fato gerador, no prazo previsto no § 2º do art. 28, será aplicada MULTA de valor equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs-RJ, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal;

VII - a quem não prestar, ou prestar de forma incompleta, as informações previstas no art. 33, será aplicada MULTA de 1% (um por cento) do valor não informado, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal, não inferior a valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ;

VIII - a quem não recolher o imposto na forma e prazos estabelecidos na resolução referida no § 2º do art. 30, será aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal, não inferior a valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ;

IX - a quem não realizar a consulta que comprove a autenticidade da guia de lançamento, conforme previsto no parágrafo único do art. 34, será aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor do imposto não pago, não inferior a valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ;

X - a quem não atender, total ou parcialmente, intimação expedida no âmbito de procedimento fiscal, para que forneça informações ou documentos que deva elaborar ou manter, conforme previsto em legislação, ou necessário ao lançamento do imposto, será aplicada:

a) no caso da primeira intimação, MULTA de valor equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs-RJ;

b) no caso da segunda intimação, MULTA de valor equivalente a 700 (setecentas) UFIRs-RJ;

c) no caso da terceira intimação, MULTA de valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ, com a caracterização do embaraço à ação fiscal;

d) no caso das demais intimações posteriormente expedidas: MULTA de valor equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-RJ por intimação.

XI - a quem embaraçar, dificultar, retardar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, nos casos não previstos no inciso X do caput deste artigo, será aplicada MULTA de valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRs-RJ.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo:

I - implica valor nunca inferior ao equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs-RJ;

II - não exige o infrator do cumprimento da obrigação inobservada; e

III - não é afastada pelo pagamento do imposto, no caso de infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º As multas elencadas no caput deste artigo serão reduzidas em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

II - 20% (vinte por cento), quando o pagamento ocorrer após vencido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo e até 30 (trinta) dias contados da data da

ciência do julgamento de primeira instância que negar provimento, total ou parcial, à impugnação; ou

III - 10% (dez por cento), quando o pagamento ocorrer após vencido o prazo previsto no inciso II deste parágrafo e até 30 (trinta) dias contados data da ciência do julgamento de segunda instância que negar provimento, total ou parcial, ao recurso.

§ 3º A aplicação das reduções de penalidades previstas no § 2º deste artigo depende:

I - da prévia desistência da impugnação ou do recurso, com renúncia de defesa na esfera administrativa e reconhecimento do débito; e

II - do prévio pagamento ou parcelamento do imposto, sempre que devido.

§ 4º A não apresentação de declaração relativa a bem ou direito implica a aplicação das penalidades previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, conforme o caso, mesmo que tenham sido declarados outros bens e direitos relacionados ao mesmo fato gerador.

Art. 38. A autoridade fiscal poderá desconsiderar total ou parcialmente atos ou negócios jurídicos, a despeito de alegadamente onerosos, quando o adquirente não dispuser de capacidade financeira ou a contrapartida tiver valor significativamente inferior ao valor de mercado do bem ou direito adquirido, observados os procedimentos fixados nos parágrafos deste artigo e demais normas regulamentares a serem editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Para a realização da desconsideração do ato ou negócio jurídico prevista no caput deste artigo, após o início da ação fiscal a autoridade fiscal deverá intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que justifiquem a prática do ato ou do negócio jurídico, capazes de afastar a premissa de falta de capacidade financeira e/ou desproporção do valor atribuído.

§ 2º Não atendida a intimação a que se refere o § 1º deste artigo, ou sendo insuficientes as informações ou esclarecimentos, a autoridade fiscal efetuará a lavratura de auto de infração, fundamentado com a descrição do ato ou negócio jurídico, a justificativa de sua desconsideração e a especificação da base de cálculo do imposto, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

§ 3º Além do procedimento de que trata o § 1º deste artigo, o direito ao contraditório e à ampla defesa será exercido no contencioso relativo ao auto de infração lavrado com base no disposto neste artigo.

### **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 39. A comunicação com o sujeito passivo poderá ser realizada por via eletrônica, na forma da legislação específica.

Art. 40. Enquanto não editada a resolução de que trata o § 2º do art. 30, o pagamento do imposto, nas hipóteses referidas no art. 13, observará o disposto no caput e § 1º do art. 30.

Art. 41. Ficam extintos por remissão os créditos tributários de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), não inscritos em dívida ativa até a data de produção de efeitos deste artigo, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1989, exceto aqueles que se encontram parcelados, bem como os créditos de ITD prescritos e não inscritos em Dívida Ativa.

Art. 42. Por ocasião da extinção de direito real reservado pelo transmitente quando da transmissão da titularidade do bem, realizada anteriormente à produção de efeitos deste artigo, deverá ser paga a segunda parcela do imposto, em complemento à primeira parcela de 50% (cinquenta por cento), recolhida no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 43. Aplica-se ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos toda legislação tributária que não conflitar com esta Lei.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, devendo o Secretário de Estado de Fazenda editar todos os atos necessários à sua aplicação.

Parágrafo único. Além das obrigações específicas previstas nesta Lei, poderá o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer ou dispensar outras acessórias de natureza geral ou particular.

Art. 45. Para efeito da aplicação das penalidades previstas no inciso I do caput do art. 37, no caso de fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência desta Lei, o prazo para prestação da declaração será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta Lei.

Art. 46. Ficam revogadas as seguintes leis e disposições:

I - Lei nº 1.427 , de 13 de fevereiro de 1989, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - Lei nº 1.618 , de 23 de fevereiro de 1990;

III - art. 1º da Lei nº 2.052 , de 31 de dezembro de 1992;

IV - Lei nº 2.821 , de 07 de novembro de 1997;

V - Lei nº 3.515 , de 21 de dezembro de 2000;

VI - Lei nº 3.633 , de 13 de setembro de 2001;

VII - Lei nº 5.440 , de 05 de maio de 2009; e

VIII - Lei nº 7.069, de 02 de outubro 2015.

Parágrafo único. A produção de efeitos da revogação da Lei nº 1.427, de 1989 se dará em dois momentos, da forma seguinte:

I - a revogação do art. 3º, dos incisos I e II do caput do art. 11 e do art. 17 da Lei nº 1.427, de 1989 produzirá efeitos no ano subsequente ao da publicação desta Lei e após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias;

II - a revogação dos demais dispositivos da Lei nº 1.427, de 1989 produzirá efeitos em 1º de julho de 2016.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os arts. 8º, 9º, 24, 26, 41 e 42, bem como a revogação dos dispositivos referidos no inciso I do parágrafo único do 46, produzem efeitos no ano subsequente e após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, e os demais dispositivos em 1º de julho de 2016.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

**19. Decreto nº 45.520 de 23.12.2015 – DOE de 29.12.2015**

Fixa novos prazos de apuração e pagamento do ICMS, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º O ICMS devido pelos contribuintes listados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, a partir de 1º de janeiro de 2016, será apurado em períodos decendiais, abrangendo as operações e prestações realizadas conforme a seguir:

- I - 1º decêndio - 1 a 10 do mês;
- II - 2º decêndio - 11 a 20 do mês; e
- III - 3º decêndio - 21 ao último dia do mês.

Art. 2º O imposto referente a cada decêndio, de que trata o art. 1º deste Decreto, será recolhido nos seguintes prazos:

- I - 1º decêndio - dia 15 do mês;
- II - 2º decêndio - dia 25 do mês; e
- III - 3º decêndio - dia 5 do mês subsequente.

Art. 3º Poderá o contribuinte aderir a regime específico de apuração e pagamento do ICMS a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição ao disposto no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. O regime específico a que se refere o caput deste artigo somente será permitido ao contribuinte que desista de todas as ações judiciais já em curso em relação à matéria e não proponha demanda judicial nova de mesmo teor.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 31.632, de 05 de agosto de 2002, e 35.219, de 15 de abril de 2004, bem como o art. 9º do Livro X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

**20. Portaria SUAR nº 8 de 23.12.2015 – DOE 1 de 29.12.2015**

Divulga os valores atualizados das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Os valores atualizados das Taxas de Serviços Estaduais para o exercício de 2016 são os constantes dos Anexos I a VII desta Portaria.

Parágrafo único. Os contribuintes do ICMS que comprovem a condição de estarem incluídos no Simples Nacional recolherão as taxas de serviços estaduais referentes à administração fazendária, com desconto de 70% previsto na Lei nº 5.147/2001, conforme valores constantes do Anexo VIII desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2015

ADILSON

ZEGUR

Superintendente

de

Arrecadação

**ANEXO I - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Pedido de:	
1.1. Certidão	
1.1.1 - de não existência de débito fiscal constituído, por certidão requerida	56,43
1.1.2 - de pagamento do ITBI, por imóvel objeto de transmissão ou cessão de direitos, relativamente fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 1989	56,43
1.1.3 - de pagamento do ITD, por imóvel objeto de doação ou de transmissão a causa de morte, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1989	56,43

## Informe Técnico

---

1.1.4 - de pagamento, parcial ou total, de qualquer tributo ou receita estadual (vide nota I)	56,43
1.2 - concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais	2.821,45
1.3 - concessão de benefícios ou incentivos fiscais	
1.3.1 - relativos à implantação, realocização ou ampliação de unidade industrial no Estado, previstos em legislação específica, ou que demandem proposição de convênio	
1.3.1.1 - para investimentos de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	1.975,01
1.3.1.2 - para investimentos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	3.950,02
1.3.1.3 - para investimentos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)	5.642,89
1.3.1.4 - para investimentos acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)	7.617,90
1.3.2 - que, por não estarem previstos na legislação, dependem da edição de convênio, salvo nas hipóteses previstas no subitem anterior	2.821,45
1.3.3 - relativos ao patrocínio de projetos culturais	564,29
1.4 - parcelamento de débitos fiscais, a cada R\$ 10.000,00 de dívida (vide nota II)	28,21
1.5 - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS	169,29
1.6 - baixa de inscrição estadual	169,29
1.7 - reativação de inscrição estadual	423,22
1.8 - autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), por pedido	126,97
1.9 - uso, alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados	253,93
1.10 - autorização para uso ou cessação de equipamentos emissor de cupom fiscal	126,97
1.11 - transferência de crédito acumulado ou saldo credores	5.642,89
1.12 - declaração ou certidão de situação de dados cadastrais e de arrecadação de contribuintes do ICMS	98,75
1.13 - correção de dados em documentos de arrecadação	84,64
1.14 - estudos ou levantamentos estatísticos de contribuintes do ICMS, a cada 200 contribuintes objeto da pesquisa	56,43



## Informe Técnico

1.15 - reconhecimento de direito à fruição de benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação, que não se refira à hipótese prevista no item 1.3.1	169,29
2 - Comunicação de:	
2.1 - extravio ou inutilização de livros e/ou documentos fiscais - por ocorrência	564,29
2.2 - aproveitamento de crédito a destempo	169,29
2.3 - paralisação temporária de atividades no Cadastro de Contribuintes do ICMS	423,22
2.4 - reinício de atividades no Cadastro de Contribuintes do ICMS	141,07
2.5 - alteração de endereço no Cadastro de Contribuintes do ICMS	169,29
3 - Autenticação de livros fiscais, por livro	56,43
4 - Julgamento do contencioso administrativo fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):	
4.1 - impugnação em primeira instância administrativa	338,57
4.2 - recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes	564,29
4.3 - realização de perícia	2.821,45
5 - Análise em consulta formulada Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias	846,43
6 - Expedição de segunda via do cartão de inscrição de contribuinte no cadastro estadual	126,97
7 - Pedido de enquadramento no regime simplificado do ICMS para contribuinte já inscrito (vide nota V)	141,07
8 - Pedido de emissão de nota fiscal avulsa (vide nota IV)	Isento
Isento	
NOTAS EXPLICATIVAS	
I - A taxa prevista no item 1.1.4 não será devida no caso de pagamento do IPVA, quando houver perda total do veículo automotor, ocasionada por incêndio ou qualquer outra espécie de sinistro e, ainda, por configurar o mesmo objeto material de delito enquadrado como crime. Tal fato deverá ser comprovado mediante documento fornecido pela autoridade policial.	
II - A taxa prevista no item 1.4 observará o seguinte: a) não será devida sobre os pedidos de parcelamento relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos (ITBI) e ao imposto de transmissão causa mortis e doação (ITD); b) terá por limite mínimo o valor de R\$ 28,21 (vinte e oito reais e vinte e um centavos) e limite máximo o valor de R\$ 846,43 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).	

III - A taxa referente a serviços prestados exclusivamente pela Internet poderá ser dispensada, conforme dispuser a Secretaria de Estado de Fazenda.
IV - A taxa prevista no item 8 deixou de ser exigida pela Secretaria de Estado de Fazenda, a partir de 01/07/2001, em virtude do preenchimento da Nota Fiscal Avulsa ser de responsabilidade do interessado, conforme o artigo 36, do Livro VI do Regulamento do ICMS.
V - A taxa prevista no item 7 não se aplica ao enquadramento no regime do Simples Nacional.
OBSERVAÇÕES
1 - Os contribuintes do ICMS optantes pelo regime do Simples Nacional, que comprovem esta condição, recolherão com desconto de 70% (setenta por cento) as taxas referentes à administração fazendária constantes deste anexo, nos termos do caput do art. 5º da <u>Lei Estadual nº 5.147/2007</u> .
2 - As pessoas físicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS estão isentas do pagamento da taxa de serviços estaduais referentes à administração tributária constantes deste anexo, nos termos do parágrafo único do art. 5º da <u>Lei Estadual nº 5.147/2007</u> .

**ANEXO II - TAXAS DE SEGURANÇA E CENSURA**

Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Emissão de carteira de identidade (exceto 1a. via)	33,86
2 - Processo policial de ação privada	
2.1 - inquérito ou flagrante - dispensadas outras despesas, salvo se houver perícia	50,79
3 - Perícia procedida no interesse das partes	564,29
4 - Licença para indústria ou comércio de armas, munições, explosivos, tóxicos, produtos químicos agressivos e corrosivos e fogos de artifício, por ano e por local	1.410,72
5 - Explosivos	
5.1 - licença para depósito e uso de explosivo em pedreiras	846,43
5.2 - licença para uso de explosivos em desmontes e aberturas de túneis, por local e por período inferior a um ano	846,43
6 - Licença para emprego de produtos químicos	846,43
7 - Fogos de artifício	
7.1 - licença, anual para depósito de fogos de artifício	846,43
7.2 - licença para venda a varejo de fogos de artifício, em	846,43

## Informe Técnico

---

estabelecimentos rudimentares, sem organização comercial, e que não tenham caráter permanente, até seis meses	
8 - Termo de abertura e encerramento nos livros exigidos pelo regulamento de polícia, por termo	56,43
9 - Vistoria anual, de acordo com as classificações da EMBRATUR (vide nota I)	
9.1 - hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, albergues, hotéis residência, hotéis de lazer, pensões, dormitórios, casas de cômodos, paradores, e demais estabelecimentos similares, de acordo com a seguinte classificação:	
9.1.1 - até 20 quartos e/ou apartamentos	846,43
9.1.2 - de 21 a 50 quartos e/ou apartamentos	1.410,72
9.1.3 - de 51 a 100 quartos e/ou apartamentos	2.257,16
9.1.4 - de 101 a 200 quartos e/ou apartamentos	3.385,73
9.1.5 - de 201 a 300 quartos e/ou apartamentos	5.642,89
9.1.6 - de 301 a 400 quartos e/ou apartamentos	8.464,34
9.1.7 - de 401 quartos e/ou apartamentos em diante	11.285,78
9.2 - cinemas, teatros, boates, cabarés, dancings, salões de snooker e bilhar, sinuquinha, futebol mecanizado e similares	987,51
9.3 - clubes, sociedades ou associações recreativas, desportivas e sociais, estações auditivas ou visuais, parques de diversões, circos, velódromos e espetáculos eqüestres	987,51
9.4 - prados de corridas	7.053,61
9.5 - prados de corridas com área superior a 400.000 m <sup>2</sup>	70.536,13
9.6 - lojas de apostas em corridas de cavalos, de vendas de bilhetes de loteria e de apostas de loteria esportiva, loto e similares	1.269,65
9.7 - lojas de jogos de fliperama e similares	4.514,31
9.8 - serviços de alto-falantes, sem propaganda comercial (fixos ou volantes)	1.269,65
9.9 - serviços de alto-falantes, com propaganda comercial (fixos ou volantes)	1.269,65
10 - Vistoria de autorização	
10.1 - para realização de bailes carnavalescos para associados, em clubes, sociedades ou associações portadoras de alvará anual, com até 900 m <sup>2</sup>	663,04
10.2 - para realização de bailes carnavalescos para associados, em	1.326,08

clubes, sociedades ou associações portadoras de alvará anual, acima de 900m2	
10.3 - para funcionamento de jogos carteados permitidos em lei, em clubes, associações e sociedades já registradas, por mês	1.551,79
11 - Vistoria de autorização de bingos permanentes, eventuais e similares	
11.1 - destinada ao credenciamento anual de entidades, para a exploração de bingos permanentes e similares	12.791,35
11.2 - destinada ao credenciamento para realização de bingos eventuais e similares, com observância dos requisitos regulamentares, por cada evento	
11.2.1 - com capacidade de até 500 participantes	4.796,75
11.2.2 - com capacidade de 501 até 5.000 participantes	12.791,35
11.2.3 - com capacidade de 5.001 até 15.000 participantes	23.983,79
11.2.4 - com capacidade de 15.001 até 30.000 participantes	31.978,36
11.2.5 - com capacidade acima de 30.000 participantes	39.972,96
12 - Prevenção e extinção de incêndio (vide nota II)	
12.1 - unidades imobiliárias de utilização residencial, ocupadas ou não, por ano	
12.1.1 - área construída, até 50 m2	28,21
12.1.2 - área construída, acima de 50m2 até 80 m2	70,54
12.1.3 - área construída, acima de 80m2 até 120 m2	84,64
12.1.4 - área construída, acima de 120m2 até 200 m2	112,86
12.1.5 - área construída, acima de 200m2 até 300 m2	141,07
12.1.6 - área construída, acima de 300 m2	169,29
12.2 - unidades imobiliárias de utilização não residencial, ocupadas ou não, por ano	
12.2.1 - área construída, até 50 m2	56,43
12.2.2 - área construída, acima de 50m2 até 80 m2	84,64
12.2.3 - área construída, acima de 80m2 até 120 m2	169,29
12.2.4 - área construída, acima de 120m2 até 200 m2	474,00
12.2.5 - área construída, acima de 200m2 até 300 m2	620,72
12.2.6 - área construída, acima de 300m2 até 500 m2	790,00
12.2.7 - área construída, acima de 500m2 até 1.000 m2	1.410,72

## Informe Técnico

---

12.2.8 - área construída, acima de 1.000 m2	1.692,87
13 - Armas	
13.1 - registro, por ano	564,29
13.2 - licença para porte, por ano	846,43
13.3 - licença para porte em veículo, por ano	846,43
13.4 - visto do porte expedido por outro estado	846,43
13.5 - segundas vias de certificado de registro de armas e de licenças	564,29
14 - Guias de embarque, desembarque ou entrega, nas alfândegas, estações, trapiches ou depósitos, de explosivos, armas, munições, produtos químicos, agressivos ou corrosivos, por guia	141,07
15 - Serviços particulares de segurança e vigilância	
15.1 - verificação do atendimento, pela pessoa jurídica requerente, dos requisitos necessários à concessão da autorização, ou da renovação da autorização, para seu funcionamento	5.642,89
15.2 - vistoria dos locais e instalações onde se desempenhem atividades sujeitas aos efeitos desta lei, sejam eles estabelecimentos próprios, sejam de terceiros, ou, ainda, das empresas que mantenham segurança própria	8.464,34
15.3 - vistoria de veículos operacionais comuns	846,43
15.4 - renovação de certificado de vistoria de veículos operacionais comuns	846,43
15.5 - autorização para compra de armas, munições e apetrechos de recarga	846,43
15.6 - autorização para transporte de armas, munições e apetrechos de recarga	846,43
15.7 - autorização para mudança do modelo do uniforme	846,43
15.8 - registro de certificado de formação de vigilantes	282,14
15.9 - expedição e renovação de alvará de funcionamento de curso para formação de vigilantes	2.821,45
15.10 - avaliação técnica e psicológica anual de vigilante, para renovação de credenciamento.	282,14
15.11 - expedição de carteira de vigilante	50,79
15.12 - expedição de declaração ou certidão	141,07
15.13 - autorização para porte de arma	846,43

## NOTAS EXPLICATIVAS

I - As vistorias anuais previstas nos itens 9.1 a 9.9 visam verificar a manutenção das condições de segurança exigidas para os respectivos estabelecimentos.

II - A taxa prevista no item 12: a) será exigida nos municípios que possuem o serviço de prevenção e extinção de incêndio do Estado, bem como nos municípios vizinhos, desde que as sedes destes distem até 35km das sedes dos municípios em que o serviço esteja instalado; b) não é devida por unidades imobiliárias de utilização residencial, ocupadas ou não, com área construída igual ou inferior a 50m<sup>2</sup>, desde que não integrem edifício de apartamentos, salvo, neste caso, as habitações populares ou de baixa renda.

## ANEXO III - TAXAS DE TRÂNSITO

Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - inscrição para exame de legislação de trânsito e/ou de direção veicular, em caso de reprovação ou não comparecimento, e para o exame de conclusão de curso de reciclagem para condutores infratores	94,91
2 - mudança ou inclusão de categoria	126,97
3 - Expedição de documentos de habilitação	126,97
3.1 - expedição de outras vias de documentos de habilitação, com ou sem alteração de dados pessoais	126,97
3.2 - averbação com emissão da carteira nacional de habilitação	126,97
3.3 - autorização para estrangeiro dirigir veículo	84,64
3.4 - registro ou averbação de carteira nacional de habilitação de outra unidade da federação	126,97
4 - Vistoria anual para funcionamento de centro de formação de condutores, de clínicas credenciadas ou de cursos credenciados	846,43
4.1 - vistoria para restabelecer o funcionamento de centro de formação de condutores, de clínicas credenciadas, ou de cursos credenciados, por vez	423,22
5 - Veículos	
5.1 - licenciamento de veículos, vistoria anual e emissão de laudo de gases poluentes	126,97
5.2 - emissão de segunda via do certificado de registro de veículo, ou do certificado de registro e licenciamento de veículos	126,97
5.3 - vistoria móvel ou em trânsito	152,36
5.4 - emissão anual do certificado de registro e licenciamento de veículo	50,79

## Informe Técnico

---

5.5 - cancelamento de prontuário	126,97
5.6 - averbação ou baixa de garantia de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor	141,07
5.7 - fornecimento de duas placas não refletivas de identificação de veículo automotor de quatro rodas ou mais (vide notas)	54,24
5.8 - fornecimento de duas tarjetas não refletivas de placa de identificação de veículo automotor de quatro rodas ou mais (vide notas)	18,60
5.9 - emplacamento fora dos locais próprios	126,97
5.10 - reemplacamento com troca de categoria ou por motivo de extravio de placa de identificação, envolvendo a relacração	126,97
5.11 - baixa de veículo ou de placa, com ou sem atribuição de nova placa	126,97
5.12 - inspeção de segurança veicular (art. 104 do CTB)	183,39
5.13 - laudo de vistoria técnica de veículo	126,97
5.14 - vistoria e autorização para marcação ou remarcação de chassi, inclusive com emissão do documento	253,93
5.15 - transferência de propriedade de veículos usados	126,97
5.16 - licença anual para placa de experiência ou de fabricante	1.241,44
5.17 - remoção de veículo Tipo Leve ?A?: ciclomotor, motoneta e motocicleta	70,73
5.18 - remoção de veículo Tipo Leve ?B?: triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário até 8 (oito) passageiros, caminhonete e camioneta	175,06
5.19 - remoção de veículo Tipo Leve ?C?: utilitário acima de 8 (oito) passageiros ou de transporte de carga	253,52
5.20 - pedido de informação sobre cadastro ou histórico de veículo	56,43
5.21 - inspeção técnica de veículo	126,97
5.22 - alteração de dados ou características, tais como, de jurisdição, de propriedade, de categoria, de combustível, de município, de placa etc.	126,97
5.23 - inspeção semestral de veículos de transporte escolar	126,97
5.24 - fornecimento de uma placa não refletiva de identificação de veículo automotor de quatro rodas ou mais	27,12
5.25 - fornecimento de uma tarjeta não refletiva de placa de identificação de veículo automotor de quatro rodas ou mais	9,30

5.26 - fornecimento de duas placas refletivas de identificação de veículo automotor de quatro rodas ou mais	151,88
5.27 - fornecimento de uma placa refletiva de identificação de veículo automotor de quatro rodas ou mais	75,94
5.28 - fornecimento de duas tarjetas refletivas de placa de identificação de veículo automotor de quatro rodas ou mais	24,80
5.29 - fornecimento de uma tarjeta refletiva de placa de identificação de veículo automotor	12,40
5.30 - fornecimento de uma placa refletiva de identificação de veículo automotor de duas ou três rodas	46,49
5.31 - fornecimento de lacre de segurança para placa de identificação de veículo automotor	23,25
5.32 - remoção de veículo Tipo Pesado: ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator-misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações	357,63
5.33 - diária de depósito de veículo Tipo Leve ?A?: ciclomotor, motoneta e motocicleta	37,96
5.34 - diária de depósito de veículo Tipo Leve ?B?: triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário até 8 (oito) passageiros, caminhonete e camioneta	82,93
5.35 - diária de depósito de veículo Tipo Leve ?C?: utilitário acima de 8 (oito) passageiros ou de transporte de carga	130,89
5.36 - diária de depósito de veículo Tipo Pesado: ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator-misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações	161,04
6 - Credenciamento	
6.1 - credenciamento para fabricação de tarjetas e placas de identificação de veículos	169,29
6.2 - credenciamento para regravação de chassis e monobloco	352,68
6.3 - credenciamento avulso de médico de tráfego	126,97
6.4 - credenciamento avulso de psicólogo de trânsito	126,97
6.5 - renovação anual de credenciamento de fábricas de placas	169,29
6.6 - renovação anual de oficinas para remarcação de chassi	169,29
7 - Solicitação de prontuário de outra unidade da federação	126,97
8 - Autenticação de cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo	39,50



9 - Registro de contratos com garantia real decorrente de cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor	28,36
NOTAS EXPLICATIVAS	
1) Para efeito do que dispõem os itens 5.7 e 5.8, será observado o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução nº 45 de 21 de maio de 1998 do CONTRAN. 2) Os veículos automotores emplacados como táxis estão isentos do pagamento das taxas previstas nos itens 5.7 e 5.8, nos termos do parágrafo único do art. 1º da <u>Lei nº 5626/09</u> .	

**ANEXO IV - TAXAS DE SAÚDE**

Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Licença inicial, revalidação anual de licença e mudança de endereço, dos estabelecimentos	
1.1 - farmácias, drogarias, farmácias privativas, dispensários de medicamentos, ervanarias	1.410,72
1.2 - distribuidores, importadores, exportadores, representantes, depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos (cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários):	
1.2.1 - de empresas de grande porte (vide nota I)	4.232,17
1.2.2 - de empresas de médio porte (vide nota I)	2.821,45
1.2.3 - de empresas de pequeno porte (vide nota I)	1.410,72
1.3 - atacadistas, importadores, exportadores e comerciais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética	1.410,72
1.4 - industriais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética:	
1.4.1 - de empresas de grande porte	7.053,61
1.4.2 - de empresas de médio porte	4.232,17
1.4.3 - de empresas de pequeno porte	2.821,45
1.5 - industriais de produtos farmacêuticos, de produtos dietéticos, de produtos fitoquímicos:	
1.5.1 - de empresas de grande porte	11.285,78
1.5.2 - de empresas de médio porte	7.053,61
1.5.3 - de empresas de pequeno porte	4.232,17

## Informe Técnico

---

1.6 - industriais de produtos farmacêuticos contendo substâncias sujeitas ao regime de controle especial - licença especial adicional	1.410,72
1.7 - industriais de cosméticos, produtos de higiene e perfumes:	
1.7.1 - de empresas de grande porte	7.053,61
1.7.2 - de empresas de médio porte	4.232,17
1.7.3 - de empresas de pequeno porte	2.821,45
1.8 - industriais de produtos saneantes domissanitários:	
1.8.1 - de empresas de grande porte	7.053,61
1.8.2 - de empresas de médio porte	4.232,17
1.8.3 - de empresas de pequeno porte	2.821,45
1.9 - laboratórios e postos de coleta	
1.9.1 - laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica	1.128,58
1.9.2 - postos de coleta	282,14
1.10 - serviços médicos, clínicas e ambulatórios sem internação	564,29
1.11 - serviços de hemoterapia	
1.11.1 - serviços de hemoterapia diversos	2.116,08
1.11.2 - unidade transfusional ou posto de coleta móvel ou fixo	987,51
1.12 - hospitais e clínicas com internação e congêneres:	
1.12.1 - estabelecimentos de grande porte (vide nota II)	8.464,34
1.12.2 - estabelecimentos de médio porte (vide nota II)	5.642,89
1.12.3 - estabelecimentos de pequeno porte (vide nota II)	2.821,45
1.13 - serviços ou clínicas odontológicas	564,29
1.14 - prótese dentária	423,22
1.15 - médico - veterinários (clínicas, hospitais, serviços médico-veterinários)	564,29
1.16 - de raio x, radioterapia, radioisótopo e congêneres e radiodiagnóstico odontológico	
1.16.1 - de raio x, radioterapia, radioisótopo e congêneres diversos	1.975,01
1.16.2 - serviços de radiodiagnóstico odontológico	987,51
1.17 - de fisioterapia e/ou praxioterapia	564,29
1.18 - banco de leite humano	84,64

## Informe Técnico

---

1.19 - de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres	987,51
1.20 - consultório, gabinete, psicólogo, massagista, pedicure e fonoaudiólogo	141,07
1.21 - hidroterápico e saunas	987,51
2 - Assunção ou alteração de responsabilidade técnica / alteração de razão social	141,07
3 - Análises realizadas pelo Laboratório Central Noel Nutels, de controle, análise prévia, análise de consulta técnica e perícia de contra-prova (vide nota III):	
3.1 - análise de controle químico e físico-químico até 3 (três) determinações	1.269,65
3.2 - análise de controle microbiológico até 3 (três) determinações	1.269,65
3.3 - análise biológica	2.116,08
3.4 - análise toxicológica	2.116,08
3.5 - por determinação excedente em relação ao previsto nos itens 3.1 e 3.2 (análise de controle químico e físico-químico, e de controle microbiológico)	239,82
4 - Vistoria em estabelecimento de empresa de transporte de medicamentos:	
4.1 - com armazenamento	1.410,72
4.2 - sem armazenamento	987,51
5 - Vistoria em estabelecimento de empresa de transporte de pacientes	1.975,01
6 - Registro de livro	112,86
7 - Registro de certificado	84,64
8 - Visto em alteração contratual	84,64
9 - Cadastro de alimento	1.410,72
10 - Inspeção em estabelecimento de alimentos:	
10.1 - de empresas de grande porte	5.642,89
10.2 - de empresas de médio porte	2.821,45
10.3 - de empresas de pequeno porte	1.410,72
11 - Segunda via de licença de funcionamento / certidão	112,86
12 - Alteração de atividade com inspeção sanitária	
12.1 - de empresas de grande porte	2.821,45

## Informe Técnico

---

12.2 - de empresas de médio porte	1.410,72
12.3 - de empresas de pequeno porte	705,36
13 - Análises e/ou visto em plantas baixas, de estabelecimentos de:	
13.1 - farmácias, drogarias, farmácias privadas, dispensários de medicamentos, ervanarias	282,14
13.2 - distribuidores, importadores, exportadores, representantes, depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos (cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários):	
13.2.1 - de empresas de grande porte	1.410,72
13.2.2 - de empresas de médio porte	846,43
13.2.3 - de empresas de pequeno porte	282,14
13.3 - atacadistas, importadores, exportadores e comerciais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética	282,14
13.4 - industriais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética:	
13.4.1 - de empresas de grande porte	1.410,72
13.4.2 - de empresas de médio porte	846,43
13.4.3 - de empresas de pequeno porte	282,14
13.5 - industriais de produtos farmacêuticos, de produtos dietéticos, de produtos farmoquímicos:	
13.5.1 - de empresas de grande porte	1.975,01
13.5.2 - de empresas de médio porte	1.410,72
13.5.3 - de empresas de pequeno porte	564,29
13.6 - industriais de produtos farmacêuticos contendo substâncias sujeitas ao regime de controle especial	564,29
13.7 - industriais de cosméticos, produtos de higiene e perfumes:	
13.7.1 - de empresas de grande porte	1.410,72
13.7.2 - de empresas de médio porte	846,43
13.7.3 - de empresas de pequeno porte	282,14
13.8 - industriais de produtos saneantes e domissanitários:	
13.8.1 - de empresas de grande porte	1.410,72
13.8.2 - de empresas de médio porte	846,43

## Informe Técnico

---

13.8.3 - de empresas de pequeno porte	282,14
13.9 - laboratórios e postos de coleta	
13.9.1 - laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica	282,14
13.9.2 - postos de coleta	282,14
13.10 - serviços médicos, clínicas e ambulatórios sem internação	282,14
13.11 - serviços de hemoterapia, transfusão e coleta	
13.11.1 - serviços de hemoterapia diversos	282,14
13.11.2 - unidade transfusional ou posto de coleta móvel ou fixo	282,14
13.12 - hospitais e clínicas com internação e congêneres:	
13.12.1 - de empresas de grande porte	1.410,72
13.12.2 - de empresas de médio porte	846,43
13.12.3 - de empresas de pequeno porte	282,14
13.13 - serviços ou clínicas odontológicas	282,14
13.14 - prótese dentária	282,14
13.15 - médico - veterinários (clínicas, hospitais, serviços médico-veterinários)	282,14
13.16 - raio x, radioterapia, radioisótopo e congêneres e radiodiagnóstico odontológico	
13.16.1 - raio x, radioterapia, radioisótopo e congêneres	282,14
13.16.2 - serviço de radiodiagnóstico odontológico	282,14
13.17 - fisioterapia e/ou praxioterapia	282,14
13.18 - banco de leite humano	84,64
13.19 - ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres	282,14
13.20 - consultório, gabinete, psicólogo, massagista, pedicure e fonoaudiólogo	isento
13.21 - hidroterápicos e saunas	282,14
13.22 - empresas de transporte de medicamentos com/sem armazenamento	282,14
13.23 - empresas de transporte de pacientes	isento
NOTAS EXPLICATIVAS	
I - Os critérios de porte de empresa são os adotados pela Secretaria de Estado de	

## Informe Técnico

Saúde - Coordenação de Vigilância Sanitária.

II - Os critérios de porte de estabelecimentos são os adotados pela Secretaria de Estado de Saúde - Coordenação de Vigilância Sanitária.

III - As contas técnicas dirigidas ao Diretor do Laboratório Central Noel Nutels terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento)

### ANEXO V - TAXAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Análise de controle de qualidade das substâncias minerais, até três elementos	931,08
2 - Registro de título de pessoa física ou jurídica com atividade de mineração no território do Estado	239,82
3 - Alteração do registro de pessoa física ou jurídica com atividade de mineração no território do Estado	126,97
4 - Concessão de novo registro, no caso de restabelecimento de atividade	239,82
5 - Acompanhamento e fiscalização técnica das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais no território do Estado, por distância percorrida	
5.1 - até 100 km	620,72
5.2 - acima de 100 até 300 km	987,51
5.3 - acima de 300 até 500 km	1.410,72
5.4 - acima de 500 km	1.833,94

### ANEXO VI - TAXAS DE MEIO AMBIENTE

Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - De monitoração ambiental (vide notas I, II e III)	
1.1 - atividades industriais	
1.1.1 - de porte pequeno na vigência da LP	790,00
1.1.2 - de porte pequeno na vigência da LI	1.297,86
1.1.3 - de porte pequeno na vigência da LO	1.410,72
1.1.4 - de porte médio na vigência da LP	1.410,72

## Informe Técnico

---

1.1.5 - de porte médio na vigência da LI	1.975,01
1.1.6 - de porte médio na vigência da LO	2.539,30
1.1.7 - de porte grande na vigência da LP	3.385,73
1.1.8 - de porte grande na vigência da LI	5.149,14
1.1.9 - de porte grande na vigência da LO	7.053,61
1.1.10 - de porte excepcional na vigência da LP	6.489,32
1.1.11 - de porte excepcional na vigência da LI	9.028,63
1.1.1 2 - de porte excepcional na vigência da LO	11.285,78
1.2 - atividades de extração mineral	
1.2.1 - de categoria 1 na vigência da LP	1.763,40
1.2.2 - de categoria 1 na vigência da LI	2.652,16
1.2.3 - de categoria 1 na vigência da LO	3.526,81
1.2.4 - de categoria 2 na vigência da LP	888,76
1.2.5 - de categoria 2 na vigência da LI	1.326,08
1.2.6 - de categoria 2 na vigência da LO	1.763,40
1.2.7 - de categoria 3 na vigência da LP	437,32
1.2.8 - de categoria 3 na vigência da LI	663,04
1.2.9 - de categoria 3 na vigência da LO	888,76
1.3 - atividades não industriais	
1.3.1 - de porte pequeno na vigência da LP	790,00
1.3.2 - de porte pequeno na vigência da LI	1.297,86
1.3.3 - de porte pequeno na vigência da LO	1.410,72
1.3.4 - de porte médio na vigência da LP	1.326,08
1.3.5 - de porte médio na vigência da LI	1.890,37
1.3.6 - de porte médio na vigência da LO	2.454,66
1.3.7 - de porte grande na vigência da LP	2.821,45
1.3.8 - de porte grande na vigência da LI	4.852,89
1.3.9 - de porte grande na vigência da LO	5.783,96
1.4 - empreendimentos de impacto ambiental não mitigável	
1.4.1 - na vigência da LP	6.489,32
1.4.2 - na vigência da LI	9.028,63

## Informe Técnico

1.4.3 - na vigência da LO	11.285,78
1.5 - laboratórios credenciados	
1.5.1 - por parâmetro credenciado	225,72
NOTAS EXPLICATIVAS	
<p>I - O Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP, instituído pelo Decreto nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977, como parte da regulamentação do Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro tem como instrumento de controle a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO). Durante a vigência destas licenças serão implementadas as ações relativas à monitoração ambiental.</p>	
<p>II - A monitoração ambiental abrange: o acompanhamento das atividades licenciadas por meio de pareceres técnicos relativos a análise das auditorias ambientais e dos programas de autocontrole; as inspeções periódicas; o acompanhamento da coleta e análise de efluentes sólidos, líquidos, gasosos e particulados; e os trabalhos de pesquisa, treinamento de pessoal e estudos necessários para definição da política de controle ambiental.</p>	
<p>III - O porte das atividades industriais e não industriais e as categorias das atividades de extração mineral são as definidas pela Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA.</p>	

### ANEXO VII - OUTRAS TAXAS

Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Cópia fotográfica	
1.1 - até tamanho 13 cm x 18 cm, cada	33,86
1.2 - de tamanho maior, cada	67,71
1.3 - plantas e croquis, cada	141,07
2 - Exame de documentação em pedido de reconhecimento de propriedade plena de imóvel, por imóvel	1.975,01
3 - Vistoria para a aprovação de instalação particular de luz e gás, por economia independente e por visita subsequente à primeira	84,64
4 - Exame e aprovação de estatutos, atos constitutivos e alterações estatutárias das fundações	395,00
5 - Apresentação compulsória de contas pelas fundações, quando deixarem de prestar contas tempestivamente e vierem a fazê-lo mediante intimação do Ministério Público	1.410,72



## Informe Técnico

6 - Apresentação de requerimento das fundações solicitando autorização para praticar ato que importe na alteração de seu patrimônio, operações financeiras e quaisquer outros atos semelhantes	197,50
7 - Exame e aprovação das contas das fundações	395,00

### ANEXO VIII - VALORES DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA PARA CONTRIBUÍNTES OPTANTES PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2016	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Pedido de:	
1.1. Certidão	
1.1.1 - de não existência de débito fiscal constituído, por certidão requerida	16,93
1.1.2 - de pagamento do ITBI, por imóvel objeto de transmissão ou cessão de direitos, relativamente fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 1989	16,93
1.1.3 - de pagamento do ITD, por imóvel objeto de doação ou de transmissão a causa de morte, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1989	16,93
1.1.4 - de pagamento, parcial ou total, de qualquer tributo ou receita estadual (vide nota I)	16,93
1.2 - concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais	846,44
1.3 - concessão de benefícios ou incentivos fiscais	
1.3.1 - relativos à implantação, realocação ou ampliação de unidade industrial no Estado, previstos em legislação específica, ou que demandem proposição de convênio	
1.3.1.1 - para investimentos de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	592,5
1.3.1.2 - para investimentos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	1185,01
1.3.1.3 - para investimentos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)	1692,87
1.3.1.4 - para investimentos acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)	2285,37
1.3.2 - que, por não estarem previstos na legislação, dependem da edição de convênio, salvo nas hipóteses previstas no subitem anterior	846,44

## Informe Técnico

---

1.3.3 - relativos ao patrocínio de projetos culturais	169,29
1.4 - parcelamento de débitos fiscais, a cada R\$ 10.000,00 de dívida (vide nota II)	28,21
1.5 - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS	50,79
1.6 - baixa de inscrição estadual	50,79
1.7 - reativação de inscrição estadual	126,97
1.8 - autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), por pedido	38,09
1.9 - uso, alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados	76,18
1.10 - autorização para uso ou cessação de equipamentos emissor de cupom fiscal	38,09
1.11 - transferência de crédito acumulado ou saldo credores	1692,87
1.12 - declaração ou certidão de situação de dados cadastrais e de arrecadação de contribuintes do ICMS	29,63
1.13 - correção de dados em documentos de arrecadação	25,39
1.14 - estudos ou levantamentos estatísticos de contribuintes do ICMS, a cada 200 contribuintes objeto da pesquisa	16,93
1.15 - reconhecimento de direito à fruição de benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação, que não se refira à hipótese prevista no item 1.3.1	50,79
2 - Comunicação de:	
2.1 - extravio ou inutilização de livros e/ou documentos fiscais - por ocorrência	169,29
2.2 - aproveitamento de crédito a destempo	50,79
2.3 - paralisação temporária de atividades no Cadastro de Contribuintes do ICMS	126,97
2.4 - reinício de atividades no Cadastro de Contribuintes do ICMS	42,32
2.5 - alteração de endereço no Cadastro de Contribuintes do ICMS	50,79
3 - Autenticação de livros fiscais, por livro	16,93
4 - Julgamento do contencioso administrativo fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):	
4.1 - impugnação em primeira instância administrativa	101,57
4.2 - recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes	169,29

## Informe Técnico

4.3 - realização de perícia	846,44
5 - Análise em consulta formulada Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias	253,93
6 - Expedição de segunda via do cartão de inscrição de contribuinte no cadastro estadual	38,09
7 - Pedido de enquadramento no regime simplificado do ICMS para contribuinte já inscrito (vide nota V)	42,32
8 - Pedido de emissão de nota fiscal avulsa (vide nota IV)	-
NOTAS EXPLICATIVAS	
I - A taxa prevista no item 1.1.4 não será devida no caso de pagamento do IPVA, quando houver perda total do veículo automotor, ocasionada por incêndio ou qualquer outra espécie de sinistro e, ainda, por configurar o mesmo objeto material de delito enquadrado como crime. Tal fato deverá ser comprovado mediante documento fornecido pela autoridade policial.	
II - A taxa prevista no item 1.4 observará o seguinte: a) não será devida sobre os pedidos de parcelamento relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos (ITBI) e ao imposto de transmissão causa mortis e doação (ITD); b) terá por limite mínimo o valor de R\$ 28,21 (vinte e oito reais e vinte e um centavos) e limite máximo o valor de R\$ 846,43 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).	
III - A taxa referente a serviços prestados exclusivamente pela Internet poderá ser dispensada, conforme dispuser a Secretaria de Estado de Fazenda.	
IV - A taxa prevista no item 8 deixou de ser exigida pela Secretaria de Estado de Fazenda, a partir de 01/07/2001, em virtude do preenchimento da Nota Fiscal Avulsa ser de responsabilidade do interessado, conforme o art. 36, do Livro VI do Regulamento do ICMS.	
V - A taxa prevista no item 7 não se aplica ao enquadramento no regime do Simples Nacional.	
OBSERVAÇÃO	
Os valores das taxas com desconto de 70% (setenta por cento) constantes deste anexo aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do ICMS optantes pelo regime do Simples Nacional, que comprovem esta condição, nos termos do caput do artigo 5.º da <u>Lei Estadual nº 5.147/07</u> .	

**21. Portaria PRES-DETRAN nº 4725 de 22.12.2015 – DOE 1 de 28.12.2015**

Dispõe sobre Calendário de Licenciamento Anual para o exercício de 2016, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Estabelecer calendário de licenciamento anual para o ano de 2016, de acordo com os seguintes prazos e o algarismo final das placas de identificação:

Final da Placa do Veículo	Período para o Licenciamento Anual
0 e 1	Até 31.05.2016
2 e 3	Até 30.06.2016
4 e 5	Até 31.07.2016
6 e 7	Até 30.09.2016
8 e 9	Até 31.10.2016

Art. 2º O licenciamento anual somente poderá ser realizado após a quitação integral dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientes vinculados ao veículo, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2015

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

**22. Resolução SEFAZ Nº 955 DE 22/12/2015 – DOE 1 de 28.12.2015**

Prorroga a data de obrigatoriedade da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Bloco K da EFD ICMS/IPI, a que se refere o § 4º do art. 1º do Anexo VII da parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Fica alterado o § 4º do art. 1º do Anexo VII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (.....)

(.....)

§ 4º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

I - 1º de janeiro de 2017:

a) para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00; e

b) para os estabelecimentos industriais de empresa habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou a outro regime alternativo a este;

II - 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00;

III - 1º de janeiro de 2019, para os demais estabelecimentos industriais, os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a

industrial.

(.....).".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2015

JULIO CESAR CARMO BUENO

**23. Lei Complementar nº 61 de 28.12.2015 – DOE 1 de 29.12.2015**

Altera as Leis Complementares nº 134/2009 e nº 151/2013 que alteraram a lei nº 4056/2002 que autorizou o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (.....)

I - o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção: (NR)

a) dos gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei estadual específica;

b) dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria nº 1318, de 23.07.2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei estadual específica";

(.....)

II - Além da incidência percentual prevista no inciso I, terão mais 2 (dois) pontos percentuais, transitoriamente até 31 de dezembro de 2018, os serviços previstos na alínea "b", do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 2.657/1996, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 2.880/1997, e no inciso VIII do artigo 14 da citada Lei nº 2.657/1996, com a alteração dada pela Lei nº 3.082, de 20.10.1998."

Art. 2º Acrescente-se os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV ao artigo 3º da Lei Complementar nº 151/2013, com a seguinte redação:

"Art. 3º (.....)

.....

XXI - programa de ações físicas para aumentar a acessibilidade das pessoas com deficiência nas edificações públicas estaduais e nos espaços públicos estadual e municipais.

XXII - Programas de Cotas nas Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro

XXIII - na manutenção e apoio as universidades públicas estaduais.

XXIV - Na modernização dos equipamentos dos Centro de Referência de Assistência Social - Cras e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, mediante co-financiamento.

XXV - na construção do campus da Universidade Estadual da Zona Oeste - UEZO."

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, deverão ser aplicados prioritariamente nas seguintes ações:

(.....)

§ 1º Os recursos provenientes deste Fundo serão aplicados nas áreas de nutrição, habitação, educação, inclusive educação Universitária, saúde, reforço da renda familiar, saneamento e outros programas de relevante interesse social, poderão contemplar gastos com pessoal e outras despesas correntes das funções Educação, Educação Universitária, Saúde e Assistência Social.

(.....)

§ 4º Os gastos com pessoal nas ações que utilizem recursos do Fundo ficam limitadas a 40% (quarenta por cento) do total estimado de receita do aludido Fundo constante no orçamento anual."



Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Governador do Estado, fará publicar no primeiro dia útil do segundo mês do ano, a composição do Conselho Gestor e o relatório de aplicação do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECF do exercício anterior"

Art. 5º Fica revogado o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 134, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º O artigo 6º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6 - Os percentuais definidos no inciso I e II do art. 2º são máximos, podendo a sua utilização, inclusive por produto ou segmento, ser no todo ou em parte a critério do chefe do Poder Executivo, devendo tais decisões serem publicadas no Diário Oficial e encaminhadas à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ"

Art. 8º Acrescente-se item na alínea "h" do artigo 2º da Lei 4.056 de 30 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

"(.....)

h) na geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pela incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;

1 - fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao Convênio ICMS nº 16, de 30 de junho de 2015 sobre operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que

trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL."

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

### **24. Lei Complementar nº 167 de 28.12.2015 – DOE 1 de 30.12.2015**

Altera as Leis Complementares nº 134/2009 e nº 151/2003 que alteraram a Lei nº 4056/2002 que autorizou o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Combate à pobreza e às desigualdades sociais e dá outras providências.

#### **ÍNTEGRA**

Art. 1º - Art. 2º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção: (NR)

a) dos gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei estadual específica;

b) dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria nº 1318, de 23/07/2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei estadual específica”;

(...)

II - Além da incidência percentual prevista no inciso I, terão mais 2 (dois) pontos percentuais, transitoriamente até 31 de dezembro de 2018, os serviços previstos na alínea b, do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 2.657/96, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 2.880/97, e no inciso VIII do artigo 14 da citada Lei nº 2.657/96, com alteração dada pela Lei nº 3.082, de 20/10/98.”

Art. 2º - Acrescente-se os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV ao artigo 3º da Lei Complementar nº 151/2013, com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

....

XXI - programa de ações físicas para aumentar a acessibilidade das pessoas com deficiência nas edificações públicas estaduais e nos espaços públicos estadual e municipais.

XXII- Programas de Cotas nas Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro

XXIII - na manutenção e apoio as universidades públicas estaduais.

XXIV - Na modernização dos equipamentos dos Centro de Referência de Assistência Social - Cras e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, mediante co-financiamento.

XXV - na construção do campus da Universidade Estadual da Zona Oeste - UEZO.”

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, deverão ser aplicados prioritariamente nas seguintes ações:

(...)

§ 1º Os recursos provenientes deste Fundo serão aplicados nas áreas de nutrição, habitação, educação, inclusive educação Universitária, saúde, reforço da renda familiar, saneamento e outros programas de relevante interesse social, poderão contemplar gastos com pessoal e outras despesas correntes das funções Educação, Educação Universitária, Saúde e Assistência Social.

(....)

§ 4º Os gastos com pessoal nas ações que utilizem recursos do Fundo ficam limitadas a 40% (quarenta por cento) do total estimado de receita do aludido Fundo constante no orçamento anual.”

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - O Governador do Estado, fará publicar no primeiro dia útil do segundo mês do ano, a composição do Conselho Gestor e o relatório de aplicação do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP do exercício anterior”

Art. 5º - Fica revogado o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 134, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 6º - V E T A D O.

Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6 - Os percentuais definidos no inciso I e II do art. 2º são máximos, podendo a sua utilização, inclusive por produto ou segmento, ser no todo ou em parte a critério do chefe do Poder Executivo, devendo tais decisões serem publicadas no Diário Oficial e encaminhadas à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ”

Art. 8º - Acrescente-se item na alínea h do artigo 2º da Lei 4.056 de 30 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

“(…)

h) na geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pela incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;

1 - fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao Convênio ICMS nº 16, de 30 de junho de 2015 sobre operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.”

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

**25. Lei nº 7.183 de 29.12.2015 – DOE 1 de 30.12.2015**

Dispõe sobre alíquota do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de circulação de petróleo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior-ICMS, incide sobre operação de circulação de petróleo desde os poços de sua extração para a empresa concessionária .

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre imediatamente após a extração do petróleo e quando a mercadoria passar pelos Pontos de Medição da Produção.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput, Pontos de Medição da Produção são aqueles pontos definidos no plano de desenvolvimento de cada campo nos termos da legislação em vigor, onde se realiza a medição volumétrica do petróleo produzido nesse campo, expressa nas unidades métricas de volume adotadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e referida à condição padrão de medição, e onde o concessionário, a cuja expensas ocorrer a extração, assume a propriedade do respectivo volume de produção fiscalizada, sujeitando-se ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes.

Art. 3º - A base de cálculo, quanto à incidência prevista nos artigos anteriores é o preço de referência do petróleo.

Parágrafo Único - O preço de referência a que se refere o caput deste artigo, a ser aplicado a cada período de apuração ao petróleo produzido em cada campo durante o referido período, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

Art. 4º - A alíquota do imposto a que se referem os artigos anteriores é 18% (dezoito por cento).

Art. 5º - Contribuinte do imposto a que se referem os artigos anteriores é o comerciante, o industrial, o produtor e o extrator, seja concessionário direto ou não.

Art. 6º - Para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, considera-se local da operação aquele em que, após a extração do petróleo, tenha ocorrido a medição a que se referem o art. 2º e seu parágrafo único.

Art. 7º - O estabelecimento que comercializar, dentre outras mercadorias, combustíveis e lubrificantes, deverá adotar inscrição e regime de escrituração específica para esta atividade.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Estadual nº 4.117 de 27 de junho de 2003 que altera a Lei nº. 2.657 de 26 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

**27. Decreto nº 45.527 de 29.12.2015 – DOE de 1 de 30.12.2015**

Altera o Livro II (Da Substituição Tributária) e o Livro IV (Do Regime de Substituição Tributária Aplicável às Operações com Combustível e Lubrificante) do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS).

**ÍNTEGRA**

Art. 1º O Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS/00), de 17 de novembro de 2000, passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Livro IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS/00), de 17 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

I- o caput do artigo 1º:

“Art. 1º É atribuída à refinaria de petróleo ou ao industrial estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, nas operações internas, e ao remetente localizado em outra unidade federada, nas operações interestaduais, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM e com o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST a partir da operação que estiverem realizando, até a com o consumidor final:”;

II - o inciso II do artigo 1º:

“II - gasolinas, exceto de aviação, 2710.12.59, 06.002.00;”;

“III - gasolina de aviação, 2710.12.51, 06.003.00;”;

IV - o inciso IV do artigo 1º:

“IV - querosenes, exceto de aviação, 2710.19.19, 06.004.00;”;

V - o inciso V do artigo 1º:

“V - querosene de aviação, 2710.19.11, 06.005.00;”;

VI - o inciso VI do artigo 1º:

“VI - óleos combustíveis, 2710.19.2, 06.006.00;”;

VII - o inciso VII do artigo 1º:

“VII - óleos lubrificantes, 2710.19.3, 06.007.00;”;

VIII - o inciso VIII do artigo 1º:

“VIII - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de

petróleo ou de inerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos, 2710.19.9, 06.008.00;”;

IX - o inciso IX do artigo 1º:

“IX - resíduos de óleos, 2710.9, 06.009.00;”;

X - o inciso X do artigo 1º:

“X - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural, 2711, 06.010.00;”;

XI - o inciso XI do artigo 1º:

“XI - gás liquefeito de petróleo (GLP), 2711.19.10, 06.011.00;”;

XII - o inciso V do artigo 2º:

“V - às operações com álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10, 06.001.00.”.

Art. 3º - Ficam acrescentados os incisos XII a XVII a artigo 1º do Livro IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS/00), de 17 de novembro de 2000, com as seguintes redações:

“XII - gás liquefeito de gás natural (GLGN), 2711.11.00, 06.012.00;

XIII - gás natural, 2711.21.00, 06.013.00;

XIV - coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713, 06.014.00;

XV - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00, 06.015.00;

XVI - preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403, 06.016.00;

XVII - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, 2710.20.00, 06.017.00.”;

Art. 4º - Ficam revogados os incisos I e II do § 1º, todos do artigo 2º do Livro IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00 (RICMS/00), de 17 de novembro de 2000.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA



## ANEXO ÚNICO

## "ANEXO I

LISTA DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1 - CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 11/91

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro (PMPF), com base no § 10 do artigo 24 da Lei 2.657/96. As MVAs listadas serão utilizadas subsidiariamente quando não houver PMPF ou preço sugerido aplicáveis.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original	
			Industrial,engarrafador	importador, arrematador ouDemaisdistribuidores)	substi (tais ataca
1.1 03.001.00	2201.10.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml 250%	17	0%
1.2 03.002.00	2201.10.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml 100%	70%	
1.3 03.003.00	2201.10.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml 140%	10	0%

## Informe Técnico

1.4 03.004.00	2201.10.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml 120%	70%	
1.5 03.005.00	2201.10.00	Água	mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml 140%	1	00%
1.6 03.006.00	2201.90.00	Outras	águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas 140%	70%	
1.7 03.007.00	2202.10.00	Águas	minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos 140%	70%	
1.8 03.008.00	2202.90.00	Outras	águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente 140	% 70%	
1.9 03.010.00	2202	Refrigerante	em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml 140%	40%	
1.10 03.01	1.00 2202	Demais	refrigerantes 140%	70%	
1.11 03.012.00	2106.90.10	Xarope	ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix" 140%	100%	
1.12 03.013.00	2202.90.00	Bebidas	energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml 140%	70%	

## Informe Técnico

---

1.13 03.014.00	2202.90.00	Bebidas	energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 140%	40%	
1.14 03.015.00	2106.90.90	Bebidas	hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml 140%	70%	
1.15 03.016.00	2106.90.90	Bebidas	hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 140%	40%	
1.16 03.021.00	2203.00.00	Cerveja	140%	70%	
1.17 03.022.00	2202.90.00	Cerveja	sem álcool 140%	70%	
1.18 03.023.00	2203.00.00	Chope	140%	1	15%

### 2- CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

Fundamento normativo: Convênio ICMS 37/94

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária coma as mercadorias listadas nesse item é o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, quando houver esse preço.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original
2.1 04.001.00	2402	Charutos,	cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos 50%	
2.2 04.002.00	2403.1	T	abaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção 50%	

## **Informe Técnico**

---

### 3- CIMENTOS

Fundamento normativo: Protocolo ICM 11/85

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
3.1 05.001.00	2523	Cimento	20%	30,37%	42,22%	

### 4-ENERGIA ELÉTRICA NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO

Fundamento normativo: Convênio ICMS 83/00

Âmbito de aplicação : Operações interestaduais envolvendo as unidades federadas signatárias do Convênio supracitado.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	Base	de cálculo em operações interestaduais
4.1 07.001.00	2716.00.00	Energia	elétrica V	alor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria

### 5-APARELHOS DE BARBEAR; LÂMINAS DE BARBEAR

Fundamento normativo: Protocolo ICM 16/85

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias

## Informe Técnico

procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
5.1 20.064.00	8212.10.208212.20.10	Aparelhos	e lâminas de barbear 30%	41,23%	54,07%	

### 6-LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"

Fundamento normativo: Protocolo ICM 17/85

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
6.1 09.001.00	8539	Lâmpadas	elétricas 40%	52,10%	65,93%	
6.2 09.002.00	8540	Lâmpadas	eletrônicas 40%	52,10%	65,93%	
6.3 09.003.00	8504.10.00	Reatores	para lâmpadas ou de tubos de descargas 40%	52,10%	65,93%	

## Informe Técnico

6.4 09.004.00	8536.50	"Starter"	40%	52,10%	65,93%	
6.5 21.109.00	8540	Exemplo, vácuo, catódicos,	tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por 40% tubos e válvulas, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	52,10%	65,93%	

### 7-PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 41/08 e 97/10

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Natureza	da operação realizada com as mercadorias relacionadas neste item, observado ainda o disposto no § 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08 MV	A Original MV	A Ajustada	
		Alíquota	interestadual de 12%	interestadual de 4%

## Informe Técnico

			Alíquota	
I ab)desde	) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 36,56%Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade,que seja autorizado pelo fisco de localização do estabelecimento destinatário.	48,36%	61,85%	
II Demais	casos 71,78%	86,63%	103,59%	

### Mercadorias:

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	
7.1 01.001.00	3815.12.103815.12.90	Catalisadores	em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
7.2 01.002.00	3917	T	ubos e seus acessórios (por exemplo, juntas cotovelos, flanges uniões), de plásticos
7.3	3918.10.00	Protetores	de caçamba

## Informe Técnico

01.003.00			
7.4 01.004.00	3923.30.00	Reservatórios	de óleo
7.5 01.005.00	3926.30.00	Frisos,	decalques, molduras acabamentos
7.6 01.006.00	4010.35910.00.00	Correias	de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.7 01.007.00	4016.93.004823.90.9	Juntas,	gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
7.8 01.008.00	4016.10.10	Partes	de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
7.9 01.009.00	4016.99.905705.00.00	T	apetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
7.10 01.010.00	5903.90.00	T	ecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
7.11 01.01	1.00 5909.00.00	Mangueiras	e tubos semelhantes, de matérias têxteis mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias



## Informe Técnico

---

7.12 01.012.00	6306.1	Encerados	e toldos
7.13 01.013.00	6506.10.00	Capacetes	e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas incluídos ciclomotores
7.14 01.014.00	6813	Guarniões minerais	de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas) não montadas para freios embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
7.15 01.015.00	7007.1	1.007007.21.00 V	idros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
7.16 01.016.00	7009.10.00	Espelhos	retrovisores
7.17 01.017.00	7014.00.00	Lentes	de faróis lanternas e outros utensílios
7.18 01.018.00	731	1.00.00 Cilindro	de aço para GNV (gás natural veicular)
7.19 01.019.00	731	1.00.00 Recipientes	para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço exceto o descrito no item 7.18
7.20 01.020.00	7320	Molas	e folhas de molas de ferro ou aço

## Informe Técnico

---

7.21 01.021.00	7325	Obras	moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
7.22 01.022.00	7806.00	Peso	de chumbo para balanceamento de roda
7.23 01.023.00	8007.00.90	Peso	para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
7.24 01.024.00	8301.208301.60	Fechaduras	e partes de fechaduras
7.25 01.025.00	8301.70	Chaves	apresentadas isoladamente
7.26 01.026.00	8302.10.008302.30.00	Dobradiças,	guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
7.27 01.027.00	8310.00	T	riângulo de segurança
7.28 01.028.00	8407.3	Motores	de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
7.29 01.029.00	8408.20	Motores	dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
7.30 01.030.00	8409.9	Partes	reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
7.31 01.031.00	8412.2	Motores	hidráulicos
7.32 01.032.00	8413.30	Bombas	para combustíveis lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para

## Informe Técnico

---

			motores de ignição por centelha ou por compressão
7.33 01.033.00	8414.10.00	Bombas	de vácuo
7.34 01.034.00	8414.80.18414.80.2	Compressores	e turbocompressores de ar
7.35 01.035.00	8413.91.908414.90.108414.90.38414.90.39	Partes	das bombas compressores e turbocompressores dos itens 7.32 7.33 e 7.34
7.36 01.036.00	8415.20	Máquinas	e aparelhos de ar condicionado
7.37 01.037.00	8421.23.00	Aparelhos	para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
7.38 01.038.00	8421.29.90	Filtros	a vácuo
7.39 01.039.00	8421.9	Partes	dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
7.40 01.040.00	8424.10.00	Extintores,	mesmo carregados
7.41 01.041.00	8421.31.00	Filtros	de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
7.42 01.042.00	8421.39.20	Depuradores	por conversão catalítica de gases de escape

7.43 01.043.00	8425.42.00	Macacos	
7.44 01.044.00	8431.10.10	Partes	para macacos do item 7.43
7.45 01.045.00	8431.49.28433.90.90	Partes	reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às

## Informe Técnico

---

			máquinas agrícolas ou rodoviárias
7.46 01.046.00	8481.10.00	Válvulas	reductoras de pressão
7.47 01.047.00	8481.2	Válvulas	para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
7.48 01.048.00	8481.80.92	Válvulas	solenóides
7.49 01.049.00	8482	Rolamentos	
7.50 01.050.00	8483	Árvoresvariadores	de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
7.51 01.051.00	8484	Juntas	metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
7.52 01.052.00	8505.20	Acoplamentos,	embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
7.53 01.053.00	8507.10	Acumuladores	elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores

			de pistão
7.54 01.054.00	851	1 Aparelhosmotores	e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores
7.55 01.055.00	8512.208512.408512.90.00	Aparelhos	elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
7.56 01.056.00	8517.12.13	T	elefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
7.57 01.057.00	8518	Alto-falantes,	amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes
7.58 01.058.00	8518.50.00	Aparelhos	elétricos de amplificação de som para veículos automotores
7.59 01.059.00	8519.81	Aparelhos	de reprodução de som
7.60 01.060.00	8525.50.18525.60.10	Aparelhos	transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
7.61 01.061.00	8527.2	Aparelhos	receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte

			externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
7.62 01.062.00	8527.21.90	8521.90.90 Outrosutilizados	aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos exclusivamente em veículos automotores
7.63 01.063.00	8529.10.90	Antenas	
7.64 01.064.00	8534.00.00	Circuitos	impressos
7.65 01.065.00	8535.308536.50	Interruptores	e seccionadores e comutadores
7.66 01.066.00	8536.10.00	Fusíveis	e corta-circuitos de fusíveis
7.67 01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	
7.68 01.068.00	8536.4	Relés	
7.69 01.069.00	8538	Partes	reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 7.65, 7.66, 7.67 e 7.68
7.70 01.070.00	8539.10	Faróis	e projetores, em unidades seladas
7.71 01.071.00	8539.2	Lâmpadas	e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
7.72 01.072.00	8544.20.00	Cabos	coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
7.73	8544.30.00	Jogos	de fios para velas de

## Informe Técnico

---

01.073.00			ignição e outros jogos de fios
7.74 01.074.00	8707	Carroçarias	para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
7.75 01.075.00	8708	Partes	e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
7.76 01.076.00	8714.1	Parte	e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
7.77 01.077.00	8716.90.90	Engates	para reboques e semi-reboques
7.78 01.078.00	9026.10	Medidores	de nível; Medidores de vazão
7.79 01.079.00	9026.20	Aparelhos	para medida ou controle da pressão
7.80 01.080.00	9029	Contadores,	indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
7.81 01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	
7.82 01.082.00	9031.80.40	Aparelhos	digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
7.83 01.083.00	9032.89.2	Controladores	eletrônicos
7.84 01.084.00	9104.00.00	Relógios	para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
7.85 01.085.00	9401.20.009401.90.90	Assentos	e partes de assentos
7.86 01.086.00	9613.80.00	Acendedores	
7.87 01.087.00	4009	T	ubos de borracha vulcanizada não

## Informe Técnico

			endurecida, mesmo providos de seus acessórios
7.88 01.088.00	4504.90.00	6812.99.10 Juntas	de vedação de cortiça natural e de amianto
7.89 01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama	para tacógrafo, em disco
7.90 01.090.00	3919.10.008708.29.99	3919.90.00Fitas,ciclomotores,	tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
7.91 01.091.00	8412.31.10	Cilindros	pneumáticos
7.92 01.092.00	8413.19.008413.81.00	8413.50.90Bomba	elétrica de lavador de para-brisa
7.93 01.093.00	8413.60.19	8413.70.10 Bomba	de assistência de direção hidráulica
7.94 01.094.00	8414.59.10	8414.59.90 Motoventiladores	
7.95 01.095.00	8421.39.90	Filtros	de pólen do ar-condicionado
7.96 01.096.00	8501.10.19	"Máquina"	de vidro elétrico de porta
7.97 01.097.00	8501.31.10	Motor	de limpador de para-brisa
7.98 01.098.00	8504.50.00	Bobinas	de reatância e de auto-indução
7.99 01.099.00	8507.208507.30	Baterias	de chumbo e de níquel-cádmio
7.100 01.100.00	8512.30.00	Aparelhos	de sinalização acústica (buzina)



## Informe Técnico

---

7.101 01.101.00	9032.89.89032.89.9	Instrumentos	para regulação de grandezas não elétricas
7.102 01.102.00	9027.10.00	Analisadores	de gases ou de fumaça (sonda lambda)
7.103 01.103.00	4008.1	1.00 Perfilados	de borracha vulcanizada não endurecida
7.104 01.104.00	5601.22.19	Artefatos	de pasta de fibra de uso automotivo
7.105 01.105.00	5703.20.00	T	apetes/carpetes - nailón
7.106 01.106.00	5703.30.00	T	apetes de matérias têxteis sintéticas
7.107 01.107.00	591	1.90.00 Forração	interior capacete
7.108 01.108.00	6903.90.99	Outros	para-brisas
7.109 01.109.00	7007.29.00	Moldura	com espelho
7.110 01.1	10.00 7314.50.00	Corrente	de transmissão
7.111 01.1	11.00 7315.1	1.00 Corrente	transmissão
7.112 01.1	12.00 7315.12.10	Outras	correntes de transmissão
7.113 01.1	13.00 8418.99.00	Condensador	tubular metálico
7.114 01.1	14.00 8419.50	T	rocaadores de calor
7.115 01.1	15.00 8424.90.90	Partes	de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
7.116 01.1	16.00 8425.49.10	Macacos	manuais para veículos
7.117 01.1	17.00 8431.41.00	Caçambas,	pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
7.118 01.1	18.00 8501.61.00	Geradores	de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
7.119 01.1	19.00 8531.10.90	Aparelhos	elétricos para alarme de uso automotivo
7.120	9014.10.00	Bússolas	

## Informe Técnico

---

01.120.00			
7.121 01.121.00	9025.19.90	Indicadores	de temperatura
7.122 01.122.00	9025.90.10	Partes	de indicadores de temperatura
7.123 01.123.00	9026.90	Partes	de aparelhos de medida ou controle
7.124 01.124.00	9032.10.10	T	ermostatos
7.125 01.125.00	9032.10.90	Instrumentos	e aparelhos para regulação
7.126 01.126.00	9032.20.00	Pressostatos	
7.127 01.127.00	8716.90	Peças	para reboques e semi-reboques
7.128 01.128.00	7322.90.10	Geradores	de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
7.129 01.129.00		Outras	peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

O disposto acima será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08, ainda que não estejam listadas no Anexo único do mencionado protocolo, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I- de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.

## Informe Técnico

---

A substituição tributária para os produtos discriminados neste item aplica-se às operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro independentemente de sua destinação.

- Na hipótese de a peça, parte ou acessório de uso diverso do automotivo estar relacionado em outro subitem deste Anexo, aplica-se a Margem de Valor Agregado nele referida.

### 8- ACUMULADORES ELÉTRICOS

Fundamento normativo: Protocolo ICM 18/85

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadu de 4%
8.1 21.039.00	8507.80.00	Outros	acumuladores 40%	52,10%	65,93%	

### 9 - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Fundamento normativo: Convênio ICMS 85/93

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interest de 4%

## Informe Técnico

9.1 16.001.00	401	1.10.00 Pneumático	novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso 42%-camionetas e os automóveis de corrida)	54,27%	68,30%
9.2 16.002.00	401	1 Pneusaviões,	novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, 32% máquinas de terraplenagem, de construção e	43,41%	56,44%

			de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira		
9.3 16.003.00	401	1.40.00 Pneus	novos para motocicletas 60%	73,83%	89,63%
9.4 16.004.00	401	1 O	utros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas 45%	57,53%	71,85%
9.5 16.007.00	4012.90	Protetores	de borracha, exceto para bicicletas 45%	57,53%	71,85%
9.6 16.008.00	4013	Câmaras	de ar de borracha, exceto para bicicletas 45%	57,53%	71,85%

### 10 - MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 76/14.

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas no Estado de São Paulo e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, relacionados na lista de preços mensalmente divulgada em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, calculado mediante a utilização dos critérios para fixação e ajuste de preços previstos nas resoluções da CMED, aplicandose sobre esse valor os seguintes percentuais de desconto:

Percentual (%) de Desconto			
Categoria Referência	Genéricos	Similares	Outros
Positiva 23,97	50,99	20,01	16,88
Negativa 16,02	44,12	16,06	12,90
Neutra 12,79	-	28,13	12,79

2 - inexistindo os valores mencionados no item 1, a base de cálculo a ser adotada será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado, de acordo com seu enquadramento na tabela abaixo.

No que tange as operações internas, caso algum dos produtos constantes da lista negativa ou da lista positiva seja excluído da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do artigo 1.º da Lei federal n.º 10147/00, de 21 de dezembro de 2000, na forma do seu § 2.º, fica automaticamente incluído na lista neutra.

Categoria MVOriginal	A MV	A Ajustada	
	Alíquotainterestadualde	Alíquotainterestadual12% de	4%
Lista negativa 32,93%	44,41%	57,55%	
Lista positiva 38,24%	50,18%	63,84%	
Lista neutra 41,42%	53,64%	67,61%	

## Informe Técnico

---

Mercadorias constantes dos subitens 10.16, 10.17, 10.26 e 10.27 deste Anexo 28,82%	39,95%	52,68%	
--	--------	--------	--

Para fins do disposto neste item, considera-se:

- 1 - referência, genéricos e similar, os medicamentos assim definidos na legislação federal;
- 2 - outros, os demais medicamentos que não se enquadram no item 1;
- 3 - positiva, as mercadorias constantes na lista positiva de incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 4 - negativa, as mercadorias constantes na lista negativa de incidência do PIS/PASEP e COFINS;
- 5 - neutra, as mercadorias constantes na lista neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS.

Mercadorias:

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	
10.1 13.001.00	30033004	Medicamentos	de referência - positiva, exceto para uso veterinário
10.2 13.001.01	30033004	Medicamentos	de referência - negativa, exceto para uso veterinário
10.3 13.001.02	30033004	Medicamentos	de referência - neutra, exceto para uso veterinário
10.4 13.002.00	30033004	Medicamentos	genérico - positiva, exceto para uso veterinário
10.5 13.002.01	30033004	Medicamentos	genérico - negativa, exceto para uso veterinário
10.6 13.002.02	30033004	Medicamentos	genérico - neutra, exceto para uso veterinário
10.7 13.003.00	30033004	Medicamentos	similar - positiva, exceto para uso veterinário

## Informe Técnico

---

10.8 13.003.01	30033004	Medicamentos	similar - negativa, exceto para uso veterinário
10.9 13.003.02	30033004	Medicamentos	similar - neutra, exceto para uso veterinário
10.10 13.004.00	30033004	Outros	tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário
10.11 13.004.01	30033004	Outros	tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário
10.12 13.004.02	30033004	Outros	tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário
10.13 13.005.00	3006.60.00	Preparações	químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva
10.14 13.005.01	3006.60.00	Preparações	químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa
10.15 13.006.00	2936	Provitaminas	e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra
*10.16 13.007.00	3006.30	Preparações	opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva
*10.17 13.007.01	3006.30	Preparações	opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa

## Informe Técnico

---

10.18 13.008.00	3002	Antissoro,	outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva
10.19 13.008.01	3002	Antissoro,	outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa
10.20 13.009.00	3002	V	acinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;
10.21 13.009.01	3002	V	acinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;
10.22 13.010.00	3005	Algodão,retalho	atadura, esparadrappo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - positiva
10.23 13.010.01	3005	Algodão,retalho	atadura, esparadrappo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - negativa
10.24 13.01	1.00 3005.10.90	Algodão,	atadura, esparadrappo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados



## Informe Técnico

---

			ou recobertos de substâncias farmacêuticas
10.25 13.01	1.01 3005.10.90	Algodão,retalho	atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
*10.26 13.012.00	4015.1	1.004015.19.00 Luvas	cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
*10.27 13.013.00	4014.10.00	Preservativo	- neutra
10.28 13.014.00	9018.31	Seringas,	mesmo com agulhas - neutra
10.29 13.015.00	9018.32.1	Agulhas	para seringas - neutra
10.30 13.016.00	3926.90.909018.90.99	Contraceptivos	(dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra

\*10.16, \*10.17, \*10.26 e \*10.27 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

## Informe Técnico

### 11 - RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 26/04

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
11.1 22.001.00	2309	Ração	tipo "pet" para animais domésticos 46%	58,62%	73,04%	

### 12 - SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 20/05

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
12.1 23.001.00	2105.00	Sorvetes	de qualquer espécie 70%	84,69%	101,48%	
12.2	180619012106	Preparados	para	364,99%	407,26%	

## Informe Técnico

---

23.002.00			fabricação de sorvete em máquina 328%			
-----------	--	--	---------------------------------------	--	--	--

### 13 - TINTAS E VERNIZES

Fundamento normativo: Convênio ICMS 74/94

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interes de 4%
13.1 24.001.00	320832093210.00	T	intas, vernizes 35%	46,67%	60,00%	
13.2 24.002.00	28213204.17.003206	Xadrez	e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 35%	4	6,67% 60,00%	

### 14 - VEÍCULOS AUTOMOTORES

## Informe Técnico

Fundamento normativo: Convênio ICMS 132/92

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente das montadoras ou de suas concessionárias com destino ao Estado do Rio de Janeiro, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios.

2 - em relação às demais situações o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido da MVA constante desse item.

- Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados.

- Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

Item EST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota
4.1 5.001.00	8702.10.00	Vsemidiesel),	veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou 30% com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>	41,23%	54,07%
4.2 5.002.00	8702.90.90	Outros passageiros	veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou	41,23%	54,07%

## Informe Técnico

			mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a 30% e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>		
4.3 5.003.00	8703.21.00	Automóveis	com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm <sup>3</sup> 30%	41,23%	54,07%
4.4 5.004.00	8703.22.10	Automóveis sentadas	com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas 30% inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	41,23%	54,07%
4.5 5.005.00	8703.22.90	Outros	automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular 3	0% 41,23%	54,07%
4.6 5.006.00	8703.23.10	Automóveis sentadas	com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas 30% inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	41,23%	54,07%
4.7 5.007.00	8703.23.90	Outros automóveis	automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e 30% de corrida	41,23%	54,07%
4.8 5.008.00	8703.24.10	Automóveis incluído	com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, 30% o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	41,23%	54,07%
4.9 5.009.00	8703.24.90	Outros	automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida 30%	41,23%	54,07%

## Informe Técnico

---

4.10 5.010.00	8703.32.10	Automóveis pessoas	com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de 30% sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	41,23%	54,07%
4.11 5.01	1.00 8703.32.90	Outros celular	automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> , exceto ambulância, carro 30% e carro funerário	41,23%	54,07%
4.12 5.012.00	8703.33.10	Automóveis igual	com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou 30% a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	41,23%	54,07%
4.13 5.013.00	8703.33.90	Outros	automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular e carro funerário 30%	41,23%	54,07%
4.14 5.014.00	8704.21.10	V semidiesel	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassi com motor diesel ou 30% e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	41,23%	54,07%
4.15 5.015.00	8704.21.20	V com	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, 30% caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	41,23%	54,07%
4.16 5.016.00	8704.21.30	V motor	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não	41,23%	54,07%

## Informe Técnico

			superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com 30% diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
4.17 5.017.00	8704.21.90	Outros semidiesel,	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou 30% exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	41,23%	54,07%
4.18 5.018.00	8704.31.10	Vcabinas,	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassi e 30% exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	41,23%	54,07%
4.19 5.019.00	8704.31.20	Vbasculante,	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão com caixa 30% exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	41,23%	54,07%
4.20 5.020.00	8704.31.30,	Vmotor	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com 30% explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	41,23%	54,07%
4.21 5.021.00	8704.31.90,	Outros exceto	veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, 30% carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a	41,23%	54,07%

			3,9 toneladas		
--	--	--	---------------	--	--

#### 15-VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

Fundamento normativo: Convênio ICMS 52/93

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - em relação aos veículos nacionais, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios.

2 - em relação aos veículos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios.

3 - inexistindo os valores mencionados nos itens 1 e 2, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado constante desse item.



## Informe Técnico

- Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
15.1 26.001.00	871	1 M	otocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais 34%	45,58%	58,81%	

### 16 - APARELHOS CELULARES

Fundamento normativo: Convênio ICMS 135/06

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
16.1 21.053.00	8517.12.3	T	elefones para redes celulares,	10,25%	20,28%	

			exceto por satélite e os de uso automotivo 9%			
16.2 21.063.00	8523.52.00	Cartões	inteligentes ("smart cards") 9%	18,42%	29,19%	
16.3 21.064.00	8523.52.00	Cartões	inteligentes ("sim cards") 9%	18,42%	29,19%	

**17-PNEUS E CÂMARAS DE AR DOS TIPOS UTILIZADOS EM BICICLETAS**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 203/09 e 132/13

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
17.1 16.005.00	401	1.50.00 Pneus	novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas 105,00%	122,72%	142,96%	
17.2 16.009.00	4013.20.00	Câmaras	de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas 105,00%	122,72%	142,96%	

**18-FERRAMENTAS**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 193/09 e 77/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustado
			Alíquota	interesse de Alíquota
4016.99.90	Ferramentas	de borracha vulcanizada não endurecida 48,00%	60,79%	75,41%
4417.00.104417.00.90	Ferramentas,	armações e cabos de ferramentas, de madeira 55,00%	68,40%	83,70%
6804	Móspolirpartes	e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para53,00%, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo comde outras matérias	66,22%	81,33%
8201	Pás,comoutras	alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes44,00%gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas eferramentas	56,44%	70,67%

## Informe Técnico

		manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura		
8202.20.00	Folhas	de serras de fita 49,00%	61,88%	76,59
8202.91.00	Lâminas	de serras máquinas 49,00%	61,88%	76,59
8202	Serrasposições	manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas 49,00% 8202.20.00 e 8202.91.00	61,88%	76,59
8203	Limas, semelhantes,	grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas 48,00% manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição 8203.20.90	60,79%	75,41
8204	Chaves	de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos 56,00%	69,48%	84,89
8205	Ferramentas lâmpadasquinas-ferramentas;	manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou 60,00% de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de mábigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	73,83%	89,63
1.00 8206	Ferramentas	de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho 52,00%	65,14%	80,15
8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas	de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar	68,40%	83,70

## Informe Técnico

		ou de brochar; e de fresar 55,00%		
8207	Outrasbutirperfuração	ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, deem-55,00%, estampar, puncionar, furar, torner, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas deou	68,40%	83,70
	de	sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy , exceto as classificadas nas posições 8207.40, 8207.60 e 8207.70		
8208	Facas	e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos 52,00%	65,14%	80,15
8209.00.1	1 P	laquetas ou pastilhas intercambiáveis 67,00%	81,43%	97,93
8209	Outrassificadas	plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as clas-67,00%na posição 8209.00.11	81,43%	97,93
821	1 Facasas	(exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto49,00%de uso doméstico	61,88%	76,59
8213	T	esouras e suas lâminas 54,00%	67,31%	82,52

18.19 08.020.00	9015	Instrumentosrologia	e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento,	58,62%	73,0
--------------------	------	---------------------	--	--------	------

## Informe Técnico

			fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteo-46,00% ou de geofísica, exceto bussolas; telômetros		
18.20 08.021.00	9017.20.009017.309017.809017.90.90	Instrumentos	de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios 56,00%	69,48%	84,
18.21 08.022.00	9025.1	1.909025.90.10T	ermômetros, suas partes e acessórios 66,00%	80,35%	96,7
18.22 08.023.00	9025.19	9025.90.90 Pirômetros,	suas partes e acessórios 67,00%	81,43%	97,9

### 19-PAPELARIA

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 199/09 e 135/13

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

	Descrição	MV
	T	inta guache 81,34%

## Informe Técnico

	Espiraisiões	- perfil para encadernação, plástico e outros materiais classificados nas 82,24%3901 a 3914
	Artigosposições	de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classifica nas64,12%3901 a 39 exceto estojos
	Maletas	e pastas para documentos de estudante, e artefactos semelhantes 60,91%
	Prancheta	de plástico 82,24%
	1.90.90 Bobina	para fax 48,79%
	Papel	seda 82,24%
316.20.00	Bobina	para máquina de calculadora PDV ou equipamentos similares 95,00%
2.58.9	Cartolinapapéis	escolar e papel cartão brancos e coloridos; recortes auto adesivos (note);73,35%de presentes todos cortados em tamanhos prontos para uso escolar doméstico
703.20.003703.90.103704.00.004802.20.00	Papeltipocomprimento	fotográfico, exceto: (i) papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata82,24%brilhante, mate ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm einferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis
	fotográficoslargurapapel	emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco em folha e comigual superior a 152 mm comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii)de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome",
	queção	submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens

		reaquímica e combinação camadas cyan, magenta amarela
	Papel	almaço 82,24%
	Papel	hectográfico 82,24%
	Papel	celofane e tipo celofane 82,24%
	Papel	impermeável 82,24%
	Papel	crepon 82,24%
	Papel	fantasia 43,03%
	Papel-carbono, superior, altura cópiatências caixas	papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 99,44% a 100 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de comprimento e superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópias (incluindo os papéis para cópias estênceis ou para cópias off-sete), escompletos chapas off-sete, de papel, folhas, mes, acondicionados em
	Envelopes, desortido	aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, 36,71% para envelopes ou cartão, caixas, sacos semelhantes, de papel cartão, contendo outros artigos para correspondência
	Livros apontamentos,	de registro e contabilidade, blocos de notas, de encomendas, recibos, de 86,89% de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
	Cadernos	65,93%
	Classificadores, processos	capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de 73,35%



	Formuláriosbono	em blocos tipo "manifo mesmo com fol intercaladas de papel-c 31,06%
	Álbuns	para amostras ou p coleções 70,71%
	Pastaspapel	para documentos, out artigos escolares, escritório ou de papela de87,77%ou cartão e ca para livros, de papel cartão
	Cartõespessoais,cidos	postais impressos ilustrados, cartões impres com votos mensagens1mesmo ilustrados, com ou s envelopes, guarnições aplicações (conheco cartões de expressão soci de época/sentimento)
	Canetas	esferográficas 64,21%
	Canetas	e marcadores, com ponta feltro ou com outras por porosas 64,21%
	Canetas	tinteiro 64,21%
	Outras	canetas; sortidos de can 64,21%
	Papel	cortado "cutsized" (tipo A3, ofício I e II, carta e outr 37,75%
	Papel	camurça 82,24%
	1.90 Papel	laminado e papel espe 82,24%

## Informe Técnico

### 20 - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 192/09 e 136/13

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

em	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada
				Alíquota	interestadua de 12% Alíquota
01.00	7321.17321.90.00	1.007321.81.00Fogões	de cozinha de uso doméstico e suas partes 56,28%	69,79%	85,22%
02.00	8418.10.00	Combinações	de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas 42,06%	54,34%	68,37
03.00	8418.21.00	Refrigeradores	do tipo doméstico, de compressão 38,07%	50,00%	63,64%
04.00	8418.29.00	Outros	refrigeradores do tipo doméstico 51,03%	64,08%	79,00%
05.00	8418.30.00	Congeladores	("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros 42,13%	54,41%	68,45%
06.00	8418.40.00	Congeladores	("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros 43,06%	55,42%	69,55%
07.00	8418.50	Outrosprodutos,	móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de80,80%que incorporem um equipamento para a produção de frio	96,42%	1
08.00	8418.69.9	Mini	adega e similares 51,03%	64,08%	79,00%
09.00	8418.69.99	Máquinas	para produção de gelo 51,03%	64,08%	79,00%
10.00	8418.99.00	Partesbedouros	dos refrigeradores, congeladores, mini adegas	92,34%	109,83%

## Informe Técnico

			e similares, máquinas para produção de gelo e be-77,04%descritos nos itens 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 20.6, 20.7, 20.8, 20.9 e 20.13.		
1 1	1.00 8421.12	Secadoras	de roupa de uso doméstico 37,33%	49,20%	62,76%
2 12.00	8421.19.90	Outras	secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico 71,17%	85,96%	102,87%
3 13.00	8418.69.31	Bebedouros	refrigerados para água 41,34%	53,55%	67,51%
4 14.00	8421.9	Parteságua,	das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar55,99%descritos nos itens 20.11 e 20.12 e 20.92	69,47%	84,88%
5 15.00	8422.18422.90.10	1.00 Máquinas	de lavar louça do tipo doméstico e suas partes 42,14%	54,42%	68,46%
5 16.00	8443.31	Máquinaslecópiama	que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de te-23,70%(fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou arede	34,39%	46,61%
7 17.00	8443.32	Outrasser	impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de41,05%conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	53,24%	67,17%
3 18.00	8443.9	Partesmentos(fax),	e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros ele-36,75%de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoresmesmo	48,57%	62,07%

## Informe Técnico

			combinados entre si		
9 19.00	8450.1	1.00 Máquinasperior	de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	70,31%	85,79%
0 20.00	8450.12.00	Outrascentrífugo	máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador incorporado	77,48%	93,61%
1 21.00	8450.19.00	Outras	máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	80,17%	96,55%
2 22.00	8450.20	Máquinasasa	de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	58,75%	73,18%
3 23.00	8450.90	Partes	de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	75,88%	91,87%
4 24.00	8451.21.00	Máquinas	de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	55,02%	69,1
5 25.00	8451.29.90	Outras	máquinas de secar de uso doméstico	105,06%	123,70%
5 26.00	8451.90	Partes	de máquinas de secar de uso doméstico	90,93%	108,28%
7 27.00	8452.10.00	Máquinas	de costura de uso doméstico	54,85%	68,92%
8 28.00	8471.30	Máquinaspelo	automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	40,79%	53,59%
9 29.00	8471.4	Outras	máquinas automáticas para processamento de dados	41,10%	53,93%

## Informe Técnico

			29,88%		
0.00	8471.50.10	Unidades	de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em	38,48%	51,06%
	microprocessadores, subposição igual		com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou a US\$ 12.500,00, por unidade		
8471.60.5		Unidades		de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54 33,74%	45,30%
8471.60.90		Outras		unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória 71,26%	86,06%
8471.70		Unidades		de memória 62,14%	76,15%
8471.90		Outros	es	máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos 62,33% máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento de dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	76,36%
8473.30		Partes		e acessórios das	65,76%

## Informe Técnico

---

		máquinas da posição 84.71 52,57%	
8504.3	Outros	transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00 45,35%	57,91%
8504.40.10	Carregadores	de acumuladores 29,36%	40,54%
8504.40.40	Equipamentos	de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") 33,93%	45,50%
8508	Aspiradores	37,73%	49,63%
8509	Aparelhos	eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes 43,79%	56,22%
8509.80.10	Enceradeiras	81,84%	97,55%
8516.10.00	Chaleiras	elétricas 51,30%	64,38%
8516.40.00	Ferros	elétricos de passar 43,62%	56,03%
8516.50.00	Fornos	de microondas 37,35%	49,22%
8516.60.00	Outros	fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis 43,42%	55,81%
8516.60.00	Outros	fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis 44,13%	56,59%
8516.71.00	Outros	aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras 52,33%	65,49%
8516.72.00	Outros	aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras 39,09%	51,1

## Informe Técnico

8516.79	Outros	aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico 41,36%	53,58%
8516.90.00	Partes20.42,	das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens72,23%20.43, 20.44, 20.45, 20.46, 20.47, 20.48 e 20.49	87,1
8517.1	1.00 Aparelhos	telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio 53,96%	67,27%
8517.12	Outros	telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo 28,60%	39,71%
8517.18.9	Outros	aparelhos telefônicos 51,87%	64,99%
8517.62.5	Aparelhosclassificados	para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os43,65%nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	56,06%
8518	Microfonescultadores),umousom;	e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (aus-58,24%mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone emais altofalantes, amplificadores elétricos de audiofrequência,	71,92%

## Informe Técnico

---

		aparelhos elétricos de amplificação de suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	
851985228527.1	Aparelhos desórios;	de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação 43,74% som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios exceto os de uso automotivo	56,16%
8519.81.90	Outros produção	aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	47,67%
8521.90.90	Outros de fonônicos,	aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais visuais; exceto os de uso automotivo	41,42%
8523.51.10	Cartões	de memória ("memory cards")	65,84%
8525.80.2	Câmeras	fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	1% 35,92%
8527.9	Outros dispositivos	aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação	42,61%



## Informe Técnico

		31,27%ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters clasna posição 8518	
8528.49.298528.59.208528.698528.61.00	Monitores	e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos 90,15%	106,58%
8528.51.20	Outroscessamento	monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para pro-32,07%de dados da posição 84.71, policromáticos	43,48%
8528.7	Aparelhosrelho	receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um apa-33,03%de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	44,53%
8528.7	Aparelhosrelho	receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um apa-33,03%de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	44,53%
8528.7	Aparelhosrelho	receptores de televisão, mesmo que incorporem um	44,53%

## Informe Técnico

---

		aparelho receptor de radiodifusão ou um apa-33,03%de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	
8528.7	Outros	aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo 33,03%	44,53%
8528.7	Outros	aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste anexo 33,03%	44,53%
9006.10	Câmeras	fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão 90,15%	106,58%
9006.40.00	Câmeras	fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas 90,15%	106,58%
9018.90.50	Aparelhos	de diatermia 71,17%	85,96%
9019.10.00	Aparelhos	de massagem 71,17%	85,96%
9032.89.1	1 Reguladores	de voltagem eletrônicos 55,99%	69,47%
9504.50.00	Consoles	e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30 33,54%	45,08%
8517.62.1	Multiplexadores	e concentradores 75,52%	90,69%
8517.62.22	Centrais	automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais 52,79%	65,99%
8517.62.39	Outros	aparelhos para comutação 53,22%	66,46%

## Informe Técnico

---

8517.62.4	Roteadores	digitais, em redes com ou sem fio 56,72%	70,26%
8517.62.62	Aparelhos	emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular 67,04%	81,4
8517.62.9	Outrosincluindo	aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados,44,40%os aparelhos de comutação e roteamento	56,88%
8517.70.21	Antenas	próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas 75,52%	90,69%
8214.90	8510 Aparelhossuas	ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e46,63%partes	59,30%
8414.5	V	entiladores, exceto os de uso agrícola 60,42%	74,28%
8414.60.00	Coifas	com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm 52,61%	65,80%
8414.90.20	Partes	de ventiladores ou coifas aspirantes 66,54%	80,93%
8415.108415.8	Máquinasmodificargulável	e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para46,82%a temperatura e a umidade, incluídos as	59,51%

## Informe Técnico

		máquinas e aparelhos em que a unidade não seja reseparadamente	
8415.10.1	1 Aparelhosinterna	de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e50,82%	63,85%
8415.10.19	Aparelhos	de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora 46,50%	59,16%
8415.10.90	Aparelhos	de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora 43,40%	55,79%
8415.90.10	Unidadesmentos	evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com ele-69,14%separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	83,76%
8415.90.20	Unidadesmentos	condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com ele-67,95%separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	82,46%
8421.21.00	Aparelhos	elétricos para filtrar ou depurar água 35,97%	47,72%
8424.30.108424.30.908424.90.90	Lavadora	de alta pressão e suas partes 39,10%	51,12%
8467.21.00	Furadeiras	elétricas 46,37%	59,02%

## Informe Técnico

8516.2	Aparelhos	elétricos para aquecimento de ambientes 33,97%	45,55%
8516.31.00	Secadores	de cabelo 50,53%	63,54%
8516.32.00	Outros	aparelhos para arranjos do cabelo 50,53%	63,54%
8527	Aparelhos gravação e	receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de 31,27% ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.28 8527.9 que sejam de uso automotivo	42,61%
8415.90.90	Outras dispositivos	partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e 46,82% próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que umidade não seja regulável separadamente	59,51%

### 21-OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING DIRETO PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL

Âmbito de aplicação : Operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

#### 21.1 PRODUTOS COSMÉTICOS E DE HIGIENE PESSOAL

Subitem	NCM/SH	Descrição	MV	A	A Ajustada
---------	--------	-----------	----	---	------------

## Informe Técnico

CEST				Original MV		
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
21.1.1 28.001.00	3303.00.10	Perfumes	(extratos) 49,65%	51,37%	65,13%	
21.1.2 28.002.00	3303.00.20	Águas-de- colônia	49,31%	51,03%	64,76%	
21.1.3 28.003.00	3304.10.00	Produtos	de maquiagem para os lábios 46,01%	47,69%	61,1	1%
21.1.4 28.004.00	3304.20.10	Sombra,	delineador, lápis para sobrancelhas e rímel 58,63%	60,45%	75,04%	
21.1.5 28.005.00	3304.20.90	Outros	produtos de maquiagem para os olhos 49,39%	51,1	1% 64,84%	
21.1.6 28.006.00	3304.30.00	Preparações	para manicuros e pedicuros 57,14%	58,95%	73,40%	
21.1.7 28.007.00	3304.91.00	Pós	para maquiagem, incluindo os compactos 47,24%	48,93%	62,47%	
21.1.8 28.008.00	3304.99.10	Crems	de beleza, crems nutritivos e loções tônicas 58,41%	60,23%	74,80%	
21.1.9 28.009.00	3304.99.90	Outros dados	produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cui-50,32%da pelé, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	52,05%	65,87%	
21.1.10 28.01	1.00 3305.10.00	Xampus	para o cabelo 47,00%	48,69%	62,21%	

## Informe Técnico

21.1.11 28.012.00	3305.20.00	Preparações	para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos 56,75%	58,55%	72,97%	
21.1.12 28.013.00	3305.90.00	Outras	preparações capilares 57,87%	59,68%	74,20%	
21.1.13 28.014.00	3305.90.00	T	intura para o cabelo 49,39%	51,1	1% 64,84%	
21.1.14 28.015.00	3307.10.00	Preparações	para barbear (antes, durante ou após) 47,08%	48,77%	62,30%	
21.1.15 28.016.00	3307.20.10	Desodorantes	corporais e antiperspirantes, líquidos 46,54%	48,22%	61,70%	
21.1.16 28.017.00	3307.20.90	Outros	desodorantes corporais e antiperspirantes 47,23%	48,92%	62,46%	
21.1.17 28.018.00	3307.90.00	Outros	produtos de perfumaria ou de toucador preparados 45,60%	47,27%	60,66%	

3307.90.00	Outras	preparações cosméticas 49,39%	62,
3401.19.00	Outrostros	sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), fel-49,44%e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	62,
3401.30.00	Produtoscreme,	e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de49,39%acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	62,

4818.20.00	Lenços	de papel, incluindo os de desmaquiar 49,39%	62,
8214.10.00	Apontadores	de lápis para maquiagem 49,39%	62,
8214.20.00	Utensílios	e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas) 49,39%	62,
9603.29.00	Escovastoucador	e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de 49,39% de pessoas	62,
9603.30.00	Pincéis	para aplicação de produtos cosméticos 49,39%	62,
9616.10.00	V	aporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações 49,39%	62,
9616.20.00	Borlas	ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador 49,39%	62,
4202.1	Malas	e maletas de toucador 49,39%	62,
9615	Pentes,ceguiches”),	travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (“pin- 49,39%onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	62,
3923.30.003924.90.003924.10.004014.90.907010.20.00	Mamadeiras	49,39%	62,
4014.90.90	Chupetas	e bicos para mamadeiras e para chupetas 49,39%	62,
Capítulos	33 e 34 O	utros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo 49,39%	62,



21.2 ACESSÓRIOS

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	inte de
21.2.1 28.037.00	Capítulos 91	39, 42, 48, 71, 83, 90 e Acessórios ras, caixinhas	(por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, de papel), entre outros itens semelhantes)	41,79%	54,68%	

21.3 ARTIGOS DE VESTUÁRIO

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
21.3.1 28.038.00	Capítulos	61, 62 e 64 Vsuas	estuário e seus acessórios;	55,81%	69,98%	

## Informe Técnico

			calçados, polainas e artefatos semelhantes, e partes			
21.3.2 28.039.00	Capítulos	42, 52, 55, 58, 63 e 65 O	utros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior 43,42%	55,81%	69,98%	

### 21.4 ARTIGOS PARA CASA

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
21.4.1 28.040.00	Capítulos	39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, Artigos 83, 84, 91, 94, 96	de casa 32,94%	44,43%	57,56%	

### 21.5 ARTIGOS DESTINADOS A CUIDADOS PESSOAIS

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%

## Informe Técnico

21.5.1 28.036.00	Capítulos	44, 64, 65, 82, 90 e 96 Outros	utros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em ou- 39,83% deste anexo	51,91%	65,72%	
---------------------	-----------	---	--	--------	--------	--

### 21.6 PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
21.6.1 28.041.00	Capítulos	13 e 15 a 23 Produtos	das indústrias alimentares e bebidas 42,56%	54,88%	68,96%	

### 21.7 ARTIGOS DESTINADOS À HIGIENE BUCAL

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
21.7.1 28.042.00	Capítulo	33 Produtos	destinados à higiene bucal	58,51%	72,92%	

## Informe Técnico

			45,90%			
--	--	--	--------	--	--	--

### 21.8 ARTIGOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMÉSTICA

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
21.8.1 28.043.00	Capítulos 39,	22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, Produtos 63, 68, 73, 84, 85 e 96	de limpeza e conservação doméstica 51,29%	64,36%	79,31%	

### 21.9 OUTROS

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
21.9.1 28.044.00		Outros - portaxo	produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-41,98% a consumidor final não relacionados em outros itens deste ane-	54,25%	68,27%	

## 22-MATERIAIS DE LIMPEZA

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 197/09 e 27/10 e 34/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

SH	Descrição	MV	A Original MV
			Alíquota
1.00 2828.90.1	12828.90.193206.41.003808.94.19 Água	sanitária, branqueador e outros alvejantes 57,60%	71,22%
2.00 3401.20.90	Sabões	em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas 20,90%	31,35%
4.00 3402.20.00	Detergentes	em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes 20,90%	31,35%
5.00 3402.20.00	Detergentes	líquidos, exceto para lavar roupa 27,91%	38,96%
5.00 3402.20.00	Detergente	líquido para lavar roupa 28,27%	39,36%
7.00 3402	Outros lavagem (inclusive descritos	agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para 29,87% (incluídas as preparações auxiliares para	41,09%

		lavagem) e preparações para limpeza multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 e os produtos nos itens 22.3 a 22.5; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	
3.00 3809.91.90	Amaciante/suavizante	35,53%	47,24%
9.00 1.10.003924.90.006805.30.106805.30.90	Esponjas	para limpeza 57,41%	71,01%
0.00 22072208.90.00	Álcool	etílico para limpeza 38,86%	50,86%
1.00 7323.10.00	Esponjas doméstico	e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso 35,00%	46,67%
.2	Sacos	de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros 52,97%	66,19%

### 23-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 45/13 e 188/09

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

#### 23.1 - CHOCOLATES, BALAS E GULOSEIMAS SEMELHANTES

## Informe Técnico

---

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota
23.1.1 17.001.00	1704.90.10	Chocolatecolate.	branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de cho-38,89%	50,89%	64,61%
23.1.2 17.002.00	1806.31.101806.31.20	Chocolates	contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg 40,29%	52,41%	66,27%
23.1.3 17.003.00	1806.32.101806.32.20	Chocolatelhantes,	em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas seme- 37,95%em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	49,87%	63,50%
23.1.4 17.004.00	1806.90.00	Chocolateskg,	e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 142,65%excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.	54,98%	69,07%
23.1.5 17.006.00	1806.90.00	Achocolatados	em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg 26,78%	37,74%	50,26%

## Informe Técnico

23.1.6 17.007.00	1806.90.00	Caixas	de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg 22,16%	32,72%	44,78%
23.1.7 17.008.00	1704.90.90	Bombons,	inclusive à base de chocolate branco sem cacau 56,68%	70,22%	85,69%
23.1.8 17.009.00	1806.90.00	Bombons,	balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau 29,01%	40,16%	52,90

### 23.2 - SUCOS E BEBIDAS

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interes de 4%
23.2.1 03.009.00	2202.90.00	Néctares	de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos 45,10%	57,64%	71	,97%
23.2.2 03.017.00	2101.202202.90.00	Bebidas	prontas à base de mate ou chá 48,97%	61,84%	76,56%	
23.2.3 03.018.00	2202.90.00	Bebidas	prontas à base de café 42,33%	54,63%	68,69%	
23.2.4 03.019.00	2202.10.00	Refrescos	e outras bebidas	61,84%	76,56%	



## Informe Técnico

			prontas para beber à base de chá e mate 48,97%			
23.2.5 03.020.00	2202.90.00	Bebidasteas	alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lác- 31,06%	42,39%	55,33%	
23.2.6 17.010.00	2009	Sucos	de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos 58,36%	72,05%	87,69%	
23.2.7 17.01	1.00 2009.8	Água	de coco 47,86%	60,64%	75,24%	

### 23.3 - LATICÍNIOS E MATINAIS

NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada
			Alíquota	interestadual de Alíquota
0402.10402.20402.9	Leite	em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite 18,75%	29,01%	40,74%
1901.10.20	Farinha	lác-tea 32,64%	44,10%	57,20%

## Informe Técnico

1901.10.10	Leite	modificado para alimentação de crianças 35,81%	47,55%	60,96%
1901.10.901901.10.30	Preparações	para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros 37,15%	49,00%	6
0401.10.100401.20.10	Leite	"longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros 13,44%	23,24%	34,45%
0401.40.20402.21.300402.29.300402.9	Creme	de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg 33,00%	44,49%	57,63%
0402.9	Leite	condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg 27,81%	38,86%	51,48%
0403	Iogurte	e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros 34,56%	46,19%	59,48%
0406	Requeijão	conteúdo e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de 42,17% inferior ou igual a 10 g	54,46%	68,50%
0405.10.00	Manteiga, inferior	em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo 38,09% inferior ou igual a 10 g	50,02%	63,66%
1517.10.00	Margarina, teúdo	em recipiente de	39,15%	51,80%

0		conteúdo superior a 500g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de con-28,08% inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g		
---	--	--	--	--

23.4 - SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interere de 4%
23.4.1 17.030.00	1904.10.001904.90.00	Produtos	à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação 46,98%	59,68%	74,20%	
23.4.2 17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos	diversos 50,04%	63,01%	77,83%	
23.4.3 17.032.00	2005.20.002005.9	Batata	frita, inhame e mandioca fritos 50,69%	63,71%	78,60%	
23.4.4 17.033.00	2008.1	Amendoim	e castanhas	69,06%	84,43%	

## Informe Técnico

			tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg			
			55,61%			

### 23.5 - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustado
			Alíquota	interesses de Alíquotas
2103.20.10	Catchup envelopes	em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo 56,04% individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	69,52%	84,94%
2103.90.21 2103.90.91	Condimentos de conteúdo	e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de inferior ou igual a 3 g	74,49%	90,35%
2103.10.10	Molhos em embalagens	de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	88,12%	105,23%

## Informe Técnico

		g		
2103.30.10	Farinha	de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg 42,33%	54,63%	68,69%
2103.30.21	Mostarda contendo	preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens 66,50% envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	80,89%	97,33%
2103.90.1	1 Menvelopes	aionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo 28,74% individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	39,87%	52,58%
2002	T inferior	omates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo 43,39% ou igual a 1 kg	55,78%	69,94%
2103.20.10	Molhos	de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg 59,97%	73,79%	89,59%

### 23.6 BARRAS DE CEREAIS

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	int de

## Informe Técnico

23.6.1 17.042.00	1704.90.901904.20.001904.90.00	Barra	de cereais 56,06%	69,55%	84,96%	
23.6.2 17.043.00	1806.31.201806.32.201806.90.00	Barra	de cereais contendo cacau 56,06%	69,55%	84,96%	

### 23.7 PRODUTOS À BASE DE TRIGO E FARINHAS

NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada
			Alíquota	interestadual de 12% Alíquota
1902.30.00	Massas	alimentícias tipo instantânea 81,42%	97,10%	1
1902	Massas exceto	alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, 38,85% as massas alimentícias tipo instantânea	50,85%	64,56%
1905.20	Pães	industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma 56,55%	70,08%	85,54%
1905.20.90	Bolo	de forma, inclusive de especiarias 56,55%	70,08%	85,54%
1905.31	Biscoitos "maria" independentemente	e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", 37,59% e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou	49,48%	63,07%

## Informe Técnico

			amanteigados, de sua denominação comercial		
4.00	1905.31	Biscoitos	sena "teigados, e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "mai-37,59% e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amam independentemente de sua denominação comercial	49,48%	63,07%
7.00	1905.32	"W	affles" e "wafers" - sem cobertura 50,51%	63,52%	78,38%
8.00	1905.32	"W	affles" e "wafers" - com cobertura 24,14%	34,87%	47,13%
9.00	1905.40	T	orradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados 34,17%	45,76%	59,02%
0.00	1905.90.10	Outros	pães de forma 30,69%	41,98%	54,89%
1.00	1905.90.20	Outras	bolachas, exceto casquinhas para sorvete 35,20%	46,88%	60,24%
2.00	1905.90.90	Outros	quinhas e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto cas-30,93% para sorvete e pão francês de até 200 g	42,24%	55,18%
3.00	1905.10.00	Pão	denominado knackebrot 30,69%	41,98%	54,89%

23.8-ÓLEOS

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota
23.8.1 17.066.00	1508	Óleo individuais	de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens 42,33% de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	54,63%	68,69%
23.8.2 17.067.00	1509	Azeites de	de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais 24,51% de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	35,27%	47,57%
23.8.3 17.068.00	1510.00.00	Outros quimicamente	óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não 43,76% modificados, e misturas	56,18%	70,38%
		desseguais	óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros		
23.8.4 17.069.00	1512.19.1	11512.29.10 Óleo embalagens	de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as 18,41% individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	28,64%	40,34%
23.8.5 17.070.00	1514.1	Óleo conteúdo	de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as	32,25%	44,27%



## Informe Técnico

---

			embalagens individuais de 21,73% inferior ou igual a 15 mililitros			
23.8.6 17.071.00	1515.19.00	Óleo individuais	de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens de 42,33% de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	54,63%	68,69%	
23.8.7 17.072.00	1515.29.10	Óleo individuais	de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens de 19,59% de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	29,92%	41,74%	
23.8.8 17.073.00	1512.29.90	Outros individuais	óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens de 42,33% de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	54,63%	68,69%	
23.8.9 17.074.00	1517.90.10	Misturas exceto	de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 35,31% as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	47,00%	60,37%	

### 23.9 PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

## Informe Técnico

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
23.9.1 17.076.00	1601.00.00	Enchidostadela	(embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mor- 40,83%	53,00%	66,91%	
23.9.2 17.079.00	1602	Outras	preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue 37,01%	48,85%	62,38%	

23.9.3 17.080.00	1604	Preparaçõessardinha	e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto35,87%em conserva	47,61%	61,03%	
23.9.4 17.082.00	1605	Crustáceos,	moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas 47,68%	60,44%	75,03%	

### 23.10 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MV	A	A Ajustada
---------	--------	-----------	----	---	------------

## Informe Técnico

CEST				Original MV	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota
23.10.1 7.088.00	0710	Produtoskg	hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 142,33%	54,63%	68,69%
23.10.2 7.089.00	081	1 Frutas,edulcorantes,	não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros42,33%em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	54,63%	68,69%
23.10.3 7.090.00	2001	Produtosem	hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou83,07%ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	98,89%	1
23.10.4 7.091.00	2004	Outroscom	produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados,48,28%exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	61,09%	75,74%
23.10.5 7.092.00	2005	Outrosdados,lagens	produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não conge-51,62%com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embade conteúdo inferior ou igual a 1 kg	64,72%	79,70%
23.10.6 7.093.00	2006.00.00	Produtoscalda,	hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes	54,63%	68,69%

## Informe Técnico

			de plantas, conservados com açúcar (passados por 42,33% glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg		
23.10.7 7.094.00	2007	Doces, ou individuais	geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar 64,41% de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens de conteúdo inferior ou igual a 10 g	78,62%	94,86%
23.10.8 7.095.00	2008	Frutas de excluídos os kg	e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição 49,58% açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1	62,51%	77,28%

### 23.11-OUTROS

NCM/SH	Descrição	MV	A	A Ajustado
--------	-----------	----	---	------------

## Informe Técnico

			Original MV	
			Alíquota	interese de Alíquo
0902121	1.90.902106.90.90 Chá,	mesmo aromatizado 45,08%	57,62%	71,95%
0903.00	Mate	59,49%	73,27%	89,03%
1701.1	1701.99.00 Outros envelopes	tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo 19,05% individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	29,34%	41,10%
2008.19.00	Milho	para pipoca (micro-ondas) 46,63%	59,30%	73,78%
2101.1	Extratos, ou	essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados 52,29% à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	65,45%	80,49%
2101.20	Extratos, concentrados bebidas	essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou 51,52% ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as prontas à base de mate ou chá	64,61%	79,58%
1901.90.902101.1	1.902101.12.00 Preparações	em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g 57,49%	71,10%	86,65%

24-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

## Informe Técnico

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 196/09 e 32/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada
			Alíquota	interestadual de Alíquota
2522	Cal	43,00%	55,36%	69,48%
3816.00.13824.50.00	Argamassas	41,00%	53,19%	67,1
3214.90.00	Outras	argamassas 41,00%	53,19%	67,1
3910.00	Silicones	em formas primárias, para uso na construção 57,00%	70,57%	86,07%
3916	Revestimentos	de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção 57,00%	70,57%	86,07%
3917	Ttuição	ubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na cons-36,00%	47,75%	61,19%
3918	Revestimento	de pavimento de PVC e outros plásticos 56,00%	69,48%	84,89%
3919	Chapas,uso	folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para58,00%na construção	71,65%	87,26%
391939203921	V	eda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins 52,00%	65,14%	80,15%
3921	T	elha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro 53,00%	66,22%	81,33%
1.00 3921	Cumeeira	de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro 53,00%	66,22%	81,33%
3921	Chapas,	laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os	66,22%	81,33%

## Informe Técnico

			descritos nos itens 24.10 e 24.11 53,00%		
3922	Banheiras,carga		boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de des-49,00%e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	61,88%	76,59%
3924	Artefatos		de higiene/toucador de plástico, para uso na construção 80,00%	95,56%	1
3925.10.00	Caixa		d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro 46,00%	58,62%	73,04%
3925.90	Outrasdro		telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vi-46,00%	58,62%	73,04%
3925.10.003925.90	Artefatosposições,exceto		para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras46,00%incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos,os descritos nos itens 24.15 e 24.16	58,62%	73,04%
3925.20.00	Portas,		janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras 43,00%	55,36%	69,48%
3925.30.00	Postigos,		estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes 75,00%	90,12%	107,41%
3926.90	Outras		obras de plástico, para uso na construção 45,00%	57,53%	71,85%
4814	Papel		de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais 79,00%	94,47%	1
6810.19.00	T		elhas de concreto 36,00%	47,75%	61,19%
681	1 T		elha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-	53,19%	67,1

## Informe Técnico

			celulose 41,00%		
681	1 Caixamento-celulose		d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, ci-41,00%ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0	53,19%	67,1
6901.00.00	Tdiatomita,		ijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita,101,00%por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	1	18,37% 138,22
6902	Tsejam		ijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não81,00%de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	96,64%	1
6904	T		ijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica 40,00%	52,10%	65,93%
6905	Tdutos		elhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros pro-44,00%cerâmicos para uso na construção	56,44%	70,67%
6906.00.00	T		ubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica 91,00%	107,51%	126,37%
69076908	Ladrilhos		e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento 53,00%	66,22%	81,33%
6910	Pias,fixos		lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos40,00%semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	52,10%	65,93%



## Informe Técnico

6912.00.00	Artefatos	de higiene/toucadador de cerâmica 83,00%	98,81%	1
7003	Vsem	idro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas 42,00% qualquer outro trabalho	54,27%	68,30%
7004	Voutro	idro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer 101,00% trabalho	1	18,37% 138,22%
7005	Vcom	idro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo 45,00% camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	57,53%	71,85%
7007.19.00	V	idros temperados 44,00%	56,44%	70,67%
7007.29.00	V	idros laminados 46,00%	58,62%	73,04%
7008	V	idros isolantes de paredes múltiplas 46,00%	58,62%	73,04%
7214.20.00	Barras	próprias para construções, exceto vergalhões 39,00%	51,01%	64,74%
7308.90.10	Outras	barras próprias para construções, exceto vergalhões 39,00%	51,01%	64,74%
7214.20.00	V	ergalhões 41,00%	53,19%	67,1
72137308.90.10	Outros	vergalhões 41,00%	53,19%	67,1
7217.10.907312	Fiosartefatos	de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e 44,00% semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	56,44%	70,67%
7217.20	Outros	fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados 42,00%	54,27%	68,30%

## Informe Técnico

	7307	Acessórios	para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço 37,00%	48,84%	62,37%
	7308.30.00	Portas	e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço 40,00%	52,10%	65,93%
	7308.40.007308.90	Materialestruturaspróprios	para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para 65,00% de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, para construção, exceto treliças de aço	79,26%	95,56%
	7308.40.00	T	reliças de aço 38,00%	49,93%	63,56%
	7310	Caixasfundido	diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro 89,00% ou aço; próprias para a construção	105,33%	124,00%
	7313.00.00	Aramelizados	farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos uti-39,00% em cercas	51,01%	64,74%
	7314	T	elas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço 39,00%	51,01%	64,74%
	7315.1	1.00 Correntes	de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço 101,00%	1	18,37% 138,22%
	7315.12.90	Outras	correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço 101,00%	1	18,37% 138,22%
	7315.82.00	Correntes	de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço 68,00%	82,52%	99,1
24.55 10.057.00	7317.00	Tdido,	achas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou	56,44%	70,67%

			biselados e artefatos semelhantes, de ferro fun-44,00%ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre		
24.56 10.058.00	7318	Parafusos,trapinos,	pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, con-51,00%arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	64,05%	78,96%
24.57 10.059.00	7323	Palhamelhantes,	de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos se-101,00%de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00	1	18,37% 138,22%
24.58 10.060.00	7324	Artefatoslavatórios,	de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras,62,00%cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	76,00%	92,00%
24.59 10.061.00	7325	Outras	obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção 86,00%	102,07%	120,44%
24.60 10.062.00	7326	Abraçadeiras	80,00%	95,56%	1
24.61 10.063.00	7407	Barras	de cobre 38,00%	49,93%	63,56%
24.62 10.064.00	741	1.10.10 T	ubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção 35,00%	46,67%	60,00%
24.63	7412	Acessóriosconstrução	para tubos (por exemplo,	44,49%	57,63%

## Informe Técnico

10.065.00			uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na33,00%		
24.64 10.066.00	7415	Tcobre, arruelas	achas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de62,00%parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos,(incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	76,00%	92,00%
24.65 10.067.00	7418.20.00	Artefatos	de higiene/toucador de cobre, para uso na construção 46,00%	58,62%	73,04%
24.66 10.068.00	7607.19.90	Manta	de subcobertura aluminizada 59,00%	72,74%	88,44%
24.67 10.069.00	7608	T	ubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção 44,53%	57,02%	71,29%
24.68 10.070.00	7609.00.00	Acessóriosção	para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na constru-66,00%	80,35%	96,74%
24.69 10.071.00	7610	Construçõescolunas, das),	e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares,38,00%armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustra-	49,93%	63,56%
		detes,	alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e		

## Informe Técnico

			semelhante alumínio, próprios para construções		
24.70 10.072.00	7615.20.00	Artefatos	de higiene/toucadador de alumínio, para uso na construção 73,00%	87,95%	105,04%
24.71 10.073.00	7616	Outras	obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas 45,00%	57,53%	71,85%
24.72 10.074.00	8302.41.00	Outras	guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores. 47,00%	59	,70% 74,22%
24.73 10.075.00	8301	Fechadura e ceto	e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados 54,00% armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exos de uso automotivo	67,31%	82,52%
24.74 10.076.00	8302.10.00	Dobradiças	de metais comuns, de qualquer tipo 58,00%	71,65%	87,26%
24.75 10.077.00	8307	T	ubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção 62,00%	76,00%	92,00%
24.76 10.078.00	831	1 Frevestidos metal	ios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, 60,00% exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de	73,83%	89,63%
		oujeção	de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por pro-		

## Informe Técnico

24.77 10.079.00	8481	Tnalizações,	orneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para ca-47,00%caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	59,70%	74,22%
24.78 27.001.00	7009	Espelhos	de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo 42,00%	54,27%	68,30%

### 25-MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 195/09 e 30/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
25.1 21.108.00	8423.10.00	Balanças	de uso doméstico 60,80%	74,70%	90,58%	
25.2 08.019.00	8467	Ferramentas	pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual 48,14%	60,94%	75,57%	

## Informe Técnico

### 26-MATERIAIS ELÉTRICOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 84/11, 198/09 e 33/14

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

NCM/SH	Descrição	MV	A Original MV	A Ajustado
			Alíquota	interesse de Alíquota
8504	Transformadores elétricos e reatores	transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classe-50,00% nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	62,96%	77,78%
8516	Aquecedores elétricos (incluindo aquecedores de água, cocção),	elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas degrelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	56,44%	70,67%
8535	Aparelhos de proteção (interruptores, eliminadores de uso	para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou	58,62%	73,04%

		conexão de circuitos elétricos (por exemplo, inter-46,00%comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão,de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os deautomotivo		
8536	Aparelhosruptores,parafeixes	para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, inter-43,00%comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suporteslâmpadas e outros conectores,caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas,ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	55,36%	69,48
8538	Partes	reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536 40,00%	52,10%	65,93
7413.00.00	Cabos,	tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo 62,27%	76,29%	92,32
854476057614	Fios,alumínio,nãodutoreselétricos;	cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou41,00%envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensõesuperior a 1000V, para uso na construção; fios e	53,19%	67,1



		cabos telefônicos para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com conelétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso exceto os de uso automotivo		
8546	Isoladores	de qualquer matéria, para usos elétricos 70,45%	85,18%	102,0
8547	Peças exemplo) metais	isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por 61,1 incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de comuns, isolados interiormente	1% 75,03%	90,95
10.00 8517	Aparelhos aparelhos (W) incluídas	elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os 49,00% para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	61,88%	76,59
11.00 8517	Interfones,	seus acessórios, tomadas e "plugs" 47,00%	59,70%	74,22
12.00 8529	Partes automotivo	reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso 62,27%	76,29%	92,32
13.00 8531	Aparelhos me 8531.80.00.	elétricos de sinalização	68,69%	84,02

## Informe Técnico

		acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e		
14.00 8531.10	Aparelhos	elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	3,44% 77,56%	93,71
15.00 8531.80.00	Outros	aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	55,36%	69,48
16.00 8534.00	Circuitos	impressos, exceto os de uso automotivo	76,29%	92,32
17.00 8541.40.1	18541.40.218541.40.22 Diodos	emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	64,89%	79,88
18.00 8543.70.92	Eletrificadores	de cercas eletrônicas	1% 75,03%	90,95
19.00 9030.3	Aparelhos exceto	e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	68,69%	84,02
9030.89	Analísadores	lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos para controle de grandezas elétricas e detecção	66,15%	81,25
9107.00	Interruptores	horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relógio ou de motor síncrono	60,79%	75,41
9405	Aparelhos de iluminação, lâmpadas, manetes,	de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem	65,14%	80,15

		compreendidos em outras posições;52,00%cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa pere suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições		
--	--	--	--	--

**27. ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 189/09 e 131/13

Âmbito de aplicação : Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MV	A	A Ajustada
---------	--------	-----------	----	---	------------

## Informe Técnico

CEST				Original MV		
				Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
27.1 15.003.00	3924.10.00	Serviçostáveis	de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descar- 74,56	89,65	106,89	
27.2 14.001.00	4823.20.9	Filtros	descartáveis para coar café ou chá 87,26	103,44	121,94	
27.3 14.002.00	4823.6	Bandejas, cartão	travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou 121,70	140,86	162,76	

27.4 18.001.00	691	1.10.10 Artigos	para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos 61,43	75,38	91,32	
27.5 18.002.00	691	1.10.90 Artigos	para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos 80,53	96,13	1	13,96

## Informe Técnico

27.6 18.003.00	6912.00.00	Artigos	para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica 94,03	1	10,80 129,96	
27.7 18.004.00	6912.00.00	V	elas para filtros 86,64	102,77	121,20	
27.8 27.002.00	7013	Objetos	de vidro para serviço de mesa ou de cozinha 71,01	85,79	102,68	
27.9 27.003.00	7013.37.00	Outros	copos, exceto de vitrocerâmica 61,59	75,55	91,51	
27.10 27.004.00	7013.42.90	Objetos	para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica 90,21	106,65	125,43	

### 28. COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 191/09 e 104/12

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá adotar como MVA-original o percentual de 177,19%.

	NCM/SH Descrição	MV	A Origin MV
			Alíquo
121	1.90.90 Henna	(embalagens de	93,22

## Informe Técnico

		conteúdo inferior ou igual a 200 g) 77,85%	
2712.10.00	V	aselina 49,80%	62,75
2814.20.00	Amoníaco	em solução aquosa (amônia) 51,73%	64,84
2847.00.00	Peróxido	de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml 49,40%	62,31
3006.70.00	Lubrificação	íntima 61,45%	75,40
3301	Óleos óleos por tratamento destiladas	essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de 55,23% essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	68,64
3303.00.10	Perfumes	(extratos) 50,54%	52,27
3303.00.20	Águas-de-colônia	55,36%	57,15
3304.10.00	Produtos	de maquilagem para os lábios 63,64%	65,52

## Informe Técnico

3304.20.10	Sombra,	delineador, lápis para sobrancelhas e rímel 63,64%	65,52
3304.20.90	Outros	produtos de maquiagem para os olhos 63,64%	65,52
3304.30.00	Preparações	para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona 63,64%	65,52
3304.91.00	Pós,	incluídos os compactos, para maquiagem 63,64%	65,52
3304.99.10	Creμες	de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas 57,79%	59,60
3304.99.90	Outrostisolares	produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e an-30,74%	32,24
3305.10.00	Xampus	para o cabelo 36,36%	37,93
3305.20.00	Preparações	para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos 47,66%	49,36
3305.30.00	Laquês	para o cabelo 51,03%	52,77
3305.90.00	Outras	preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores 52,18%	53,93
3305.90.00	Condicionadores	52,18%	53,93
3305.90.00	T	intura para o cabelo 33,02%	34,55
3306.20.00	Fios	utilizados para limpar os espaços interdentais (fios	61,93

## Informe Técnico

		dentais) 49,05%	
3306.90.00	Outras	preparações para higiene bucal ou dentária 43,16%	55,53%
3307.10.00	Preparações	para barbear (antes, durante ou após) 65,28%	67,18%
3307.20.10	Desodorantes	(desodorizantes) corporais líquidos 49,16%	50,88%
3307.20.10	Antiperspirantes	líquidos 49,16%	50,88%
3307.20.90	Outros	desodorantes (desodorizantes) corporais 50,42%	52,15%
3307.20.90	Outros	antiperspirantes 50,42%	52,15%
3307.30.00	Sais	perfumados e outras preparações para banhos 50,42%	52,15%
3307.90.00	Outros	produtos de perfumaria ou de toucador preparados 50,42%	52,15%
3307.90.00	Soluções	para lentes de contato ou para olhos artificiais 39,17%	40,77%
3401.19.00	Outros	sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos 54,77%	56,5%
4014.90.10	Bolsa	para gelo ou para água quente 64,76%	79,00%
4014.90.90	Chupetas	e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha 71,57%	86,39%
4202.1	Malas	e malas de toucador 56,1%	1% 69,60%
4818.20.00	Lenços	(incluídos os de	81,71%



## Informe Técnico

		maquilagem) e toalhas de mão 67,26%	
4818.20.00	Papel	toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas 41,08%	53,27%
4818.30.00	T	toalhas e guardanapos de mesa 57,90%	71,55%
4818.90.90	T	toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico) 61,86%	75,85%
9619.00.00	Fraldas		31,30%
9619.00.00	T	toalhas higiênicas 47,20%	42,65%
9619.00.00	Absorventes	higiênicos externos 52,22%	59,92%
9601.21.90	Hastes	flexíveis (uso não medicinal) 49,64%	65,37%
9603.92.90	Sutiã	descartável, semelhantes e papel para depilação 51,73%	62,57%
93203.20.90	Pinças	para sobrancelhas 57,73%	64,84%
93214.10.00	Espátulas	(artigos de cutelaria) 57,73%	71,36%
93214.20.00	Utensílios	e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) 57,73%	71,36%
9025.1	1.109025.19.90 T	termômetros, inclusive o digital 57,26%	71,36%
9603.2	Escovasaparelhos,	e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios	1% 69,60%

## Informe Técnico

		ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de 56,1 exceto escovas de dentes	
9603.30.00	Pincéis	para aplicação de produtos cosméticos 56,1	1% 69,60
9605.00.00	Sortidos	de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas 56,1	1% 69,60
9615	Pentes, melhantes	travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos se-56,1 para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	1% 69,60
9616.20.00	Borlas	ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador 56,1	1% 69,60
3924.90.003924.10.004014.90.907010.20.00	Mamadeiras	71,57%	86,39

**29. BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 103/12 e 29/14

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, é o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro (PMPF) divulgado por meio de Resolução do Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 10 do artigo 24 da Lei 2.657/96 e dos Protocolos firmados no âmbito do CONFAZ, em que o Estado do Rio de Janeiro seja signatário.

Na hipótese de não haver PMPF ou preço sugerido aplicáveis, o sujeito passivo por substituição deverá adotar as seguintes margens de valor agregado:

(Nota: Vide Resolução SEFAZ n.º 789/2014)

Margens de valor agregado:

NCM/SH Descrição	MV	A Original MV	A Ajustada	
		Alíquota	interestadual de 12% Alíquota	interestadual de 4%
2204.10 V	inhos espumantes e vinhos espumosos nacionais classificados na posição 2204.10 da NBM/SH 50,61%	50,61%	64,30%	
22.04 V22.0522.06	inhos, filtrados doces, sangria e sidras nacionais não relacionados anteriormente 72,25%	72,25%	87,91%	
22.04 V22.0522.06	inhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces,	62,26%	77,01%	

## Informe Técnico

---

	proseccos, sangria e sidras importados 62,26%			
22.04 Demais22.0522.06	bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, não relacionadas anteriormente 61,05%	61,05%	75,69%	
22.0722.08				

Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por força deste subitem:

Subitem CEST	NCM/SH	Descrição	
29.1 02.001.00	22052208.90.00	Aperitivos,	amargos, bitter e similares
29.2 02.002.00	2208.90.00	Batida	e similares
29.3 02.003.00	2208.90.00	Bebida	ice
29.4 02.004.00	2207.202208.40.00	Cachaça	e aguardentes
29.5 02.005.00	22052206.00.902208.90.00	Catuaba	e similares
29.6 02.006.00	2208.20.00	Conhaque,	brandy e similares
29.7 02.007.00	2206.00.902208.90.00	Cooler	
29.8 02.008.00	2208.50.00	Gim	(gin) e genébra
29.9 02.009.00	22052206.00.902208.90.00	Jurubeba	e similares
29.10 02.010.00	2208.70.00	Licores	e similares

## Informe Técnico

---

29.11 02.01	1.00 2208.20.00	Pisco	
29.12 02.012.00	2208.40.00	Rum	
29.13 02.013.00	2206.00.90	Saque	
29.14 02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	
29.15 02.015.00	2208.90.00	T	equila
29.16 02.016.00	2208.30	Uísque	
29.17 02.017.00	2205	V	ermute e similares
29.18 02.018.00	2208.60.00	V	odka
29.19 02.019.00	2208.90.00	Derivados	de vodka
29.20 02.020.00	2208.90.00	Arak	
29.21 02.021.00	2208.20.00	Aguardente	vínica / grappa
29.22 02.022.00	2206.00.10	Sidra	e similares
29.23 02.023.00	22052206.00.902208.90.00	Sangrias	e coquetéis
29.24 02.024.00	2204	V	inhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
29.25 02.025.00	2205220622072208	Outras	bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

## LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. **Decreto nº 41.028 de 30.11.2015 – DOM de 1.12.2015**  
Altera o Decreto nº 35.507, de 27 de abril de 2012, para fins de padronização, por critério de proporcionalidade, da área máxima de letreiros indicativos situados na Zona de Preservação Paisagística e Ambiental 1 (ZPPA-1).
2. **Decreto nº 41.032 de 1.12.2015 – DOM de 1.12.2015**  
Altera os Decretos Rio nº 40.709, 40.710, 40.711 e 40.719, todos de 08 de outubro de 2015.
3. **Decreto nº 41.079 de 07.12.2015 – DOM de 08.12.2015**  
Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2016.
4. **Decreto nº 41078 de 07.12.2015 – DOM de 8.12.2015**  
Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2016.
5. **Decreto nº 41.077 de 07.12.2015 – DOM de 8.12.2015**  
Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2016.
6. **Decreto nº 41.114 de 11.12.2015 – DOM de 15.12.2015**  
Altera a data prevista no artigo 3º do Decreto nº 40.883, de 11 de novembro de 2015.
7. **Lei nº 6.041, de 29.12.2015 – DOM de 30.12.2015**  
Dispõe sobre a implantação do Polo Gastronômico, Cultural e Comercial da Praça Granito (Parque Anchieta) e dá outras providências.
8. **Lei nº 6.042, de 29.12.2015 – DOM de 30.12.2015**  
Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.
9. **Decreto nº 41.188, de 29.12.2015 – DOM de 30.12.2015**  
Estabelece procedimentos para o licenciamento online de obras de construção, de modificação e de legalização de edificações unifamiliares e bifamiliares no Município do Rio de Janeiro.
10. **Resolução SMF nº 2.885, de 29.12.2015 – DOM de 30.12.2015 – Secretaria Municipal de Fazenda**  
Dispõe sobre o enquadramento de imóveis em relação à tipologia, para fins de aplicação das Tabelas III-A e III-B da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

## **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

### **1. Decreto nº 41.028 de 30.11.2015 – DOM de 1.12.2015**

Altera o Decreto nº 35.507, de 27 de abril de 2012, para fins de padronização, por critério de proporcionalidade, da área máxima de letreiros indicativos situados na Zona de Preservação Paisagística e Ambiental 1 (ZPPA-1).

#### **ÍNTEGRA**

Art. 1º O art. 9º do Dec. nº 35.507, de 27 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 1º (...)

I – apresentar área máxima correspondente a 40% (quarenta por cento) da área do quadrilátero fictício formado pelo comprimento da testada do estabelecimento e pela altura de 1,50m (um metro e meio), assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de ocupação de área mínima de 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrado);

II — apresentar altura máxima de 1,50m, devendo a área total, em qualquer caso, ater-se aos limites previstos no inciso I;

(...)”

Art. 2º O art. 12 do Dec. nº 35.507/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares, poderão ser instalados até 2 (dois) letreiros, justapostos horizontalmente, distanciados um do outro ou não, devendo ser atendidas, em qualquer caso, as restrições de área e altura indicadas no art. 9º, § 1º, incisos I e II.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)”

Art. 3º O art. 13 do Dec. nº 35.507/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os letreiros indicativos instalados no interior e exterior de centros comerciais obedecerão às regras dos arts. 9º e 12 deste Decreto, conforme cada caso”.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.  
EDUARDO PAES

**2. Decreto nº 41.032 de 1.12.2015 – DOM de 1.12.2015**

Altera os Decretos Rio nº 40.709, 40.710, 40.711 e 40.719, todos de 08 de outubro de 2015.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Fica alterado o Decreto Rio nº 40.709, de 08 de outubro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O, deferimento da concessão do alvará e o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento quando não for hipótese de isenção, constitui condição suficiente para o início do funcionamento do estabelecimento, ainda que, por não ter havido apropriação em receita do valor do tributo, o alvará não se encontre disponível para impressão no portal Carioca Digital. (...)”

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de isenção, o exercício de atividade sem o cumprimento do requisito de prévio pagamento da taxa configura exercício de atividade sem autorização e sujeita o infrator às multas e demais sanções previstas nas normas de posturas municipais. (NR)”

“Art. 16.

(...) (...)”

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias. (NR)”

“Art. 44. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pela Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento

Parágrafo único. O Fiscal de Atividades Econômicas terá acesso às dependências do estabelecimento, para o perfeito desempenho de suas atribuições funcionais. (NR)”

Art. 2º Fica alterado o Decreto Rio nº 40.710, de 08 de outubro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...) (...)”

Parágrafo único. Caso o MEI pretenda emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de que trata a Lei nº 5.098, de 15 de outubro 2009, deverá proceder ao licenciamento dispensado pelo “caput”. (NR)

Art. 3º Fica alterado o Decreto Rio nº 40.711, de 08 de outubro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

(...) (...)”



§ 3º O pronunciamento dos órgãos referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VIII será clara e precisamente fundamentado, sobretudo quando desfavorável ao requerimento de autorização, no próprio Rio Mais Fácil Eventos. (...) (NR)”

“Art. 23. A outorga da autorização se efetiva no Rio Mais Fácil Eventos mediante o deferimento do pedido e o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento ou da Taxa de Uso de Área Pública, conforme o caso, quando não for hipótese de isenção. Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses de isenção, o exercício de atividade sem o cumprimento do requisito de prévio pagamento da taxa configura exercício de atividade sem autorização e sujeita o infrator às multas e demais sanções previstas nas normas de posturas municipais. (NR)”

Art. 4º Fica alterado o Decreto Rio nº 40.719, de 08 de outubro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º  
(...) (...)”

§ 1º Após análise do processo instaurado na Secretaria Municipal de Fazenda pelo contribuinte interessado, a Certidão de Visto Fiscal será fornecida diretamente ao órgão licenciador pelo órgão municipal responsável por sua emissão através de sistema informatizado interno. (...) (NR)”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

**3. Decreto nº 41.079 de 07.12.2015 – DOM 08.12.2015**

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2016.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Os contribuintes do imposto e os responsáveis tributários deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS até o dia dez do mês seguinte ao mês de competência, observados o disposto nos arts. 2º e 3º e as outras hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese em que a data de que trata o caput não corresponda a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

Art. 2º Os contribuintes autônomos localizados submetidos ao regime de que trata o art. 1º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, observarão os prazos de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS discriminados no Anexo I.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados de que trata o artigo 4º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nos prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

**ANEXO I**

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2016	07.04.2016
2º TRIM/2016	07.07.2016
3º TRIM/2016	07.10.2016
4º TRIM/2016	06.01.2017

**ANEXO II**

MÊS DE COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
JANEIRO/2016	05.02.2016
FEVEREIRO/2016	07.03.2016
MARÇO/2016	07.04.2016
ABRIL/2016	06.05.2016
MAIO/2016	07.06.2016
JUNHO/2016	07.07.2016

JULHO/2016	05.08.2016
AGOSTO/2016	08.09.2016
SETEMBRO/2016	07.10.2016
OUTUBRO/2016	08.11.2016
NOVEMBRO/2016	07.12.2016
DEZEMBRO/2016	06.01.2017

**4. Decreto nº 41078 de 07.12.2015 – DOM 8.12.2015**

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2016.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2016 serão divididos em 10 cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e seqüencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.

Parágrafo único. Em uma mesma guia de cobrança terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2016, o desconto para pagamento em cota única será de 7% (sete por cento).

Art. 4º Entre a data de recebimento da notificação do lançamento e o vencimento da cota única/primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Para as guias de cobrança de lançamentos especiais do exercício de 2016, a data limite para pagamento será o último dia útil do 6º mês após o mês de vencimento da última cota e a geração de notas de débito com vistas à inscrição em dívida ativa se fará ao longo do 7º mês.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

**ANEXO**

**CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2015**

LOTE	FINAIS DE INSCRIÇÃO COTA ÚNICA/1ª COTA	
	0 a 5	6 a 9
02	03.02.2016	04.02.2016
03	10.03.2016	11.03.2016
04	11.04.2016	12.04.2016
05	10.05.2016	11.05.2016
06	10.06.2016	13.06.2016

07	11.07.2016	12.07.2016
08	10.08.2016	11.08.2016
09	12.09.2016	13.09.2016
10	10.10.2016	11.10.2016
11	10.11.2016	11.11.2016
12	12.12.2016	13.12.2016
13	10.01.2017	11.01.2017
14	08.02.2017	09.02.2017

### **5. Decreto nº 41.077 de 07.12.2015 – DOM 8.12.2015**

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2016.

#### **ÍNTEGRA**

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL) deverão observar, em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2016, os prazos constantes do Anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá providenciar a obtenção da segunda via.

§ 1º A segunda via do carnê estará disponível a partir do dia 22.01.2016. Poderá ser obtida na INTERNET, acessando-se o site <http://iptu.rio.rj.gov.br> e informando-se o número da inscrição imobiliária, ou comparecendo a um dos locais relacionados no Anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do referido número da inscrição.

§ 2º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 7% (sete por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Para as guias de cobrança do lançamento anual ordinário do exercício de 2016 a data limite para pagamento será o último dia útil do mês de maio de 2017, e a geração de notas de débito com vistas à inscrição em dívida ativa se fará ao longo do mês de junho de 2017.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS  
VENCIMENTOS DAS COTAS

IPTU/2016

Final De Insc.	Pagto. À vista c/desc.	1ª cota	2ª cota	3ª cota	4ª cota	5ª cota	6ª cota	7ª cota
05 a	03/02	03/02	10/03	11/04	10/05	10/06	11/07	10/08
69 a	04/02	04/02	11/03	12/04	11/05	13/06	12/07	11/08

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.

Ex.: Inscrição 0125031-5 - o final de inscrição será 1.

ANEXO II

POSTOS DE ATENDIMENTO

CENTRAL DE TELEATENDIMENTO 24H - 1746

CIDADE NOVA

Rua Afonso Cavalcanti, n.º 455 - Anexo - Térreo -  
Horário especial de funcionamento de 22.01.2016 a 04.02.2016 - 9h às 17h

TIJUCA

Tijuca - Sede: Rua Desembargador Isidro, n.º 41  
Horário especial de funcionamento de 22.01.2016 a 04.02.2016 - 9h às 17h

Os postos abaixo listados funcionam de segunda à sexta-feira - 10h às 20h e aos sábados, 10h às 16h.

BARRA DA TIJUCA - BARRA SHOPPING

3º piso, ao lado do Centro Médico

DEL CASTILHO - NORTE SHOPPING

Entrada da Expansão - Loja 3902

BOTAFOGO - RIO SUL SHOPPING CENTER - G4 - Setor Amarelo

CAMPO GRANDE - WEST SHOPPING RIO - Estrada do Mendanha, nº 555 loja 282

JACAREPAGUÁ - CENTER SHOPPING RIO - Rua Geremário Dantas nº 404 lojas 501 e 502 - G2 - Tanque



**6. Decreto nº 41.114 de 11.12.2015 – DOM 15.12.2015**

Altera a data prevista no artigo 3º do Decreto nº 40.883, de 11 de novembro de 2015.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Fica alterada para 18 de dezembro de 2015 a data prevista no artigo 3º do Decreto nº 40.883, de 11 de novembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

(\*) Omitido no D.O. Rio de 14 de dezembro de 2015.

**7. Lei nº 6.041, de 29.12.2015 – DOM de 30.12.2015**

Dispõe sobre a implantação do Polo Gastronômico, Cultural e Comercial da Praça Granito (Parque Anchieta) e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Fica criado o Polo Gastronômico, Cultural e Comercial da Praça Granito (Parque Anchieta), compreendendo as Ruas Capitão Mário Barbedo, Joaquim Sales, Bento Pereira, Carolina Micaeles, Rebelo da Silva, Pinheiro Chagas, Sancho de Faro, Cailandra, Dilena, Duranta e Ravenala.

Art. 2º A exploração das atividades gastronômicas, culturais e comerciais seguirá as normas de planejamento urbano, de segurança e de trânsito estabelecidas para o local, além de incluí-las no Programa Polos do Rio 2016.

Art. 3º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

**8. Lei nº 6.042, de 29.12.2015 – DOM de 30.12.2015**

Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**ÍNTEGRA**

Art. 1º Fica vedado aos munícipes utilizar água potável para lavagem de calçadas.

§ 1º A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público deverá ser realizada por meio de varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for feita com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se como água de reuso a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda do tratamento de águas de chuva coletada, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes.

§ 3º Na hipótese de o imóvel fazer captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados nos termos de normatização específica, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação.

§ 4º As regras do parágrafo anterior aplicam-se, na mesma forma, à tancagem e dutos de água de reuso adquirida por estabelecimentos comerciais e industriais para aplicações urbanas, como a lavagem de piso.

Art. 2º A lavagem com água potável de calçadas nas testas de terrenos e imóveis, a cargo dos munícipes responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras, nos seguintes casos:

I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;

II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escorrimento de sangue;

III - onde a varrição não seja suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

Art. 3º Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

Art. 4º A Prefeitura dará ampla divulgação do disposto nesta Lei através de campanhas, incluindo seus veículos próprios como a página na Internet, de modo a possibilitar o conhecimento pela população em geral sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento e a importância de preservação dos recursos hídricos.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será estabelecida através de regulamentação pela Prefeitura.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAES

### **9. Decreto nº 41.188, de 29.12.2015 – DOM de 30.12.2015**

Estabelece procedimentos para o licenciamento online de obras de construção, de modificação e de legalização de edificações unifamiliares e bifamiliares no Município do Rio de Janeiro.

#### **ÍTEGRA**

Art. 1º O licenciamento de obras de construção, de modificação e de legalização de edificações unifamiliares e bifamiliares será feito através de sistema online no sitio da Secretaria Municipal de Urbanismo no Portal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º Os pedidos de licenciamento constituirão processo eletrônico cuja tramitação se dará de forma online observados todos os procedimentos e prazos determinados pela legislação em vigor para processos administrativos no Município do Rio de Janeiro.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Decreto no licenciamento de obras de edificações unifamiliares e bifamiliares nas seguintes localizações:

I - em terrenos em encostas, ou que sejam cortados por cursos de água, valas, córregos e riachos canalizados ou não;

II - em área submetida a regime de proteção ambiental;

III - em área tombada ou em vizinhança de bem tombado.

§ 3º Para os pedidos de licenciamento de obras de edificações unifamiliares e bifamiliares nas condições descritas no §2º permanece a exigência de projeto de arquitetura completo, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 2º Para iniciar o processo eletrônico o interessado deverá se cadastrar no serviço Requerimento e Licença online disponível no sitio da Secretaria Municipal de Urbanismo no Portal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3º As solicitações de licenciamento de edificações unifamiliares e bifamiliares através de processo eletrônico serão efetuadas mediante preenchimento de Requerimento e de Formulário online e deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

I – Projeto Simplificado: conjunto de peças gráficas constituída de planta de situação, com a implantação da edificação no terreno e demonstrativo da projeção dos pavimentos, com as dimensões externas, no formato A4 conforme modelo do Anexo II;

II – Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra;

III – Termos de Responsabilidade Civil e de Responsabilidade Profissional constantes do Anexo I deste Decreto;

IV – Registro do Imóvel (RI).

Art. 4º Os documentos relacionados nos incisos I a IV do Art. 3º serão anexados ao processo eletrônico através de upload nos seguintes formatos de arquivos:

I – formato JPEG, para o projeto simplificado descrito no inciso I;

II – formato PDF, para os documentos descritos nos incisos II, III e IV.

Art. 5º Mediante análise da documentação anexada, será encaminhada correspondência eletrônica ao requerente informando se há alguma exigência a cumprir ou se o pedido de licença está em conformidade com a legislação urbanística e edilícia em vigor e em condições de licenciamento.

§ 1º Na análise das solicitações serão observados os procedimentos e prazos dispostos na legislação em vigor.

§ 2º A consulta e o cumprimento de exigências serão realizados através do portal do requerimento e licença online.

Art. 6º A licença somente será emitida após a concordância do requerente, quanto aos termos da licença e cálculo das taxas e a comprovação do recolhimento do DARM.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.  
EDUARDO PAES

ANEXO I TERMO DE RESPONSABILIDADE CIVIL O ABAIXO ASSINADO NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL REFERENCIADO NO ANVERSO, DECLARA PARA OS FINS DE DIREITO, QUE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS E INDENIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, QUE FOREM CAUSADOS A TERCEIROS, EM DECORRÊNCIAS DE ATOS RELACIONADOS COM EXECUÇÃO DE OBRAS NO ALUDIDO IMÓVEL.

---

(PROPRIETÁRIO OU ADQUIRENTE).

TERMO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL OS ABAIXO ASSINADOS, RESPECTIVAMENTE RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS NO IMÓVEL RETROMENCIONADO, DECLARAM QUE ASSUMEM, CADA UM DE PER SI, TOTAL RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, SOB AS PENAS DAS LEIS E DOS REGULAMENTOS VIGENTES SUJEITANDO-SE, INCLUSIVE, EM CASO DE INFRIGÊNCIA, ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO DECLARAM QUE O TERRENO NÃO ESTÁ SITUADO EM ENCOSTA E QUE NÃO EXISTE RIO, VALA OU CÓRREGO EM RAIOS DE 50 (CINQUENTA) METROS; NÃO ESTÁ EM ÁREA SUJEITA A REGIME DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; NÃO ESTÁ SITUADO EM ÁREA TOMBADA OU EM VIZINHANÇA DE BEM TOMBADO.

---

(AUTOR DO PROJETO)

---

(PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA OBRA)

TERMO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL O ABAIXO ASSINADO, RESPONSÁVEL PELO PROJETO, DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, PERANTE O MUNICÍPIO E TERCEIROS, QUE O PROJETO ATENDE FIEL E INTEGRALMENTE ÀS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 10.426, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991, E DO DECRETO 5.281, DE 23 DE AGOSTO DE 1985, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS PARTES INTERNAS DA EDIFICAÇÃO E AOS AFASTAMENTOS E PRISMAS PROJETADOS, PELO QUE PESSOALMENTE SE RESPONSABILIZA, SENDO OU NÃO EXAMINADAS AS EDIFICAÇÕES PERTINENTES PELO ÓRGÃO LICENCIADOR, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO "CAPUT" DO ARTIGO 7º DO DECRETO 10.426, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991.

---

(AUTOR DO PROJETO)

TERMO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL (APENAS EM CASO DE LEGALIZAÇÃO) O ABAIXO ASSINADO, RESPONSÁVEL PELO PROJETO, DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, PERANTE O MUNICÍPIO E TERCEIROS, QUE O PROJETO APRESENTADO CONFERE COM O EXECUTADO NO LOCAL.

---

(AUTOR DO PROJETO)

---

(PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA OBRA)

ANEXO II

Formato Padrão para Apresentação dos Projetos Unifamiliares e Bifamiliares

Imagem disponível em:

[http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar\\_pdf.php?edi\\_id=2974&page=1](http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?edi_id=2974&page=1)

**10. Resolução SMF nº 2.885, de 29.12.2015 – DOM de 30.12.2015 – Secretaria Municipal de Fazenda**

Dispõe sobre o enquadramento de imóveis em relação à tipologia, para fins de aplicação das Tabelas III-A e III-B da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

**ÍTEGRA**

Art. 1º Para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o cadastramento da tipologia dos imóveis residenciais e não residenciais observará as definições constantes desta Resolução.

Art. 2º Considera-se casa a unidade autônoma habitacional destinada a uso residencial constituída de, no mínimo, um compartimento habitável, com banheiro e cozinha, ainda que conjugada, em pavimento térreo ou sobrado.

Art. 3º Considera-se apartamento a unidade autônoma habitacional de uma edificação multifamiliar destinada a uso residencial permanente, com acesso independente através de área de circulação interna de uso comum e que possua, no mínimo, um compartimento habitável, com banheiro e cozinha, ainda que conjugada.

Art. 4º Considera-se unidade pertencente à edificação apart-hotel aquela licenciada pela SMU como hotel residência.

§ 1º A unidade pertencente à edificação apart-hotel poderá ter uso não residencial ou residencial, conforme esteja ou não participando do pool hoteleiro.

§ 2º Considera-se vinculada ao pool hoteleiro a unidade pertencente à edificação apart-hotel que seja gerida por estabelecimento empresarial administrado ou explorado por prestadores de serviços turísticos hoteleiros.

§ 3º Não se considera vinculada ao pool hoteleiro a unidade pertencente à edificação apart-hotel que seja administrada por corretor ou por empresa de corretagem de imóveis.

§ 4º A classificação como unidade pertencente à edificação apart-hotel independe de convenção de condomínio estipulando tratar-se de unidade residencial com serviços.

Art. 5º Para fins de aplicação da tipologia prevista na alínea “j” da Tabela III-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, enquadram-se como “demais casos” as edificações residenciais que não tenham sido licenciadas pela SMU.

Art. 6º Considera-se sala comercial a unidade de edificação multiunidades destinada à utilização não residencial que tenha acesso por área de circulação interna de uso comum, independentemente de dispor de vitrine ou mostruário para o seu exterior. Parágrafo único. Não descaracteriza a tipologia prevista no caput o fato de o imóvel ocupar todo o andar de uma edificação multiunidades.



Art. 7º Considera-se loja a edificação ou a unidade de edificação multiunidades, não classificável como sala comercial nem como prédio próprio com destinação específica que seja destinada à utilização não residencial, que tenha acesso para o exterior ou para área de circulação interna de uso comum da edificação principal, ainda que não disponha de vitrines.

§ 1º A loja será classificada, conforme a sua posição, em:

I – loja localizada no térreo, quando estiver situada no nível do logradouro e o seu acesso se der preferencialmente ao referido logradouro, observado o disposto no § 2º;

II – loja interna de galeria – térreo, quando estiver situada no nível do logradouro e o seu acesso se der exclusivamente para o interior de uma galeria;

III – loja localizada em subsolo, quando estiver situada, total ou parcialmente, em nível inferior ao do logradouro;

IV – loja localizada em sobreloja, quando assim licenciada pela SMU;

V – loja localizada em edifício, quando estiver situada em pavimento distinto do térreo, subsolo ou sobreloja; ou

VI – loja em shopping center, quando estiver situada em edificação multiunidades que apresente as características construtivas de shopping center, conforme disposto no art. 8º.

§ 2º A loja localizada no térreo, de que trata o inciso I do § 1º, será classificada de acordo com o número de frentes que possuir.

Art. 8º Considera-se shopping center a edificação, ou o grupamento de edificações, que se caracterize como um conjunto arquitetônico homogêneo, subdividida internamente em unidades de fato, servidas por área de circulação interna, coberta ou não, para onde preferencialmente possuam acesso, constituindo-se em polo de atração comercial conforme definido no § 2º.

§ 1º Não descaracteriza a tipologia de que trata o caput:

I – a existência de unidades com designação específica e inscrição fiscal individualizada pertencentes à edificação ou ao grupamento de edificações; ou

II – a hipótese de o empreendimento ser constituído por duas ou mais edificações erigidas em terrenos distintos, desde que fisicamente conectadas.

§ 2º Considera-se polo de atração comercial o empreendimento previsto no caput que exerça grande poder atrativo sobre o público em virtude do oferecimento de determinadas conveniências, entre elas:

I – unidades destinadas à exploração de ramos diversificados de comércio e de prestação de serviços;

II – atividades de lazer e entretenimento;

- III – área de alimentação;
- IV – lojas âncora;
- V – horário de funcionamento prolongado; ou
- VI – estacionamento, ainda que descoberto.

§ 3º A área de estacionamento destinada a uso de terceiros que não constitua área comum será computada na área total edificada do shopping center.

§ 4º Para fins do previsto neste artigo, é irrelevante a natureza jurídica da exploração econômica do empreendimento.

Art. 9º Considera-se prédio próprio para cinema e teatro, enquanto respeitadas as características edilícias do projeto aprovado, aquele assim licenciado pela SMU.

Parágrafo único. Aplica-se a tipologia de que trata o caput à loja em shopping center com designação específica e inscrição fiscal individualizada que seja licenciada como cinema ou teatro.

Art. 10. Considera-se prédio próprio para hotel a edificação de uso exclusivo constituída por um conjunto de quartos destinados à prestação de serviços de hospedagem, com oferta de alojamento temporário para hóspedes, mediante adoção de contrato de hospedagem, tácito ou expresso, e cobrança de diária pela ocupação da unidade hoteleira, e que disponha de, no mínimo, hall de entrada com recepção.

§ 1º Aplica-se o fator tipologia hotel às edificações destinadas a pousadas, albergues e resorts, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 108, de 25 de novembro de 2010.

§ 2º A aplicação do fator tipologia hotel pressupõe que a diária seja estabelecida para o período de hospedagem mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme se depreende da Resolução Conjunta SMF/SMU nº 18, de 05 de outubro de 1989.

§ 3º Será aplicado o fator de tipologia motel no caso em que o período de hospedagem seja inferior a 24 (vinte e quatro) horas e o imóvel tenha sido licenciado pela SMU com tipologia hotel ou motel.

§ 4º Os quartos de edificação hoteleira que tenham sido licenciados pela SMU com designação específica serão considerados como unidades pertencentes à edificação apart-hotel, participantes de pool hoteleiro e com utilização não residencial, conforme o disposto no art. 4º.

Art. 11. Considera-se prédio próprio para clube esportivo e social aquele assim licenciado pela SMU. Parágrafo único. As sedes campestres de empresas e associações destinadas à recreação dos seus membros devem ser cadastradas com tipologia clube.

Art. 12. Considera-se prédio próprio para hospital aquele assim licenciado pela SMU. Parágrafo único. Considera-se prédio próprio para clínica a edificação de uso exclusivo licenciada pela SMU como assistência médica com internação.

Art. 13. Considera-se prédio próprio para colégio aquele licenciado pela SMU para ensino seriado de primeiro e segundo graus. Parágrafo único. Considera-se prédio próprio para creche aquele assim licenciado pela SMU.

Art. 14. Considera-se prédio próprio para garagem comercial a edificação de uso exclusivo assim licenciada pela SMU.

§ 1º Considera-se box-garagem a unidade de um edifício garagem ou de um prédio multiunidades destinada a estacionamento que tenha sido licenciada pela SMU como unidade autônoma.

§ 2º Será cadastrado com tipologia garagem comercial o estacionamento de uso de terceiro em área comum de edificação multiunidades cadastrada com base no inciso VI do art. 71 do Decreto nº 14.327, de 01 de novembro de 1995 – Regulamento do IPTU.

Art. 15. Considera-se prédio próprio para indústria a edificação de uso exclusivo assim licenciada pela SMU.

§ 1º A tipologia indústria pressupõe o desenvolvimento de atividades de industrialização, tais como a modificação da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade de matérias primas ou de produtos.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos prédios licenciados pela SMU como indústria cinematográfica.

§ 3º Será tributado como indústria o imóvel licenciado como galpão industrial que não atenda aos requisitos previstos no art. 16.

Art. 16. Considera-se galpão o imóvel cuja edificação, ou grupamento de edificações, atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – ter cobertura apoiada exclusivamente em colunas, paredes externas ou ambas;

II – ter o perímetro total ou parcialmente fechado;

III – não possuir mais do que um pavimento no subsolo;

IV – ter a projeção da área abrigada por lajes e mezaninos, não computada a área de subsolo, não superior a 25% (vinte e cinco por cento) da projeção total da edificação; e

V – estar situado em zoneamento no qual o licenciamento urbanístico permita a construção de galpão.

§ 1º A existência de compartimentação dentro de edificação não descaracteriza a tipologia galpão, desde que as paredes internas não sirvam de apoio à cobertura.

§ 2º Para os fins do cálculo previsto no inciso IV, não se considera o subsolo nem os jirais como área abrigada por laje.

§ 3º Para os fins do cálculo da área edificada tributável, computam-se a área de jirais e a de pavimento único de subsolo.

§ 4º Para fins de enquadramento como galpão, é irrelevante que as edificações que constituam o grupamento sejam ou não fisicamente contíguas, devendo ser computada a área de todas elas para fins do cálculo previsto no inciso IV.

§ 5º O imóvel que não se enquadre na tipologia galpão em razão do não atendimento aos requisitos previstos no caput deverá ser enquadrado na alínea "y" da Tabela III-B da Lei nº 691, de 1984.

Art. 17. Considera-se prédio próprio para armazém aquele assim licenciado pela SMU.

Art. 18. Considera-se telheiro a construção constituída apenas por uma cobertura apoiada, pelo menos em parte, por colunas e aberta em seu perímetro, exceto se for apoiada em paredes de divisas ou de outra edificação que não seja a principal.

Art. 19. Para fins de aplicação da tipologia prevista na alínea "y" da Tabela III-B da Lei nº 691, de 1984:

I – considera-se de uso exclusivo não residencial a edificação, ou o grupamento de edificações, licenciada pela SMU com numeração única e destinação específica, que não possa ser enquadrada nas demais tipologias previstas nesta Resolução;

II – enquadram-se como "demais casos" as edificações não residenciais que:

a) não tenham sido licenciadas pela SMU; ou

b) mesmo licenciadas não se enquadrem em nenhuma tipologia prevista nesta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SANTOS CARDOSO